



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2018 – São Paulo, quarta-feira, 11 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028056-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento do impetrante.

Cancele-se o alvará nº 3609534 e expeça-se um novo sem dedução de alíquota e tendo como beneficiários o impetrante e o patrono Dr. Celso Nobuo Honda.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 2 S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consta do sistema, o prazo para o impetrado para cumprir a decisão do agravo de instrumento, para o qual foi intimado, vence em 12/04/2018.

Aguarde-se o decurso do prazo. E no caso de descumprimento, comunique o impetrante a este juízo para nova intimação.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013815-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a não realização de compensação de ofício ou a retenção de valores, nos autos do processo administrativo nº 16692.721054/2017-58.

Alega, em síntese, ter formulado pedido de ressarcimento, que foi deferido. No entanto, por meio da Intimação nº 2.024/2017, a autoridade impetrada comunicou que poderá efetuar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, com o que não concorda.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 04/120.

Deferiu-se o pedido de liminar (fs. 122/130).

Prestadas as informações (fs. 152/169), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Intimada, manifestou-se a União Federal às fs. 172/173.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fs. 183/184), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos:

No tocante à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“ Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

(grifo meu)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“ Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

(grifo meu)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe:

“ Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 1º -A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

§ 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria.

Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição:

II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.

Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

(grifos nossos)

Analisando-se o teor do disposto em referida norma inflegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. “(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com arimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)

(grifos nossos)

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia**, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

(grifos nossos)

No presente caso, embora tenha sido formulado pedido recente de parcelamento de débitos (fl. 41), foi emitida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 40), o que demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, presente a relevância na fundamentação do impetrante, uma vez que, nos termos do exposto, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte."

Ainda que a autoridade impetrada tenha alegado a existência de débitos não abarcados por hipóteses de suspensão da exigibilidade, a questão versada no presente mandado de segurança cinge-se à discussão relativa à compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos do pedido de ressarcimento descrito na inicial. Portanto, o acolhimento do pedido, em sua integralidade, não implica afastar a compensação de ofício ou a retenção com relação a débitos sem causa suspensiva da exigibilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que não

promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos do **processo administrativo nº 16692.721054/2017-58**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5024303-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes se há alguma prova a ser produzida nestes autos e de sua necessidade.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES CRUZ - SP364339
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

D E C I S Ã O

GILBERTO LUIS RODRIGUES, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite os documentos apresentados, para fins de inspeção de saúde e consequente participação no teste de aptidão física.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que aceite os documentos apresentados, para fins de inspeção de saúde e consequente participação no teste de aptidão física.

De acordo com a Ficha de Inspeção de Saúde e a respectiva ata, em 23/02/2018 (fs. 149/153), o impetrante foi eliminado, por não ter apresentado a totalidade dos exames. Nesse sentido, estabelece o item 40 do Aviso de Convocação nº 18:

“Art. 40. O (A) candidato (a) que, por qualquer motivo, não apresentar na ISGR a totalidade dos exames exigidos será eliminado (a) sumariamente do processo seletivo.”

Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital.

Nesse passo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDJANIO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

EDINANIO FIRMINO DA SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF4**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização, autuação ou que impeça o impetrante de exercer a atividade de técnico/treinador de tênis de quadra.

É o relatório. Passo a decidir.

|

|

Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.

O pedido do impetrante cinge-se à obtenção de provimento que autorize o impetrante a ministrar aulas de tênis, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria “provisionado”:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

(grifos meus)

Referidas normas, editadas por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada “provisionada”, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, não foram anexados documentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

I

Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Em suma, considerando-se que o impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de tênis, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Registre-se que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN REIS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias. Após, conclusos para liminar.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 2769/2771. A autora noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos procedimentos administrativos fiscais de nºs. 1816728777/2015-61, 18186732859/2014-20 e 195150025022006.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Às fls. 2830/2831, informou a União Federal que o valor depositado judicialmente corresponde ao valor dos débitos discutidos, bem como que a modalidade “L12996-RFB-DEMAIS” está encerrada por rescisão.

Assim, em decorrência do depósito judicial comprovado, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, os débitos decorrentes dos procedimentos administrativos fiscais de nºs. 1816728777/2015-61, 18186732859/2014-20 e 195150025022006 devem ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral.

-

Portanto, em razão do depósito judicial e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos ora questionados, tais débitos não deverão constituir óbice à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 2679/2771, determino a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente dos procedimentos administrativos fiscais de nºs. 1816728777/2015-61, 18186732859/2014-20 e 195150025022006, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifique-se o prazo de impugnação para contagem conforme o CPC.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifique-se o prazo de impugnação para contagem conforme o CPC.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007463-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre o cumprimento de sentença no prazo legal.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003299-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA, JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA, JOSE BOCAINA, JOSE CZINIEL JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE PAULA, JOSE MARIA RALHA, JULIETA MARTINS DIAS, LEONTINA CUNHA, LUCIA GUARDADO DE MATTOS, LUIZ DE MORAES, MANUEL GONZAGA DO BOMFIM, MARIA CORINA ROMAGNOLI, ARLINDO CORREIA DE ALMEIDA, MARIA JOSE TEIXEIRA LINI, MARIA PASTORE BRAGA, MARIA DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SANTANA DA SILVA, JOSE TRAMA

Indefiro o requerimento de execução invertida, pois cabe ao exequente a apresentação dos cálculos para apresentação de impugnação.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão do agravo. Após, conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Indefiro o pedido de que seja declara a revelia da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, haja vista que, como inclusive pontuado na petição da embargante, a executante requereu deste juízo 10 (dez) dias de prazo, porém, sua petição ainda não tinha sido devidamente apreciada.

Considerando que a executante já se manifestou, mesmo sem a apreciação a qual tinha direito, determino que às partes informem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Indefiro o pedido de que seja declara a revelia da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, haja vista que, como inclusive pontuado na petição da embargante, a executante requereu deste juízo 10 (dez) dias de prazo, porém, sua petição ainda não tinha sido devidamente apreciada.

Considerando que a executante já se manifestou, mesmo sem a apreciação a qual tinha direito, determino que às partes informem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição mencionados na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

Afirma que a autoridade impetrada não analisou os pedidos até o momento da impetração do presente mandado de segurança.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/320.

Às fls. 321/322 requereu a emenda à inicial, para que constituíssem objeto da presente ação apenas os pedidos de ressarcimento de nºs. 38256686082602161119, 37016838002602161119, 24348920372602161118 e 40872440992602161118.

Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 326/329).

Prestadas as informações (fls. 337/361), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para a cobrança de crédito e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 362/392).

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 393/396), que foram rejeitados (fls. 402/403).

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 413/430), bem como requereu a reconsideração parcial da decisão proferida às fls. 326/329.

Indeferiu-se o pedido de reconsideração (fl. 431).

Diante da discussão acerca do cumprimento da liminar parcialmente deferida, indeferiu-se o pedido formulado pela impetrante e determinou-se a remessa dos autos à conclusão (fl. 587).

Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 581.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No mais, na hipótese de deferimento dos pedidos, deve-se observar que a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, recebeu a seguinte redação, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Mn. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Mn. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Mn. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Mn. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1.213.082 – Rel. Mn. Muro Campbell Marques – j. em 10/08/2011)”

De fato, possibilitar a compensação dos créditos da impetrante com débitos com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional acaba por afastar, por via transversa, o direito à discussão administrativa ou judicial da própria exigibilidade do débito a ela imputado, havendo a concessão de poderes ilimitados ao Fisco para reaver seus créditos.

Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, *mister* se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *múnus público*.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Apropósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição sob os nºs. 38256686082602161119, 37016838002602161119, 24348920372602161118 e 40872440992602161118. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao relator dos agravos interpostos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5479

PROCEDIMENTO COMUM

0025966-08.2002.403.6100 (2002.61.00.025966-2) - ANDRE LUIZ VALERETTO BRAGA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024769-73.2007.403.0399 (2007.03.99.024769-0) - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023813-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICON CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Trata-se de execução em cumprimento de sentença, referente à condenação de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, à restituição dos valores recolhidos, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE - no período de 1988 a 1993, acrescidos dos consectários legais. No caso dos autos, tem-se que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos. REsp 1.617.124-RS (2016/0198834-3). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. (grifamos) No entanto, o entendimento é da desnecessidade de imposição de liquidação por arbitramento, dado que o valor a ser restituído depende de liquidação de sentença através de simples cálculos aritméticos, a partir das próprias partes, em especial pela ELETROBRAS, detentora das informações necessárias. Confira-se. EMENTA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora o seguinte discurso: para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.... Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRÁS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, 2º, e 524, 3º e 4º do CPC/15 (475-B, 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. 2. A posição firmada pelo STJ e sobre o qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição. TRF3.

Apelação/Remessa necessária 00091687320104036105. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo. Data da decisão: 06/07/2017. Data da publicação: 18/07/2017.EMENTA.AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALOR A SER RESTITUÍDO ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos restou demonstrado que a compensação foi realizada sem a devida atualização, o que impõe a correção monetária dos juros remuneratórios desde a ocorrência da lesão, segundo os parâmetros fixados na decisão agravada. 2. O montante da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. Todavia, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para alcançar o valor a ser restituído basta mero cálculo aritmético. 3. O entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.147.191-RS não se amolda à hipótese dos autos. Aquele aresto, na verdade, afirma que no caso de sentença ilíquida é necessário a prévia liquidação da obrigação para eventual imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Essa a tese jurídica consagrada naquele julgado, que difere dos fundamentos da decisão agravada. 4. Não há qualquer mácula na decisão monocrática por afronta ao art. 97 da Constituição Federal e ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. A matéria debatida nos autos tem sede infraconstitucional, consoante, inclusive, precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, adrede mencionados no decisum recorrido. De sorte que, a matéria debatida é de natureza infraconstitucional. Nenhuma afronta houve a cláusula de reserva de plenário ou ao teor da Súmula Vincula 10 do STF. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. TRF3. Sexta Turma. Apelação Cível 00138439420104036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Data da decisão: 27/04/2017. Data da publicação: 08/05/2017. Diante disso, intemem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte o que entender de direito.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014194-67.2010.403.6100 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Trata-se de execução em cumprimento de sentença, referente à condenação de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, à restituição dos valores recolhidos, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE - no período de 1988 a 1993, acrescidos dos consectários legais. No caso dos autos, tem-se que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos. REsp 1.617.124-RS (2016/0198834-3). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. (grifamos) No entanto, o entendimento é da desnecessidade de imposição de liquidação por arbitramento, dado que o valor a ser restituído depende de liquidação de sentença através de simples cálculos aritméticos, a partir das próprias partes, em especial pela ELETROBRAS, detentora das informações necessárias. Confira-se. EMENTA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo STJ no Resp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora o seguinte discurso: para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.... Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRÁS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, 2º, e 524, 3º e 4º do CPC/15 (475-B, 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. 2. A posição firmada pelo STJ e sobre o qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição. TRF3.

Apelação/Remessa necessária 00091687320104036105. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo. Data da decisão: 06/07/2017. Data da publicação: 18/07/2017.EMENTA.AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALOR A SER RESTITUÍDO ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos restou demonstrado que a compensação foi realizada sem a devida atualização, o que impõe a correção monetária dos juros remuneratórios desde a ocorrência da lesão, segundo os parâmetros fixados na decisão agravada. 2. O montante da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. Todavia, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para alcançar o valor a ser restituído basta mero cálculo aritmético. 3. O entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.147.191-RS não se amolda à hipótese dos autos. Aquele aresto, na verdade, afirma que no caso de sentença ilíquida é necessário a prévia liquidação da obrigação para eventual imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Essa a tese jurídica consagrada naquele julgado, que difere dos fundamentos da decisão agravada. 4. Não há qualquer mácula na decisão monocrática por afronta ao art. 97 da Constituição Federal e ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. A matéria debatida nos autos tem sede infraconstitucional, consoante, inclusive, precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, adrede mencionados no decisum recorrido. De sorte que, a matéria debatida é de natureza infraconstitucional. Nenhuma afronta houve a cláusula de reserva de plenário ou ao teor da Súmula Vincula 10 do STF. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. TRF3. Sexta Turma. Apelação Cível 00138439420104036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Data da decisão: 27/04/2017. Data da publicação: 08/05/2017. Diante disso, intím-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013828-23.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intím-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020084-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte o que entender de direito.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015437-36.2016.403.6100 - SILVIA MARIA MENDES DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), para o tratamento de doença grave denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), nos limites da prescrição médica juntada com a inicial. Informa a autora que é portadora de uma doença rara, genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), que causa a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal (principal causa da morte), doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga e disfunção erétil, a qual traz um risco de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Prossegue relatando que, por se tratar de uma doença rara, apenas um laboratório teria investido no desenvolvimento do tratamento e, desta sorte, somente haveria no mundo uma única terapia para tratar tal patologia por intermédio do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), sendo que até uma publicação da Agência de Medicina Europeia o teria caracterizado como MEDICAMENTO ÓRFÃO. Aduz que embora seja reconhecido mundialmente como eficaz ao tratamento da HPN, com aprovação de uso em mais de 40 países (EUA, Canadá, União Europeia), não tem registro na ANVISA, portanto, indisponível no mercado interno. Todavia, ressalta que se trata de único medicamento existente que atende às suas necessidades, não havendo alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. Aduz que o direito à saúde e à vida é assegurado constitucionalmente, ainda mais quando se trata de portadores de doenças raríssimas e sem condições de arcar com o alto custo do tratamento que necessitam. Em sede de tutela pretende seja determinado à ré que forneça, em caráter de urgência, na forma e na quantidade apresentada, de acordo com o relatório médico e

prescrição apresentados, garantindo o fornecimento imediato e contínuo do SOLIRIS (ECULIZUMAB). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/278). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 285/366 e aduziu, preliminarmente, a legitimidade passiva conjunta do Estado e do Município de São Paulo e a ausência do interesse de agir, ao argumento de que existem outros medicamentos existentes no SUS para tratamento da doença da autora. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido, com diversos argumentos (ausência de registro na ANVISA, medicamento não representa a cura, mas apenas forma alternativa de tratamento, a existência de recomendação do CNJ e existência de decisões dos tribunais superiores indicando o indeferimento de pedido de medicamentos não registrados na ANVISA. Juntou documentos (fls. 285/366). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que adotasse as providências administrativas cabíveis no sentido de fornecer o medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB) à autora, de forma gratuita e contínua, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário (fl. 175). Réplica às fls. 372/398. Às fls. 402/403, a parte autora informou que o fornecimento do medicamento deferido em tutela antecipada foi interrompido. O julgamento foi convertido em diligência em seguida, a União se manifestou (fls. 406/417). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da União quanto à continuidade no fornecimento do medicamento à parte autora e manifestação da parte autora quanto ao restabelecimento do fornecimento da medicação. A União se manifestou à fl. 419. Este Juízo determinou a expedição e ofício ao Ministério da Saúde e a aplicação de multa para o caso de descumprimento da tutela, bem com que as partes se manifestassem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 420). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 440). A União requereu perícia médica e farmacológica. Novamente, a parte autora comunicou o descumprimento da tutela (fls. 520/533; 552 e 562). A União se manifestou às fls. 561 e 582/586, justificando a descontinuidade no fornecimento do medicamento. É a síntese do necessário. Passo a sanear o feito. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir arguidas pela parte ré já foi afastadas na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 367/370). Sendo as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a eficácia e segurança biológica do medicamento no tratamento da moléstia da parte autora bem como a inexistência de tratamento adequado e igualmente eficaz disponibilizado pelo SUS para o caso. Para dirimir a questão, reputo necessária, por ora, a produção da prova pericial médica requerida pela ré, que defiro. Elaboro, desde logo, os quesitos do Juízo: 1. O medicamento pretendido é eficaz e apresenta segurança biológica no tratamento da moléstia da parte autora? 2. Existe tratamento adequado e igualmente eficaz disponibilizado pelo SUS para o caso? Não dispondo este Juízo de perito médico especialista em doenças hematológicas, conforme requerido, nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista as partes. Após, tomem conclusos. Anoto que não se colocou em questão a veracidade material ou formal do receituário médico de fl. 40 e dos exames clínicos apresentados nos autos, em que consta que a paciente (parte autora) é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna CID59.5. Incontroversa a existência da patologia, portanto, sendo desnecessária a formulação de quesito pelas partes quanto à existência da doença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019003-90.2016.403.6100 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 202. Após, cumpra a Secretaria os itens 1 e 2 do r. despacho de fl. 3202. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022105-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022105-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 315/317. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3172884. Após, expeça-se novo alvará nos termos requeridos às fls. 292/297. Fl. 298: Ressalto que o alvará de levantamento pertence à patrona da parte ré, e não à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente N° 5487

PROCEDIMENTO COMUM

0022109-27.1997.403.6100 (97.0022109-1) - BELCHIOR DO CARMO VIEIRA X ELZA GENARO DE MATTOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA X JOEL RENATO VIEIRA X JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO X MARTA AMARAL X NADJA CUNHA LIMA VERAS X RENATO RAMOS DE QUADROS X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X WASHINGTON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 31/810

LUIZ VALERO FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025113-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025113-9) - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004742-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução em cumprimento de sentença, referente à condenação de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, à restituição dos valores recolhidos, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE - no período de 01/1987 a 01/1994, acrescidos dos consectários legais. No caso dos autos, tem-se que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos. REsp 1.617.124-RS (2016/0198834-3). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. (grifamos) No entanto, o entendimento é da desnecessidade de imposição de liquidação por arbitramento, dado que o valor a ser restituído depende de liquidação de sentença através de simples cálculos aritméticos, a partir das próprias partes, em especial pela ELETROBRAS, detentora das informações necessárias. Confira-se. EMENTA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora o seguinte discurso: para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.... Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRAS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, 2º, e 524, 3º e 4º do CPC/15 (475-B, 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. 2. A posição firmada pelo STJ e sobre o qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição. TRF3.

Apelação/Remessa necessária 00091687320104036105. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. Data da decisão: 06/07/2017. Data da publicação: 18/07/2017. EMENTA. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALOR A SER RESTITUÍDO ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos restou demonstrado que a compensação foi realizada sem a devida atualização, o que impõe a correção monetária dos juros remuneratórios desde a ocorrência da lesão, segundo os parâmetros fixados na decisão agravada. 2. O montante da condenação deverá

ser apurado em liquidação de sentença. Todavia, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para alcançar o valor a ser restituído basta mero cálculo aritmético. 3. O entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.147.191-RS não se amolda à hipótese dos autos. Aquele aresto, na verdade, afirma que no caso de sentença ilíquida é necessário a prévia liquidação da obrigação para eventual imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Essa a tese jurídica consagrada naquele julgado, que difere dos fundamentos da decisão agravada. 4. Não há qualquer mácula na decisão monocrática por afronta ao art. 97 da Constituição Federal e ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. A matéria debatida nos autos tem sede infraconstitucional, consoante, inclusive, precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, adrede mencionados no decisum recorrido. De sorte que, a matéria debatida é de natureza infraconstitucional. Nenhuma afronta houve a cláusula de reserva de plenário ou ao teor da Súmula Vincula 10 do STF. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. TRF3. Sexta Turma. Apelação Cível 00138439420104036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Data da decisão: 27/04/2017. Data da publicação: 08/05/2017. Diante disso, intemem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de execução em cumprimento de sentença, referente à condenação de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, à restituição dos valores recolhidos, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE - no período de 1988 a 1993, acrescidos dos consectários legais. No caso dos autos, tem-se que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos. REsp 1.617.124-RS (2016/0198834-3). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. (grifamos) No entanto, o entendimento é da desnecessidade de imposição de liquidação por arbitramento, dado que o valor a ser restituído depende de liquidação de sentença através de simples cálculos aritméticos, a partir das próprias partes, em especial pela ELETROBRAS, detentora das informações necessárias. Confira-se. EMENTA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo STJ no Resp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora o seguinte discurso: para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.... Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRAS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, 2º, e 524, 3º e 4º do CPC/15 (475-B, 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. 2. A posição firmada pelo STJ e sobre o qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição. TRF3. Apelação/Remessa necessária 00091687320104036105. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo. Data da decisão: 06/07/2017. Data da publicação: 18/07/2017. EMENTA. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALOR A SER RESTITUÍDO ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos restou demonstrado que a compensação foi realizada sem a devida atualização, o que impõe a correção monetária dos juros remuneratórios desde a ocorrência da lesão, segundo os parâmetros fixados na decisão agravada. 2. O montante da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. Todavia, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para alcançar o valor a ser restituído basta mero cálculo aritmético. 3. O entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.147.191-RS não se amolda à hipótese dos autos. Aquele aresto, na verdade, afirma que no caso de sentença ilíquida é necessário a prévia liquidação da obrigação para eventual imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Essa a tese jurídica consagrada naquele julgado, que difere dos fundamentos da decisão agravada. 4. Não há qualquer mácula na decisão monocrática por afronta ao art. 97 da Constituição Federal e ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. A matéria debatida nos autos tem sede infraconstitucional, consoante, inclusive, precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, adrede mencionados no decisum recorrido. De sorte que, a matéria debatida é de natureza infraconstitucional. Nenhuma afronta houve a cláusula de reserva de plenário ou ao teor da Súmula Vincula 10 do STF. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. TRF3. Sexta Turma. Apelação Cível 00138439420104036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Data da decisão: 27/04/2017. Data da publicação: 08/05/2017. Diante disso, intemem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001589-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001589-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087762-36.1999.403.0399 (1999.03.99.087762-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO LUISI X VALDETE ALVES FEITOSA X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X ANNA CANDIANI X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X JOSE ANTONIO GALLI X AFONSO DOS REIS X IDALINA DA SILVA GARCIA LOZANO X ARTHUR MARCELLI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 364/366, tomem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009137-10.2006.403.6100 (2006.61.00.009137-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022109-27.1997.403.6100 (97.0022109-1)) - BELCHIOR DO CARMO VIEIRA X ELZA GENARO DE MATTOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA X JOEL RENATO VIEIRA X JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO X MARTA AMARAL X NADJA CUNHA LIMA VERAS X RENATO RAMOS DE QUADROS X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087762-36.1999.403.0399 (1999.03.99.087762-5) - ANTONIO LUISI X VALDETE ALVES FEITOSA X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X ANNA CANDIANI X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X JOSE ANTONIO GALLI X AFONSO DOS REIS X IDALINA DA SILVA GARCIA LOZANO X ARTHUR MARCELLI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ANTONIO LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA DA SILVA GARCIA LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025514-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G.S. COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando declarar: (1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, (2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012), bem como (3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade.

Na decisão id nº 3753798 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntada de comprovantes de recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, contrato social da empresa e procuração válida, considerando que o instrumento de id 3658678 foi outorgado com o fim específico "para defesa no processo 1001327-85.2016.5.02.0465".

A impetrante manifestou-se por petição id. nº 3887289, solicitando prazo para juntada dos comprovantes de FGTS dos últimos cinco anos.

Foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias (id. nº 3902573).

Em 14/02/2018 foi certificado o decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada a proceder a juntada de documentação indicada na decisão id. nº 3753798, não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia,e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por José Henrique Pereira de Souza, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca o autor a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010887-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008126-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA LUCIA CABRAL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA LÚCIA CABRAL GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando suspender os desconto em contracheque dos valores supostamente recebidos a maior pela autora.

A autora relata ser servidora pública aposentada, tendo percebido, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, 100% da GDASS, que, segundo a Administração, deveria ter-lhe sido paga proporcionalmente.

Narra que, diante do suposto erro administrativo, está sendo compelida à devolução do montante de R\$ 26.348,40 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, ao término do qual referido valor passará a ser descontado diretamente de seu contracheque.

Sustenta a autora o não-cabimento da exigência de devolução de valores recebidos de boa fé, consoante Súmulas 106 e 249 do próprio Tribunal de Contas da União.

Assevera, ainda, que verbas de caráter alimentar são irrepetíveis, razão pela qual pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré abstenha-se de efetuar qualquer desconto dos valores supostamente recebidos a maior, a título de reposição ao erário. Ao final, requer a procedência da ação, reconhecendo-se a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário.

Pleiteia, também, a concessão da gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

Por primeiro, **defiro** a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, eis que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A matéria trazida a debate nestes autos, cinge-se à devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente pela autora, condição de servidora pública federal.

Consta da Portaria/INSS/GEXPSP-LESTE nº 015, de 10/04/2002, que foi concedida aposentaria por invalidez à autora, com proventos correspondentes a 17/30 do Padrão V, da Classe "B", do Quadro de Pessoal do INSS (id. nº 5372426).

Posteriormente, em 24/02/2015, a autora recebeu Carta/INSS/GEX São Paulo-Leste/SRH nº 023/2015, dando conta da existência de débito para com o INSS, referente a recebimento de valor superior ao devido da gratificação GDASS, nas folhas de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, gerando débito no valor de R\$ 26.348,40 (id. nº 5372426).

A autora, então, formulou pedido de reconsideração e, após indeferimento, interpôs recurso administrativo (id. nº 5372426).

Por meio de despacho decisório nº 135, de 27/09/2017 foi mantida a decisão de reposição ao erário, com cientificação da autora em 09/03/2018, para pagamento do valor total até 15/04/2018 ou para que efetue requerimento de parcelamento (id. nº 5372426).

Verifica-se a existência de probabilidade do direito invocado pela autora.

A documentação juntada aos autos comprova a exigência de reposição ao erário dos valores recebidos pela autora, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, os quais decorreram da constatação de erro no pagamento realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. nº 5372426).

As quantias em cobrança foram recebidas pela autora de boa-fé, pois decorrem de pagamento por equívoco da própria autarquia previdenciária, além de possuírem caráter alimentar, afigurando-se, assim descabida a exigência de reposição ao Erário de tais valores.

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

Trata-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC, cuja tese restou assim firmada:

Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Em seu voto, o Relator Ministro Benedito Gonçalves destacou:

(...) o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

In verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, está regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário (...).

Destacou-se ser esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS
*Documento: 24488073 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. **A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."** 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifo nosso)*

No caso, restou evidenciado que a parte recebeu valores a maior, não podendo ser penalizada em virtude do erro da Administração, para o qual não concorreu.

Por sua vez, também se faz presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo diante da iminência de término do prazo concedido para realização do pagamento ou solicitação de parcelamento, qual seja, 15/04/2018.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para suspender a devolução da quantia de R\$ 26.348,40 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), objeto do processo administrativo nº 35465.000119/2015-94 (id. nº 5372426) e impedir que a ré promova qualquer tipo de desconto a tal título no contracheque da autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se o réu e intimando-o acerca da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO - SP275442, ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, no máximo em dez dias, o processo administrativo nº 19679.720172/2013-81 (pedido de restituição).

A impetrante relata que protocolizou, nos anos de 2010 e 2011, os pedidos de restituição relacionados na petição inicial, os quais foram reunidos pela autoridade impetrada no PER/DCOMP nº 19679.720172/2013-71.

Narra que, em razão da demora na apreciação dos pedidos administrativos, impetrou o mandado de segurança nº 0010475-72.2013.403.6100, no qual foi concedida a segurança, para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de restituição formulados pela empresa.

Informa que os pedidos de restituição foram indeferidos e, em 18 de novembro de 2013, apresentou manifestação de inconformidade, julgada procedente para determinar o cancelamento da decisão que indeferiu as restituições pretendidas.

Sustenta que a demora na conclusão dos pedidos de restituição contraria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e viola o princípio da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 4676039, foi considerada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações, afirmando que o pedido de restituição nº 19679.720172/2013-81 foi indeferido em 29/11/2013, com manifestação de inconformidade julgada procedente em 28/11/2017, para que fosse proferida nova decisão sobre os PER/DCOMP, relativos às contribuições sociais retidas sobre as notas fiscais de 01/2006 a 12/2009. Informa, também, que o pedido de restituição foi indeferido, por falta de apresentação da documentação solicitada.

Alega que a empresa apresentou nova manifestação de inconformidade, asseverando que a documentação foi entregue por meio do sistema SVA, conforme protocolo de 16/08/2013. Afirma que o pedido foi analisado, sem os documentos necessários, em razão de decisão liminar proferida no bojo do mandado de segurança nº 0010475-72.2013.403.6100, e que, naquela data, havia retornado à DERAT, para continuidade da análise (id. nº 5272809).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5067093).

O impetrante retificou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares (id. nº 5245098).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. nº 5245098 como emenda à inicial.

Por primeiro, cumpre destacar que a matéria trazida a debate no presente mandado de segurança já se encontra pacificada na jurisprudência, notadamente em razão do julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que firmou, para os Temas 269 e 270, a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Assim e tendo em conta que o pedido de restituição descrito na inicial foi protocolado no âmbito administrativo em 26/10/2010 (id. nº 4601461), portanto, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Em que pese o requerimento da impetrante no sentido da determinação para apreciação dos pedidos de restituição no prazo de 10 (dez) dias, tenho que é razoável a fixação do prazo, último, de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados.

No caso dos autos não é demais lembrar que, por decisão proferida no bojo do mandado de segurança nº 0010475-72.2013.4.03.6100, já houve determinação para apreciação do pedido, o que foi efetivado, resultando em seu indeferimento por falta de documentação, em idos de 2013.

Irresignada, a parte impetrante apresentou manifestação de inconformidade, a qual veio a ser julgada procedente somente em novembro de 2017, ou seja, após 4 anos, cancelando-se a decisão exarada pela DERAT/SP e determinando o retorno dos autos para nova decisão (id. nº 4601692).

Assim, resta mais do que evidenciada a mora, autorizando o deferimento da medida pleiteada pela parte impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição PER/DCOMP nº 19679.720172/2013-81, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 5245098 (R\$ 204.588,45).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos de cobrança nºs 16143.720004/2018-51 e 16143.720002/2018-1, em razão da interposição de recursos administrativos, abstendo-se de inscrever referidos créditos em dívida ativa.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, em relação aos quais possui créditos passíveis de ressarcimento.

Narra que, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, formulou pedidos de ressarcimento, parcialmente deferidos nos autos dos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38.

Afirma que, em relação à parte glosada pela autoridade fiscal, apresentou manifestações de inconformidade, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão por que deve ser considerada suspensa a exigibilidade de tais créditos.

Alega que, não obstante tal fato, recebeu cartas de cobrança dos referidos valores, motivo pelo qual pretende a concessão da segurança para reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, cujas cobranças receberam os nºs 16143.720004/2018-51 e 16143.720002/2018-1.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 5352283, foi concedido à impetrante prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia integral dos processos administrativos e para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A parte apresentou petição id. nº 5377382.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, recebo a petição id. nº 5377382 como emenda a inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Consta dos autos que a impetrante apresentou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, em 08/04/2016 (id. nº 5377530), os quais tiveram os pedidos de antecipação de ressarcimento - previstos no artigo 31 da Lei nº 12.865/2013 - decididos favoravelmente em 30/05/2016, por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008789-40.2016.403.6100, tendo sido autorizado o pagamento da antecipação de 70%, nos valores de R\$ 2.914.929,24 e R\$ 13.426.340,69 (id. nº 5377547), respectivamente.

Relativamente ao remanescente, sobreveio decisão no processo administrativo nº 10880.917452/2016-93 (id. nº 5377530), nos seguintes termos:

(...) Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, b da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, decido conforme texto a seguir.

129. Homologo parcialmente a declaração de compensação mensal nº 11152.62819.231215.1.3.18-2077 até limite do direito creditório apurado no mês de outubro, no montante de R\$ 1.610.381,13 (um milhão, seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta e um reais e treze centavos).

130. Homologo parcialmente a declaração de compensação nº 01490.11868.231215.1.3.18-4903 até o limite do direito creditório apurado no mês de novembro, no montante de R\$ 1.641.227,60 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

131. Reconheço o direito creditório referente ao PIS não-cumulativo apurado no 4º trimestre de 2015 no valor de R\$ 1.063.686,93 (um milhão, sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) e, considerando a antecipação referente ao crédito presumido efetuada com base na Portaria MF nº 348/2014, no valor de R\$ 2.914.929,14, não homologo a DCOMP trimestral nº 07645.45113.290316.1.3.18-5420.

132. Frise-se que o sujeito passivo já obteve antecipação de 70% do crédito presumido, com base na Portaria MF nº 348/2014, no valor de R\$ 2.914.929,14, devendo ser efetuada a cobrança do valor de R\$ 1.861.242,21 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), referente a diferença entre o valor do crédito apurado no trimestre e o valor já antecipado.

133. Encaminhe-se a EOPER/DIORT para intimar o interessado a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de discordância, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência, conforme disposto no art. 135 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

134. Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos dos parágrafos 7º a 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em dívida ativa da União para cobrança executiva.

Quanto ao processo administrativo nº 10880.917453/2016-38, a decisão foi exarada nos seguintes termos (id. nº 5377547):

(...) Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, b da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, decido conforme texto a seguir.

129. Homologo parcialmente a declaração de compensação mensal nº 29666.32608.231215.1.3.19-0707 até o limite do direito creditório reconhecido no mês de outubro no montante de R\$ 7.392.048,49 (sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

130. Homologo parcialmente a declaração de compensação mensal nº 27231.40896.231215.1.3.19-5073, até limite do direito creditório apurado no mês de novembro, no montante de R\$ 7.501.912,74 (sete milhões, quinhentos e um mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

131. Reconheço o direito creditório referente a COFINS não-cumulativa apurada no 4º trimestre de 2015 no valor de R\$ 4.820.957,37 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) e, considerando a antecipação referente ao crédito presumido efetuada com base na Portaria MF nº 348/2014, no valor de R\$ 13.426.340,69, não homologo as DCOMP trimestrais de nº 29234.58630.290316.1.3.19-5084, 15899.10163.050416.1.3.19-3479, 22161.57026.120416.1.3.19-1536, 00815.85658.180416.1.3.19-3107, 10723.66312.190416.1.3.19-3893, 14901.07908.250416.1.3.19-5370, 21744.59660.040516.1.3.19-9008, 28897.85765.100516.1.3.19-1650, 13723.48183.110516.1.3.19-6758 e 21325.53229.130516.1.3.19-6302.

132. Frise-se que o sujeito passivo já obteve antecipação de 70% do crédito presumido, com base na Portaria MF nº 348/2014, no valor de R\$ 13.426.340,69, devendo ser efetuada a cobrança do valor de R\$ 8.605.383,32 (oito milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), referente a diferença entre o valor do crédito apurado no trimestre e o valor já antecipado.

133. Encaminhe-se a EOPER/DIORT para intimar o interessado a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de discordância, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência, conforme disposto no art. 135 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

134. Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos dos parágrafos 7º a 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em dívida ativa da União para cobrança executiva.

Cientificada em âmbito administrativo, em 21/12/2017, a parte impetrante apresentou, em 08/01/2018, Manifestação de Inconformidade, em relação aos processos administrativos nº 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38 (id. nºs 5377530 e 5377547), visando ao reconhecimento integral de seu direito creditório.

Recebida a Manifestação de Inconformidade, por tempestiva, determinou-se, em 02/03/2018, o encaminhamento à DRJ para prosseguimento (id.nº 5377530).

No entanto, embora tenha apresentado recurso na esfera administrativa, a impetrante recebeu cartas de cobrança para recolhimento dos valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documentos id. nºs 5243931 e 5243933.

Questão que se coloca refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de decisão o expediente de "Manifestação de Inconformidade".

O artigo 151 do Código Tributário Nacional enuncia que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III).

Dessume-se que a atribuição do efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, não sendo suficientes meros protocolos de reclamações ou recursos administrativos.

A Lei nº 9.430/96, que regula o processo administrativo federal, prevê que a manifestação de inconformidade enquadra-se nas disposições do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Enuncia o artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

(...) Art. 74. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de considerar que a interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e inciso III do art. 151 do CTN.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA.

1. No que se refere à suposta violação do art. 535 do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo apenas por ser contrário aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, §11, da Lei 9.430/96.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 445.145/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Em conclusão, a interposição de reclamação ou recurso, na esfera administrativa, contra decisão que indeferiu o pedido de compensação em processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), operando, reflexamente, a suspensão da exigibilidade do débito discutido em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal para cobrança da parte controversa do crédito impugnado.

In casu, considerando que houve tempestiva apresentação de Manifestação de Inconformidade nos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, os quais se encontram pendentes de julgamento, subsiste causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a impedir quaisquer atos de cobrança bem como inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Não é demais ressaltar que constou da própria intimação que a parte dispunha de prazo de 30(trinta) dias para pagamento ou apresentação de apresentação de manifestação de inconformidade, ao término do qual, se não pagos ou não apresentada manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, seriam inscritos em dívida ativa da União para cobrança executiva.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, até julgamento definitivo das Manifestações de Inconformidade interpostas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 10.456.625,53 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVERTICAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da liminar para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da impetração.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa, seja pela sistemática cumulativa, seja pela não-cumulativa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que não integra o faturamento da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para não incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 5007776-47.2018.403.6100, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento anteriormente adotado, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS, na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FENIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar a expedição da certidão negativa de débitos, para o fim de habilitação e participação em procedimento licitatório, com observância da data limite para habilitação (19 de fevereiro de 2018) ou para qualquer outro fim a que se destine.

A impetrante relata que é entidade sem fins lucrativos e possui como objeto social a administração de hospitais e a implantação de políticas de saúde. Narra que requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a expedição de sua certidão negativa de débitos, e que, em 18 de janeiro de 2018, obteve a certidão positiva, em razão da existência de débitos relativos ao sistema de seguridade social.

Sustenta a inexistência de débitos previdenciários, pois aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que os débitos não passíveis de inclusão no PERT (divergências entre as GFIP e GPS correspondentes ao período de junho/2017 a setembro de 2017) pois foram regularizados por meio do protocolo de pedido de retificação de GPS-RETGPS.

Informa, também, que complementou os valores das contribuições relativas ao mês de setembro de 2017 e, em 15 de fevereiro de 2018, protocolou “Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)”, ainda não apreciado.

Argumenta que o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 4610951, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal; b) comprovar que os débitos relacionados pela autoridade impetrada, como não passíveis de inclusão no PERT, referem-se a divergências entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e as Guias da Previdência Social – GPS relativas às competências 06/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017 e c) provar que protocolou junto à Receita Federal do Brasil o “Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)”.

A impetrante manifestou-se na petição id nº 4641468.

Por meio da decisão id. nº 4661368, foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme dispõe o art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5021738).

A parte impetrante peticionou no autos (id. nº 5184516), informando ter sido apontado, no curso do processo, o débito nº 80.2.11.069148-00, em relação ao qual, procedeu ao parcelamento, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em suas informações (id. nº 5320926), a autoridade impetrada alega que os débitos impeditivos da expedição da certidão foram objeto de pedido de revisão de débito confessado, protocolado em 19/02/2018, o qual não possui o condão de iniciar o contencioso fiscal, e, portanto, não afasta a exigibilidade do crédito. Acrescentou ter sido solicitada documentação complementar, para fins de análise do pedido de revisão, com intimação da impetrante para cumprimento em 14/03/2018 (id. nº 5320926).

A impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido liminar e informando ter se antecipado na prestação das informações solicitadas na via administrativa (id. nº 5323122).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, o “Diagnóstico de Pendências” nº 0146/18, emitido pela Receita Federal do Brasil em 12 de janeiro de 2018 (id nº 4598395, página 01), revela a presença das seguintes ocorrências que impediram a expedição da certidão negativa de débitos:

- contribuinte optante pelo PERT modalidade RFB- previdenciário – art. 3º, III;

- existem débitos não passíveis de inclusão no PERT, pois possuem vencimento após 30/04/2015, que devem ser regularizados antes de fazer a solicitação de certidão;

- **débitos não passíveis: 14157688-0 e 1457689-8.** Quanto ao débito 37499007-7 está aguardando consolidação e tão logo isso ocorra o débito será suspenso.

Com vista a demonstrar a inexistência de tais óbices, a parte impetrante procedeu à juntada de Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária de Débitos Previdenciários (PERT), datado de 27/10/2017 (id. nº 4598419); Pedido de Retificação de GPS - RETGPS (id. nº 4598429) e guia de recolhimento atinente à competência de 09/2017, no valor de R\$ 1.739,13 (id. nº 4598447).

Embora tenha ficado demonstrada a adesão ao PERT, restou comprovada, também, a existência de débitos não passíveis de inclusão em sobredito programa, em razão de seu vencimento ser posterior a 30/04/2015, quais sejam: 14157688-0 e 1457689-8.

Com relação aos débitos 14157688-0 e 1457689-8, a impetrante informa ter realizado o pagamento, trazendo aos autos a guia id. nº 4598447, no valor de R\$ 1.739,13, assim como Pedido de Retificação de GPS-RETGPS, argumentando que a despeito de ter realizado o pagamento do débito, o fez no CNPJ da matriz (64.029.101/001-78), quando em verdade, deveria tê-lo feito no CNPJ da filial (64.029.101/0002-59).

Com vistas a sanar tais irregularidades, a impetrante apresentou pedido de revisão que se encontra em análise.

Quanto a este aspecto faz-se necessário considerar que o pedido de revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN), conforme os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00000828020124036114 (6ª Turma), Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 19/02/2016; AMS 00188778420094036100 (6ª Turma), Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2015; AI 00322589720074030000 (3ª Turma), Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 18/03/2011, dentre outros.

Não bastasse, sobredito pedido foi protocolizado somente em 15/02/2018 (id. nº 4598493), ou seja, em data posterior à da recusa à expedição da certidão, datada de 12/01/2018 (id. nº 4598395), tudo a indicar que, efetivamente, naquele momento haviam as pendências apontadas no diagnóstico de análise do pedido de certidão.

Também, não constam dos autos documentos outros que sejam hábeis a demonstrar a existência de medidas outras idôneas a suspender a exigibilidade do crédito, de sorte que este se encontra plenamente válido e apto a inviabilizar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

É que, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser expedida nas seguintes situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Não se inserindo a impetrante em nenhuma das situações delineadas, não lhe se confere o direito pretendido.

Por outro lado, o perigo da demora não mais se encontra evidenciado.

É que a documentação id. nº 4598387 (Edital de Chamamento Público nº 001/2017) estava a demonstrar que a data fatal para apresentação da "Proposta de Parceria" e "Habilitação" a procedimento licitatório do Município de Echaporã, era 19/02/2018, às 10h00; prazo que já se esvaiu; e não foram indicadas novas situações que indiquem a persistência da situação de iminente dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EQUIPAV ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, a teor do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Assevera que muito embora tal contribuição possua a mesma base de cálculo da multa de 40% previsto no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90, elas não se confundem, na medida em que a multa se reverte em favor do empregado demitido, enquanto a contribuição social destina-se a recompor o Fundo do FGTS.

Alega que, em meados de 2012 foi amplamente divulgado que o déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I foi quitado, extinguindo-se, assim, a finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins, havendo evidente desvio de finalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos, bem como a recuperação/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Destarte, não observo, a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido"(Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.**

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatase que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. *Apelação a que se nega provimento*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme planilha id nº 5286153- pág.40 (R\$ 702.203,04).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004766-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTE SANTO STONE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de tutela de evidência, para autorizar a impetrante a apresentar e ter regularmente processado pelas autoridades impetradas o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 5.760.000,00 para quitar o saldo de R\$ 485.250,70, em aberto no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Requer, também, determinação para que as autoridades impetradas abstenham-se de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e possui prejuízo fiscal apurado, no valor total de R\$ 5.760.000,00.

Alega que o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, autoriza a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de débitos parcelados.

Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, ao regulamentar o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, criou condição não prevista em lei, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro, para utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Argumenta que a conduta das autoridades impetradas viola os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do não confisco e da universalidade da tributação.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, para permitir a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para quitação do saldo em aberto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, no valor de R\$ 485.250,70 e de todos os débitos existentes em nome da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 4870361, foi determinada a emenda da inicial; providência que foi cumprida pela parte impetrante na petição id. nº 5326316.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, recebo a petição id. nº 5326380 como emenda à inicial.

Intimada para *esclarecer se o parcelamento encontra-se vigente, eis que os documentos juntados aos autos indicam que a empresa foi excluída e informar os valores atuais do saldo devedor, visto que os extratos apresentados pela impetrante informam o valor da dívida consolidada em 25 de agosto de 2014*, a impetrante afirmou (id. nº 5326380 – pág. 2):

(...) Ante todo o exposto e por tudo que dos autos consta, requer seja acolhido e provido a presente emenda à petição inicial para: (...)

- *Esclarecer que o parcelamento possui sim parcelas em atraso;*
- *Informar que os extratos apresentados pela impetrante foram emitidos em 15/02/2018, portanto retratam o valor devido na mencionada data, ou seja, o valor total em aberto nos 4 (quatro) parcelamentos, equivalem a quantia de R\$ 462.000,70 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais e setenta centavos).*

Diante disso, considero prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado, devendo esclarecer a regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa, desde a adesão ao parcelamento bem como eventual exclusão em decorrência do inadimplemento, bem como informar o valor atualizado do débito, haja vista que, a despeito de os extratos terem sido emitidos em 15/02/2018, indicam valores de saldo de dívida consolidada em 25/08/2014 (id. nº 4789068).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 5326380 (R\$ 462.000,70).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

ID 5325298 - Expeça-se ofício eletrônico para a Prefeitura de Votuporanga (isseletronico@votuporanga.sp.gov.br), solicitando informações quanto a empresa autora, conforme requerido, para que informe se: a) Há previsão legal no âmbito municipal de cobrança de ISS - Imposto sobre Serviços para a prestação de serviço de factoring/fomento mercantil; b) Existe cadastro de contribuintes municipais e, em caso positivo, se a empresa está regularmente cadastrada; e finalmente c) Realizou recolhimento de ISS - Imposto Sobre Serviço, nos últimos cinco anos.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de quinze dias. Não indicadas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO COMUM

0446897-65.1982.403.6100 (00.0446897-0) - ANTONIO JOSE CAPRA X MARIA VITORIA BARROS CAPRA X FERNANDO ANTONIO BARROS CAPRA X MARCELO BARROS CAPRA(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0016990-27.1993.403.6100 (93.0016990-4) - ROBERTO RODOLFO DONAT - ESPOLIO X WALTRAUD BRIGITTE DONAT KONIG(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006123-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2)) - AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017446-78.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) - CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025111-48.2010.403.6100 - JOSE VAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012894-36.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ALFREDO MEIJI IWATA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-81.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X JOSE VALDERIZ ALVES FERREIRA X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-96.2015.403.6100 - MOSHE KATTAN(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014270-18.2015.403.6100 - MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2) - AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015943-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A fls. 195/200 o réu apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 187/192, atinente aos honorários de sucumbência (R\$ 9.386,69 para 10/2017), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para o valor de R\$ 6.775,99, corrigido para 11/2017 (data do depósito de fls. 198). Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente juros de mora sobre o valor dos honorários eis que não configurado atraso no pagamento. Instada a se manifestar, a fls. 205/208 a parte exequente ratificou seus cálculos, requerendo o levantamento do depósito e a improcedência da impugnação com a incidência de multa de 10% sobre a diferença devida, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão ao executado em suas argumentações, não havendo que se falar em incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. Os juros têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. De acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, para o cálculo do valor dos honorários fixados sobre o valor da causa, esta deve ser atualizada desde o ajuizamento da ação utilizando-se os índices das Ações Condenatórias em Geral, com o acréscimo de juros de mora contados somente do fim do prazo do artigo 475-J do CPC/73, correspondente ao atual art. 523 do CPC/2015. Como pode ser visto a fls. 193/194, o réu foi intimado a efetuar o pagamento da verba honorária, nos termos do art. 523 do CPC, tendo realizado depósito nos autos dentro do prazo previsto em referido artigo. Assim, é indevida a cobrança dos juros de mora efetuada pela parte exequente. O mesmo entendimento se aplica à multa prevista no art. 523 do CPC, uma vez que não houve atraso no pagamento. Por fim, analisando-se o cálculo efetuado pelo réu a fls. 199/200, verifica-se que está correto, de sorte que merece ser acolhido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como valor da execução relativa aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 6.775,99 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até 11/2017. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 198, mediante indicação dos dados do patrono do autor, que efetuará o levantamento. Considerando o disposto no artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 677,60 em 11/2017. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0229431-13.1980.403.6100 (00.0229431-1) - COSTA PINTO S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X COSTA PINTO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do réu para pagamento da quantia de R\$ 81.549,70 em 08/2017, relativa ao valor depositado na via administrativa e que foi indevidamente convertido em renda da União (fls. 257/358). Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação pleiteando pela nulidade da execução por ausência de título executivo (fls. 369/371). Instada a se manifestar, a fls. 375/381 a parte autora argumentou que o título judicial transitado em julgado reconheceu a inexigibilidade do valor depositado na via administrativa e que a presente execução não se trata de restituição ou repetição do indébito, mas tão somente de levantamento/devolução do depósito equivocadamente convertido em renda. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União em sua argumentação. O pedido inicial da autora foi atinente à declaração de inexistência de obrigação tributária ou fato gerador que a obrigasse ao recolhimento de contribuições para o FUNRURAL sobre o valor atribuído à lenha utilizada como insumo na produção industrial ou sobre o valor da matéria prima industrializada pela empresa, com o adicional de frete ou carreto, com acréscimo do valor comercial do produto agrário atribuído pelo Instituto de Açúcar e Alcool. Também constou que tal declaração serviria de título para que a autora, em procedimento próprio, pudesse ressarcir o valor depositado na via administrativa, o qual foi apropriado pelo réu. Na sentença, exarada a fls. 87/92, o pedido inicial foi parcialmente acolhido, condenando-se o INSS a restituir à autora as parcelas pagas, atinentes à diferença entre a contribuição exigida e a efetivamente devida, com relação à cana, acrescida de atualização monetária desde o pagamento indevido (depósito administrativo) e de juros de mora incidentes após o trânsito em julgado. Foi determinado que cada parte arcaasse com os honorários advocatícios de seus patronos e com metade das custas processuais. Em decisão proferida pelo E. TRF3 a sentença foi reduzida, de ofício, aos termos do pedido inicial, afastando a condenação do réu à restituição de qualquer valor pago pela autora. Isto porque foi considerado que o Juiz decidiu além dos limites do pedido da autora ao condenar o réu ao ressarcimento de valores, uma vez que foi pleiteado somente a declaração do seu direito (fls. 142/144-vº). Também houve modificação no tocante à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Assim, considerando que o acórdão afastou a condenação do réu à restituição de valores, reduzindo a sentença aos termos do pedido inicial - declaração do direito da autora de não recolher contribuições para o FUNRURAL, a qual serviria de título para a mesma requerer, em procedimento próprio, o ressarcimento do valor depositado na esfera administrativa - inexistente título judicial a embasar a presente execução. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União para ANULAR A EXECUÇÃO JUDICIAL iniciada nos termos do art. 535 do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, nos termos do art 85, 1º c/c 3º, I, do CPC. No tocante ao pagamento da verba honorária arbitrada no acórdão de fls. 142/144-vº, a autora deve requerer a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712473-06.1991.403.6100 (91.0712473-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682055-85.1991.403.6100 (91.0682055-7)) - IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IRMAOS TODESCO LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 203.796,08 atualizado até 04/2017. Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 280/321, alegando excesso de execução na conta da exequente, na medida em que foram incluídas indevidamente as competências de 01/89 a 08/89, além de ter sido considerada a alíquota de 2% em todos os recolhimentos. A impugnante elaborou cálculo no montante de R\$ 129.493,02, corrigido monetariamente até 04/2017. A parte exequente, por sua vez, ratificou seu cálculo (fls. 324). Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 129.887,99 em 10/2017 (fls. 327/332). Instadas a se manifestar, a União concordou com o cálculo da contadoria (fls. 340/345), enquanto a exequente discordou, argumentando que deixaram de ser incluídos os valores de 01/89 a 09/89, requerendo o retorno dos autos à contadoria para elaboração de nova conta. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, passo à análise dos argumentos da parte autora, que discordou da conta. Carece razão à impugnada no tocante à inclusão dos valores atinentes às competências de 01/89 a 08/89 (data da arrecadação de 02/89 a 09/89) uma vez que, nesse período, a alíquota era de 0,5% e só foi majorada para 1% em virtude da previsão contida na Lei 7.787/89 que produziu efeitos a partir de 01/09/89. Por essa razão, a União e a contadoria desconsideraram os pagamentos realizados de 02/89 a 09/89, já que eram devidos à alíquota de 0,5%. Verifica-se que a conta da parte autora está equivocada também no tocante à alíquota aplicada à época dos pagamentos, eis que foi considerado o percentual de 2% em todos os recolhimentos, quando o correto seria 1% (Lei 7.787/89), 1,2% (Lei 7.894/89) e 2% (Lei 8.147/90). Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 129.887,99 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) atualizado até 10/2017. Tendo em vista a sucumbência ínfima da União, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 328/332. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-17.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA)

RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 6.147,98, referente aos honorários advocatícios atualizados até 08/2017 (fls. 904/907). Os réus foram intimados a efetuar o pagamento nos termos do art. 535 do CPC, tendo o INMETRO apresentado impugnação a fls. 910/917, requerendo a redução do montante para R\$ 5.247,24, atualizado para 09/2017. Apontou incorreção na conta do exequente eis que foram aplicados indevidamente os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto seria aplicar a TR na correção monetária do valor devido, conforme previsto no art 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Argumentou, por fim, que é responsável pelo pagamento de apenas metade do valor da condenação, ou seja, pela quantia de R\$ 2.623,62. Instado a se manifestar, o exequente concordou expressamente com as alegações do INMETRO (fls. 921/922). O corréu IPEM/SP não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Quanto à questão da responsabilidade dos réus, assiste razão ao impugnante, devendo o IPEM/SP efetuar o pagamento da metade do valor da condenação, ou seja, R\$ 2.623,62. E considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pelo INMETRO, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pelo INMETRO, fixando como valor da execução R\$ 5.247,24 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 09/2017, sendo R\$ 2.623,62 para cada réu (INMETRO e IPEM/SP). Expeçam-se ofícios requisitórios do valor fixado na presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A fls. 339/345 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 5.216,96, referente aos honorários advocatícios atualizados até 08/2017. Devidamente intimada, a fls. 348/350 o réu apresentou impugnação, requerendo a redução do montante para R\$ 5.021,50, atualizado para a mesma data. Apontou incorreção nos cálculos da autora eis que foram aplicados indevidamente os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto seria seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Instada a se manifestar, a fls. 353/354 a exequente concordou expressamente com o valor apresentado pelo impugnante. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pelo FNDE a fls. 348-vº, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pelo réu, fixando como valor total devido pelo mesmo a quantia de R\$ 5.021,50 (cinco mil, vinte e um reais e cinquenta centavos) atualizada até 08/2017. Expeça-se ofício requisitório do valor acima fixado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO COMUM

0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9) - MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CARNEIRO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021305-35.1992.403.6100 (92.0021305-7) - ANTONIO BARRETO X FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA X GERALDO CAVASSO FILHO X ISRAEL BENEDITO MANOEL X MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO X MIGUEL ALVAREZ RUIZ X RONALD FRANZ HAAS X RONALDO HAAS X RICARDO HAAS X SALVATORE NUVOLI X THIYO MATSUI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP146410E - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da mensagem retro, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024015-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1.818/1.823: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1.809, expedindo-se ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da Eletrobrás para pagamento do montante de R\$ 110.728,36, atualizado até 05/2016 (fls. 1142/1153). A Eletrobrás foi intimada a pagar a quantia apurada nos termos do art. 523 do CPC e interpôs embargos de declaração. Os embargos foram acolhidos, reconsiderando-se o despacho que determinou o pagamento eis que, no caso dos autos - restituição de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica - é necessária prévia liquidação do julgado (fls. 1164). Foi determinada às partes que apresentassem pareceres e documentos elucidativos aptos à apuração do valor devido, nos termos do art. 510 do NCPC. A autora apresentou a documentação ofertada anteriormente (fls. 1186/1199). A Eletrobrás manifestou-se a fls.

1201/1225, trazendo impugnação e cálculos no montante de R\$ 41.053,56. Afirmou que a autora não abateu os valores já pagos à época a título de principal e juros remuneratórios. Os autos foram remetidos à União Federal, que ofertou impugnação à execução a fls.

1227/1233, juntamente com planilha de cálculo no total de R\$ 17.035,95 para 05/2016, apontando incorreção na aplicação da taxa Selic pela autora, quando o correto seriam juros de 6% ao ano nos termos do título exequendo. Instada a se manifestar, a exequente discordou de ambos os cálculos (fls. 1237/1245 e 1246/1251). Afirmou que já considerou a diferença devida, não havendo que se falar em outros abatimentos, insurgindo-se contra a metodologia de cálculo utilizada pela Eletrobrás. Quanto ao cálculo da União, apontou incorreções nos juros e na correção monetária, eis que não foram incluídos expurgos. A contadoria requereu a juntada de documentos (fls. 1254), tendo as partes sido intimadas a trazê-los. Ambas as partes juntaram documentação, a Eletrobrás a fls. 1259/1331 e a autora a fls.

1334/1369. Os autos retornaram à contadoria, que apresentou relatório e cálculos a fls. 1371/1373, tendo encontrado o montante de R\$ 54.791,01 em 07/2017. As partes discordaram da conta da contadoria e ratificaram seus cálculos. Vieram os autos à conclusão. É o relato.

Decido. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido declarando o direito da autora de receber o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica - ECE, não atingido pela prescrição, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a restituição, na forma do Provimento COGE n. 64, acrescido de juros de 6% ao ano após o trânsito em julgado da ação. O TRF da 3ª Região modificou a sentença afastando a prescrição dos créditos posteriores a 1987. Constatou na fundamentação que a correção monetária seria dada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora de 6% ao ano, afastando expressamente a taxa Selic. Nesse passo, analisando-se as contas elaboradas pelas partes, verifica-se que o cálculo que obedeceu ao julgado foi o elaborado pela contadoria judicial. Observa-se que a contadoria se baseou nos valores de empréstimo compulsório constituídos pela Eletrobrás dispostos na documentação acostada aos autos, aplicando os índices de correção monetária do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, nos quais estão incluídos os expurgos inflacionários, com juros de 6% ao ano, tudo conforme determinado no título judicial transitado em julgado. Como pode ser visto no quadro comparativo a fls. 1372, a parte autora apurou montante principal até mesmo inferior àquele encontrado pela contadoria, sendo certo que a diferença a maior nos cálculos da exequente foi na apuração dos juros. E, como bem asseverado pela contadora, a exequente equivocou-se ao aplicar a taxa Selic, expressamente afastada pela Superior Instância. Já a Eletrobrás, de acordo com explicação da contadoria a fls. 1371, também calculou os juros de forma errada. A União, por sua vez, baseou-se nos valores principais errados (ECE em \$ convertido) e não aplicou os índices de correção monetária da Resolução nº 267/2013, tendo obtido um resultado inferior ao efetivamente devido. Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos. Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Isto posto, fixo como valor da execução a quantia de R\$ 54.791,01 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e um centavo), atualizada até 07/2017, nos termos do cálculo da contadoria a fls. 1372/1373. Promova a Eletrobrás o pagamento da metade do valor acima fixado (R\$ 27.395,51 em 07/2017), devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 27.395,50 em 07/2017. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se .

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005370-3) - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 204: Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida.

Fls. 207/211: Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

O autor iniciou a execução do julgado a fls. 450/459, apresentando cálculo no montante de R\$ 142.637,40, atualizado até 11/2015, correspondente às diferenças entre os proventos efetivamente percebidos e os decorrentes da revisão de aposentadoria no período de 01/2005 a 12/2010 (R\$ 140.533,65) e aos honorários advocatícios (R\$ 2.103,75). A ANVISA foi citada nos termos do art. 730 do CPC/73 e interpôs os embargos à execução nº. 0005273-12.2016.403.6100. A fls. 535 a ré comunicou que ingressou com a ação rescisória nº 0009453-38.2016.403.0000 visando à desconstituição do julgado proferido nestes autos, e a fls. 607/612 manifestou-se requerendo que os cálculos sejam refeitos após o retorno dos embargos da Superior Instância, excluindo-se os valores executados nos autos 0057151-33.2008.403.6103, que tramitam no JEF/SP, a fim de evitar pagamento em duplicidade. O autor, por sua vez, a fls. 614/623 pleiteou pela expedição de precatório do valor incontroverso constante nos embargos (R\$ 136.619,59 para 11/2015). Diante da alegação da ré atinente à cobrança em duplicidade (nestes autos e no processo 0057151-33.2008.403.6103), a fls. 626/631 o autor foi instado a se manifestar, tendo argumentado que precluiu o direito da ANVISA de limitar a execução, eis que tal questão não foi objeto dos embargos à execução nº 0005273-12.2016.403.6100, e já ocorreu o trânsito em julgado da ação 0057151-33.2008.403.6103, inclusive com a fixação do montante executado. A fls. 771/773 a ré reiterou seu pleito. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou relatório e cálculos a fls. 775/778. Foi deduzido o valor executado nos autos nº 0057151-33.2008.403.6103, tendo sido apurado um saldo remanescente de R\$ 91.208,80 em 12/2016. Intimado acerca do cálculo, o autor a fls. 783/791 reiterou seu argumento atinente à preclusão. Afirmou ainda que, caso o Juízo entenda pelo desconto dos valores recebidos nos autos 0057151-33.2008.403.6103, deve ser observado que naquela ação foram incluídas parcelas no período de 09/2004 a 12/2004, não abrangido nestes autos, de modo que não pode haver compensação de tais valores. Já a ANVISA apontou incorreções na conta da contadoria na medida em que foi aplicado o IPCA-E na correção monetária dos valores, entendendo que o correto é a TR. Ademais, não foi efetuado o desconto do PSS. Apurou a quantia de R\$ 18.986,91 para 12/2016 (fls. 793/798). A fls. 801/817 consta cópia dos autos dos embargos à execução supracitados, com o trânsito em julgado. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à executada quanto ao pleito de abatimento dos valores já recebidos pelo autor no processo nº 0057151-33.2008.403.6103, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do mesmo, não havendo que se falar em preclusão. Por outro lado, como bem asseverou o exequente, só podem ser descontados os valores relativos ao período de 01/2005 a 12/2010, não devendo ser compensadas as parcelas de 09/2004 a 12/2004, eis que não abrangidas pela presente execução. Quanto às alegações da ré, assiste razão à mesma apenas quanto ao PSS, que deve ser calculado no percentual de 11% sobre o montante principal e destacado no ofício requisitório a ser expedido. No tocante à aplicação da TR, deve ser afastada. Isto porque restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0005273-12.2016.403.6100 que a contadoria elaborasse nova conta aplicando na correção monetária a legislação vigente à época, observado o julgamento do RE 870.947/SE. De acordo com decisão proferida, em sede de repercussão geral na data de 20/09/2017, no Recurso Extraordinário supracitado, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Nesse passo, o índice que deve prevalecer após 07/2009 é o IPCA-E e, analisando-se a conta da contadoria a fls. 775/778, verifica-se que este já foi utilizado no cálculo, sendo desnecessária nova remessa dos autos àquele setor. Diante de todo o sustentado, conclui-se que o cálculo da contadoria a fls. 776/778 deve ser acolhido com modificações para acrescentar o montante que foi equivocadamente descontado, atinente aos valores pagos ao autor no período de 09/2004 a 12/2004 nos autos 0057151-33.2008.403.6103 (cálculo de fls. 748/749), bem como para constar o valor do PSS: (...) Isto Posto, fixo como valor da execução nos presentes autos R\$ 98.600,25, correspondente a R\$ 96.296,26 de principal acrescido de juros de mora e R\$ 2.303,99 de honorários advocatícios, atualizados até 12/2016. Tendo em vista que o ajuizamento da ação rescisória (nº 0009453-38.2016.403.0000) não constitui óbice ao cumprimento da decisão proferida nos presentes autos, a menos que tivesse sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o que não foi o caso, expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta supra. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020000-10.2015.403.6100 - ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024171-64.2002.403.6100 (2002.61.00.024171-2) - NELSON VESPA JUNIOR(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 173/177: Ciência à parte autora.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Diante das certidões retro e do estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA APOTHECA LTDA - ME

Ciência à E.B.C.T. do pagamento comprovado a fls. 365.

Expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, diante da divergência apontada pela ré a fls. 359/360, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos valores pagos pela E.B.C.T. a título de aluguéis, e apresentação de planilha de cálculos de eventual saldo remanescente, observando os termos do julgado.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENY DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADDALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEN GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WAGNER HERCOLIN X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 719:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 687:À vista do certificado a fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa: GENY DE PAULA BING em lugar de Geni de Paula Bing, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA em lugar de Carmen Maria Madalena Correa e CARMEN GASPARETTO em lugar de Carmem Gasparetto. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, como anteriormente determinado. que tange ao segundo tópico da aludida consulta, reconsidero a ordem de expedição das requisições alusivas às custas processuais, por se tratar de valores irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052754-98.1998.403.6100 (98.0052754-0) - MARGARIDA DA SILVA CIRILO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X MARGARIDA DA SILVA CIRILO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 390/394, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 8328

PROCEDIMENTO COMUM

0031259-03.1995.403.6100 (95.0031259-0) - INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA.(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos em Inspeção.

À vista da consulta de fls. 185/186, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.

Destarte, informe a i. patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento.

Informado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

No que tange ao segundo tópico da aludida consulta, reconsidero a ordem de expedição da requisição alusiva às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

À vista da consulta retro, proceda o coautor GUILHERME ROGÊ FERREIRA à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de procuração.

Regularizado, expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038257-06.2003.403.6100 (2003.61.00.038257-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034708-7)) - CALFI COMUNICACAO LTDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0028689-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028689-8) - JOSE PASSOS VALENTIM X AGOSTINO TOMEI X ZAIDE ANNA GARCIA X VILSON PRINA X PHRYNEA MAGNOLIA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.

Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020314-19.2016.403.6100 - ALCESTE DEL CISTIA NETO X RICARDO DEL CISTIA (SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP367339 - VICTOR CESAR PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-25.1990.403.6100 (90.0000397-0) - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4) - DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILLO DONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X DARCY CESPE BARBOSA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Fls. 1.633/1.634: Comunique-se ao Juízo Fiscal.

Fls. 1.637/1.639: Defiro a devolução de prazo requerida.

Fls. 1.640/1.643: Ciência à parte autora.

Diante do desinteresse manifestado pela União Federal na penhora dos valores disponíveis de ARTAX ADMINISTRAÇÃO LTDA, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores pertencentes à esta e às demais coautoras.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X PTR COMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A fls. 1382/1384 a parte exequente (Espólio de José Roberto Marcondes) opôs embargos de declaração, sustentando a existência de erro material na decisão exarada a fls. 1380/1380-º. Afirma que seus causídicos foram contratados para promover a execução dos honorários de sucumbência devidos ao advogado falecido. Nesse passo, requereram a reserva e o destaque dos honorários contratuais relativo ao montante a ser pago ao Espólio, o que foi deferido nas decisões de fls. 1228 e 1368/1369. No entanto, entende que o Juízo, após apreciar os embargos de declaração da União (fls. 1380/1380-º), incorreu em erro material ao afirmar que a reserva dos honorários contratuais não havia sido deferida anteriormente. Requer seja corrigido o erro material apontado, de modo que seja esclarecida tal questão e as decisões proferidas possam surtir seus plenos e regulares efeitos de direito. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso dos autos, observa-se uma contradição entre as decisões proferidas a fls. 1228, 1368/1369 e aquelas exaradas a fls. 1374/1374-º e 1380/1380-º, razão pela qual os embargos merecem ser acolhidos a fim de ser esclarecida tal questão. No despacho de fls. 1228 constou o seguinte: (...) na hipótese de pagamento dos valores executados pertencentes ao de cujus José Roberto Marcondes, após o destaque dos honorários contratuais, o montante será transferido ao Juízo do inventário (...). E tal determinação foi ratificada a fls. 1368-º. Já a fls. 1374/1374-º e 1380/1380-º foi dito que, como a presente execução é relativa apenas aos honorários sucumbenciais, e não ao crédito principal, não há que se falar em destaque de honorários contratuais. Assim, assiste razão ao exequente, ora embargante, ao afirmar que o Juízo ao apreciar os embargos de declaração da União partiu de premissa equivocada. Por outro lado, em uma melhor análise da questão, verifica-se que as decisões exaradas a fls. 1228 e 1368/1369 devem ser reconsideradas no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Isto porque a União apontou a fls. 1347/1347-º débitos em nome do Espólio de José Roberto Marcondes, argumentando que o crédito tributário tem preferência em razão do disposto nos artigos 186 e 187 do CTN. Desse modo, ante a existência de débitos fiscais em nome do Espólio de José Roberto Marcondes, e considerando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em relação à matéria, conforme consta no REsp 1.146.066, reconsidero as decisões de fls. 1228 e 1368/1369 e indefiro o pedido dos causídicos do Espólio de José Roberto Marcondes atinente ao destaque dos honorários contratuais. Frise-se que o crédito pertencente a este exequente, fixado a fls. 1369, será requisitado em sua devida proporção (fls. 833) à ordem do Juízo e será integralmente transferido ao Juízo do inventário, sem o destaque dos honorários contratuais. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1368/1369, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019343-34.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026225-46.2015.403.6100) - ARNALDO JOSE PIERALINI(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 737165-73.2001.5.55.5555, proposta por ARNALDO JOSÉ PIERALINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução de valores relativos à percepção da parcela autônoma de equivalência (PAE), cujo direito restou reconhecido nos autos do retro mencionado writ que fora impetrado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho junto ao TST. Ação idêntica já havia sido ajuizada pelo Autor e distribuída perante esta 7ª Vara Cível Federal (processo n. 0026225-46.2015.403.6100), sendo certo que,

naqueles autos foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar o pedido formulado por se tratar de pedido de execução cuja competência pertence ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 707, d, da CLT, combinado com o artigo 278, inciso I e 279, ambos do Regimento Interno daquela Corte. Ocorre que, já em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo o mencionado processo restou extinto por problemas no sistema do PJE, que não permite o envio ao Juízo com competência funcional para prosseguimento (Presidência do TRT/SP, conforme sentença constante a fls. 101/102 dos autos), motivo pelo qual, repropôs o autor o pedido por meio da presente ação. Entretanto, o mero fato do primeiro processo proposto pelo autor ter sido extinto por impossibilidade de remessa dos autos eletrônicos à Presidência do TRT/SP, não torna este Juízo Cível Federal competente para o conhecimento da matéria, até mesmo porque, consoante bem salientado na sentença proferida perante a Justiça do Trabalho, a competência executiva neste caso pertence à Presidência do TRT/SP. De se mencionar, ainda, que a fls. 115 destes autos, oportunizou-se ao Autor manifestação nos moldes do art. 10 do CPC, acerca da competência executiva do Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho no que tange à execução de suas decisões e ordens, nos moldes dos arts. 278, I e 279 do Regimento Interno daquela Corte, momento em que, este Juízo colacionou ao feito, inclusive, decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 737165-73.2001.5.55.5555, que denotam que pares do autor, também vinculados ao TRT da 2ª Região, estão executando os valores que lhes são devidos por meio de formação de Carta de Ordem junto à Secretaria do Órgão Especial do TST, para cumprimento por delegação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 118/119). Assim sendo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar o presente feito. Dito isto, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dando-se baixa na distribuição do feito. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007325-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ANGELIS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal, a saber, PJe nº 5025111-16.2017.403.6100, ora em trâmite perante Eg. TRF.

Int-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Cumpra o Conselho Regional de Medicina Veterinária o quanto determinado no despacho ID 5040548, providenciando a virtualização dos documentos faltantes ali mencionados, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 5347829: Indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte autora, uma vez que a presente demanda, proposta em face da CEF, não depende da decisão a ser proferida na ação proposta contra a construtora no Juízo Estadual.

Petição ID 5404674: Quanto ao valor da causa, considerando que o pedido formulado envolve a rescisão do contrato de financiamento, não há dúvida que o benefício patrimonial é o montante total envolvido na operação, somadas ainda as indenizações por danos morais e patrimoniais, de forma que não há como admitir como correto o valor indicado na petição inicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, cumpra a parte autora a decisão ID 5277571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IGOR GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA, SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&GFIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal, devendo requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.795,75 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), de titularidade do executado WALMAN GOMES DA SILVA, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação do executado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.795,75 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), de titularidade do executado WALMAN GOMES DA SILVA, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação do executado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019352-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOPEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017656-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 582,98 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) e R\$ 57,90 (cinquenta e sete reais e noventa centavos), de titularidade do executado DA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos), de titularidade do executado SIDNEI RAMBLAS, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5019459-71.2017.4.04.7205.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação do aludido executado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.778,24 (um mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), de titularidade do executado ANTONIO ZANARDO NETO, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados de citação (ID's números 3318143 e 3318301).

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação do aludido executado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019595-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES CUSTODIO CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MARIA INES CUSTODIO

D E S P A C H O

Considerando-se que a conta bancária da parte executada se encontra com o saldo zerado, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 5373376.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019595-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES CUSTODIO CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MARIA INES CUSTODIO

D E S P A C H O

Certidão de ID nº 4115471 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado MARIA INES CUSTODIO CENTRO AUTOMOTIVO-ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, para a tentativa de citação de ambas as executadas.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016597-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DE TOLEDO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias dos executados ALL WZ COMÉRCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA-ME e WAGNER LIMA DE AMORIM se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos referidos devedores.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Citação (ID nº 3735830).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ESDRAS TENORIO RIBEIRO - MG68398

D E S P A C H O

Petição de ID nº 4692082 - Defiro, com base no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado no ID nº 4660762 para a conta indicada pelo réu.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, dê-se ciência ao réu e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

D E S P A C H O

Petição de ID nº 2923797 – Considerando-se que a coexecutada DANIELA BIBANCOS opôs os Embargos à Execução nº 5012873-62.2017.4.03.6100, reputo-a citada.

Por consequência, converto o arresto de ID nº 2068529 em penhora.

Proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada no ID nº 2632908, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Passo a analisar os demais pedidos formulados.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado DAVID BIBANCOS não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada DANIELA BIBANCOS é proprietária do seguinte veículo: HONDA/FIT EX CVT, ano 2017/2017, Placas CAG 0017/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD.**

Deixo de determinar a expedição do Mandado de Penhora, em virtude da previsão contida no artigo 845, § 1º, no NCPC.

Desta forma, lavre-se o competente Termo de Penhora ficando a executada DANIELA BIBANCOS constituída fiel depositária do bem.

Uma vez lavrado o termo de penhora.

Deixo de determinar, por ora, a intimação pessoal da referida executada, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária (artigo 841 do NCPC), haja vista que o endereço declarado por esta nos autos dos Embargos à Execução consiste no mesmo logradouro cuja diligência restou negativa.

Analisando, por fim, o pleito de consulta ao INFOJUD.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados DAVID BIBANCOS e DANIELA BIBANCOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de **2017**.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007336-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PATRICIA MASCARENHAS KFOURI

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por ausência de identidade de partes.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021540-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDICATRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 na redação original, bem como na vigência da Lei n.º 12.973/2014.

Requer, outrossim, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 3231554).

A União manifestou-se requerendo a suspensão do mesmo até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança ou pelo sobrestamento do feito (ID 4040797).

Foi indeferido o pleito de suspensão diante da ausência de determinação do STF nesse sentido (ID 4091282).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019302-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a suspensão da cobrança do valor errôneo atribuído à multa de transferência do imóvel descrito na inicial, determinando-se à parte impetrada a apuração do valor correto do débito e a disponibilização da guia para pagamento com nova data de vencimento.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Após as informações, o pedido liminar foi deferido parcialmente suspendendo a exigência do débito.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3954857).

A impetrante informou que a impetrada procedeu às devidas correções e apurou corretamente o valor da multa atribuída ao imóvel. Solicitou ao Juízo que determinasse a emissão da guia para possibilitar o pagamento do débito (ID 4387832).

A autoridade impetrada foi oficiada para cumprir o requerido pela impetrante, tendo informado que procedeu a emissão da guia e a impetrante quitou o débito (ID 4858568).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia de que a impetrada apurou corretamente o valor da multa atribuída ao imóvel e emitiu a guia de pagamento, possibilitando à impetrante a quitação do débito, demonstra a perda de interesse na continuidade do presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, garantindo o seu direito de efetuar o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017, ou até que sobrevenha competente, formal e regular alteração legislativa, mantendo-a indene de quaisquer outras penalidades.

Sucessivamente, caso a decisão pela inconstitucionalidade da Medida Provisória venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja declarado o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes corrigidos pela SELIC.

Afirma que, como empregadora, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, originalmente determinada pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. No entanto, a Lei nº 12.546/2011 determinou que a atividade da impetrante passaria a pagar contribuição sobre a receita bruta (CPRB), ao invés da contribuição sobre a folha de salários. Portanto, a desoneração da folha de pagamento era a possibilidade da retirada da Contribuição Previdenciária Patronal e substituição dela pela CPRB, o imposto que incide sobre a receita bruta do empreendimento.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo, possibilitando às empresas optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores, de forma irrevogável para todo o ano calendário. A impetrante afirma que optou pela primeira hipótese de recolhimento (CPRB) para o ano calendário de 2017.

Aduz, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, desconsiderando a irrevogabilidade prevista pela Lei, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Dessa forma, entende que houve violação aos Princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, assegurados pelo art. 5º e 150, da CF/88.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação.

A impetrante reiterou o pleito de apreciação do pedido liminar, independente da vinda das informações, o que foi feito, tendo o Juízo indeferido a medida liminar (ID 1963618).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2029772).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento ao recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento.

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca do interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017.

A impetrante informou que persistia seu interesse quanto à competência de julho/2017 (ID 4340077).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irrevogabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irrevogabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

- a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, os pedidos relativos ao recolhimento da CPRB e respectiva compensação referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;
- b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010752-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACELERA TEC COMERCIO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecido o direito de ser tributada pela CPRB, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos débitos de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários anteriores a janeiro de 2018.

Afirma que é pessoa jurídica inserida no setor de Tecnologia da Informação, e que nos últimos anos vinha se beneficiando pela instituição de contribuição substitutiva à previdenciária, criada para desonerar a folha de salários – CPRB. No entanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho de 2017, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as mesmas sido forçadas a voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Argumenta que tal medida viola o princípio constitucional da segurança jurídica por não respeitar o caráter anual da opção.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1983777).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento ao recurso.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2470031).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento.

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca do interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017.

A impetrante informou que persistia seu interesse (ID 4283949).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irratável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretroatabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretroatabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, o pedido relativo ao recolhimento da CPRB referente ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em **julho/2017**.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011656-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecida a invalidade do artigo 2º, inciso II, “b” da Medida Provisória nº774/2017, para o ano calendário 2017.

Subsidiariamente, não sendo convertida em lei a MP 774/2017, requer seja reconhecida a não produção de seus efeitos, não só para o ano de 2017, mas também para os anos subsequentes.

Afirma que o Governo Federal desonerou a contribuição sobre a folha de salários, determinando que o recolhimento passasse a ser efetuado com base na receita bruta. Posteriormente, a legislação atinente à matéria foi alterada para permitir que os contribuintes fizessem a opção pela forma de recolhimento – folha de salários ou receita bruta – sendo que a opção feita no primeiro recolhimento do ano seria irrevogável para todo o ano calendário. No entanto, por meio da MP 774/2017, a legislação foi alterada novamente para determinar que a partir do mês de julho de 2017 o recolhimento se desse com base na folha de salários, independente da opção feita.

Argumenta que tal medida afronta o princípio da segurança jurídica e da não surpresa, pois impõe à impetrante uma nova base de cálculo que lhe acarreta majoração de tributo no meio do ano calendário, afetando toda a previsibilidade que se tinha quando eleita a opção pelo recolhimento sobre a receita bruta.

Assim, afirma que não lhe restou outra alternativa, senão a impetração desta ação a fim de ver imediatamente suspensa tal forma de recolhimento até o mês de dezembro 2017.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada mantivesse a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de autuá-la em razão de tal manutenção (ID 2137391).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF3 negado provimento ao recurso.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2470235).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento.

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca do interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017.

A impetrante informou que persistia seu interesse (ID 4186997).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(…)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretroatabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretroatabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assimmentado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, o pedido relativo ao recolhimento da CPRB referente ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em julho/2017.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007861-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecido o direito de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano-calendário de 2017 (31/12/2017), sem a imposição de qualquer penalidade pela autoridade impetrada.

Sucessivamente, caso não seja concedida a liminar para suspensão do recolhimento do tributo previsto no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 com base na folha de salários, nos termos da MP 774/2017, requer a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior no referido ano-calendário, acrescidos da taxa Selic.

Afirma que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, a qual corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

Alega haver sido criado, por meio da Lei nº 12.546/2011, o regime substitutivo e obrigatório de tributação previdenciária (também conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamentos”), determinando que a sua atividade econômica, bem como outras atividades previstas na norma, deveriam passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta (“CPRB”).

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo, possibilitando às empresas optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores, de forma irrevogável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, motivo pelo qual expressamente optou pela primeira hipótese de recolhimento (CPRB) para o ano calendário de 2017.

Aduz, porém, haver sido publicada em 30/03/2017 a Medida Provisória nº 774/2017 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a sua, independentemente da opção irrevogável realizada, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, o que entende indevido por violar os Princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, assegurados pelo art. 5º e 150, da CF/88, assim como dispositivos e a finalidade da Lei nº 12.546/2011.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual incluída no polo passivo da ação.

A medida liminar foi **indeferida** (ID 1707704).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, tendo o E TRF3 deferido o pleito da agravante (ID 1890242).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1756694).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca do interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017.

A impetrante informou que persistia seu interesse (ID 4248815).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretratabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretratabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, os pedidos relativos ao recolhimento da CPRB e respectiva compensação referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em **julho/2017**, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecido o direito de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano-calendário de 2017 (31/12/2017), sem a imposição de qualquer penalidade pela autoridade impetrada.

Sucessivamente, caso não seja concedida a liminar para suspensão do recolhimento do tributo previsto no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 com base na folha de salários, nos termos da MP 774/2017, requer a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior no referido ano-calendário.

Afirma dedicar-se à fabricação e comercialização de materiais para medicina e odontologia, principalmente dos chamados “implantes osseointegráveis” e seus respectivos componentes, empregando relevante número de trabalhadores para a realização de tais atividades, motivo pelo qual se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, a qual corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

Alega haver sido criado, por meio da Lei nº 12.546/2011, o regime substitutivo e obrigatório de tributação previdenciária (também conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamentos”), determinando que a sua atividade econômica, bem como outras atividades previstas na norma, deveriam passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta (“CPRB”).

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta e tomou o regime substitutivo facultativo, possibilitando às empresas optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores, de forma irrevogável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, motivo pelo qual expressamente optou pela primeira hipótese de recolhimento (CPRB) para o ano calendário de 2017.

Aduz, porém, haver sido publicada em 30/03/2017 a Medida Provisória nº 774/2017 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a sua, independentemente da opção irrevogável realizada, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, o que entende indevido por violar os Princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, assegurados pelo art. 5º e 150, da CF/88, assim como dispositivos e a finalidade da Lei nº 12.546/2011.

Juntou procuração e documentos.

Aditou a inicial (ID 1323788), reforçando argumentos para a concessão da medida liminar, a qual restou **indeferida** por meio da decisão (ID 1362174), mesma oportunidade em que foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, como recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumpridas tais determinações (ID 1450650 e ss).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1477116), razão pela qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (ID 1569970).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1558168 e ss).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1632001).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento (ID 1709924).

A impetrante manifestou-se colacionando aos autos decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, favoráveis à sua tese, bem como noticiando a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 e os efeitos de tal ato.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretratabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretratabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, os pedidos relativos ao recolhimento da CPRB e respectiva compensação referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em **julho/2017**, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011032-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja garantido o direito de efetuar o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017, declarando-se a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017.

Sucessivamente, caso a decisão pela inconstitucionalidade da Medida Provisória venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja declarado o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes corrigidos pela SELIC.

Afirma que, como empregadora, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, originalmente determinada pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. No entanto, a Lei nº 12.546/2011 determinou que a atividade da impetrante passaria a pagar contribuição sobre a receita bruta (CPRB), ao invés da contribuição sobre a folha de salários. Portanto, a desoneração da folha de pagamento era a possibilidade da retirada da Contribuição Previdenciária Patronal e substituição dela pela CPRB, o imposto que incide sobre a receita bruta do empreendimento.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo, possibilitando às empresas optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores, de forma irrevogável para todo o ano calendário. A impetrante afirma que optou pela primeira hipótese de recolhimento (CPRB) para o ano calendário de 2017.

Aduz, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, desconsiderando a irrevogabilidade prevista pela Lei, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Dessa forma, entende que houve violação aos Princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, assegurados pelo art. 5º e 150, da CF/88.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2047746).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013405-03.2017.403.0000, tendo o E. TRF3 indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação.

A impetrante manifestou-se informando que a Medida Provisória nº 794/2017 revogou a Medida Provisória nº 774/2017, requerendo o julgamento da ação em relação à competência de julho/2017 (ID 2298459).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2448066).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A mencionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irrevogabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irrevogabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, os pedidos relativos ao recolhimento da CPRB e respectiva compensação referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em **julho/2017**, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009402-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja assegurado o direito de permanecer sujeita ao recolhimento da CPRB durante o ano-calendário de 2017, nos termos do §13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011, (com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicados os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, de referida norma.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito creditório da impetrante atinente à diferença entre os valores recolhidos pelo regime da CPP e aqueles recolhidos pela CPRB, nas competências de julho a dezembro de 2017, devidamente corrigidos pela SELIC, assegurando o direito à compensação, observado o prazo prescricional.

Afirma que sempre esteve obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. No entanto, a Lei nº 12.546/2011 determinou que a atividade da impetrante passaria a pagar contribuição sobre a receita bruta (CPRB), ao invés da contribuição sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo, possibilitando às empresas optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores, de forma irretroatável para todo o ano calendário. A impetrante afirma que optou pela primeira hipótese de recolhimento (CPRB) para o ano calendário de 2017.

Aduz, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatabilidade prevista pela Lei, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Entende que a modificação da forma de recolhimento da contribuição no curso do exercício financeiro é ilegal e afronta aos Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança, da Preservação da Sociedade, da Capacidade Contributiva, da Igualdade Tributária e da Liberdade do Exercício da Atividade Econômica.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1778977).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1932046).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca do interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017.

A impetrante informou que persistia seu interesse quanto à competência de julho/2017 (ID 4445083).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

A mencionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretroatividade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretroatividade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, os pedidos relativos ao recolhimento da CPRB e respectiva compensação referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em **julho/2017**, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011530-95.2017.4.03.0000 o teor desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011353-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - RJ115892, THAIS PACIFICO RIBEIRO - RJ155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecido o direito de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano-calendário.

Successivamente, na hipótese de não ser deferida a medida liminar, requer seja declarado o direito de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2017, atualizados pela Taxa Selic.

Afirma que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, a qual corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

Alega haver sido criado, por meio da Lei nº 12.546/2011, o regime substitutivo e obrigatório de tributação previdenciária (também conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamentos”), determinando que a sua atividade econômica, bem como outras atividades previstas na norma, deveriam passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta (“CPRB”).

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo, possibilitando às empresas optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores, de forma irrevogável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, motivo pelo qual expressamente optou pela primeira hipótese de recolhimento (CPRB) para o ano calendário de 2017.

Aduz, porém, haver sido publicada em 30/03/2017 a Medida Provisória nº 774/2017 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a sua, independentemente da opção irrevogável realizada, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, o que entende indevido por violar os Princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, assegurados pelo art. 5º e 150, da CF/88, assim como dispositivos e a finalidade da Lei nº 12.546/2011.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2090164).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF3 deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2468354).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretratabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretratabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, os pedidos relativos ao recolhimento da CPRB e respectiva compensação referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em **julho/2017**, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5013849-36.2017.403.0000 o teor da presente decisão.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL GATTI ARMANI LINGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL BRIGADEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a expedição e entrega do competente certificado de conclusão residência médica na especialidade nefrologia e submeta seu registro junto aos órgãos competentes, a fim de que possa exercer regularmente sua atividade de médica especialista.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Após as informações, o pedido liminar foi indeferido (ID 2504352).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3272461).

O impetrado informou que foi expedido e entregue à impetrante o certificado de residência médica (ID 4624930).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia de que houve o devido registro e a entrega do certificado pretendido, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COORDENADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP242933

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a sua reinclusão e permanência no regime do Simples Nacional.

Informa haver aderido a parcelamento de débitos relativos a IRPJ, CSLL e COFINS, em 18/03/2015, a serem pagos os dois primeiros tributos em 6 (seis) parcelas e o último em 4 (quatro).

Relata que, apesar de paga a primeira parcela de cada um dos débitos, perdeu o prazo para a consolidação, motivo pelo qual, fez novo requerimento de parcelamento simplificado, em 29/06/2015, tendo sido o mesmo deferido, sem a dedução dos pagamentos relativos ao parcelamento anterior.

Alega, porém, haver sido excluída de tal regime em razão do apontamento de débitos relativos ao parcelamento anterior, com base no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, o que entende indevido, pois houve a quitação integral do débito.

Aduz haver impugnado administrativamente a decisão de exclusão em 10/03/2017, porém, dada a demora na análise pela autoridade fiscal, resolveu ingressar com a presente ação mandamental.

Juntou procuração e documentos.

A liminar restou **indeferida** (1050226), mesma oportunidade em que se determinou a emenda da inicial para esclarecimento acerca da autoridade impetrada e retificação do valor dado à causa.

Cumpridas tais determinações (IDs 1315723 e 1598661).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse no ingresso do feito (ID 1656220) motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda (1846129).

Juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (nº 5006368-22.2017.403.0000) interposto pela impetrante, a qual indeferiu o efeito ativo do recurso (ID 1709171).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 1931646).

Decorrido o prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

O conteúdo colacionado aos autos, sobretudo as informações prestadas pela autoridade impetrada, dão conta de que inexistem ilegalidade ou abusividade na exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional.

Isso porque, dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Para a decisão da Impugnação ofertada na via administrativa pela impetrante (ID 1931650) houve a análise da situação fiscal da mesma, bem como dos parcelamentos noticiados na inicial pela equipe de Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, tendo havido a seguinte conclusão:

Verificamos os parcelamentos. Os débitos mencionados pelo contribuinte - IRPJ (10/2014), CSLL (10/2014) e COFINS (12/2014)- estão parcelados pelo processo 18186.725814/2015-80. Os débitos motivadores do indeferimento, cujas pendências não foram baixadas - IRPJ (04/2014) e CSLL (04/2014)- também estão parcelados pelo processo 19679.4000026/2015-02.

No entanto, o contribuinte possui outros débitos em aberto do Simples. De 2016, 09 e 10/2016 (que também estavam em aberto à época da opção e foram parcelados), 02 a 07/2016 e 11 e 12/2016, conforme lista anexa. O parcelamento dos mesmos foi encerrado pelo contribuinte.

Sendo assim, diante da atestada existência de outros débitos em aberto à época da opção pelo regime simplificado de tributação, não se mostra possível o acolhimento da pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O

São PAULO, 9 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007341-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: PAULA CARMELITA PARAIZO LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 111/810

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por ausência de identidade de partes.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007691-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136

RÉU: UNIAO FEDERAL, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CECILIO FILHO - RJ81858, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CECILIO FILHO - RJ81858, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para Ação Popular.

Regularize o apelante (corréus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES) a presente virtualização dos autos dos autos nº. **0014623-24.2016.403.6100**, apresentando o verso da decisão de fls. 23/27, irregularidade esta verificada pelo Juízo.

Após, intemem-se o autor, a União Federal, bem como o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F S ESTACAO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026954-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIOGO MARTINS TOSTA - EPP, DIOGO MARTINS TOSTA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado no segundo endereço nele contido.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: TATIANA BARBOSA SOARES, MARIA LUCI PIRAHY ROMANO, LUIZ ANTONIO ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743

DESPACHO

Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como do despacho de fl. 334.

Após, intime-se a parte contrária, conforme ali determinado.

Publique-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HA YASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HA YASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HA YASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5006825-20.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho anterior.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios constituo o mandado monitório em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data do protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019926-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA, MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, intime-se a CEF de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do art. 10 da referida Resolução.

Publique-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, regularize as cópias dos documentos apresentados, vez que encontram-se ilegíveis (cortados), sendo necessárias para análise da petição inicial a cópia integral da matrícula do imóvel, a ata da assembleia que elegeu o síndico, bem como a convenção de condomínio, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007562-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VILELA ZACHEU, BEATRIZ DO CARMO VILELA ZACHEU, SUELY ZACHEO MATURANA, GERALDO PALMA JUNIOR, ROBERTO CLARET PALMA, FRANCISCO DE ASSIS PALMA, ZARIF ABDALA DE FREITAS, NEUZA APARECIDA CAON TALHAVINI, GERALDO VIVAS COLTRO, NILDE MACHADO DE LIMA, GUIOMAR MARIA HAKMI, APARECIDA FERNANDES ZAQUEO, VALDECI URBANO DA SILVA, APARECIDO JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando procuração outorgada por cada um dos requerentes, bem como cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário, para os casos de levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 4881439: trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrada, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos constantes na peça inaugural e concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, além de reconhecer o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso.

Sustenta a embargante que a sentença atacada possuiria obscuridade e/ou omissão, tendo em vista a concessão da segurança destinada a autorizar a restituição dos valores indevidamente pagos a título de tributação, o que afrontaria a jurisprudência consolidada dos tribunais, inclusive nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

ID 5240358: em manifestação quanto aos embargos opostos, asseverou a impetrada, em síntese, que a sentença, ao ser cumprida após o trânsito em julgado, deverá respeitar os procedimentos adotados pelo órgão tributante, ressaltando que a respectiva habilitação dos créditos será realizada perante a Receita Federal do Brasil.

É o relato do essencial. Decido.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Ao contrário do que defende a embargante, a sentença não merece reparo, pois, assim como ocorreu com a compensação, a decisão questionada apenas declarou o direito da impetrante em ter restituído o total pago indevidamente no cálculo do PIS e da COFINS, procedimento este que poderá ser adotado, a critério do contribuinte, de forma administrativa.

Trata-se, assim, de reconhecimento de direito passível de ser concretizado, após o trânsito em julgado, por meio de pedido formulado diretamente à autoridade administrativa competente, não se falando, portanto, em condenação da impetrada na restituição de valores nesta estreita via do mandado de segurança.

Dessa forma, constata-se, no presente caso, hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 4881439.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança (ID 5229075), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GENESIO AUGUSTO CESAR

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Certifique-se, nos autos nº **0016162-45.2004.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 4668589: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de que a sentença proferida conteria erro material por incluir o termo “com efeitos a partir da publicação desta sentença”.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante ao erro material contido na decisão que retificou a sentença.

Por esse motivo, ACOELHO os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença proferida.

Onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, com efeitos a partir da publicação desta sentença.

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada (ID 3834326).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026343-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 120/810

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta em face do réu, Presidente eleito em assembleia da autarquia, sob o fundamento de ter aquele praticado ato de improbidade que importou enriquecimento ilícito, em consonância ao artigo 9º da Lei nº 8.429/92, ao contratar empresas sem observar os procedimentos licitatórios (ID 3781043).

Intimada a parte autora a esclarecer acerca do polo passivo da ação e sobre fatos narrados na petição inicial - os quais foram desprovidos de provas mínimas a subsidiar as alegações -, assim como determinado o recolhimento das custas processuais (IDs 3835307 e 3843243).

Apresentada emenda à petição inicial acompanhada de documentos que comprovariam as modificações financeiras caracterizadoras das irregularidades (ID 4409375).

Constatada, por este Juízo, a ausência de elementos suficientes que justificassem o processamento da presente ação, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para a realização de nova emenda à inicial (ID 4584745).

Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (Evento 513884).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, a autora da ação não cumpriu a ordem, deixando de apresentar elementos probatórios ou indiciários mínimos a comprovar os atos administrativos ilícitos praticados pelo réu.

Diante disso, constata-se a existência de causa que impõe o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a contradição apontada pela parte autora - petição id. 5176334.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010980-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FERNANDES CANEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONFIM - SP166495
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de, liminarmente, determinar à autoridade coatora que conceda isenção de imposto de renda, prevista na Lei nº 7.713/88, sob o fundamento de ser o impetrante portador de moléstia grave. Ao final, requer o interessado a confirmação da liminar.

Aduz o autor, em síntese, que realizou pedido de isenção de IRRF diretamente no INSS (APS Vila Mariana), sendo o pleito, todavia, indeferido administrativamente (ID 2002920).

O pedido de medida liminar foi deferido para declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria do impetrante (ID 2035097).

Informado o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (ID 2539674).

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, deixou de se manifestar (Evento 268204).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O ceme da controvérsia deste feito reside na análise quanto à eventual possibilidade de concessão de benefício (isenção) relativo ao imposto de renda do impetrante, portador de neoplasia maligna, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Verifico que esta questão já foi completamente enfrentada na apreciação da medida liminar.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No caso em concreto, observa-se que o impetrante comprovou de forma suficiente ser portador de moléstia grave (CID C61.0) que justificasse referida isenção, por meio de laudos médicos, público e particular, que atestaram a existência da doença desde 2009 (IDs 2002997 e 2003001).

Em relação à utilização de referidos laudos para fundamentar o pedido em juízo, ressalto ser firme a jurisprudência no sentido de não se exigir contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial ou mesmo a necessidade de laudo oficial para deferimento da isenção.

Neste sentido, destaco os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE DA LEI. **1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988.** 2. Na espécie, constam relatórios médicos, prontuários, exames, solicitação de autorização para prescrição de medicamentos oncológicos e controle de frequência, reforçando o conjunto probatório de que em outubro/2013, o contribuinte foi diagnosticado com neoplasia maligna de garganta e, em consequência, iniciou tratamento com medicamentos e sessões de radioterapia e quimioterapia até abril/2014, quando passou a realizar exames periódicos para averiguar o estágio da doença, até que veio a falecer em maio/2015, de modo que resta inequívoco, portando, o seu direito à isenção do imposto de renda no período em discussão. 3. **Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que apesar do requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95) ser impositivo para a Administração, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370439 - 0008446-09.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) (destaques inseridos)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. 1. A autora comprovou que foi diagnosticada com neoplasia maligna - carcinoma de mama em 1999, recidivado em 2007, nos termos dos documentos de fls. 34/46. 2. Nos termos dos exames patológicos, bem como dos relatórios médicos, o tratamento para neoplasia maligna se estende por tempo indeterminado, haja vista as diversas possibilidades de evolução ou retrocesso da doença, como efetivamente já ocorrida no presente caso. 3. Restou comprovado que a autora foi acometida de neoplasia maligna desde 1999, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria. **Desnecessidade que a comprovação da doença seja exclusivamente por laudo pericial oficial.** 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1983530 - 0024675-26.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018) (destaque inserido)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à isenção de Imposto de Renda para portador de neoplasia maligna. 2. Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 / EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Passa-se, então, à análise das razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. Quanto à necessidade de perícia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado. Ocorre que, no caso em tela, de fato, o feito já se encontra devidamente instruído, cingindo-se a controvérsia a mera matéria de direito. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as alegações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação. 3. Quanto ao mérito da questão, o Magistrado a quo entendeu que o ora apelante não faz jus à isenção requerida em razão da completa remissão da neoplasia que o acometeu. A prova precária a que se refere é aquela de que houve a recidiva da doença. 4. É incontestado nos autos que o contribuinte foi acometido pela neoplasia maligna, cingindo-se a controvérsia à necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que faça jus à isenção de imposto de renda. 5. O Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, prevê que "ficam isentos do imposto de renda (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". 6. **É firme a jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ (RESP 201700277822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPB.: / MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL.:00962 PG:00345 ..DTPB.:) e desta C. Turma (ApReeNec 00156155320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / ReeNec 00048619020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:).** 7. Apelação provida. 8. Reformada a r. sentença para determinar a restituição dos valores eventualmente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido. Fixam-se os honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278321 - 0010433-08.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (destaque inserido)

Dessa forma, constatada a apresentação de documentos aptos para o fim pretendido, lícito o reconhecimento da isenção do IRPF, relativo aos proventos de aposentadoria, conforme requerido pelo impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO a segurança para deferir, em favor do impetrante, a isenção relativa ao imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-20.2017.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAZAN ZAKKOUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a emissão de passaporte comum, no prazo máximo de 24 horas (ID 2096421).

Declarada a incompetência do juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, os autos eletrônicos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (ID 2111463).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2129163).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 3408187).

É o essencial. Decido.

O impetrante, representado por sua genitora, carece de interesse processual superveniente.

Conforme consta dos autos, a impetração do presente mandado de segurança objetivou a emissão de passaporte para realização de viagem agendada para 15.08.2017.

Ainda que não tenha havido notícia de posterior emissão do documento, houve esgotamento do objeto desta ação, não subsistindo, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003670-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, BRUNO CADENAZZI PASCHOAL, DEONISIO TADEU PASCHOAL, PAULO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos para o fim de que seja reconhecida a ausência de força executiva do título que lastreou a dívida, e, por consequência, extinta a execução, ou, subsidiariamente, acolhidos os fundamentos relacionados ao mérito. Pleiteiam, por fim, a produção de prova pericial e documental.

Afirmam os embargantes que a Caixa Econômica Federal objetivou a satisfação do débito no valor de R\$ 213.110,34, a ser acrescido de “encargos contratuais” até o efetivo pagamento, cuja execução teve como base o título extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário (Processo de Execução nº 0020195-58.2016.4.03.6100).

Sustentam, todavia, que referido título de crédito não estaria condizente com a realidade, pois estaria sendo utilizado com o objetivo de quitar o saldo devedor de sua conta corrente, oriundo do uso do limite concedido na abertura de crédito (negociação anteriormente firmada por meio de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente “Cheque Especial”).

Sendo assim, pelo encadeamento ocorrido entre as operações, ressalta ter sido impossível verificar o valor exato do débito ou eventual crédito, motivo pelo qual deixou de apresentar a respectiva memória de cálculo. Sob esse fundamento, requerem que sejam recebidos os presentes embargos, independentemente de referida ausência.

Arguem os embargantes, ainda, que não sendo título executivo o “contrato de abertura de crédito”, também não o seria a “cédula de crédito bancário” que se pretende executar, pois esta seria apenas um instrumento acessório ao contrato principal, cuja utilização, no presente caso, objetiva somente “legalizar” toda a dívida, incluindo-a como título executivo extrajudicial.

Sustentam também sobre a inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2160-25, que atribuiu ao contrato objeto de discussão força executiva extrajudicial, e quanto à ausência de liquidez do título, visto que a quantia executada seria rigorosamente o saldo devedor apresentado na conta corrente dos embargantes, fruto da utilização de seu limite do cheque especial.

Argumentam, ainda, sobre (I) a nulidade do título por prever capitalização mensal de juros (anatocismo), afrontando, inclusive o artigo 54, §4º, do CDC; (II) a abusividade das taxas de juros cobradas; (III) exigência do consumidor de vantagem manifestamente excessiva, fundamentada na exigência de juros remuneratórios mensais superiores à taxa Selic; e (IV) da exigência de encargos moratórios (ID 914510).

Indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 1845453).

Em impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, argui a embargada, preliminarmente, sobre a rejeição dos embargos pela ausência de indicação dos valores que entendem devidos. No mérito, ressalta que o título que se executa não possui fundamento jurídico na Medida Provisória nº 2160/25, mas na Lei nº 10.931/2004, cuja força executiva foi atribuída em seu artigo 28, o que afastaria a alegação do vício de constitucionalidade suscitado. Além disso, impugna o valor atribuído à causa, pois não compatível com o benefício econômico que se pretende.

No mérito, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o capital cedido aos embargantes teria como propósito a obtenção de lucro. Além disso, sustenta a legalidade das taxas e encargos contratuais, da capitalização dos juros, da taxa de juros e dos encargos moratórios (ID 2062242).

Manifestando-se acerca da impugnação, os embargantes ratificaram as teses expendidas na exordial (ID 2520396).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação da decisão.

No que se refere à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal (rejeição sumária dos embargos sob o fundamento de não ter sido indicado pelos embargantes o valor devido), entendo que a ausência de memória de cálculo acarreta a rejeição das causas de pedir que digam respeito diretamente ao excesso de execução, admitindo-se, porém, a análise das demais teses de cunho estritamente jurídico (discussões de cláusulas contratuais).

Portanto, afasto essa preliminar e passo a analisar os demais fundamentos.

No que se refere ao valor atribuído à causa, verifico haver absoluta pertinência na impugnação oposta pela embargada. Sendo contestada a integralidade do débito, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica em reconhecer a necessidade de se atribuir aos respectivos embargos o valor total da dívida que está sendo objeto de execução.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO COM O VALOR DA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor da causa nos embargos à execução deve ter correlação com o valor da dívida objeto de execução, quando esta é impugnada na sua integralidade, como é o caso dos autos, eis que tem por finalidade o reconhecimento da prescrição total ou parcial da dívida e nulidades na execução. II- Recurso Improvido. (AI 00050502620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, não se mostra admissível a justificativa dos embargantes, que deixaram de apresentar memória de cálculo, de não conseguirem aferir, ainda que aproximadamente, o valor que seria devido na execução.

Ora, mesmo que a elaboração dos respectivos cálculos se mostrasse complexa, poderiam os embargantes, ao menos, ter juntado extratos da conta bancária que dessem amparo à alegada pretensão da Caixa Econômica Federal em exigir o pagamento do débito da referida conta (cheque especial), ao invés de cobrar, de forma exclusiva, a dívida oriunda da contratação de empréstimo.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar quanto à ilicitude das cobranças, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos, excluindo os excessos verificados e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Nesse ponto, destaco, ainda, que o pedido de prova pericial formulado pelos embargantes ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela exequente (ora embargada), motivo pela qual estão ausentes as razões que justificam sua produção.

Dessa forma, pelos embargos conterem matéria que contesta a integralidade do contrato (nulidade de cláusulas) e por ter sido atribuído valor da causa desproporcional ao pretendido, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar o valor total da dívida (R\$ 213.110,34).

Em relação à questionada constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.190-25, observo que a matéria também já foi decidida pelos Tribunais, que afirmam possuir a cédula de crédito bancário natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. 1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, razão pela qual possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 00019018020114036116, JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, guardando o contrato assinado pelas partes autonomia em relação às anteriores negociações, especificamente em relação ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente "Cheque Especial", conforme sustentam os embargantes, afasto a alegação de vínculo acessório do título, sendo hábil, portanto, a ser executado de forma isolada, nos exatos termos pactuados.

Examino o mérito.

No que se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, observo que o crédito exequendo é decorrente de contrato de abertura de crédito para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não toma esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatária final, descrito no artigo 2º da Lei nº 8.078/1990.

Em relação à capitalização de juros, esta é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Destaco, ainda, recente julgado que esclarece sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. A despeito do previsto na súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania tem entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para o fomento da atividade econômica, já que não se evidencia aí a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00073106520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que se refere à previsão dos encargos moratórios, plenamente válida sua cobrança pela instituição financeira, pois, verificado o inadimplemento da parcela, mencionados encargos devem incidir sobre ela, conforme foi previamente estipulado entre as partes.

Observa-se, portanto, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Condono os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, retificado por esta sentença, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Id nº 1286235: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

São Paulo, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018868-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MARCELO ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS MARCELO

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA, SONIA YASUKO FUJISAWA NAGAO, DIRCE SHIZUKO FUJISAWA

DESPACHO

Ante o recolhimento integral das custas, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019580-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANETE DA SILVA ALVES FELIPE - ME, JANETE DA SILVA ALVES FELIPE

DESPACHO

-
Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Não obstante o teor da certidão lançada no ID 5106235, e considerando a inauguração da fase executiva, convalido o arresto de valores realizados através do sistema BACENJUD, mantendo-se, por ora, o bloqueio de valores, objeto do protocolo n. 20180001155244.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Reconsidero a decisão que deferiu a penhora dos direitos contratuais do executado Anderson Francisco dos Santos em relação ao veículo FORD FOCUS de placa OY 9544. Intimada a fornecer informações complementares para a efetivação da medida, a exequente ficou-se inerte.

2. Em face da inércia injustificada a exequente, archive-se.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020567-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PHOENIX ESCOVAS ROTATIVAS LTDA - ME, DEBORA CORREA, CAMILA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afasto as preliminares e questões processuais suscitadas pela União Federal.

O C. STJ firmou entendimento pelo afastamento da prevenção do juízo da ação de conhecimento, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de execuções individuais, não há prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva que deu origem ao título judicial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1474851/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Váz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 1500011/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

A exequente é parte legítima, pois o título executivo contemplou todos os servidores ativos ou inativos, vinculados ou não ao substituto processual da ação de conhecimento, portanto, a exequente está amparada pelo título executivo judicial.

Nesse sentido, também não resta caracterizada a prescrição, considerando que a exequente foi contemplada na decisão com trânsito em julgado ocorrido em 2014.

No mais, considerando a alegação de excesso em relação aos cálculos apresentados pela exequente, necessária a conferência pela contadoria judicial.

A exequente deverá providenciar, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível dos documentos referentes aos ID's 3029249, 3029256, e 3029293.

Após, se em termos, encaminhe-se o processo à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário.

Verifico que a parte autora possui sede em Ferraz de Vasconcelos/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de GUARULHOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas impostas por órgãos delegados do INMETRO, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

O réu contestou, arguindo a necessidade de inclusão no pólo passivo de todos os órgãos responsáveis pelas autuações questionadas, e no mérito pela improcedência da ação.

Em relação à garantia oferecida, o réu foi lacônico em relação à suficiência ou não da garantia, mas manifestou-se desfavoravelmente à sua aceitação.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

Por fim, considerando a manifestação lacônica apresentada pelo réu, tenho que deve ser considerada suficiente e formalmente idônea a garantia ofertada.

Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento da multa questionada, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração.

No mais, procede a questão processual suscitada pelo INMETRO, sendo imprescindível a inclusão no pólo passivo de todos os órgãos responsáveis pelas autuações sofridas pelas autora.

Providencie a autora o aditamento da inicial para a inclusão e citação de todos os órgãos estaduais responsáveis pelas autuações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Com razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, pretende a autora acrescentar ao objeto da ação pleito visando a suspensão da exigibilidade do tributo mediante o oferecimento de seguro garantia.

Considerando que o pedido não consta da exordial, seja alternativamente ou, ainda, subsidiariamente, efetuada a citação, somente com a concordância do réu é que será possível a ampliação do objeto da ação.

Não concordando a ré com a ampliação do objeto da ação, inviável o acolhimento do novo pleito da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o aditamento à inicial.

Especifiquem as partes as provas necessárias à instrução do feito, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5004012-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

A autora postula seu enquadramento na legislação pertinente, qual seja, artigo 1º da Lei nº 1.234/50, com jornada de trabalho de 24 horas semanais e, conseqüentemente, pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora que é servidora pública lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, ficando exposta às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas, razão pela qual recebe gratificação por trabalhos com raio-X ou substâncias radioativas e tem direito a férias semestrais de vinte dias.

Foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de gratuidade da justiça (ID 1215553).

A autora se manifestou quanto à prevenção (ID 1394708) e recolheu custas (ID 1537737).

A ré contestou e alegou em preliminar, ausência de litispendência e prescrição quinquenal. Impugnou a assistência judiciária gratuita, bem como o valor da causa. No mérito, aduziu que a autora não está submetida aos ditames da Lei nº 1.234/50 e que esta foi derogada pela Lei nº 8.112/90. No mais, sustentou que a Lei nº 8.691/93, que instituiu a carreira própria do CNEM, também derogou a Lei invocada pela autora. Em caso de procedência da ação, pugnou pela redução proporcional dos vencimentos (ID 2044749).

A autora ofertou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2432769 e 2790646).

A ré requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 2981227).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação, como a própria autora pleiteia.

Afasto a impugnação à justiça gratuita. O pedido formulado pela autora já foi negado quando da apreciação da tutela de urgência (ID 1215553).

Afasto também a impugnação ao valor da causa.

O valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, o que somente será possível em caso de eventual procedência dos pedidos formulados pela autora.

Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Cinge-se o mérito da demanda à verificação da aplicação ou não à autora, da Lei nº 1.234/50, com o reconhecimento do direito a se submeter à jornada de 24 horas semanais, sem redução de vencimentos, como o pagamento das horas diárias excedentes a essa jornada como horas extras.

A matéria é disciplinada pela Lei nº 1.234, de 14/11/1950, que dispõe:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.*

É inegável que a autora labora para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, estando lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN.

Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente, conforme Comprovações de Rendimentos (ID 949817), e não impugnado pela parte ré.

Assim, resta saber se a autora é alcançada ou não pelos efeitos da citada norma.

De acordo com o Sistema Gestor de Desempenho e o Estabelecimento do Perfil do Cargo, a autora desenvolve as atividades de controle de qualidade de radiofármacos, controle de qualidade de moléculas marcadas, controle de qualidade de reagentes liofilizados para radiodiagnóstico (ID 949827 e 949831).

O Formulário de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR) indica que as principais fontes de radiação e materiais radioativos da área onde a servidora realiza suas atividades são os produtos de ativação produzidos por reações nucleares induzidas por nêutrons ou partículas carregadas, bem como que as atividades da servidora se referem ao manuseio de componentes radioativos ou contaminados (ID 949831).

Por sua vez, a ré informa que a autora é servidora pública estatutária integrante dos quadros funcionais da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN, e, por isso, aplica-se a ela o disposto no artigo 19 do RJU, que assim dispõe:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

É de observar que a própria norma acima referida ressalva expressamente a legislação específica:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais."

É o caso de aplicação da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens aos servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de vinte dias consecutivos e gratificação.

É descabida a argumentação da ré de que a ressalva prevista na Lei nº 8.112/90 se refere a normas que regulamentam o exercício de profissões específicas. O intuito do legislador é claro no sentido que outras normas poderiam dispor de forma contrária em relação aos limites de jornada mencionados no caput.

Como se vê, a norma confere tais direitos a "todos os servidores da União", sem qualquer distinção.

A Lei nº 8.691/93, por sua vez, apenas dispõe sobre o plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, nada mencionando acerca da jornada de trabalho dos servidores.

No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que a autora percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

Referido Adicional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

Se a própria Administração paga à servidora a referida gratificação, é fato incontroverso que a autora faz jus ao seu recebimento por estar sujeita ao trabalho nessas condições (exposição a raio x ou substâncias radioativas).

Assim, não há dúvidas de que a autora está sujeita à exposição habitual e permanente de radiação ionizante, tanto que percebe o adicional respectivo, realizando exames rotineiros para aferir a sua contaminação, como se vê pelo Histórico Individual de Dose (ID 2045878 – págs. 10/11).

A ré não logrou êxito em demonstrar que a servidora não está exposta habitualmente e permanentemente a substâncias radioativas (Raio-X) e ionizantes, podendo-se, portanto, aplicar-lhe regime diferenciado quanto à jornada laborativa.

Demonstrada a exposição habitual e permanente da autora ao agente agressivo, faz jus à jornada de trabalho reduzida.

E, por estar sujeita a uma carga de trabalho semanal de quarenta horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, e repercussões daí advindas no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar o direito da autora se submeter à jornada de 24 horas semanais, sem redução de vencimentos, com o pagamento das horas diárias excedentes a essa jornada como horas extras, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, e repercussões daí advindas no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Procedimento Comum.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual objetiva o autor que seja a União Federal compelida a pagar o valor relativo a doze meses de licença-prêmio não usufruídas, além do pagamento de custas processuais, despesas e honorários sucumbenciais.

Argumenta o autor, ex-servidor federal, que teve sua aposentadoria deferida mediante ato administrativo emanado pelo Chefe da Divisão de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, publicado em 21.02.2014.

No entanto, esclarece que referido ato não teria computado em dobro as licenças-prêmio não gozadas, nem mesmo concedida sua conversão em pecúnia. Argui, ainda, que, encaminhado pedido administrativo para pagamento superveniente, teria recebido como resposta da Administração que o período de licença-prêmio entre 31.08.1982 a 24.01.1993 foi contado em dobro para fins de aposentadoria, sem, todavia, ter sido esclarecido acerca da utilização ou pagamento dos demais blocos de licença aos quais afirma ter direito (período entre 25.01.1993 a 20.02.2014).

Sustenta, assim, seu pedido para recebimento pecuniário de 12 meses da licença-prêmio, a serem calculados com base no vencimento de seu cargo efetivo (ID 1852141).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 2120558).

A União Federal apresentou contestação. Aduz, em síntese, acerca da impossibilidade de conversão da licença-prêmio em indenização ao próprio servidor, pois a Lei nº 8.112/90, ainda quando previa este benefício, admitia a conversão destinada exclusivamente aos herdeiros daquele.

Ressalta a ré que o autor, a partir de 1993 até a data de sua aposentadoria, teve aproximadamente 21 anos para gozar de sua licença-prêmio, mas preferiu não exercer seu direito ao afastamento, e, portanto, não poderá requerer direito diverso (indenização) decorrente de sua inércia. Além disso, afirma que não há comprovação de que o servidor deixou de usufruir suas licenças por necessidade do serviço imposta pela Administração.

Por fim, e subsidiariamente, pugna a União, no caso de condenação, que seja utilizado o valor líquido da remuneração como base de cálculo do pagamento, o cômputo dos juros a partir da citação válida e que a forma de atualização seja a mesma aplicada à cademeta de poupança (ID 2731225).

Réplica apresentada pela parte autora (ID 2079887).

É o necessário. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A licença-prêmio, benefício anteriormente previsto no artigo 87 da Lei nº 8.112/90, consistia na licença de 3 meses ao servidor, no cumprimento de cada quinquênio, que era concedida a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. Referido dispositivo previa, ainda, que os períodos já adquiridos e não gozados pelo servidor que viesse a falecer seriam convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

No caso em análise, o autor afirma que ao ser concedida sua aposentadoria, os períodos relativos às licenças-prêmio não usufruídas deixaram de integrar em dobro o cômputo daquela, razão pela qual faria jus ao seu recebimento de forma indenizada. A União, por sua vez, amparada pelo texto legal pretérito, sustenta que essa possibilidade seria cabível, exclusivamente, em favor dos herdeiros da pensão, em caso de falecimento do servidor, mas não em decorrência de pleito direito do servidor aposentado.

No entanto, neste ponto, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, em benefício do próprio servidor, conforme se observa:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

III. Negado provimento ao Recurso Especial.

Em relação ao período em que a parte autora afirma não ter se valido da licença-prêmio (período compreendido entre 25.01.1993 a 20.02.2014), observa-se pela resposta do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que foram contabilizados, para fins de aposentadoria, apenas dois quinquênios de licença-prêmio, nos períodos aquisitivos de 31.08.1982 a 29.08.1987 e 30.08.1987 a 24.01.1993, sem, todavia, a Administração Pública fazer qualquer referência aos demais períodos que foram objeto desta demanda (ID 2731276).

Sendo assim, legítimo o pleito do autor ao requerer o pagamento do período não pago e não integrado no momento de concessão da aposentadoria, ainda que ausente demonstração sobre o ex-servidor deixar de gozar referidas licenças na condição de necessidade da Administração, conforme argumenta a ré.

Quanto à forma de pagamento dos valores, assentou a jurisprudência entendimento de que o quantum a ser utilizado como base de cálculo deverá ser o vencimento recebido pelo autor à época da aposentadoria, com aplicação de juros de mora que deverão obedecer a legislação em vigor em cada período, sem incidência de imposto de renda, pois caracterizada sua natureza indenizatória.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. NÃO FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuidando-se de pedido de percepção de valores devidos a servidor público aposentado, a prescrição que rege a matéria é aquela prevista no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos para a persecução do direito.
2. Não obstante a concessão de aposentadoria gere efeitos imediatos, a aposentação somente estará plenamente aperfeiçoada com a homologação pelo Tribunal de Contas. Somente com o registro perante o órgão de fiscalização é que o ato de concessão de aposentadoria se torna perfeito e acabado, cabalmente válido.
3. Tendo o autor sido aposentado, não poderá fruir do benefício da licença-prêmio na sua forma própria. Nessa situação, deve ser assegurada ao servidor inativo a percepção do valor correspondente em remuneração, como espécie de indenização pelo não gozo do direito adquirido na constância da relação estatutária, contudo não usufruído. Posicionamento diverso implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito da Administração, que teve em seu favor o serviço prestado pelo servidor sem lhe assegurar a prerrogativa da correspondente licença prevista em lei.
4. É prescindível a comprovação da necessidade de serviço de que teria decorrido e em função da qual teria sido imposta a não fruição da licença pelo servidor, admitindo-se a presunção em favor do funcionário.
5. O pagamento da indenização deve ser arbitrado levando em conta o montante percebido pelo autor à época da aposentadoria, já que foi nessa data em que se preencheram os requisitos para o reconhecimento do direito.
6. Os valores a serem recebidos pelo demandante escapam à incidência do imposto de renda, dada a natureza indenizatória de que se revestem.
7. Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: a) até junho de 2009, o percentual de 0,5% ao mês; b) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da cademeta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos.
8. Não obstante, a Taxa Referencial não poderá ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008.
9. Apelação provida. Ação condenatória procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152776 - 0020653-46.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidor público aposentado de converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não gozados, com isenção de imposto de renda, além de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa atualizado. Submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.
2. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 20.12.2010, e a propositura da presente ação em 10.11.2014, não houve o decurso do lapso de cinco anos.
3. O tempo trabalhado pelo servidor público sob o regime celetista é computado para todos os efeitos, abrangendo a contagem para a aquisição de licença-prêmio, na medida em que transmutado para o regime estatutário, nos termos da Lei 8.112/90.
4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço.
5. O valor a ser considerado para o pagamento da licença-prêmio é o da remuneração do cargo efetivo. Intelecção do artigo 87 da Lei 8.112/90, em sua redação original. A indenização é cabível no montante da última remuneração mensal do servidor, para cada mês de licença-prêmio não gozada.
6. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.
7. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2139566 - 0021348-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) (destaque inserido)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (destaque inserido)

Ante o e exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para RECONHECER o direito do autor de conversão da licença-prêmio em pecúnia, CONDENAR a ré no pagamento de 12 (doze) meses de licença-prêmio, adotando como parâmetro o valor da última remuneração recebida antes da aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação.

RECONHEÇO, ainda, a inexistência do imposto de renda em relação à verba tratada na presente sentença, em face do seu caráter indenizatório.

Custas e honorários pela ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A

LITISCONSORTE: SHINICHIRO HAYATA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332,

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre o pedido de tutela incidental formulado pela autora (ID 5261311).

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI -

SP253828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia seja declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta acrescida do valor referente ao ICMS, bem como para que seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título entre abril e outubro de 2013, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a autora que é empresa que atua no comércio varejista e atacadista de artigos esportivos, calçados, vestuário, perfumaria e produtos nacionais e importados comercializados pela internet (*e-commerce*), tendo realizado a opção, entre os meses de abril a outubro de 2013, de recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no percentual de 1%, em substituição às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, nos termos da Lei nº. 12.546/2011.

Afirma que o conceito de receita bruta para a Receita Federal para fins de incidência da contribuição abrange, além das receitas de venda de bens e prestação de serviços, também o valor do ICMS, estando em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado.

Foi determinada à autora que procedesse à regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 1580339).

A autora cumpriu a providência determinada, conforme certidão ID 1733897.

Contestação da União (ID 1985691).

Réplica da autora na qual sustentou a ocorrência de preclusão em relação à defesa apresentada pela União, que não impugnou os fatos e fundamentos da ação, mas sim apresentou petição com objeto diverso do discutido no processo (ID 2328014).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Apesar da contestação apresentada pela União ser alheia ao objeto discutido neste processo (o que equivale a não contestar), deixo de acolher a alegação da autora aventada em réplica, quanto à preclusão do direito de defesa da ré. Isso porque, nos termos do artigo 344, II do CPC, a questão trazida a juízo envolve direitos indisponíveis.

No mérito, procede o pleito da autora.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão de tributo (ICMS e ISS) na base de cálculo de outro tributo (COFINS, PIS, CPRB, etc..).

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte em relação ao PIS e COFINS, e em recentes julgados estendeu, por interpretação por analogia, o entendimento da Suprema Corte para a CPRB.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ICMS da base de cálculo da CPRB, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo estadual.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos menos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionado ao trânsito em julgado.

Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do indébito tributário sujeito a repetição.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES DIAS, QUEILA CARNEIRO DA SILVA DIAS, ZULEICA DE FATIMA DAS NEVES CAETANO, LUCIANA APARECIDA CAETANO DE ARAUJO, LUANA DE FATIMA CAETANO DE ARAUJO, REGIS CAETANO DE ARAUJO, JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que a sentença seria obscura na medida em que homologou acordo entre as partes, apesar de não ter havido expressa participação da ré.

Ressalta a embargante que a solução entre os autores sobre a questão controvertida deve fundamentar a extinção do processo na renúncia ao direito em que se funda a ação, e não na homologação do acordo (ID 4515386).

Os autores se manifestaram no sentido de que seja mantida a homologação do acordo firmado (ID 5277872).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença.

Em que pese o fato de os autores terem apresentado acordo firmado para solucionar a discussão sobre a troca dos imóveis, como não houve expressa manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o teor daquele, por se tratar, inclusive, de questão não afeta diretamente à ré, não há falar em homologação do acordo, mas extinção do feito com renúncia à pretensão formulada na ação.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 4515386 e os ACOELHO para retificar a sentença ID 4412447 para constar, onde se lê:

“Dessa forma, havendo expressa anuência entre os autores, homologo o acordo firmado e resolvo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

Dessa forma, havendo expressa anuência entre os autores, inclusive com acordo firmado para solução da controvérsia, resolvo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido de ofício, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus termos, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011843-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 3828109/3828241: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004632-65.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUX MAGAZINE E COSMETICOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DALVA CABRAL NOGUEIRA, DIOCLECIANA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 4141893: Indefiro, por tratar de diligência que incumbe à parte interessada.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019692-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA GORETH SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007889-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS ajuíza a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência cautelar *inaudita altera parte*, mediante apresentação de depósito judicial do valor integral exigido, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, para o período de apuração de outubro/2017, de que trata o processo administrativo nº 18186.721630/2018-93, com a consequente determinação para que haja abstenção da ré de ajuizar a ação de execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, com as seguintes consequências: impedimento da inscrição da autora no CADIN, SERASA, SPC, Cartórios de Protesto ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito; e permissão da renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativa aos tributos federais e dívida ativa da União.

Relata que, em procedimento de revisão interna, identificou lapso no recolhimento de IRPJ e CSLL, devidos no ano-calendário 2017.

Assim, sem que tivesse se iniciado qualquer atividade fiscalizatória por parte do fisco federal, nem mesmo prévia declaração ao fiscal, efetuou espontaneamente o pagamento do referido tributo em 29/01/18, acrescendo aos valores principais os devidos juros de mora, nos termos da lei.

Após o pagamento, informa que retificou, no dia 27.02.2018 suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes, e, com isso, passou a constar na DCTF o valor principal efetivamente devido de IRPJ e CSLL, assim como os pagamentos complementares feitos pela sociedade de advogados no campo específico.

Ato contínuo ao pagamento dos tributos e retificação da DCTF, a autora, de forma a dar estrito cumprimento ao artigo 138 do Código Tributário Nacional e evidenciar a denúncia espontânea realizada, peticionou, em 07.03.2018, à Delegacia da Receita Federal do Brasil para comunicar o pagamento em questão.

Esclarece que referida petição deu origem ao processo administrativo n.º 18186.721630/2018-931.

Ocorre que, ao receber a confissão feita pela Autora, a Receita Federal proferiu despacho decisório não homologando parte dos pagamentos efetuados de IRPJ e CSLL no referido procedimento de denúncia espontânea, especificamente em relação ao período de apuração de 10/2017.

Com relação à parcela dos débitos inicialmente paga com as PERDCOMPs (e que foram posteriormente incluídas no pagamento feito com o benefício da denúncia espontânea em 29.01.2018), a autora destaca que concorda com o entendimento da fiscalização constante no despacho decisório supramencionado, a saber, de que este valor não poderia ser pago sem a inclusão da multa de mora.

Todavia, e este o objeto da lide, objetiva a autora discutir o pagamento da parcela de IRPJ e CSLL que também foi paga em 29.01.2018 e que igualmente teve a denúncia espontânea afastada pela fiscalização.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 165.040,85.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar e tutela antecipatória**.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O procedimento cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução do processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL, relativos ao período de apuração de outubro/2017, apurados no processo administrativo n.º 18186.721630/2018-93.

Consoante se verifica do Despacho Decisório proferido no aludido processo administrativo, no qual se discute a exoneração de multa de mora em virtude da alegada denúncia espontânea, houve parcial acolhimento do pedido do autor, não sendo reconhecido como denúncia espontânea, todavia, o mês de 10/17, *verbis*:

(...)

6- Relativamente ao IRPJ e à CSLL de 10/2017, o sujeito passivo solicita denúncia espontânea para valores maiores do que o incremento entre a DCTF original e a retificadora, não tendo recolhido/compensado o montante originalmente declarado. Para que pudesse fazer jus ao benefício, era necessário que a totalidade do valor declarado na DCTF de 20/12/2017 tivesse sido quitada e somente o que foi incrementado em 27/02/2018 perfizesse objeto de denúncia espontânea. Como parte dos valores foram recolhidos posteriormente à declaração correspondente, a multa é devida juntamente aos juros.

(...)

Segundo entendimento do Fisco é pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do órgão fiscalizador quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único), o que não seria a hipótese em questão, por se tratarem de créditos tributários já constituídos, e, portanto, líquidos e certos.

Essa, todavia, é a discussão encetada no presente feito.

No ponto, em análise perfunctória do feito, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido cautelar liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que o débito em discussão e para o qual a autora foi intimada para pagamento encontra-se apontado no Demonstrativo de Débito relativo ao processo administrativo nº 18186-721.630/2018-93, a fl.182, nos valores ali apontados (ID nº 5391526), os quais geraram as DARFs, para pagamento, nos valores de R\$ 182.631,99 e R\$ 62.802,98 (ID nº 5391528).

Para garantir o débito e suspender sua exigibilidade, ofereceu depósito em juízo dos valores de R\$ 182.631,99 e R\$ 62.802,98, conforme guias de depósitos de fls.211/212, perfazendo o montante de R\$ 245.434,97, que corresponde ao débito em cobro.

Não se afigura razoável impor à parte autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito.

Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. **Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.** 3. **In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária.** 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011)

Ante o exposto, acolho o depósito judicial oferecido pela parte autora com a inicial nos valores de R\$ 182.631,99 e R\$ 62.802,98 (ID nº 5391528), para fins de garantia do crédito em discussão e **DEFIRO** a liminar, em tutela cautelar antecedente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 18186-721.630/2018-93, até decisão final da presente ação, bem como, para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, SERASA, SPC, e Cartórios de Protesto ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito; além de autorizar seja expedida a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativa ao débito em questão, até decisão final da ação.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido, informando-se o deferimento da presente medida liminar.

Cite-se e intime-se a ré acerca desta decisão, nos termos do artigo 306 do CPC, advertindo-a de que deverá informar, no prazo da contestação, sobre a regularidade e suficiência do montante depositado em Juízo.

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007503-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PIEADADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para o fim de que a autoridade coatora: a) altere o código do DARF de R\$ 20.104,13, pago em 27/11/17, e relativamente ao “pedágio”, do código 5190 para o código 1734 (Receita Dívida Ativa-Parcelamento), e: b) indique, no campo “referência” o número do PERT 001.386.640, assegurando, assim, o direito de fruição do PERT no âmbito da PGFN- Demais débitos, instituído pela Lei 13.496/17; c) determinar que a autoridade coatora emita DARF manualmente para pagamento das parcelas vincendas do referido PERT 001.386.640, inclusive a parcela com vencimento em 29/03/18, até que seja procedida a alocação e processamento da retificação do pagamento e/ou alegação fazendária de não cumprimento do acordo, uma vez que a impetrante não tem condições de emitir DARF avulso para pagamento das parcelas vincendas, por força do artigo 10 da Portaria PGFN 690/17; d) na impossibilidade técnica por parte da PGFN em emitir DARF das parcelas vincendas, seja autorizada a realização de depósito judicial do crédito tributário relativo às parcelas vincendas do parcelamento, com a posterior conversão em renda dos depósitos, alocando-os no respectivo parcelamento, após o restabelecimento da regularidade do PERT 001.386.640; e) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às 08 (oito) CDA's inscritas em dívida ativa (80.7.16.044070-87, 80.7.16.012618-39, 80.6.16.127575-31, 80.6.16.127574-50, 80.2.16.06665-57, 80.6.16.030125-45, 80.6.16.030124-64 e 80.2.16.012190-38), devidamente consolidadas por meio do PERT 001.386.640, até que seja procedido o restabelecimento da regularidade do referido parcelamento.

Relata a impetrante que aderiu ao Parcelamento Especial –PERT-, instituído pela Lei 13.496/17, optando por incluir os débitos relativos a 08 (oito) CDA's, no valor total de R\$ 1.918.975,69, formalizando o pedido em 31/08/17, sendo aprovada a adesão e consolidação anexa, PERT nº 001.386.640.

Informa que o pedido de parcelamento foi recebido e deferido pela PGFN em 02/09/17, ressaltando que todas as CDA's foram incluídas no PERT em questão.

Esclarece que, conforme extrato emitido pelo sistema da PGFN as parcelas relativas ao pedágio teriam um valor originário correspondente a R\$ 19.655,97, com vencimentos em agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/17.

Esclarece que referidas parcelas deveriam ter sido pagas no código DARF 1734 (Receita Dívida Ativa- Parcelamento).

Ocorre que, ao tentar emitir a parcela referente ao mês de março/2018, cujo vencimento ocorreu em 29/03/18, a impetrante não conseguiu emitir a referida parcela, tendo obtido a informação na PGFN de que o PERT 001.386.640 estaria na situação “cancelamento por falta de pagamento de pedágio”, desde 10/03/18.

Ao verificar os pagamentos que foram realizados, e que, inclusive, constam no sistema da PGFN, a impetrante constatou que o pagamento do pedágio com vencimento em 30/11/17 não havia sido apropriado no sistema, apenas os DARF's de agosto, setembro, outubro e dezembro/17, além dos pagamentos de janeiro e fevereiro de 2018.

Relata que, revisando os procedimentos realizados, constatou que houve um erro no recolhimento da parcela do pedágio referente ao vencimento de 30 de novembro de 2017, pois o montante devido R\$ 20.104,13 foi recolhido no código 5190 (Prog Especial Regul Tribut (PERT) – Demais Débitos), ao invés do código 1734 (RD Ativa Parcelamento).

Esclarece a impetrante que a parcela com vencimento em 30 de novembro foi recolhida antes mesmo do seu vencimento, em 27 de novembro, conforme DARF – doc. 7), o que é um ponto a mais para justificar a boa-fé da Impetrante.

Assim, a impetrante aduz que, por um erro totalmente escusável, indicou o código de arrecadação do PERT no âmbito da RFB, e não no âmbito da PGFN, e, em função dessa divergência de código, o sistema da PGFN não alocou o pagamento, e, de forma eletrônica, procedeu ao cancelamento do parcelamento.

Por fim, esclarece a impetrante que tentou efetuar a retificação do DARF, de forma a modificar o código de “5190” para “1734”, assim como indicar como referência o número do PERT 001.386.640, mas o sistema da Receita Federal do Brasil, E-CAC negou o pedido com a informação: “código de receita informado na coluna retificação solicitada é inválido”.

Aduz, por fim, que agiu total e cristalinamente de boa-fé, uma vez que procedeu ao pagamento de todas as parcelas tempestivamente (todos os recolhimentos foram feitos no prazo), em valor indicado pela própria PGFN, e logo que tomou conhecimento do equívoco na indicação do código de recolhimento requereu a retificação do único DARF recolhido com código errado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.918.975,69 (um milhão, novecentos e dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5389521 foi proferido despacho, determinando que a impetrante emendasse a inicial, para incluir no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil eventualmente legitimado a responder pelo feito.

Emenda à inicial, sob o ID nº 5409728.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição sob o ID nº 5409728, como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à inclusão do Delegado da DERAT-SP no polo passivo do feito.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, ressalvo que a adesão ao parcelamento – PERT-, instituído pela Lei nº 13.496/17 não é imposta pelo Fisco, tratando-se de uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

No caso, objetiva a impetrante que as autoridades impetradas efetuem a realocação da DARF paga sob código incorreto (5190), alterando-a para código correto (1734), relativamente ao pagamento de pedágio de adesão ao PERT, ao qual aderiu e havia sido deferido, além de que lhe seja assegurada a emissão de DARF's manualmente para pagamento das parcelas vincendas do PERT nº 001.386.640, inclusive da parcela vencida em 29/03/18; e suspensão da exigibilidade das 08 (oito) CDA's inscritas em dívida ativa, então consolidadas no PERT em questão.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou a adesão parcelamento do PERT e demais débitos, conforme ID nº 5316766, o qual foi cancelado por falta de pagamento de pedágio, conforme certidão de 10/03/18, ID nº 5316769, verificando-se que encontra-se em aberto (vencida) a parcela de 28/12/17, no importe de R\$ 20.322,30, conforme ID nº 5316769 (fl.47).

Outrossim, verifica-se dos comprovantes de arrecadação juntados aos autos, que, tal como relatado na inicial, a impetrante efetuou o pagamento das DARFs relativamente ao pedágio, com vencimentos em 31/08/17, 29/09/17, 31/10/17, 28/12/17, 31/01/18 e 28/02/18, conforme ID nº 5316777, além da DARF, em tese, recolhida sob código incorreto (5190, ao invés de 1734), conforme ID nº 5316784.

Muito embora a impetrante alegue que tenha tentado retificar o DARF recolhido sob código incorreto, de modo a modificar o código de 5190 para 1734, bem como, indicar como referência o nº do PERT 001.386.640, via sistema, não obtendo êxito, fato é que, s.m.j., o procedimento de praxe, em hipóteses tais, quanto o débito encontra-se no âmbito da Receita Federal, seria realizar o REDARF, que se aplica, via de regra, à hipótese de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de DARF, seguindo procedimentos próprios da Receita Federal para o caso.

Todavia, inobstante a impetrante não tenha obedecido procedimento administrativo – não há tal informação nos autos - para a hipótese em tela, não se afigura razoável, todavia, sua exclusão do parcelamento –PERT- tão somente porque houve o erro no preenchimento do código da DARF relativa ao mês de novembro/17.

A DARF apresentada comprova o pagamento da parcela vencida em novembro de 2017, devendo ser prestigiada, no caso, a boa fé da impetrante, e o da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de sanção pela Administração, não sendo razoável a exclusão da impetrante pelo erro em questão.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte "reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário." (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00042333220114036112, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015).

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. **O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)" (AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete).

Assim, deve ser autorizada a reinclusão da impetrante no PERT, com a retificação do código de recolhimento do DARF, de 5190 para 1734, referente à parcela de novembro de 2017, e, por consequência, devem as autoridades impetradas permitir o recolhimento das parcelas subsequentes, inclusive a vencida em março/18, a fim de que a impetrante regularize o parcelamento ao qual aderiu.

Entendo que o pagamento das parcelas deve ser feito diretamente às autoridades impetradas, ao invés de eventual depósito judicial, sendo esta a forma correta para a regularização do parcelamento, e para a verificação dos valores devidos, o que deve ser feito administrativamente.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar às autoridades impetradas que procedam à retificação da DARF recolhida no mês de novembro de 2017, sob o código 5190 (ID nº 5316784), no valor de R\$ 20.104,13, para o código correto, sob o nº 1734, procedendo-se à imediata reativação do PERT nº 001.386640, da impetrante, caso seja este o único óbice existente, determinando-se, ainda, a disponibilização/emissão das DARFs relativas às parcelas subsequentes, no código correto, a fim de regularizar-se o parcelamento. Por consequência, deve ficar suspensa a exigibilidade dos débitos relativos às CDAs constantes do parcelamento, até regularização do procedimento.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a inclusão do Delegado da Derat no polo passivo do feito, conforme determinado no início desta decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DECISÃO

Ids 5335660, 5338682 e 5373428: Prejudicado o pedido de agendamento de vistoria do imóvel pelos assistentes técnicos do Ministério Público Federal, ante a desistência do pedido anteriormente formulado.

Outrossim, não obstante o IPHAN já tenha sido instado a realizar nova vistoria para esclarecer se permanece ou não o risco de incêndio no imóvel (Ids 3918581 e 4890931), a Superintendência daquela autarquia federal limitou-se apenas a informar “a troca de alguns quadros de luz e renovação das fiações”, bem assim assim que “nada mais temos a nos opor em relação à aprovação da obra do Hotel Queluz” (Ids 4482630 e 4915871).

Assim, oficie-se novamente com urgência à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de São Paulo para que esclareça se foram sanados os problemas relatados na informação técnica do dia 19/05/2017, em especial a conclusão das obras da planta elétrica do imóvel, de modo a afastar as “*situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio*” anteriormente constatadas (Id 1386912), devendo realizar nova vistoria técnica no imóvel caso necessária.

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta no prazo máximo de 5 (cinco) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

O ofício deverá ser acompanhado de cópias do presente despacho e todos os documentos acima mencionados.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023138-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO JAMES JACOBI, RENATA PEREIRA NUNES JACOBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver corrigido erro na descrição dos imóveis que são objeto da presente demanda.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

De fato, houve o aditamento da petição inicial, corrigindo-se a descrição dos imóveis que são objeto da presente demanda. Outrossim, na sentença proferida, constou a descrição antiga.

Deste modo, procedo à reelaboração do 2º parágrafo do relatório da sentença (doc. id. 5043508), mantendo-o, no mais, tal como lançado:

“Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil dos imóveis designados como: Conjuntos 101B e 102B da Torre 2 do Condomínio Alpha Square, situado na Avenida Sagitário, 138, Barueri/SP, cujas escrituras foram devidamente registradas nas matrículas nºs 153.188 e 153.189, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 26/11/2013. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP n. 6213 0111903-26 e 6213 0111909-11, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença proferida nos autos (doc. id. 5043508), na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 5417254: Mantenho a decisão ID 4960698, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Complemente a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 5445172.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LELIO JOSE DA COSTA LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010093-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-70.2018.4.03.6100

AUTOR: W M COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por W M COMERCIAL LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido, de modo que o não deferimento da tutela poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso concreto, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual, sua incidência será sobre o faturamento mensal assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 239, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

A Lei 9.718/98, art. 2º dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. **De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil. Ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).**

Quanto às parcelas que **devem ser excluídas da receita bruta**, para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições, estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98:

Art. 3º;

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”.

Em princípio, dada a obrigatoriedade de se interpretar **restritivamente** as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que, apenas os valores previstos no **rol taxativo acima transcrito** não integrariam a base de cálculo das contribuições sociais em questão. E, por isso, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Todavia, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 06 votos a 04 pela **exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante o entendimento firmado pelo STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento – que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Isto porque a base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única, dizendo respeito ao que é faturado no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o mesmo tema e, alinhando-se ao posicionamento consolidado no STF, em sede de repercussão geral, entendo pelo deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada e **DECLARO** a inexigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora. Condeno a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL a se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores- inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-36.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME ALVES, LUCIA DA SILVA GUIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se dos autos que há o interesse dos Autores em depositar não só o valor das despesas, como também o valor total do contrato para quitação antecipada, resolvendo a demanda.

Desta forma, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito.

Ademais, tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 09/04/2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-88.2018.4.03.6100
AUTOR: STILO PLAST INDUSTRIA COMERCIO IMP E EXP DE PLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

São Paulo, 9 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-92.2018.4.03.6100
AUTOR: WALQUILENA PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando o teor dos fatos narrados na exordial que se referem à urgência na realização de intervenção cirúrgica ante o quadro clínico da Autora aliado ao fato de que eventual concessão de tutela resultará em que a Autora tenha prioridade no atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, entendendo necessária a manifestação dos Réus nos Autos, bem como que sejam prestados esclarecimentos pelo Sr. Diretor do Pronto Socorro Santa Casa de São Paulo acerca da situação narrada na inicial.

Desta sorte, postergo a apreciação da tutela para após a vinda das contestações.

Citem-se as Rés para que apresentem defesa, no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Sr. Diretor do Pronto Socorro Santa Casa de São Paulo, a fim de que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da situação clínica da Autora bem como no que tange à disponibilidade de vagas na agenda de procedimentos cirúrgicos desta natureza pelo sistema SUS.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 6 de abril de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO

Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão Id 2715855, a qual *deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência* para determinar a suspensão das prestações do contrato objeto dos presentes autos, até ulterior decisão.

A embargante afirma que existiria contradição na r. decisão embargada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, verifico que a própria CEF afirma que a decisão seria contraditória por lhe ser "excessivamente onerosa". Todavia, essa não é uma das hipóteses cabíveis dos embargos de declaração.

A parte pretende, na verdade, a alteração da decisão por não lhe ser favorável, o que deve ser requerido no recurso apropriado.

Desse modo, **conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EIYTI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE JOELMA MARTINS CORDEIRO - PE45011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição Id 5303164: De fato, verifico que o autor não alegou ausência de tempo para a inatividade. De outro lado, no entanto, considerando que a autoridade coatora não negou o direito do autor, mas o postergou para quando da contagem do tempo de serviço para fins de inatividade, entendo ser imprescindível a oitiva da parte ré para a formação do feito, especialmente para que se possa constituir o interesse de agir da parte autora.

Portanto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela, ressaltando que poderá ser reanalisada na sentença, em caso de procedência.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição Id 5322620: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, posto que a parte não trouxe aos autos fato novo ensejador de reforma na decisão.

Digam as partes as provas que pretendem produzir.

Ainda, manifeste-se, a ré, especificamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Manifeste-se a parte executada sobre o item 11 do despacho Id 4897393 - pedido de conversão dos depósitos judiciais de fls. 252/253 (autos originários).

Vista à parte exequente do depósito GRU efetuado pela parte Executada - id 5452985.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

1. Inicialmente, torno sem efeito o despacho Id 5276210 em razão da informação Id 5442933.
2. Processo formalmente em ordem de forma que o declaro saneado.
3. Quanto à impugnação à Justiça Gratuita formulada pela parte ré, melhor analisando os autos, verifica-se que o salário líquido da parte autora em 2016 estava em patamar superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
4. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/1950, “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.
5. Já o artigo 4º da mesma lei dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial” e que “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.
6. Não se discute que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada pela parte. Assim, por possuir presunção relativa de veracidade, a declaração de hipossuficiência possibilita a exigência de comprovação do estado de pobreza, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, admitindo, por sua vez, prova em sentido contrário.
7. Na hipótese dos autos, não há nenhum outro elemento carreado pela parte autora que justifique, por si só, que não possui condições de arcar com as despesas do processo, nem há que se falar da existência de mínimas condições econômicas para a manutenção do benefício.
8. Em face do exposto, reconsidero o despacho Id 1292413, a fim de revogar a gratuidade da Justiça Gratuita concedida à autora.
9. Providencie a mesma o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Quanto à questão de fato controversa, relativa ao enquadramento da atividade da parte como beneficiária da percepção dos adicionais de insalubridade em grau máximo e periculosidade, defiro a perícia de engenharia do trabalho requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Antonio Carlos Fonseca Vendrame (perito@vendrame.com.br), Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP nº 601834622, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.
13. Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALMIR ALVES FEITOZA - ME**, nos quais afirma a ocorrência de omissão, ante a ausência de análise de pedidos feitos na inicial.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Verifico que o autor requereu a concessão da tutela de urgência para: *“determinar a suspensão do cadastro/registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV, bem como as autuações já efetuadas se tornem sem efeito, não realizar novas autuações e se eximir de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, bem como suspender a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP.”*

Todavia, a decisão embargada concedeu a tutela de evidência, determinando que a ré *“abstenha-se de exigir a inscrição do autor ou de contratar médicos veterinários por conta do fato de que comercializa medicamentos veterinários e/ou animais vivos.”*

Portanto, dou provimento aos presentes embargos, a fim de complementar a decisão de Id 5163698, no sentido de **determinar que a ré: abstenha-se de exigir a inscrição do autor ou a contratação de médicos veterinários por conta do fato de que comercializa medicamentos veterinários e/ou animais vivos, bem como para que essa abstenha-se de realizar novas autuações ou emissões de boletos bancários para pagamento de anuidades, multas ou de determinar o fechamento administrativo dos estabelecimentos, até ulterior decisão nestes autos.**

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora depositou a quantia de R\$ 29.724,73 judicialmente (em complementação aos R\$ 9.933,23 já depositados) e requereu a reconsideração da decisão que revogou a tutela de urgência nas petições Id 2980534 (em 11/10/2017), 3365057 (em 08/11/2017) e 3715506 (em 01/12/2017).

Portanto, antes do leilão, ocorrido em 16/12/2017, a autora demonstrava inequívoca pretensão de complementar o depósito realizados nos autos a fim de purgar a mora.

Verifico, ainda, que, ao ser intimada do depósito da complementação, **a ré manifestou interesse na conciliação pelo Id 3098871** (em 20/10/2017), além de já ter demonstrado sua intenção de firmar acordo na tentativa de conciliação realizada em 10/08/2017.

Assim, a ré adotou comportamento contraditório, uma vez que se manifestou expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, ante, como afirma, *“a efetiva demonstração por parte da autora em retomar o contrato habitacional mediante o depósito de valor apto a purgar a mora”*, e logo após, antes da realização desse, realizou leilão para a venda do imóvel.

Por fim, ressalto que a diferença entre o que a ré afirma como mora da autora, mais as despesas de execução e penalidades (R\$ 43.623,36), em sua contestação, e o que a parte depositou na ação (R\$ 39.657,96) constituiu diferença mínima, que poderia ter sido complementada em tempo hábil para a não realização do leilão.

Desse modo, entendo que o direito de preferência da autora deve ser preservado ante o analisado acima, pelo que **suspendo os efeitos do leilão extrajudicial realizado em 16/12/2017, até ulterior decisão.**

Intimem-se as partes e, após, e remetam-se os autos novamente ao CECON para a realização de audiência de conciliação.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO TAVARES CORREDOURA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, ELAINE PEREIRA DE MOURA - SP256702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

RONALDO TAVARES CORREDOURA, devidamente qualificado, em ação declaratória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão da tutela de urgência para que se autorize a movimentação das contas do autor vinculadas ao FGTS, nº 00003226326 e 00000935860, com a expedição de alvará para o seu levantamento.

Afirma que ambas as contas são provenientes do mesmo contrato de emprego, resultando no montante global de R\$ 169.688,78. Sustenta que, rescindido seu contrato de trabalho com a empresa Spal Industria Brasileira de Bebidas S.A., por justa causa, faria jus ao levantamento do saldo de FGTS em virtude do quadro de saúde de seu filho, em consonância com a jurisprudência pátria, que entenderia pelo caráter exemplificativo do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Juntou procuração e documentos (Id 5308789).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, considero presente o perigo de dano, ante a natureza alimentar do FGTS, bem como o grave estado de saúde do menor Gabriel de Lucca Bueno Corredoura, de acordo com relatórios médicos juntados à inicial, e a situação econômica do autor, mediante a rescisão de seu contrato de trabalho.

Quanto à probabilidade do direito, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça indica ser possível o saque do FGTS em situações não previstas pelo art. 20, da Lei nº 8.036/90, “tendo em vista a finalidade social da norma” (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200).

Nesse sentido, entende, aquela Corte, que o referido artigo apresenta rol exemplificativo, uma vez que não seria possível ao legislador prever todas as situações fáticas possíveis ensejadoras do levantamento do FGTS, em decorrência da proteção ao trabalhador (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJE 14/06/2011)

Desse modo, deve ser levada em consideração a intenção do legislador ordinário ao prever, como hipóteses para o levantamento do saldo, situações em que o trabalhador ou seus dependentes sejam acometidos de neoplasia maligna, vírus HIV ou quadro de estado terminal, para que se autorize tal levantamento em casos de doenças graves não previstas na lei, nas quais se faz necessária a movimentação do saldo depositado pelo trabalhador, privilegiando-se o direito constitucional à saúde.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593478 - 0000351-55.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

“FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. 2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autor é portador do vírus da Hepatite C, com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento. 3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado. 4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva. 5. As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tempor fim resguardar direito social saúde a todos garantidos pela Magna Carta. 7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas. 8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação. 9. Apelação improvida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1484499 - 0010096-86.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)

Portanto, verifico ser cabível a tutela requerida pelo autor, uma vez que, ao menos nessa etapa processual, foi comprovado que o menor, seu dependente, é portador de doenças graves. Segundo o relatório médico no Id 5308799, o menor é “portador de Encefalopatia anóxia pós PCR ocorrido aos 4 anos de idade, diversas PCR subsequentes, úlcera de córnea e sepse de foco urinário de repetição. Gastrotomizado, traqueostomizado, nefrostomizado.”. Ainda de acordo com o relatório, possui “patologia grave, sem possibilidade de cura”, demandando cuidado intensivo e diário, com a ingestão de diversos medicamentos e atendimentos por diferentes profissionais da saúde (Ids 5308799, 5308800, 5308802 e 5308804).

Ressalto que há, ainda, documentação referente à rescisão por justa causa (Ids 5308805, 5308806 e 5308807) do autor de seu contrato de trabalho na empresa Spal Industria Brasileira de Bebidas S.A., sucessora da Cervejarias Kaiser Brasil S.A.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida para autorizar a movimentação das contas do autor vinculadas ao FGTS (nº 00003226326 e 00000935860), com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

Cite-se.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. ID nº 3040869: **defiro** o pedido de produção de provas, consistente na oitiva da testemunha arrolada pela parte Autora.

2. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que seja designada audiência, **por meio de videoconferência**, ficando, desde já, consignado, à medida do possível, **o dia 19 de julho de 2018, no período das 15h00 às 16h30**.

3. Na hipótese de não haver agenda disponível, **solicita-se o encaminhamento de eventuais datas possíveis para a realização da audiência no mês acima indicado**.

4. Solicite-se ao juízo Deprecado requisitar ao comando do corpo em que serve o militar arrolado como testemunha, conforme preconiza o artigo 455, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

5. Igualmente, **intimem-se** o advogado e a parte Autora para que compareçam neste Juízo, **na data e horário acima mencionados**, ou, ainda, **em eventual data indicada pelo Juízo deprecado**, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, **ocasião em que será tomado o seu depoimento pessoal**.

6. Cumpra-se, *com urgência*. Expeça-se o necessário.

7. Após, **ciência à Procuradoria Regional Federal**.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos esclarecimentos do Perito Judicial conforme Id 4857270.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5842

PROCEDIMENTO COMUM

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Relatório BANCO SANTANDER BRASIL S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, com depósito judicial, o débito tributário objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 36.787.468-7 não impeça a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco resulte na inscrição no CADIN, até que se determine sua transferência à futura ação executiva a ser ajuizada pela ré. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-466). Por meio da decisão às fls. 482-484, foi convertido o procedimento cautelar em ordinário, não conhecido do pedido da tutela antecipada e determinado ao autor que procedesse à emenda da inicial e que fosse cientificado o réu acerca de depósito efetuado. O comprovante do depósito judicial foi juntado às fls. 486-488. Foram opostos embargos de declaração pelo autor, alegando a presença de omissão na r. decisão (fls. 506-510), os quais foram rejeitados (fls. 515-517). O autor emendou à inicial por meio da petição às fls. 524-555. Nessa, requereu a anulação do ato de inscrição em dívida ativa dos débitos materializados na NFLD nº 36.787.468-7, com a consequente extinção dos débitos tributários exigidos. Requereu, ainda, o autor, o direito de não se compelido à exigência dos débitos oriundos da contribuição ao INCRA constantes na citada NFLD, suspensos por força do mandado de segurança nº 2002.71.00.009804-9, até o julgamento final dessa ação. Pela determinação à fl. 556, o autor retirou os documentos que instruíam a petição juntada (fl. 558) e os juntou por meio de mídia digital à fl. 563. Citada, a ré juntou a contestação às fls. 572-578 e documentos às fls. 579-607, requerendo a improcedência da demanda. A réplica foi juntada às fls. 610-620. Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 631). As partes juntaram quesitos (fls. 633-634 e 664-670). Termo de início dos trabalhos periciais à fl. 689. Laudo pericial juntado às fls. 694-715. Manifestações das partes às fls. 721-723 e 732-740 (com documentos às fls. 741-930). Laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 935-960. Manifestações das partes às fls. 967-969 (com documentos às fls. 970-1247), 1250-1260, 1265-1267, 1270-1280 e 1286-1288. Intimado novamente o perito, esse requereu a apresentação de documentos (fls. 1290-1291), juntados pela ré às fls. 1214-1317. Novo laudo pericial juntado às fls. 1320-1333. Manifestações das partes às fls. 1339-1341 e 1345-1352. Laudo pericial de esclarecimentos às fls. 1356-1376. Manifestação das partes às fls. 1383-1387 (com documentos às fls. 1388-1409), 1412-1419 e 1422-1427. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Insta consignar que a autora a fls. 525/526 afirma a ilegalidade do débito relativo à NFLD, que abrange a discussão acerca das contribuições devidas ao INCRA e ao FNDE foi inscrito em dívida ativa, tendo, entretanto, sido esclarecido pela ré que o mesmo foi objeto de cancelamento, encontrando-se em fase anterior à essa providência. Afirma a autora que há um equívoco por parte do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil por ter detectado um suposto débito decorrente da divergência entre os valores recolhidos através da Guia da Previdência Social - GPS e as informações contidas na Guia de Recolhimento de Informações ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Alega ainda que os valores relativos às contribuições destinadas ao INCRA encontram-se suspensas em virtude de decisão judicial obtida no Mandado de Segurança de nº 2002.71.00.009804/11 Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre. A ré, por sua vez afirma que quanto às contribuições destinadas ao FNDE que a autora somente apresentou a retificadora após a geração de Débito confessado em GFIP-DCG, o que teria acabado por impedir a análise de novas informações indicadas nas retificadoras apresentadas, aduzindo que o mesmo raciocínio deveria ser aplicado em relação às contribuições destinadas ao INCRA, afirmando que caberia à autora informar ao Fisco

eventual causa de suspensão de exigibilidade do débito. Depreende-se dos autos, em especial do laudo pericial juntado a fls. 694/715, que os valores apresentados nas GPS e GFIP emitidas até a emissão da NFLD 36.787.468-7 divergem entre si. Isto porque a Receita elaborou os cálculos levando em consideração às contribuições destinadas ao INCRA, sem promover a análise das retificadoras apresentadas pela autora. Frise-se que em consulta realizada por este Juízo que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança de nº 0009804-15.2002.404.71 transitou em julgado em 05/04/2013, prevalecendo a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4 Região que eximiu o banco réu do recolhimento da contribuição ao INCRA (0,2%). Não obstante isso, depreende-se dos autos que a autora continuou a imputar referidos valores em suas GFIPS, mas que posteriormente, foram apresentadas as devidas retificações com a exclusão de tais contribuições e, como dito acima, sendo descon sideradas pela ré. A ré alega que as GFIPS retificadoras foram enviadas em desacordo com a legislação, por afrontar o art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, nos seus arts. 456, inciso II, 460 e 461. Pois bem, o art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, estabelece como sendo obrigação da empresa o seguinte: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; Ainda calcando-se na IN RFB nº 971/2009 e ainda no manual da GFIP é que o Fisco impõe a necessidade de retificação das GFIPS nas quais a obrigação original foi declarada. Entretanto, entendo que tais formalidades consubstanciadas em procedimentos administrativos e operacionais não devem, no entanto, ser fatores impeditivos de forma a obstar o direito constitucional do contribuinte de compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente e/ou a maior, nos termos em que dispõem o art. 155, XII, c da CF, combinado com o art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei 9.430/96. O pagamento a maior ou indevidamente realizado ao Fisco pelo contribuinte lhe constitui um direito material, consagrado pela Lei e independe que qualquer condição ou requisito além dos nela previstos. O exercício deste direito deve obedecer aos requisitos da legalidade apenas. Ocorre que, tendo a autora recolhido as contribuições quando estas já não eram devidas em virtude da existência de decisão judicial que lhe assegurava a suspensão de sua exigibilidade, entendo que a análise pericial excluindo referidos valores é medida que se impõe, razão pela qual correta a elaboração dos cálculos com base nas GFIPS retificadoras. Nesse sentido, segue excerto exarado no Resp nº 1501140/DF (2014/0321017-0)(...): 5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4, I, da Portaria MPS 133/2006 tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (...) (g.n.) No que se refere à contribuição devida ao FNDE, o laudo pericial, de início entendeu, de forma equivocada, que ela somente passou a ser exigida para a categoria profissional do autor, a partir da promulgação do Decreto 6003/06, em 28/12/2006. Entretanto, após os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, este concluiu pela obrigatoriedade da contribuição ao FNDE durante todo o período objeto da lide, refazendo seus cálculos, conforme item 4.7.2. de fls. 941. De fato, a contribuição social do salário-educação previsto no art. 1 da Lei 9.766/98, estabelece: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. Por sua vez o art. 15, da Lei 9.424/96 previa em seu art. 15: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, o Decreto de nº 6.003/2006, que veio a revogar o Decreto 3.142/99, dispôs expressamente que para os lançamentos de créditos de salário -educação relativos às competências anteriores a 01/2007, deverá ser observado o art. 144 do Código Tributário Nacional, in fine: Art. 11. O recolhimento da contribuição social do salário-educação será feito da seguinte forma: 4º Nos lançamentos de créditos de salário-educação relativos a competências anteriores a 01/2007 observar-se-á o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, inclusive quanto ao preenchimento da GFIP, que deverá consignar código de terceiros par, que exclui o salário-educação de sua composição. Assim, concluiu que as diferenças encontradas referentes aos recolhimentos para o INSS é de R\$ 1.046.150,93 em benefício do autor e das diferenças sobre os recolhimentos devidos a terceiros é de R\$ 3.869,64 a favor da ré. (fls. 943/944- Relatório detalhado retificado). Às fls. 967/969 a autora refuta inclusive, os valores apurados em favor de terceiros, alegando que também foram recolhidos à época através de Comprovante de Arrecadação Direta (CAD), entregues antes da DCGB 09/09/09, e que por isso, não constam de GPS ou GFIP. A ré apresentou os documentos para fundamentar as alegações de fls. 1270/1280, diante da impossibilidade de apresentação dos documentos pela autora, tendo sido os autos remetidos novamente ao Sr. Perito. Diante da análise dos novos documentos trazidos pela própria ré, o Sr. Perito concluiu às fls. 1322: Item 5 Analisando as diferenças cobradas pelo Fisco frente às GFIPS e GPS por ele consideradas, aqueles transmitidos até a emissão do DCGB em 12/11/2010 verificou-se haver valores recolhidos a maior sem informação do Fisco, bem como ter sido considerado para amortização do débito valores maiores que aquele informado pela autora à perícia (item 5, fls. 1322)...item 5.1.1 Verifica-se que no cômputo geral o contribuinte efetuou recolhimento maior que o devido para a previdência no montante de R\$ 854.690,27, tendo valores a recolher para terceiros o montante de R\$ 156.543,51, apurando-se os valores constantes do Relatório IV, item 6, às fls. 1324. Dessa forma, em sendo analisados os valores contidos na GFIP considerada pelo Fisco na emissão do DCGB 36.787.468-7 em 20/03/2010 e o valor da GPS disponibilizadas à perícia cujo recolhimento/retificação ocorreram até aquela data e, observando a inexigibilidade da contribuição ao INCRA como alegado pela autora e a exigibilidade da contribuição ao FNDE para os CNPJs/competências declaradas em GFIP durante todo o período discutido nos autos, deve ser levado em consideração os números encontrados pela perícia a fls. 1324. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a NFLD nº 36.787.468-7, homologando os cálculos periciais, apresentados no RELATÓRIO IV - RETIFICADO, de fls. 1.363. Condene a ré pagamento de honorários advocatícios, observando-se os critérios constantes nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-42.2014.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Relatório OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando exercer o cargo de médico, na qualidade de servidor público da União, desde 12/03/1986. Afirma que diante da ausência de amparo legal para a concessão de aposentadoria especial, impetrou o Mandado de Injunção de nº 3.808 visando à aplicação, no que coubesse, da Lei 8.213/91, e que amparado na decisão neste instrumento constitucional teria direito ao benefício pleiteado. Assevera que diante da ausência de cumprimento da decisão proferida naqueles autos, impetrou Mandado de Segurança que, ao final, determinou que seu requerimento fosse analisado. Sustenta que, na qualidade de médico, está constantemente sujeito a agentes biológicos prejudiciais à saúde e que possui direito à aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Ao final, requer a procedência da ação, condenando-se à ré a considerar como especial o período de 12/03/1986 a 13/04/2012, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme a decisão proferida no Mandado de Injunção nº 3.808, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, com proventos integrais, garantindo-se a paridade, nos termos da EC 41/2003 e, consequentemente, pagamentos das parcelas vencidas, desde a data do início do benefício em 13/04/2012, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, e ainda ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da condenação. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Impugnação da União às fls. 267/281. Resposta de ofício encaminhado ao Ministério da Saúde (fls. 282/283). Manifestação do autor às fls. 286/295. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a conversão da execução em ação ordinária (fls. 297). Contestação apresentada a fls. 305/358. Réplica às fls. 359/368. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ambas requereram a produção de prova pericial, deferida às fls. 375. Apresentação de quesitos pelo autor às fls. 376 e pela ré às fls. 379/380. Laudo pericial apresentado às fls. 450/455. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, às fls. 462-verso e 464/468. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer o que restou decidido no dispositivo do mandado de Injunção de nº 3.808 impetrado pelo autor: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a mora legislativa e possibilitar ao impetrante ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente que, a partir da comprovação da situação fática do servidor, aplicará, no que couber, o disposto no artigo, da Lei nº 8.213/91. Ainda, informa o autor que, amparado na referida decisão requereu, em 13/04/2012, a concessão do benefício ao setor competente, mas que não obteve êxito, razão pela qual impetrou mandado de segurança, que ao final, julgou parcialmente procedente, reconhecendo a necessidade de dilação probatória, determinando que a autoridade impetrada promova a análise de seu requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, que ao final, veio a indeferir o seu pedido. Pois bem. Depreende-se que no Mandado de Injunção houve tão-somente o reconhecimento do direito do autor de ter o seu pedido analisado pela autoridade administrativa em decorrência da mora legislativa. Outrossim, no Mandado de Segurança, também determinou que fosse efetuada a respectiva análise de seu pedido sem adentrar no mérito relativo ao pedido de aposentadoria especial, eis que naqueles autos o autor não comprovou de plano o seu direito, dependendo de maiores dilações probatórias, incabível em razão da natureza processual do mandamus. Dessa forma, esclarecido o objeto de ambas as ações discutidas nos autos e considerando o respeito à coisa julgada, passo à análise do mérito propriamente dito, no que se refere ao direito do autor à percepção do benefício da aposentadoria especial, uma vez este requerimento não foi objeto de nenhuma das ações anteriores e a parte não está obrigada a esgotar todas as vias administrativas para ter o seu pedido apreciado, tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição. Dispõem os arts. 68 a 71 da Lei nº 8.112/90: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.270/91 estabelece: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificadas, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificadas, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. E, ainda, o Decreto nº 97.458/1989 regulamentando o assunto, assim dispõe: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao

tempo de exposição ao agente nocivo; eb) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que: I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional. Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada. Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento. Depreende-se da leitura da lei que é devido o adicional de insalubridade quando o servidor exerce suas funções em local sujeito a agentes agressivos, físicos, químicos e biológicos, à saúde, de forma constante, habitual e permanente, de sorte que a finalidade da gratificação é compensar os riscos inerentes à atividade exercida. Conforme se observa do laudo pericial (fls. 74/94), o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor desempenha o seu serviço em condições de insalubridade de grau médio, nos seguintes termos: Vistoriados e analisados os locais de trabalho do reclamante, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações qualitativas, conclui-se de acordo com a Lei n. 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria n. 3.214 de 08 de agosto de 1978 do em suas Normas Regulamentares, que as atividades exercidas pelo Reclamante na função de Médico Ginecologista e Obstetra esteve exposto a Agentes prejudiciais a saúde e integridade física, estando caracterizada a insalubridade, através do consoante Anexo 14 da NR 15, da Portaria n. 3.214/78. Tratando-se de prova técnica, cujo laudo foi elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, há de se considerar que o autor faz jus ao adicional de insalubridade no grau médio, razão pela qual não procede a alegação da ré de que o exercício do autor se deu em caráter intermitente ou ocasional. No que tange ao pedido de paridade de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas, o artigo 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, assim previa: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) Com o advento da EC n.º 41/2003, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Por seu turno, a Emenda Constitucional n.º 47/2005 conferiu aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998, observados determinados requisitos, o direito à aposentação com paridade de proventos na forma do artigo 7º da EC n.º 41/2003: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ainda, o artigo 3º da EC n.º 47/2005 estendeu o disposto no artigo 7º da EC n.º 41/2003 aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da EC n.º 41/2003: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: Assim, tanto os servidores aposentados, ou que adquiriram o direito à aposentadoria, com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005 quanto aqueles aposentados com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003, têm direito à paridade remuneratória. Nesse sentido decidiu o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 590.260-9/SP e 596.962/MT, reconhecendo-se repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE

APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Pleno, RE 590260, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 24.06.2009)Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. [...] 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem a forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. (STF, Pleno, RE 596962, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 21.08.2014)Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91 e seu parágrafo 1, observando-se os critérios de paridade e integralidade, eis que satisfeitos os requisitos necessários à sua concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor de receber o adicional de insalubridade em grau médio e condenar a ré ao pagamento de todo o período retroativo referente à aposentadoria especial desde a data do requerimento (13/04/2012), observando-se os critérios atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, ____/____/2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019498-37.2016.403.6100 - ZARPO VIAGENS S.A.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

RelatórioZARPO VIAGENS S/A ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributário c/c repetição de indébito sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é inconstitucional a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ISS, uma vez que viola o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Afirma que o STF, por ocasião do julgamento do RE n 574.706/PR, decidiu que o ICMS e o ISS não poderia ser incluído na base de cálculo da COFINS, aduzindo que naquela oportunidade, o Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão de qualquer tributo incidente sobre a venda de mercadoria e prestação de serviços (ISS), tendo em vista que não pode ser considerado como faturamento/receita, de forma a integrar a base de cálculo daquelas exações. Ao final, requer a procedência da ação para declarar o seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ISS, bem como para que lhe seja autorizada a compensar, após o trânsito em julgado, os valores que entende indevidamente pagos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic ou, subsidiariamente, caso não seja possível realizar a compensação, requer a expedição de precatório a ser expedido de forma individualizada, segregando-se a parte da autora, dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado. Pleiteia a condenação da ré em custas e despesas processuais nos termos do art. 85, do Novo código de Processo Civil. A inicial veio instruída com documentos. Contestação apresentada às fls. 891/905.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, consignese que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta

das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Destarte, a parte impetrante faz jus à compensação e/ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse

sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição judicial por meio da expedição de precatório dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período dos cinco anos que antecedem ao ajuizamento desta demanda, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, ____/____/2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente a ação, com condenação da ré à restituição de quantias, com incidência de correção monetária, bem como ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios (sentença fls. 399-409). A decisão foi parcialmente modificada pelo acórdão às fls. 434-441, no qual se deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a verba honorária e estabelecer a correção monetária pela taxa Selic, desde a extinção da UFIR. A exequente trouxe cálculos às fls. 462-466. Nos embargos à execução opostos, foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial, com a fixação do valor da execução em R\$ 31.662,55 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) (fl. 476). A executada juntou documentos para comprovar a existência de débitos em nome da exequente e requereu a sua compensação com o crédito da ação (fls. 490-515). O pedido de compensação foi indeferido, por se tratar de crédito inferior a 60 salários mínimos (fl. 561). Foi determinada a expedição do ofício requisitório. Foi expedido o ofício (fl. 581). A exequente requereu a penhora no rosto dos autos pela presença de inscrições em dívida ativa ajuizadas contra o executado (fls. 584-604). Foi determinada a transmissão dos ofícios precatórios e o respeito ao prazo de 60 (sessenta) dias para eventual penhora no rosto dos autos, bem como para a disponibilização dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 642). A exequente informou que não existem dívidas ativas em nome do executado à fl. 684. Os ofícios foram transmitidos às fls. 688-689, porém cancelados ante a presença de divergência com relação ao nome da exequente. Foi determinada a retificação do polo e a expedição de novos ofícios (fl. 749). A executada veio requerer a compensação com débitos (fl. 759), a qual foi homologada em relação ao débito inscrito sob o nº 80507012727-32 (fl. 796). Dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 799-810). Os despachos foram reconsiderados para o indeferimento do pedido de compensação, de acordo com a decisão do E. STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357, 4372, 4400 e 4425. Foi determinada a nova expedição de ofícios precatórios (fl. 822). O agravo de instrumento foi julgado prejudicado (fl. 824). Foi indeferido o pedido de expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados à fl. 888. Foram expedidos e transmitidos os ofícios (fls. 898-899). Foi efetuado o depósito do valor referente ao RPV (fl. 901) e o mesmo foi pago (fls. 903-907). O valor do precatório foi depositado (fl. 922). A executada requereu a penhora no rosto dos autos dos valores depositados (fls. 925-938). Foi expedido ofício para o bloqueio do levantamento do montante depositado (fl. 940). Após manifestações da exequente (fls. 943-969 e 983-986) e do executado (fls. 972-981), esse concordou com o levantamento dos valores (fl. 989). Foi expedido ofício determinando o desbloqueio (fl. 1002). A exequente requereu a extinção da execução (fl. 1009) e a executada indicou sua ciência (fl. 1010). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, __06__ / __03__ /2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031198-40.1998.403.6100 (98.0031198-0) - LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL X ENEIDA GHIRELLO CUSTODIO CABRAL(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente o pedido e condenou a ré na obrigação de fazer e de pagar, bem como no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais (sentença fls. 76-82). Tal decisão foi reformada com a exclusão da condenação às custas (acórdão fls. 109-121). Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 207-208. A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 229-233). Contra tal sentença foi interposta apelação, julgada improcedente (fls. 234-236). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 256-257). Noticiou-se o óbito do exequente (fl. 263), pelo que os valores depositados foram transferidos ao Juízo (fl. 267). Após regularização da representação processual da sucessora Eneida Ghirello Custodio Cabral, foi expedido alvará de levantamento (fl. 285), o qual foi levantado e liquidado (fls. 288-289). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, __06__ / __03__ /2018. PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 179/810

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023442-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023442-0) - LJM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que reformou o julgamento em 2ª instância, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios (sentença fls. 257-263, acórdão TRF3 fls. 316-317 e 335-337 e acórdão STJ fls. 426-428 e 434-435). Cálculos apresentados pela exequente às fls. 438-440. A executada impugnou às fls. 442-447. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 453-455. Decisão às fls. 462-463 homologando os cálculos da contadoria e determinando a expedição de alvará para a exequente, referente ao valor homologado, e para a executada, referente ao saldo remanescente (considerando o depósito à fl. 457). Pelos documentos juntados às fls. 464-476, comprava-se que os alvarás foram expedidos, levantados e liquidados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, __06__ / __03__ /2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

Expediente N° 5861

PROCEDIMENTO COMUM

0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-12.1994.403.6100 (94.0006461-6)) - MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 781: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 782/783.

Fls. 782/783: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0501102-35.1995.403.6182, no montante de R\$ 1.923.879,15, para 22/06/2017.

Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.

Solicita o Juízo da 2ª Vara Fiscal a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos acima efetuada.

Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 908 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade.

Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora.

Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos em face do executado MAG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA ME na data de 12/12/2017, no montante de R\$ 1.923.879,15, atualizado para 22/06/2017, referente à Execução Fiscal nº 0501102-35.1995.403.6182, distribuída perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais.

Observe-se, ainda, que o ofício precatório do crédito principal da parte autora foi transmitido às fls. 738, sendo o depósito efetuado em 30/11/2016 (fls. 770), no valor de R\$ 471.766,36.

Assim, e considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos é objeto do pedido de transferência ora formulado, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 1897-X, determinando a transferência total do montante depositado na conta nº 1300101232702 (fls. 770), oriundo do pagamento do Precatório nº 20140151809, para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara Fiscal, a ser aberta na CEF, agência nº 2527, vinculada ao processo nº 0501102-35.1995.403.6182.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0074118-26.1999.403.0399 (1999.03.99.074118-1) - ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X MARIA CECILIA COLI MARX X MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARINA LUCIA DE OLIVEIRA X PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Publique-se o despacho de fls. 728.

Fls. 731/733: Dê-se vista às autoras.

Após, venham-me conclusos.

Int.DESPACHO DE FLS. 728:Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifica-se que inicialmente o INSS foi citado nos termos do antigo artigo 730 do CPC, sendo que em sua manifestação de fls. 326/345, apresenta os cálculos que entende devidos, e informa que no tocante à autora ELÍDIA BELCHIOR DE ANDRADE houve assinatura de acordo administrativo, e em relação à autora MARIA CECÍLIA COLI MARX, obteve a mesma reajuste administrativo de 32,82%, superior, portanto, ao reajuste de 28,86%, nada mais restando a receber. As demais autoras concordaram com os cálculos realizados às fls. 330/339, de forma que requereram a sua

homologação, o que foi deferido nos termos do despacho de fls. 348. Erroneamente os autos foram remetidos ao arquivo, sem que se desse prosseguimento à expedição dos requisitórios. Posteriormente, a autora PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS, por meio do novo patrono constituído, requereu nova execução nos termos do art. 730 do CPC, o que originou os Embargos à Execução nº 2008.61.00.000111-9 (fls. 654/709). Por meio destes Embargos, foram apresentados novos cálculos, não somente em relação à exequente Paula, como também no que tange às autoras MARIA CECÍLIA COLI MARX, MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA e MARINA LUCIA DE OLIVEIRA (fls. 655), os quais restaram acolhidos, nos termos do V. Acórdão de fls. 682/686. Deste modo, manifeste-se especificamente o INSS sobre a situação da autora MARIA CECÍLIA COLI MARX. Quanto às demais autoras (MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA, MARINA LUCIA DE OLIVEIRA e PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ), manifestem-se as partes sobre os novos cálculos homologados atualizados até fevereiro de 2009, considerando a anterior homologação conforme acima indicado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006275-5) - LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP268736 - ELISEU JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010812-95.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) - QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 459vº, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014684-21.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100 ()) - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 363/365v e 367: considerando o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação da autora, mantendo a r.sentença prolatada às fls. 332/334 que extinguiu o processo sem resolução de mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009592-23.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o detalhamento BACENJUD de fls. 306/306vº que indica endereço não diligenciado na cidade de Miracema do Tocantins, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins, referente à Carta Precatória nº 0000328-80.2017.827.2725 a fim de que renove a tentativa de intimação da testemunha EDIMAR DIAS FERREIRA em audiência a ser designada diretamente junto aquele Juízo no endereço da Avenida Tocantins, 2511, casa, Flamboyant I, CEP: 77650000, Miracema do Tocantins, devendo a parte autora recolher as custas necessárias diretamente no Juízo Deprecado.

Restando infrutífera a intimação, tornem-me conclusos para novas tentativas de intimação nos endereços remanescentes de fls. 306/306vº.

Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória(art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Considerando o trânsito em julgado ocorrido nestes autos e nos autos da ação ordinária nº 0014684-21.2012.403.6100, das quais estes são dependentes, cumpra-se a r.sentença de fls.262/263, arquivando-se os autos com as cautelas devidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023264-31.1998.403.6100 (98.0023264-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido.

Deixo de determinar a virtualização dos autos, visto o número de fls. ultrapassar as 1.000 mencionadas na Res. 142/2017.

Fls. 3960/3961: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007656-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007656-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido.

Fls. 336/339: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021289-80.2012.403.6100 - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFOR/SADM-SP/NUOM cumpra-se o necessário em relação ao agravo de instrumento nº 0000143-13.2013.4.03.0000 apensado a estes autos.

Providencie a Secretaria, por meio de rotina própria do sistema processual, a alteração de classe da ação de modo que conste como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 182/810

Cumprimento de Sentença e a autora figure como exequente e a ré como executada.

No mais, em face da certidão de trânsito em julgado de fls.440 intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar mediante documentos idôneos a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual descumprimento.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO COMUM

0028293-04.1994.403.6100 (94.0028293-1) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Publique-se o despacho de fls. 373.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019026-71.2014.403.0000 (fls. 374/374vº).

Int.DESPACHO DE FLS. 373:Fls. 369/372: Dê-se vista à parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal com vistas à adoção das medidas cabíveis pelo MM. Juiz da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Opostos embargos declaratórios pela ré em face da sentença de fls. 89/91-verso. A embargante sustenta a presença de omissão e contradição na r. decisão embargada, uma vez que não teria observado o disposto no art. 85 2 do Código de Processo Civil, por entender que a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa não se justifica em face da complexidade da matéria posta nos autos. É o relatório. Decido Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. O embargante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios a serem pagos para a parte autora. No entanto, tal irrisignação é matéria de recurso apto à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isto é, não há, no caso em apreciação, omissão no arbitramento dos honorários, que foram clara e explicitamente indicados na sentença, mas sim inconformidade da parte, que deve expô-la, como já indicado, no recurso adequado. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, promoveu a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.11.093464-46 e 80.6.12.000384-81. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Para tanto, alegou, em síntese, que os débitos objetos da Dívida Ativa da União nº 80.6.11.093464-46 seria inexigível pela compensação efetuada com créditos reconhecidos no processo judicial nº 0027556-35.1993.403.6100. Quanto à Dívida Ativa da União nº 80.6.12.000384-81, a autora afirma que os débitos estariam garantidos no mandado de segurança nº 0025776-50.1999.403.6100. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 25-173. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 177-178 e posteriormente deferido em sede de retratação, às fls. 189-190. Dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 198-205). De acordo com o sítio do Tribunal Regional da 3ª Região, esse foi julgado improcedente. A contestação foi apresentada às fls. 211-214, na qual a ré requereu a improcedência da ação, afirmando que os depósitos judiciais foram efetuados por empresa diversa e que a autora teria requerido a restituição dos valores reconhecidos no mandado de segurança, pelo que seria indevida a compensação. A autora juntou réplica às fls. 222-229. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 243-245, 353-355, 621-622, 646, 657 e 660 determinando providências às partes, seguidas de juntada de documentos e manifestações dessas. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito da questão. A parte autora requer o cancelamento das Dívidas Ativas da União de nºs 80.6.11.093464-46 e 80.6.12.000384-81. Quanto à primeira, verifico que a ré reconheceu a procedência das alegações ao concluir pela possibilidade de sua compensação com os créditos reconhecidos na ação judicial nº 0027556-35.1993.4.03.6100 e indicar o seu cancelamento. Já quanto à segunda, observo não ter comprovado, a parte autora, a razão do quanto alegado. Ante o teor da certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 0025776-50.1999.403.6100, juntada às fls. 361/362, na qual se afirma que não foi localizado nenhum depósito relativo à parte autora ou atrelado ao seu CNPJ, bem como que os documentos juntados não demonstram, de forma inequívoca, que os depósitos realizados correspondem aos valores inscritos na Dívida Ativa da União objeto do presente processo, a autora foi intimada para que tomasse as providências necessárias naquele Juízo, com a apresentação de inteiro teor atualizado

que ateste o depósito alegado. Contudo, a parte não comprovou o cumprimento de tal decisão, sustentando, apenas, em sua petição às fls. 661-664, que juntou as guias dos depósitos efetuados e que é possível se verificar que esses são indicados no extrato da conta judicial atrelada ao mandado de segurança. Ora, se o próprio Juízo daquela ação na qual supostamente estariam os valores alegados pela autora não os reconhece, não é possível que esse Juízo se substitua àquele, em processo no qual não atua e do qual não conhece os pormenores, sob pena de intervenção indevida e realizada além dos limites da sua própria jurisdição. Caberia, assim, à parte autora, pleitear naqueles autos a suspensão da exigibilidade do débito e seu cancelamento, sendo de competência daquele Juízo, como já se analisou, ponderar: (a) se existem valores depositados em nome da autora na ação, (b) se esses são relativos aos débitos exigidos na Dívida Ativa da União nº 80.6.12.000384-81, e (c) se são suficientes à sua garantia. Portanto, de rigor de faz a procedência parcial da presente demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré procedeu ao cancelamento da Dívida Ativa na União nº 80.6.11.093464-46 em decorrência da compensação realizada. Custas ex lege. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.000,00 para cada um, dada a baixa complexidade da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO (SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Primeiramente, esclareço que as ações nº 0013976-34.2013.403.6100, 0010899-80.2014.403.6100, 0010901-50.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100 serão debatidas e julgadas nesta presente sentença, uma vez que conexas, por medida de economia e celeridade processuais. Desse modo, por ser a mais antiga, a sentença será juntada à ação nº 0013976-34.2013.403.6100, transladada e registrada nas demais. Eventuais recursos, portanto, devem ser protocolados e endereçados para essa ação (frise-se, nº 0013976-34.2013.403.6100). Os processos serão a seguir analisados conforme critério de antiguidade. 1) Relatórios: 1.1.) Da ação nº 0013976-34.2013.403.6100 (ajuizada em 08/08/2013) Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de contrato de arrendamento mercantil, com a determinação de incidência de juros simples, amortização das prestações pagas e recálculo de saldo devedor com a aplicação do INPC. Juntou procuração e documentos às fls. 28-41. O pedido de tutela antecipada não foi conhecido, ante a ausência de planilha de evolução do financiamento (fl. 81). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86-105, alegando preliminar de carência de ação e no mérito, a sua improcedência. Réplica às fls. 161-176 e 277-286. O feito foi chamado à ordem para a requisição dos autos nº 0010899-80.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100, uma vez que conexos com a ação (fls. 333-334). Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 337), o qual se manifestou às fls. 378-406. Réplica da autora às fls. 420-440. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.2.) Da ação nº 0010899-80.2014.403.6100 (ajuizada em 13/06/2014, às 16:56h) Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais c/c danos materiais, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento pelo Fundo Garantidor da Habitação - FG HAB, ante a sua invalidez permanente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 74.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 163.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 34-85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118-119). Citada, a corré Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 131-143, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. A CEF, por sua vez, juntou contestação às fls. 197-243, sustentando a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora e a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 408), o qual se manifestou às fls. 454-463. Réplica da autora às fls. 480-496. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.3.) Da ação nº 0010901-50.2014.403.6100 (ajuizada em 13/06/2014, às 16:57h) Trata-se de ação ordinária de consignação em pagamento, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação para que permaneça no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila DE Espanha, com a autorização para a realização de depósito judicial dos valores em aberto. Juntou procuração e documentos às fls. 19-58. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 102. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106-118, alegando preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 218), o qual se manifestou às fls. 257-267. Réplica da autora às fls. 281-288. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.4.) Da ação nº 0012121-83.2014.403.6100 (ajuizada em 03/07/2014) Trata-se de ação ordinária de anulação de leilão extrajudicial, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação para que permaneça no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila DE Espanha, bem como para que o leilão extrajudicial do imóvel, seus atos e efeitos, sejam declarados nulos. Juntou procuração e documentos às fls. 24-58. Os autos foram redistribuídos para julgamento em conjunto com a ação nº 0010899-80.2014.403.6100 (fl. 69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 73. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80-113, alegando preliminar de inépcia da inicial e litigância de má-fé, e, no mérito, a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 386), o qual se manifestou às fls. 430-447. Réplica da autora às fls. 461-468. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório das ações. 2) Passo a decidir. 2.1.) Da ação nº 0013976-34.2013.403.6100 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que em 02/08/2012 a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF, através de implemento de condição resolutive. Além disso, observo que, através de leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, em 14/05/2014. Desse modo, entendo que a parte autora não possui interesse de agir quanto à revisão do contrato ora rescindido, de acordo, ainda, com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE

VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial lastreada no Decreto lei 70/66 e não tendo sido alegado qualquer vício no procedimento, há que se considerar válida a execução extrajudicial. O que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF em 04/10/99 (documento de fls. 247). III - Descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto que o contrato já foi resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Reconhecida a carência de ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento, bem como de eventual repetição do indébito, por estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. V - De ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de revisão contratual. VI - Apelação desprovida em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138050 - 0017732-22.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) Portanto, pelo exposto, acolho a preliminar da parte ré, de modo que a ação nº 0013976-34.2013.403.6100 deve ser julgada extinta sem resolução de mérito. 2.2.) Da ação nº 0010899-80.2014.403.6100 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A autora afirma ter firmado, com a CEF, contrato de financiamento de imóvel, em 24/04/2009. Sustenta, contudo, que após doenças incapacitantes, teria requerido a Cobertura da Garantia por Morte ou Invalidez Permanente pelo Fundo Garantidor de Habitação, conforme previsto em contrato, em 30/07/2010. Teria, no entanto, em 03/08/2010, recebido comunicado informando acerca do indeferimento do seu pedido. Requer, assim, a cobertura do saldo residual do contrato e indenização por danos morais e materiais. Primeiramente, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, no qual se prevê a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB. Desse modo, considerando que tal fundo é administrado e representado pela Caixa Econômica Federal, entendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. Do mesmo modo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré, uma vez que a ação foi ajuizada em 13/06/2014, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, e após, ainda, a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial por terceiro de boa-fé. Não obstante, verifico que a autora não juntou aos autos comprovantes de que teria solicitado a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, conforme afirma, em 2010, mas apenas os documentos às fls. 65-80 e 83, que não guardam relação com tal seguro. Por fim, as cláusulas vigésima terceira e vigésima quarta do contrato em questão são claras em definir que a cobertura do FGHAB ocorreria em caso de invalidez permanente. No entanto, a autora juntou apenas comprovante de que teria recebido auxílio-doença, a partir de 02/03/2010 (fl. 81), que decorre de invalidez temporária (o comprovante de que teria recebido aposentadoria por invalidez foi juntado nos autos nº 0013976-34.2013.403.6100, mas sua concessão se deu em 25/06/2014, após a extinção do contrato). Desse modo, em conclusão ao analisado, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. 2.3.) Da ação nº 0010901-50.2014.403.6100 A parte pretende a autorização para depósito judicial dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento celebrado com a ré, e, assim, a garantia de sua permanência no imóvel. Todavia, como já visto acima, a CEF consolidou a propriedade do imóvel objeto da ação em seu favor na data de 02/08/2012. Além disso, através de leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, em 14/05/2014. Desse modo, acolho a preliminar da CEF de ausência de interesse de agir da parte autora em consignar valores em atraso, uma vez que, no momento em que ajuizou a ação, em 13/06/2014, o contrato se encontrava rescindido. Ademais, mesmo diante de intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. IMÓVEL ADJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil. 2. Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor que a parte considera correto, a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais. 3. In casu, o imóvel foi adjudicado pela ré em 2009. Assim, não cabe mais a purgação da mora, possível até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, cabeça, do Decreto-Lei nº 70/1966 - purgação essa que, de resto, deve ser realizada por meio de pagamento da totalidade, e não do valor que o devedor entende devido. 4. Recurso desprovido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190506 - 0023308-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da ação. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a purgação da mora, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). V - Apelação desprovida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143385 - 0000944-67.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Portanto, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme os julgados acima. 2.4.) Da ação nº 0012121-83.2014.403.6100 Nessa ação, a parte pretende discutir os trâmites da execução extrajudicial do contrato, com a anulação do leilão ocorrido em 14/05/2014. Afasto as preliminares aventadas pela CEF, uma vez que a parte autora possui interesse de agir na impugnação do leilão realizado e que a inicial não se encontra inepta, sendo possível a aferição do pedido e causa de pedir. Ainda, sendo distintos os pedidos realizados em cada uma das ações ajuizadas pela autora, não há como se concluir pela litigância de má-fé. Passo ao

mérito. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) Verifico que houve a consolidação da propriedade pela credora em 02/08/2012, sendo que a venda do imóvel em leilão público deu-se em 14/05/2014, tendo sido executado o contrato em razão de inadimplência. Ademais, observo que, mesmo após ter sido constituída em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis (conforme documento às fls. 175-176), a autora nada fez, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF em 02/08/2012, conforme visto. Desse modo, a autora somente veio requerer a consignação em pagamento para fins de depósito de valores em aberto em 13/06/2014, por meio da ação nº 0010901-50.2014.403.6100, após a realização do leilão e a arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé. Portanto, julgo improcedentes os pedidos feitos pela autora na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. na ação nº 0010899-80.2014.403.6100, e, quanto às ações nº 0013976-34.2013.403.6100, 0010899-80.2014.403.6100 e 0010901-50.2014.403.6100, as JULGO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à ação nº 0012121-83.2014.403.6100, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado de cada ação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Translade-se cópia desta sentença às ações apensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-80.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-34.2013.403.6100 ()) - KATERIM DE ARRUDA LEAO (SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Primeiramente, esclareço que as ações nº 0013976-34.2013.403.6100, 0010899-80.2014.403.6100, 0010901-50.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100 serão debatidas e julgadas nesta presente sentença, uma vez que conexas, por medida de economia e celeridade processuais. Desse modo, por ser a mais antiga, a sentença será juntada à ação nº 0013976-34.2013.403.6100, transladada e registrada nas demais. Eventuais recursos, portanto, devem ser protocolados e endereçados para essa ação (frise-se, nº 0013976-34.2013.403.6100). Os processos serão a seguir analisados conforme critério de antiguidade. 1) Relatórios: 1.1.) Da ação nº 0013976-34.2013.403.6100 (ajuizada em 08/08/2013) Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato proposta por KATERIM DE ARRUDA

LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de contrato de arrendamento mercantil, com a determinação de incidência de juros simples, amortização das prestações pagas e recálculo de saldo devedor com a aplicação do INPC. Juntou procuração e documentos às fls. 28-41. O pedido de tutela antecipada não foi conhecido, ante a ausência de planilha de evolução do financiamento (fl. 81). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86-105, alegando preliminar de carência de ação e no mérito, a sua improcedência. Réplica às fls. 161-176 e 277-286. O feito foi chamado à ordem para a requisição dos autos nº 0010899-80.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100, uma vez que conexos com a ação (fls. 333-334). Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 337), o qual se manifestou às fls. 378-406. Réplica da autora às fls. 420-440. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.2.) Da ação nº 0010899-80.2014.403.6100 (ajuizada em 13/06/2014, às 16:56h) Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHB, ante a sua invalidez permanente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 74.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 163.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 34-85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118-119). Citada, a corré Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 131-143, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. A CEF, por sua vez, juntou contestação às fls. 197-243, sustentando a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora e a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 408), o qual se manifestou às fls. 454-463. Réplica da autora às fls. 480-496. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.3.) Da ação nº 0010901-50.2014.403.6100 (ajuizada em 13/06/2014, às 16:57h) Trata-se de ação ordinária de consignação em pagamento, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação para que permaneça no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila DEspanha, com a autorização para a realização de depósito judicial dos valores em aberto. Juntou procuração e documentos às fls. 19-58. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 102. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106-118, alegando preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 218), o qual se manifestou às fls. 257-267. Réplica da autora às fls. 281-288. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.4.) Da ação nº 0012121-83.2014.403.6100 (ajuizada em 03/07/2014) Trata-se de ação ordinária de anulação de leilão extrajudicial, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação para que permaneça no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila DEspanha, bem como para que o leilão extrajudicial do imóvel, seus atos e efeitos, sejam declarados nulos. Juntou procuração e documentos às fls. 24-58. Os autos foram redistribuídos para julgamento em conjunto com a ação nº 0010899-80.2014.403.6100 (fl. 69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 73. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80-113, alegando preliminar de inépcia da inicial e litigância de má-fé, e, no mérito, a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 386), o qual se manifestou às fls. 430-447. Réplica da autora às fls. 461-468. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório das ações.

2) Passo a decidir. 2.1.) Da ação nº 0013976-34.2013.403.6100 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que em 02/08/2012 a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF, através de implemento de condição resolutiva. Além disso, observo que, através de leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, em 14/05/2014. Desse modo, entendo que a parte autora não possui interesse de agir quanto à revisão do contrato ora rescindido, de acordo, ainda, com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial lastreada no Decreto lei 70/66 e não tendo sido alegado qualquer vício no procedimento, há que se considerar válida a execução extrajudicial. O que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF em 04/10/99 (documento de fls. 247). III - Descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto que o contrato já foi resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Reconhecida a carência de ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento, bem como de eventual repetição do indébito, por estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. V - De ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de revisão contratual. VI - Apelação desprovida em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138050 - 0017732-22.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) Portanto, pelo exposto, acolho a preliminar da parte ré, de modo que a ação nº 0013976-34.2013.403.6100 deve ser julgada extinta sem resolução de mérito. 2.2.) Da ação nº 0010899-80.2014.403.6100 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A autora afirma ter firmado, com a CEF, contrato de financiamento de imóvel, em 24/04/2009. Sustenta, contudo, que após doenças incapacitantes, teria requerido a Cobertura da Garantia por Morte ou Invalidez Permanente pelo Fundo Garantidor de Habitação, conforme previsto em contrato, em 30/07/2010. Teria, no entanto, em 03/08/2010, recebido comunicado informando acerca do indeferimento do seu pedido. Requer, assim, a cobertura do saldo residual do contrato e indenização por danos morais e materiais. Primeiramente, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, no qual se prevê a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHB. Desse modo, considerando que tal fundo é administrado e representado pela Caixa Econômica Federal, entendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. Do mesmo modo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré, uma vez que a ação foi ajuizada em 13/06/2014, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, e após, ainda, a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial por terceiro de boa-fé. Não obstante, verifico que a autora não juntou aos autos comprovantes de que teria solicitado a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, conforme afirma, em 2010,

mas apenas os documentos às fls. 65-80 e 83, que não guardam relação com tal seguro. Por fim, as cláusulas vigésima terceira e vigésima quarta do contrato em questão são claras em definir que a cobertura do FGHB ocorreria em caso de invalidez permanente. No entanto, a autora juntou apenas comprovante de que teria recebido auxílio-doença, a partir de 02/03/2010 (fl. 81), que decorre de invalidez temporária (o comprovante de que teria recebido aposentadoria por invalidez foi juntado nos autos nº 0013976-34.2013.403.6100, mas sua concessão se deu em 25/06/2014, após a extinção do contrato). Desse modo, em conclusão ao analisado, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.2.3.) Da ação nº 0010901-50.2014.403.6100A parte pretende a autorização para depósito judicial dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento celebrado com a ré, e, assim, a garantia de sua permanência no imóvel. Todavia, como já visto acima, a CEF consolidou a propriedade do imóvel objeto da ação em seu favor na data de 02/08/2012. Além disso, através de leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, em 14/05/2014. Desse modo, acolho a preliminar da CEF de ausência de interesse de agir da parte autora em consignar valores em atraso, uma vez que, no momento em que ajuizou a ação, em 13/06/2014, o contrato se encontrava rescindido. Ademais, mesmo diante de intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. IMÓVEL ADJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil. 2. Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor que a parte considera correto, a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais. 3. In casu, o imóvel foi adjudicado pela ré em 2009. Assim, não cabe mais a purgação da mora, possível até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, cabeça, do Decreto-Lei nº 70/1966 - purgação essa que, de resto, deve ser realizada por meio de pagamento da totalidade, e não do valor que o devedor entende devido. 4. Recurso desprovido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190506 - 0023308-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da ação. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a purgação da mora, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). V - Apelação desprovida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143385 - 0000944-67.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Portanto, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme os julgados acima. 2.4.) Da ação nº 0012121-83.2014.403.6100 Nessa ação, a parte pretende discutir os trâmites da execução extrajudicial do contrato, com a anulação do leilão ocorrido em 14/05/2014. Afasto as preliminares aventadas pela CEF, uma vez que a parte autora possui interesse de agir na impugnação do leilão realizado e que a inicial não se encontra inepta, sendo possível a aferição do pedido e causa de pedir. Ainda, sendo distintos os pedidos realizados em cada uma das ações ajuizadas pela autora, não há como se concluir pela litigância de má-fé. Passo ao mérito. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou,

ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) Verifico que houve a consolidação da propriedade pela credora em 02/08/2012, sendo que a venda do imóvel em leilão público deu-se em 14/05/2014, tendo sido executado o contrato em razão de inadimplência. Ademais, observo que, mesmo após ter sido constituída em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis (conforme documento às fls. 175-176), a autora nada fez, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF em 02/08/2012, conforme visto. Desse modo, a autora somente veio requerer a consignação em pagamento para fins de depósito de valores em aberto em 13/06/2014, por meio da ação nº 0010901-50.2014.403.6100, após a realização do leilão e a arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé. Portanto, julgo improcedentes os pedidos feitos pela autora na presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. na ação nº 0010899-80.2014.403.6100, e, quanto às ações nº 0013976-34.2013.403.6100, 0010899-80.2014.403.6100 e 0010901-50.2014.403.6100, as JULGO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à ação nº 0012121-83.2014.403.6100, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado de cada ação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Translade-se cópia desta sentença às ações apensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010901-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-34.2013.403.6100) - KATERIM DE ARRUDA (SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Primeiramente, esclareço que as ações nº 0013976-34.2013.403.6100, 0010899-80.2014.403.6100, 0010901-50.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100 serão debatidas e julgadas nesta presente sentença, uma vez que conexas, por medida de economia e celeridade processuais. Desse modo, por ser a mais antiga, a sentença será juntada à ação nº 0013976-34.2013.403.6100, transladada e registrada nas demais. Eventuais recursos, portanto, devem ser protocolados e endereçados para essa ação (frise-se, nº 0013976-34.2013.403.6100). Os processos serão a seguir analisados conforme critério de antiguidade. 1) Relatórios: 1.1.) Da ação nº 0013976-34.2013.403.6100 (ajuizada em 08/08/2013) Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de contrato de arrendamento mercantil, com a determinação de incidência de juros simples, amortização das prestações pagas e recálculo de saldo devedor com a aplicação do INPC. Juntou procuração e documentos às fls. 28-41. O pedido de tutela antecipada não foi conhecido, ante a ausência de planilha de evolução do financiamento (fl. 81). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86-105, alegando preliminar de carência de ação e no mérito, a sua improcedência. Réplica às fls. 161-176 e 277-286. O feito foi chamado à ordem para a requisição dos autos nº 0010899-80.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100, uma vez que conexos com a ação (fls. 333-334). Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 337), o qual se manifestou às fls. 378-406. Réplica da autora às fls. 420-440. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.2.) Da ação nº 0010899-80.2014.403.6100 (ajuizada em 13/06/2014, às 16:56h) Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais c/c danos materiais, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, ante a sua invalidez permanente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 74.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 163.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 34-85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118-119). Citada, a corré Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 131-143, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. A CEF, por sua vez, juntou contestação às fls. 197-243, sustentando a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora e a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 408), o qual se manifestou às fls. 454-463. Réplica da autora às fls. 480-496. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.3.) Da ação nº 0010901-50.2014.403.6100 (ajuizada em 13/06/2014, às 16:57h) Trata-se de ação ordinária de consignação em pagamento, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação para que permaneça no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila DE Espanha, com a autorização para a realização de depósito judicial dos valores em aberto. Juntou procuração e documentos às fls. 19-58. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 102. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106-118, alegando preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 218), o qual se manifestou às fls. 257-267. Réplica da autora às fls. 281-288. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.4.) Da ação nº 0012121-83.2014.403.6100 (ajuizada em 03/07/2014) Trata-se de ação ordinária de anulação de leilão extrajudicial, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação para que permaneça no imóvel situado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 189/810

no Condomínio Residencial Vila DEspanha, bem como para que o leilão extrajudicial do imóvel, seus atos e efeitos, sejam declarados nulos. Juntou procuração e documentos às fls. 24-58. Os autos foram redistribuídos para julgamento em conjunto com a ação nº 0010899-80.2014.403.6100 (fl. 69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 73. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80-113, alegando preliminar de inépcia da inicial e litigância de má-fé, e, no mérito, a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 386), o qual se manifestou às fls. 430-447. Réplica da autora às fls. 461-468. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório das ações.

2) Passo a decidir. 2.1.) Da ação nº 0013976-34.2013.403.6100 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que em 02/08/2012 a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF, através de implemento de condição resolutiva. Além disso, observo que, através de leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, em 14/05/2014. Desse modo, entendo que a parte autora não possui interesse de agir quanto à revisão do contrato ora rescindido, de acordo, ainda, com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial lastreada no Decreto lei 70/66 e não tendo sido alegado qualquer vício no procedimento, há que se considerar válida a execução extrajudicial. O que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF em 04/10/99 (documento de fls. 247). III - Descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto que o contrato já foi resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Reconhecida a carência de ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento, bem como de eventual repetição do indébito, por estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. V - De ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de revisão contratual. VI - Apelação desprovida em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138050 - 0017732-22.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) Portanto, pelo exposto, acolho a preliminar da parte ré, de modo que a ação nº 0013976-34.2013.403.6100 deve ser julgada extinta sem resolução de mérito. 2.2.) Da ação nº 0010899-80.2014.403.6100 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A autora afirma ter firmado, com a CEF, contrato de financiamento de imóvel, em 24/04/2009. Sustenta, contudo, que após doenças incapacitantes, teria requerido a Cobertura da Garantia por Morte ou Invalidez Permanente pelo Fundo Garantidor de Habitação, conforme previsto em contrato, em 30/07/2010. Teria, no entanto, em 03/08/2010, recebido comunicado informando acerca do indeferimento do seu pedido. Requer, assim, a cobertura do saldo residual do contrato e indenização por danos morais e materiais. Primeiramente, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, no qual se prevê a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB. Desse modo, considerando que tal fundo é administrado e representado pela Caixa Econômica Federal, entendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. Do mesmo modo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré, uma vez que a ação foi ajuizada em 13/06/2014, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, e após, ainda, a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial por terceiro de boa-fé. Não obstante, verifico que a autora não juntou aos autos comprovantes de que teria solicitado a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, conforme afirma, em 2010, mas apenas os documentos às fls. 65-80 e 83, que não guardam relação com tal seguro. Por fim, as cláusulas vigésima terceira e vigésima quarta do contrato em questão são claras em definir que a cobertura do FGHAB ocorreria em caso de invalidez permanente. No entanto, a autora juntou apenas comprovante de que teria recebido auxílio-doença, a partir de 02/03/2010 (fl. 81), que decorre de invalidez temporária (o comprovante de que teria recebido aposentadoria por invalidez foi juntado nos autos nº 0013976-34.2013.403.6100, mas sua concessão se deu em 25/06/2014, após a extinção do contrato). Desse modo, em conclusão ao analisado, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. 2.3.) Da ação nº 0010901-50.2014.403.6100 A parte pretende a autorização para depósito judicial dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento celebrado com a ré, e, assim, a garantia de sua permanência no imóvel. Todavia, como já visto acima, a CEF consolidou a propriedade do imóvel objeto da ação em seu favor na data de 02/08/2012. Além disso, através de leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, em 14/05/2014. Desse modo, acolho a preliminar da CEF de ausência de interesse de agir da parte autora em consignar valores em atraso, uma vez que, no momento em que ajuizou a ação, em 13/06/2014, o contrato se encontrava rescindido. Ademais, mesmo diante de intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. IMÓVEL ADJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil. 2. Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor que a parte considera correto, a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais. 3. In casu, o imóvel foi adjudicado pela ré em 2009. Assim, não cabe mais a purgação da mora, possível até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, cabeça, do Decreto-Lei nº 70/1966 - purgação essa que, de resto, deve ser realizada por meio de pagamento da totalidade, e não do valor que o devedor entende devido. 4. Recurso desprovido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190506 - 0023308-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A sentença entendeu ausente o interesse

processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da ação. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a purgação da mora, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). V - Apelação desprovida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143385 - 0000944-67.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Portanto, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme os julgados acima. 2.4.) Da ação nº 0012121-83.2014.403.6100 Nessa ação, a parte pretende discutir os trâmites da execução extrajudicial do contrato, com a anulação do leilão ocorrido em 14/05/2014. Afasto as preliminares aventadas pela CEF, uma vez que a parte autora possui interesse de agir na impugnação do leilão realizado e que a inicial não se encontra inepta, sendo possível a aferição do pedido e causa de pedir. Ainda, sendo distintos os pedidos realizados em cada uma das ações ajuizadas pela autora, não há como se concluir pela litigância de má-fé. Passo ao mérito. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) Verifico que houve a consolidação da propriedade pela credora em 02/08/2012, sendo que a venda do imóvel em leilão público deu-se em 14/05/2014, tendo sido executado o contrato em razão de inadimplência. Ademais, observo que, mesmo após ter sido constituída em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis (conforme documento às fls. 175-176), a autora nada fez, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF em 02/08/2012, conforme visto. Desse modo, a autora somente veio requerer a consignação em pagamento para fins de depósito de valores em aberto em 13/06/2014, por meio da ação nº 0010901-50.2014.403.6100, após a realização do leilão e a arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé. Portanto, julgo improcedentes os pedidos feitos pela autora na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. na ação nº 0010899-80.2014.403.6100, e, quanto às ações nº 0013976-34.2013.403.6100, 0010899-80.2014.403.6100 e 0010901-50.2014.403.6100, as JULGO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à ação nº 0012121-83.2014.403.6100, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado de cada ação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Translade-se cópia desta sentença às ações apensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012121-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-34.2013.403.6100) - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON(SPI45972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Primeiramente, esclareço que as ações nº 0013976-34.2013.403.6100, 0010899-80.2014.403.6100, 0010901-50.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100 serão debatidas e julgadas nesta presente sentença, uma vez que conexas, por medida de economia e celeridade processuais. Desse modo, por ser a mais antiga, a sentença será juntada à ação nº 0013976-34.2013.403.6100, transladada e registrada nas demais. Eventuais recursos, portanto, devem ser protocolados e endereçados para essa ação (frise-se, nº 0013976-34.2013.403.6100). Os processos serão a seguir analisados conforme critério de antiguidade. 1) Relatórios: 1.1.) Da ação nº 0013976-34.2013.403.6100 (ajuizada em 08/08/2013) Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de contrato de arrendamento mercantil, com a determinação de incidência de juros simples, amortização das prestações pagas e recálculo de saldo devedor com a aplicação do INPC. Juntou procuração e documentos às fls. 28-41. O pedido de tutela antecipada não foi conhecido, ante a ausência de planilha de evolução do financiamento (fl. 81). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86-105, alegando preliminar de carência de ação e no mérito, a sua improcedência. Réplica às fls. 161-176 e 277-286. O feito foi chamado à ordem para a requisição dos autos nº 0010899-80.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100, uma vez que conexas com a ação (fls. 333-334). Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 337), o qual se manifestou às fls. 378-406. Réplica da autora às fls. 420-440. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.2.) Da ação nº 0010899-80.2014.403.6100 (ajuizada em 13/06/2014, às 16:56h) Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais c/c danos materiais, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, ante a sua invalidez permanente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 74.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 163.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 34-85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118-119). Citada, a corré Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 131-143, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. A CEF, por sua vez, juntou contestação às fls. 197-243, sustentando a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora e a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 408), o qual se manifestou às fls. 454-463. Réplica da autora às fls. 480-496. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.3.) Da ação nº 0010901-50.2014.403.6100 (ajuizada em 13/06/2014, às 16:57h) Trata-se de ação ordinária de consignação em pagamento, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação para que permaneça no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila DEspanha, com a autorização para a realização de depósito judicial dos valores em aberto. Juntou procuração e documentos às fls. 19-58. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 102. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106-118, alegando preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 218), o qual se manifestou às fls. 257-267. Réplica da autora às fls. 281-288. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. 1.4.) Da ação nº 0012121-83.2014.403.6100 (ajuizada em 03/07/2014) Trata-se de ação ordinária de anulação de leilão extrajudicial, proposta por KATERIM DE ARRUDA LEÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer determinação para que permaneça no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila DEspanha, bem como para que o leilão extrajudicial do imóvel, seus atos e efeitos, sejam declarados nulos. Juntou procuração e documentos às fls. 24-58. Os autos foram redistribuídos para julgamento em conjunto com a ação nº 0010899-80.2014.403.6100 (fl. 69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 73. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80-113, alegando preliminar de inépcia da inicial e litigância de má-fé, e, no mérito, a improcedência da ação. Foi determinada a integração do arrematante do imóvel, Sr. Luiz Marangon (fl. 386), o qual se manifestou às fls. 430-447. Réplica da autora às fls. 461-468. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório das ações. 2) Passo a decidir. 2.1.) Da ação nº 0013976-34.2013.403.6100 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que em 02/08/2012 a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF, através de implemento de condição resolutiva. Além disso, observo que, através de leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, em 14/05/2014. Desse modo, entendo que a parte autora não possui interesse de agir quanto à revisão do contrato ora rescindido, de acordo, ainda, com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial lastreada no Decreto lei 70/66 e não tendo sido alegado qualquer vício no procedimento, há que se considerar válida a execução extrajudicial. O que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF em 04/10/99 (documento de fls. 247). III - Descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto que o contrato já foi resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Reconhecida a carência de ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento, bem como de eventual repetição do indébito, por estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. V - De ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de revisão contratual. VI - Apelação desprovida em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138050 - 0017732-22.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/11/2017)Portanto, pelo exposto, acolho a preliminar da parte ré, de modo que a ação nº 0013976-34.2013.403.6100 deve ser julgada extinta sem resolução de mérito.2.2.) Da ação nº 0010899-80.2014.403.6100Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A autora afirma ter firmado, com a CEF, contrato de financiamento de imóvel, em 24/04/2009. Sustenta, contudo, que após doenças incapacitantes, teria requerido a Cobertura da Garantia por Morte ou Invalidez Permanente pelo Fundo Garantidor de Habitação, conforme previsto em contrato, em 30/07/2010.Teria, no entanto, em 03/08/2010, recebido comunicado informando acerca do indeferimento do seu pedido. Requer, assim, a cobertura do saldo residual do contrato e indenização por danos morais e materiais.Primeiramente, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, no qual se prevê a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB. Desse modo, considerando que tal fundo é administrado e representado pela Caixa Econômica Federal, entendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. Do mesmo modo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré, uma vez que a ação foi ajuizada em 13/06/2014, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, e após, ainda, a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial por terceiro de boa-fé.Não obstante, verifico que a autora não juntou aos autos comprovantes de que teria solicitado a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, conforme afirma, em 2010, mas apenas os documentos às fls. 65-80 e 83, que não guardam relação com tal seguro.Por fim, as cláusulas vigésima terceira e vigésima quarta do contrato em questão são claras em definir que a cobertura do FGHAB ocorreria em caso de invalidez permanente. No entanto, a autora juntou apenas comprovante de que teria recebido auxílio-doença, a partir de 02/03/2010 (fl. 81), que decorre de invalidez temporária (o comprovante de que teria recebido aposentadoria por invalidez foi juntado nos autos nº 0013976-34.2013.403.6100, mas sua concessão se deu em 25/06/2014, após a extinção do contrato). Desse modo, em conclusão ao analisado, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.2.3.) Da ação nº 0010901-50.2014.403.6100A parte pretende a autorização para depósito judicial dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento celebrado com a ré, e, assim, a garantia de sua permanência no imóvel.Todavia, como já visto acima, a CEF consolidou a propriedade do imóvel objeto da ação em seu favor na data de 02/08/2012. Além disso, através de leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, em 14/05/2014.Desse modo, acolho a preliminar da CEF de ausência de interesse de agir da parte autora em consignar valores em atraso, uma vez que, no momento em que ajuizou a ação, em 13/06/2014, o contrato se encontrava rescindido. Ademais, mesmo diante de intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . VIA INADEQUADA. IMÓVEL ADJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil2. Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor que a parte considera correto, a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais.3. In casu, o imóvel foi adjudicado pela ré em 2009. Assim, não cabe mais a purgação da mora, possível até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, cabeça, do Decreto-Lei nº 70/1966 -purgação essa que, de resto, deve ser realizada por meio de pagamento da totalidade, e não do valor que o devedor entende devido.4. Recurso desprovido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190506 - 0023308-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da ação.II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação.III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a purgação da mora, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.IV - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015).V - Apelação desprovida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143385 - 0000944-67.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)Portanto, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme os julgados acima.2.4.) Da ação nº 0012121-83.2014.403.6100Nessa ação, a parte pretende discutir os trâmites da execução extrajudicial do contrato, com a anulação do leilão ocorrido em 14/05/2014.Afasto as preliminares aventadas pela CEF, uma vez que a parte autora possui interesse de agir na impugnação do leilão realizado e que a inicial não se encontra inepta, sendo possível a aferição do pedido e causa de pedir. Ainda, sendo distintos os pedidos realizados em cada uma das ações ajuizadas pela autora, não há como se concluir pela litigância de má-fé.Passo ao mérito.Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel.A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO

IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) Verifico que houve a consolidação da propriedade pela credora em 02/08/2012, sendo que a venda do imóvel em leilão público deu-se em 14/05/2014, tendo sido executado o contrato em razão de inadimplência. Ademais, observo que, mesmo após ter sido constituída em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis (conforme documento às fls. 175-176), a autora nada fez, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF em 02/08/2012, conforme visto. Desse modo, a autora somente veio requerer a consignação em pagamento para fins de depósito de valores em aberto em 13/06/2014, por meio da ação nº 0010901-50.2014.403.6100, após a realização do leilão e a arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé. Portanto, julgo improcedentes os pedidos feitos pela autora na presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. na ação nº 0010899-80.2014.403.6100, e, quanto às ações nº 0013976-34.2013.403.6100, 0010899-80.2014.403.6100 e 0010901-50.2014.403.6100, as JULGO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à ação nº 0012121-83.2014.403.6100, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado de cada ação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Translade-se cópia desta sentença às ações apensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-11.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) - PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA e MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 389/391, a qual julgou improcedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a sentença padece de obscuridade por entender que do leilão designado não há qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil preconiza que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No mérito, entretanto, observo que não há a alegada contradição na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre os pontos em relação aos quais se insurge a embargante. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Opostos embargos declaratórios pela ré em face da sentença de fls. 153/156- verso. A embargante sustenta a presença de omissão na r. sentença embargada, uma vez que supostamente não teria informado o índice de juros de mora aplicados e o seu termo inicial, bem como teria fixado o termo a quo referente a correção monetária e, por fim teria sido omissa na aplicação do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos. Isto porque, a decisão foi clara ao determinar em seu dispositivo o quanto segue: Ante o exposto, promovo o julgamento para acolher parcialmente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizados nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, Código Civil e Súmula 54, STJ). Pois bem. Considerando-se o pedido indenizatório de cunho eminentemente extracontratual, depreende-se que foram objeto de análise os índices de juros de mora e correção monetária no caso em tela. O art. 398, do Código Civil estabelece o seguinte: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Por sua vez, a Súmula 54 do STJ preceitua: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. E ainda a Súmula 362 do mesmo Tribunal prescreve: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Nesta última hipótese, considera-se arbitrada na própria sentença embargada. Outrossim, a embargante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios a serem pagos para a autora. Entretanto, não há, no caso em apreciação, omissão no arbitramento dos honorários, que foram clara e explicitamente indicados na sentença. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008957-42.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FABRI(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA E SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X NEUZA PENHA GAVA OTERO

JOSÉ CARLOS FABRI, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, pleiteando a declaração de inelegibilidade de Neuza Penha Gava Otero, com a cassação de seu mandato do cargo de Presidente da Subseção de Itapeverica da Serra da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 06-55. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 59. Citada, a ré apresentou contestação e documentos requerendo a improcedência da demanda (fls. 63-138). Réplica às fls. 139-140. O julgamento foi convertido em diligência para o ingresso da corré Neuza Penha Gava Otero (fl. 142). Essa apresentou contestação às fls. 154-157. Réplica do autor às fls. 187-188. Intimadas as partes para a especificação de provas (fl. 189), essas não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Ante a ausência de produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da ação, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Verifico que o autor impugna a candidatura e o mandato da corré Neuza Penha Gava Otero, eleita em novembro de 2015 para o cargo de Presidente da 86ª Subseção da OAB/SP. Sustenta que essa não preenche o requisito previsto no artigo 63, 2º, da Lei nº 8.906/94, qual seja, não exerceria a profissão por mais de 05 (cinco) anos, posto que estaria sem advogar desde 2007. Contudo, não assiste razão ao autor. Não observo nenhuma ilegalidade no procedimento que culminou na eleição da corré. Ao revés, o próprio autor relata que impugnou a candidatura, apresentou (por duas vezes) embargos de declaração da decisão que julgou improcedente a impugnação e recorreu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em todos os casos, seus pedidos foram analisados e improvidos. Ademais, verifico que a parte autora não apresentou provas objetivas de que a corré estaria sem exercer a advocacia no período indicado, não cumprindo o seu ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, não trouxe aos autos elementos aptos à desconstituir decisão da Comissão Eleitoral da OAB-SP, que concluiu que a corré preenchia os requisitos objetivos para participar do pleito eleitoral. Observo que o Conselho Federal da OAB, ao apreciar o recurso nº 49.0000.2015.011508/TCA, apresentado pelo autor, confirmou o entendimento adotado pela Comissão Eleitoral da OAB-SP, no sentido de que a corré preenchia os requisitos objetivos para participar da eleição da OAB de Itapeverica da Serra-SP, na qual o relator assim se manifestou. É importante destacar também, que a atividade advocatícia não se faz apenas na esfera judicial, mas também extra judicial, quando o profissional profere pareceres de cunho jurídico em órgãos públicos ou empresas privadas, ou apenas quando consulta em seu escritório profissional. O simples extrato do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, não seria suficiente para comprovar a não prática da advocacia nos últimos 5 anos. Diga-se também, que como bem disse o Recorrente, a impugnada já tinha sido eleita nas últimas quatro eleições naquela Sub Seção da OAB. Não seria lógico entender pela sua inelegibilidade por não exercer a advocacia de forma efetiva nos últimos sete anos. O simples exercício da atividade de Presidente da Sub Seção da OAB já caracteriza, por si só, a atividade de advocacia, já que o cargo é exclusivo de advogado (fls. 136). Para que este juízo pudesse modificar o mérito da decisão adotada pela OAB, era necessário que o autor comprovasse neste autos o quanto alegado, o que seja, que a corré não teria exercido advocacia nos últimos 8 anos, de forma que não preencheria os requisitos para o cargo. Contudo o autor, para provar o alegado, bastou-se a juntar aos autos cópias de extratos de pesquisas processuais feitas no site do TJSP (fls. 12/19). O fato de a corré não ter ações sob sua responsabilidade em andamento na Justiça Estadual de São Paulo não é prova suficiente para confirmar a tese que o autor defende, dado que o exercício da atividade de advocacia é muito mais ampla e se desenvolve também no âmbito extra judicial. E ônus da prova aqui cabia ao autor. Desse modo, concluo que, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade no processo eleitoral, e, uma vez que não há a comprovação apta à destituição da decisão da Comissão Eleitoral da OAB-SP, órgão competente para a aferição dos critérios de candidatura, mister se faz a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016951-24.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1155/1239: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte apelante intimada nos termos do segundo parágrafo do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Vistos em inspeção. Opostos embargos declaratórios pela parte exequente em face da decisão de fls. 3.226. A embargante sustenta a presença de omissão e contradição em face da decisão embargada uma vez que não teria acolhido a pretendida compensação em razão da ADI n 4357/DF que declarou a inconstitucionalidade aos 9 e 10 do art. 100 da CF/88. Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, do Código de Processo Civil às fls. 3238/3238-verso. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Entretanto, não vislumbro a contradição afirmada pela embargante, eis que a decisão de fls. 3226 foi clara acerca da impossibilidade de compensação com base na legislação acima mencionada. Claro se torna, assim, que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. De outro lado, no que concerne a manifestação de fls. 3240/3248, tendo em vista a existência de outros débitos da empresa embargante, comprove a União, no prazo de 20(vinte) dias, à realização da penhora nos rostos destes autos. Repise-se que o ofício precatório deverá ser elaborado anotando-se a existência da constrição efetivada. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Dê-se vista à União Federal. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024158-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024158-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-06.2000.403.6100 (2000.61.00.000880-2)) - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X EMILIO HANCOCSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 05 de junho de 2017, ofereceu impugnação à execução demandada por EMILIO HANCOCSI, no valor de R\$ 119.697,31, para abril de 2017, alegando excesso de execução em decorrência da não aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como à atualização dos valores devidos a título de danos morais. Intimado, o exequente juntou a petição à fl. 587, afirmando concordar com os cálculos feito pelo executado e requerendo a realização do pagamento. Fundamento e decido. É o relatório. Verifico que a demanda trata de direito disponível da parte e que essa reconheceu os pedidos feitos na impugnação da CEF ao concordar com os cálculos apresentados. Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 56.687,79 a título de FGTS, R\$ 9.940,50 a título de indenização por danos morais e R\$ 6.662,83 a título de honorários, atualizados para junho de 2017. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 4.500,00 para abril de 2017 (aproximadamente 10% da diferença). Considerando que a CEF já depositou na conta do FGTS e nos autos quantia mais que suficiente para o cumprimento de suas obrigações, intime-se a executada para apresentação de cálculos relativos aos valores que devem ser por ela restituídos. Em seguida, dê-se vista ao exequente para eventual impugnação. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Na hipótese contrária, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo e, com o retorno, deem-se vistas às partes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL**, nos quais afirmam a ocorrência de omissão na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. Afirma que, por não ter sido analisado o RE 565.160, os embargos de declaração seriam cabíveis, nos termos do art. 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

O art. 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC faz referência às condutas descritas no art. 489, §1º, que, por sua vez, indica como não fundamentada a sentença que deixa de seguir precedente invocado pela parte.

No caso em tela, como se trata de decisão liminar, a União não se manifestou previamente nos autos à concessão parcial da liminar, pelo que os artigos indicados para fundamentar a oposição dos embargos não se adequam especificamente ao caso.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, e analisando a matéria por economia processual, verifico que o E. STF, nos autos do RE 565.160, buscou a conceituação do que seria habitualidade para fins de incidência de contribuição previdenciária, não tendo avaliado, no entanto, a natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba, uma vez que essa análise não possuiria status constitucional e, portanto, deveria ser feita no âmbito Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, continua prevalecendo a posição do C. STJ indicada na decisão, até que seja devidamente alterada por essa Corte.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (Id 5109750).

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito sob sigilo, conforme requerido. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se a União Federal, para manifestar-se nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Intime-se

São Paulo, 2 de abril de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC PATRICK MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 5294271).

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Eric Patrick Manoel dos Santos* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a revisão de contrato de mútuo para aquisição de veículo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$30.321,24 (trinta mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), conforme emenda à inicial (id5294271) abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 5294271).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição (id 5327533) – mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DI NIZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BATTAGLIA - SP173643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Antônio Di Nizo Neto* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato bancário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$20.775,36 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RETIFICADORA ELITE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Retificadora Elite Ltda.* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa jurídica (Optante pelo Simples Nacional, conforme documento id 5301314, sendo, portanto, microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, DAVID SOARES PINTO, CELIO GOMES DA SILVA, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, NORBERTO ROSA, MILTON AKIRA MASSUDA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, SERGIO MARTINS, WAGNER ANGELO DA SILVA, WALTER SALOMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por Ademar Araújo Souza e outros onze coautores em face da União objetivando a atualização do saldo da conta do PIS/PASEP com aplicação do IPC em 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80%, relativamente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor) além da recomposição das respectivas contas com aplicação da inflação de 1991, 1994, 1999 a 2013.

Embora o montante total (R\$ 70.000,00) pretendido pelos autores supere o valor de sessenta salários mínimos, há que se observar que os valores individualmente considerados encontram-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Note-se que os autores integram a lide em litisconsórcio facultativo, merecendo, cada um deles um tratamento individualizado em razão da autonomia das ações cumuladas.

Na hipótese de um dos litisconsortes pleitear indenização cujo valor supere o limite fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, fálce a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Porém, se nenhum dos litisconsortes pretende um benefício econômico que supere o valor em questão, restará firmada a competência daquele Juizado, ainda que a somatória das pretensões apontadas nos autos supere o limite de sessenta salários mínimos. Nesse sentido precedentes do STJ: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ. 1. A instância ordinária não debateu a tese inserta nos arts. 258 e 286, II e III do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF. 2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014 (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AINTARESP 201703164314, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2018 ..DTPB:)".

Observo ainda, ao verificar a aba associados, a identidade de pedidos aqui formulados com outras ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, senão vejamos:

Ação nº 0039984-85.2017.4.03.6301, ajuizada em 16/08/2017 pelo coautor Edilson Laurentino da Silva, perante a 3ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 0003615-58.2018.4.03.6301, ajuizada em 02/02/2018 pelo coautor Roberto Luiz da Silva, perante a 13ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 0039983-03.2017.4.03.6301, ajuizada em 16/08/2017 pelo coautor David Soares Pinto, perante a 10ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 5009634-50.2017.4.03.6100, ajuizada em 16/08/2017 pelo coautor Ademar Araújo Souza, perante a 3ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 0003619-95.2018.4.03.6301, ajuizada em 02/02/2018 pelo coautor Sérgio Martins, perante a 8ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 0003625-05.2018.4.03.6301, ajuizada em 02/02/2018 pelo coautor Walter Salomão Filho, perante a 11ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 0003609-51.2018.4.03.6301, ajuizada em 02/02/2018 pelo coautor Norberto Rosa, perante a 3ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 5009692-53.2017.4.03.6100, ajuizada em 02/02/2018 pelo coautor Milton Akira Massuda, perante a 11ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 0003622-50.2018.4.03.6301, ajuizada em 02/02/2018 pelo coautor Wagner Ângelo da Silva perante a 8ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 0039979-63.2017.4.03.6301, ajuizada em 16/08/2017 pelo coautor Adilson Fernandes de Souza perante a 14ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Ação nº 0039986-55.2017.4.03.6301, ajuizada em 16/08/2017 pela coautora Gislaíne Elizia Zeferino perante 8ª Vara Gabinete/JEF/SP;

Diante do exposto, e ainda, no sentido de evitar eventuais decisões conflitantes, litispendência, coisa julgada e até mesmo para preservação do juiz natural, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo para desmembramento e autuação de um processo para cada um dos coautores acima indicados, com distribuição para os respectivos juízos preventos, à exceção do coautor Célio Gomes da Silva, caso em que, deverá ocorrer a livre distribuição.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação fazendária (id 5281175).

1. Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresente manifestação conclusiva.

1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA
PROCURADOR: CRISTIANE APARECIDA ATHOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF para fins de aquisição de imóvel. Na forma do art. 292, inciso II, do CPC, na ação que tiver por objeto o cumprimento ou a modificação do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder a sua parte controvertida.
2. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.
3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO visando ordem para que o impetrado cumpra compromisso assumido nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes.

Em síntese, a parte-impetrante narra que, por meio de procedimento simplificado, obteve por vários anos a concessão de uso de espaço na área de embarque do Aeroporto de Congonhas para exposição de carros das marcas BMW e MINI e, assim, em 18/09/2017, solicitou ao impetrado a utilização da área denominada AE 1001, para os meses de março, maio, agosto e outubro de 2018, recebendo a confirmação do deferimento de seu pedido por meio do Ofício 1725, razão pela qual, em 06/11/2017, requereu (por email) encaminhamento dos correspondentes boletos bancários ao mesmo tempo em que negociou com montadora de veículos o uso desse espaço. A parte-impetrante afirma que, em 09/11/2017, foi surpreendida pelo recebimento do Ofício 1830 da INFRAERO, no qual consta necessidade de negociação por meio de nova modalidade de contratação, tornando sem efeito o Ofício 1725 (erroneamente grafado 1728), aduzindo ainda que, em 14/11/2017, foi publicado edital 002/LALI-4/SEDE/2017, da INFRAERO, contendo novas regras para a “Concessão Temporária para Exploração de Áreas Aeroportuárias”, entre as quais a necessidade de credenciamento e apresentação da Carta de Proposta Comercial. Não obstante outra empresa ter sido credenciada para esse espaço AE 1001 (conforme o referido edital) no período em tela, a parte-impetrante sustenta direito adquirido à utilização dessa área em razão do teor do Ofício 1725, bem como porque o item 8.4 desse edital dispunha expressamente que não poderiam ser objeto da concessão áreas que já estivessem indisponíveis, motivo pelo qual pede ordem para que a INFRAERO seja compelida a honrar o compromisso assumido mediante o Ofício nº 1.725, devendo emitir boletos bancários para impetrante pagar os valores combinados e, enfim, assegurar-lhe a fruição dos espaços concedidos nos períodos contratados.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas, conforme ID 4991353.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que atos como o indicado no Ofício nº 1.725/2017, da INFRAERO, estão dentre aqueles potencialmente coatores para fins de imposição de provimentos em ações mandamentais. Tratando-se de empresa vinculada ao setor público, exposta a controle por mandado de segurança, mesmo atos discricionários são passíveis de controle judicial em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites jurídicos impostos às escolhas da Administração Pública, motivo pelo qual afasto a alegação de proibição escorada no art. 1º, §2º, da Lei 12.016/2009, contida nas informações da autoridade impetrada.

Analisando os autos, reconheço a urgência da medida, dada a proximidade da data marcada para a exposição de veículos da marca BMW e MINI, conforme documentação acostada pela parte-impetrante. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário à concessão da liminar requerida.

Porque a existência de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de confiança legítima pressupõem licitude das relações jurídicas subjacentes, e porque é dever da Administração Pública anular atos inválidos (Súmula 473 do E.STF), primeiro é necessário examinar se há amparo normativo para a maneira pela qual a parte-impetrante alega ter direito ao uso de área dentro das dependências do Aeroporto de Congonhas. A esse respeito, por certo que não se trata de área sujeita à legislação privada, de tal modo que o procedimento para obtenção de direito a uso depende, sobretudo, do atendimento à lisura, à competitividade e ao melhor interesse público.

A regência normativa de procedimentos licitatórios para casos como o presente está definida no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2017, que, no entanto, teve sua eficácia jurídica postergada para. Nos termos do art. 91, § 3º dessa Lei 13.303/2017, permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de 24 meses contados de sua publicação (DOU de 1º/07/2016). Logo, porque os fatos descritos na impetração dizem respeito ao final do ano de 2017, e não obstante divergências sobre a possibilidade de antecipação dos novos regramentos para antes de 30/06/2018, a bem da verdade é imperativo presumir (em abstrato) como lícita a praxe empregada pela INFRAERO para viabilizar procedimento de uso de área nas dependências do Aeroporto de Congonhas tal como descrito na inicial.

Escorado em orientações da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/1993), a INFRAERO procedeu tal como descrito no Ofício nº 1.725/2017, documentando e dando publicidade quanto ao uso espaço físico nas dependências da área de embarque do Aeroporto de Congonhas, sem comprometimento das finalidades essenciais do aeroporto, ao mesmo tempo em que viabilizou receita mediante parâmetros comuns empregados a todos aqueles que se interessavam por esse uso. Dentro do prazo de vacância do art. 91, §3º da Lei 13.303/2016, consta como correto o procedimento empregado para o contido no Ofício nº 1.725/2017.

Tomando como lícita a praxe até então adota, e pressupondo boa-fé nas atitudes da parte-impetrante e da INFRAERO (derivação das premissas do sistema normativo brasileiro), conta que a parte-impetrante obteve, nos últimos anos, “concessão de uso de área, em caráter eventual” para exposição de veículos da marca BMW e MINI nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), formalizada por troca de ofícios com o impetrado, quando, ao final, foram emitidos boletos de cobrança para pagamento pela utilização do espaço.

Conforme Cartas s/nº, datadas de 18/09/2017, encaminhadas pela parte-impetrante ao impetrado, foi requerida a disponibilidade da área AE 1001, para exposição de veículos da marca BMW, nos meses de março e maio de 2018, agosto e outubro de 2018; por correspondência de 09/10/2017, foi solicitada a utilização da área AE 1009 para exposição de veículos da BMW para os meses de fevereiro, abril e outubro de 2018; e por correspondência de 10/10/2017, foi solicitada a área AE 1001 para exposição de veículos da marca MINI, para fevereiro de 2018 (IDs 3779848 e 3779863).

Em 20/10/2017, pelo Ofício 1725, a INFRAERO, formalizou as bases comerciais para a concessão de uso de área, em caráter eventual, para meses que indica, visando exposição de veículo, solicitando o “de acordo” da impetrante no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de torná-la disponível a outros interessados. (ID 3779848). Porque esse ofício da INFRAERO foi enviado por e.mail em 20/10/2017 (sexta-feira), em 24/10/2017 (portanto, dentro do prazo), a parte-impetrante manifestou-se afirmativamente aos termos indicados pela INFRAERO (ID 3779890), desde então restando consolidado o acordo entre o ente estatal e a empresa impetrante.

Não havia apenas expectativa de direito para a parte-impetrante, mesmo porque os pagamentos a tempo e modo estipulados no Ofício 1725 não foram feitos por demora da INFRAERO. Resta caracterizado ato jurídico perfeito, dando à parte-impetrante a prerrogativa da implementação do negócio avençado com o uso da área estipulada, e pelo que mais consta desse mencionado ofício da INFRAERO.

Ademais, consta que já em 06/11/2017 a parte-impetrante negociou com a empresa BMW a utilização dessa área no período indicado no Ofício 1725, tudo tendo como referência a segurança jurídica que lhe garantia o uso do espaço no Aeroporto de Congonhas no período indicado pela própria INFRAERO (ID 3779894).

Como direito fundamental, a segurança jurídica contém diversas formas de manifestação, de garantias e de deveres, vinculando instituições públicas e privadas. Pressupondo lícito o pactuado, nos estritos termos formalizados no Ofício 1725 e na anuência da parte-impetrante (conforme comprovado nos autos), a INFRAERO não pode romper a segurança jurídica abrigada pelo ordenamento brasileiro para recolocar a área em tela à disposição de novos interessados.

Note-se, ainda, que em 05/12/2017 foi encaminhado e.mail pela representante da impetrante à Coordenadora de Prospecção de Negócios do Aeroporto de Congonhas, solicitando o envio do boleto para pagamento pelo uso da área.

Novos procedimentos para a contratação de áreas como a ora em tela podem ser adotados no melhor interesse público (notadamente a controvertida antecipação do contido no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2016), desde que respeitadas garantias inerentes a atos lícitos e direitos regularmente adquiridos até então. Logo, o Ofício nº 1830 não poderia ter simplesmente anulado o contido no anterior Ofício 1725 (ID 3779906).

O fato de a parte-impetrante ter potencialmente participado, com boa-fé, de novo certame, nos termos do Edital de Credenciamento nº 002/LALI-4/SEDE/2017, não invalida sua prerrogativa de exercer garantia à segurança jurídica abrigada por dispositivos constitucionais (notadamente o art. 5º, XXXVI, da ordem de 1988). Somente quando não violada a segurança jurídica para negócios já regularmente avençados é que se viabiliza o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a concessão temporária de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, localizados nos aeroportos da rede INFRAERO, destinadas à exploração comercial e/ou institucional de ações eventuais e/ou promocionais, com fundamento no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO, na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), na Lei 12.846/2013 (Lei da Responsabilização Administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e outros) e em demais aplicáveis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada cumpra compromisso assumido com a parte-impetrante nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes em 05 dias (cujas parcelas já vencidas deverão ser pagas de imediato pela parte-impetrante, prosseguindo vencidas nos prazos estipulados).

Oficie-se à autoridade impetrada para que, em 48 horas, noticie a presente decisão à empresa ABDC Gestão Comercial visando que essa, querendo, ingresse na presente lide.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11183

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-14.1993.403.6100 (93.0003676-9) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Trata-se de ação ordinária aforada por DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a ressarcir a parte autora o valor do indébito a título de contribuição social sobre o lucro referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1990, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/33). Contestação às fls. 41/48. Houve réplica (fls. 50/53). Às fls. 75/85 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido nos seguintes termos: (...) DECLARAR o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1.990, nos termos da documentação comprobatória acostada à inicial às fls. 26/32, com quotas vencidas da mesma contribuição social. Até dezembro de 1.995, esses valores a compensar deverão ser acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento (segundo os índices do Provimento 24, de 29 de Abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça do E. TRF 3ª Região). Em seguida, os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 89/92) foram acolhidos parcialmente (fls. 94/97) nos seguintes termos: (...) DECLARAR o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1.990, nos termos da documentação comprobatória acostada à inicial às fls. 26/32. Esses valores a compensar deverão ser acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento (segundo os índices do Provimento 24, de 29 de Abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça do E. TRF 3ª Região). Em sede de apelação, foi proferido acórdão nos seguintes termos (fls. 198/200-v): (...) tendo o julgamento recorrido analisado causa de pedir diversa, notadamente com relação à exposição dos fatos que integram a causa de pedir, impõe a anulação do mesmo, devolvendo-se os autos à primeira instância para julgamento da demanda em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 207/810

atenção ao fundamento exposto.É o relatório. Passo a decidir.Segundo a inicial a parte autora teria apurado prejuízo no balanço encerrado em 31/12/1990, por essa razão nenhum valor seria devido a título de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, sendo, portanto, cabível o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.No entanto, conforme se constata da declaração de rendimentos às fls. 26/27 a parte autora auferiu lucro. Assim, caberia à parte autora, se fosse o caso, pleitear a restituição de eventuais valores recolhidos a maior, porém, seu pedido cingiu-se tão somente aos valores recolhidos indevidamente, eis que não teria auferido lucro.Portanto, resta claro que a parte autora indicou em sua inicial razões diversas para sustentar a viabilidade de seu pedido, não havendo qualquer relação entre a causa de pedir e o pedido formulado. Dessa forma, entendo que a petição inicial é inepta (art. 330, I, 1º, III do Código de Processo Civil). III - DO DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0030706-38.2004.403.6100 (2004.61.00.030706-9) - ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-13.2017.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que anule os débitos constantes nas CDAs n.º 80.6.16.049788-42 e 80.6.16.049789-23, bem como determine o cancelamento do protesto relativo à CDA n.º 80.6.16.049788-42.

Requeru, ainda, a condenação da parte ré em danos morais, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/63-v). A contestação foi devidamente ofertada pela parte ré (fls. 88/92-v). Houve réplica (fls. 112/114). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITOAnalisando a decisão administrativa proferida no processo administrativo n.º 19679.414120/2013-79 e 19679.414121/2013-13 (fls. 96 e 105), verifico que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.16.049788-42 e 80.6.16.049789-23 foram canceladas, respectivamente. Em face do acima exposto, a parte ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (fls. 88/92-v), ressaltando-se que o protesto relativo à CDA n.º 80.6.16.049788-42 já teria sido cancelado (o que se denota às fls. 101) e que o encaminhamento para inscrição e cobrança de tais dívidas decorreu de erro de preenchimento das DARFs pelo próprio contribuinte.Com efeito, não há que se falar em erro de preenchimento de DARF pelo contribuinte, pois conforme se extrai dos documentos de fls. 75/77-v e 94/110 a retificação das DARFs para pagamento dos débitos foi realizada pela parte autora, em 18/05/2016, ou seja, antes das inscrições das dívidas ativas acima mencionadas que se deu em 01/07/2016 (fls. 97-v e 106-v).Assim, é de se concluir que a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como o protesto da CDA n.º 80.6.16.049788-42 e, ainda, a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplente se deu indevidamente, eis que se tratava de dívida paga. Portanto, reconheço o dano moral sofrido pela parte autora e, por esta razão, condeno a parte ré em danos morais.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROVA IMPOSSÍVEL AO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. (...)2.A inscrição indevida em cadastro de Dívida Ativa caracteriza dano moral in re ipsa porque importa em se dar publicidade a informação inverídica quanto à adimplência do cidadão e é, portanto, medida de alto potencial danoso, uma vez que o crédito tem grande relevância no contexto atual de sociedade de consumo e pode ser restringido por esta medida, que não deve ser

tomada de modo desavisado e negligente. 3.A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Apreciando as especificidades do caso, em que o autor foi surpreendido pela inscrição de seu nome em Dívida Ativa em valor superior a R\$ 8.000,00 e não se tem notícia de outros fatos danosos daí decorrentes, exceto a impossibilidade de cadastro no sistema da Nota Fiscal Paulista, conclui-se que a quantia de R\$ 2.000,00 é razoável e suficiente à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte(...).(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1994845, DJ 10/07/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).No que se refere ao valor da indenização, dois parâmetros devem ser observados para a fixação: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaca:PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2. O Sistema de Informação de Risco de Crédito - SRC do Banco Central equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como o SPC, SERASA e afins, tendo em vista que é utilizado pelas instituições financeiras para conceder ou negar crédito aos seus clientes, sendo que a manutenção indevida do nome no referido cadastro por si só é causadora de dano moral. 3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 1122158, DJ 25/04/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente os valores envolvidos, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda no sentido de anular os débitos constantes nas CDAs n.º 80.6.16.049788-42 e 80.6.16.049789-23, bem como para determinar o cancelamento do protesto relativo à CDA n.º 80.6.16.049788-42. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condenar a parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, bem como na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser superior ao valor imposto como condenação à ré, não há que se falar em sucumbência recíproca, de acordo com a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA ASSIS TAVARES insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da parte embargada às fls. 127/129. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 145/148-v. A embargante não concordou com os cálculos, argumentando que a Contadoria atualizou os valores utilizando-se do IPCA-E ao invés da TR (fls. 153/153-v). Já a parte embargada às fls. 157 discordou dos mencionados cálculos, eis que a Contadoria havia realizado a compensação dos valores pagos, o que, segundo alega, não teria sido autorizado pelo v. acórdão. Por fim, ante o reconhecimento da repercussão geral no RE 870.947/SE, foi determinado o recálculo do valor exequendo com base na redação literal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 158), tendo sido apresentado novo laudo contábil às fls. 161/166. A parte embargada (fls. 169/170) discordou dos valores apontados pela Contadoria Judicial enquanto que a parte embargante às fls. 172/172-v concordou com tais cálculos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao fator de correção monetária, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, muito embora em julho de 2009 tenha sido editada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR), em detrimento do IPCA-E, como índice de correção monetária nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por ofensa ao direito fundamental de propriedade. A inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública foi, inclusive, referendada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restaram firmadas as seguintes teses de repercussão geral: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo

hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Também não procede à alegação da parte embargada de que os cálculos apurados pela Contadoria Judicial desrespeitou a coisa julgada. Com efeito, conforme se denota da manifestação da Contadoria às fls. 145, a conta elaborada pela parte autora não deduziu o valor de fls. 74 dos autos da ação ordinária. Ora, a sentença proferida às fls. 50/54 na ação ordinária apensa (autos n.º 0016501-43.2000.403.6100) julgou procedente o pedido e determinou a condenação da parte ré no pagamento da verba referente ao auxílio funeral, bem como no pagamento mensal da pensão vitalícia, desde a data de 26/09/1998. Consignou, ainda, que deveriam ser deduzidos os valores já comprovadamente pagos. Assim, considerando que a parte ré demonstrou às fls. 74 que já havia realizado o pagamento do auxílio funeral, em 06/04/1999, é de se concluir que tal valor deveria ser deduzido da cobrança dos valores devidos pela parte ré, sob pena de configurar enriquecimento ilícito pela parte autora. Desse modo, tendo em vista que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento, adoto o parecer contábil de fls. 145/148-v, para fim de liquidação do título judicial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução. Acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 145/148-v, no montante de R\$ 29.579,64 (vinte e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) apurados em setembro de 2016, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003540-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-85.2011.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de NILSON DA SILVA GOUVEA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Não houve impugnação da parte embargada (fls. 35). Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 39/50. A parte embargada não se opôs ao valor principal apurado pela parte embargante (fls. 52). Já a parte embargante manifestou sua concordância com tais cálculos (fls. 56/64). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, no presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela parte embargante de modo correto (fls. 39/50), eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento. Muito embora a parte embargada tenha se insurgido contra a atualização dos cálculos, por outro lado, não apontou qualquer incorreção quanto aos valores constantes dos cálculos apurados pela contadoria. Desse modo, o acolhimento de tais cálculos, ainda que em valor inferior ao apresentado pela parte embargante, somente busca, conforme acima mencionado, a adequá-los aos parâmetros da sentença exequenda e, por consequência, garantir a perfeita execução do julgado, não havendo que se falar em julgado ultra petita. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1262408, DJ 19/04/2016, Rel. Min. Regina Helena Costa). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o o título. 2. Não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial. 3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 210/810

regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AAGARESP n.º 201500009865, DJ 13/05/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL INFERIOR À QUANTIA APRESENTADA PELA EMBARGANTE NA PETIÇÃO INICIAL. - Em face do artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil de 1973. - A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012). - Inegável a imparcialidade deste órgão auxiliar do juízo para efeito de apuração do montante a ser executado. Precedentes desta E. Corte. - O valor apurado pela Contadoria Judicial deve ser adotado caso se demonstre fiel ao título executivo judicial, ainda que inferior àquele apresentado pela embargante junto à petição inicial, não se caracterizando a sentença como ultra petita. Precedentes desta Corte e do STJ. - Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC/73, dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência e dos parâmetros utilizados por esta Quinta Turma - Apelação da União improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AP n.º 1398735, DJ 30/01/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução. Acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 39/50, no montante de R\$ 45.880,15 (quarenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais e quinze centavos) apurados em março de 2017, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP385261 - NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Precatório termos dos cálculos de fls. 337 (em janeiro de 2015), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006894-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006894-3) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/396: Tendo em vista a alteração da denominação de VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS para VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao SEDI para as devidas retificações.

Após, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 364.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004775-04.2002.403.6100 (2002.61.00.004775-0) - EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP203409 - EDSON JOSE SILVA MOTA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004782-15.2010.403.6100 - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1) - SONIA REGINA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA REGINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5) - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLO TEDESCO

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-33.2018.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GEORGIA GOMES DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao reitor da universidade realizar a sua matrícula para o 2º semestre de 2017 (8º semestre da graduação) e demais, mesmo sem ter os repasses anteriores do aditamento do FIES, visto que, a impetrante possui um contrato de crédito de financiamento vigente que engloba todos os semestres do curso, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A r. decisão ID n.º

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a parte impetrante o que for de seu interesse.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 11182

DEPOSITO

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARTA FERREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento n.º 21.0907.149.0000028-93, tudo conforme narrado na exordial. A liminar foi deferida (fls. 33/35). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 45). O réu também não foi localizado para citação (fls. 47). Às fls. 62/63 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 65/66). Posteriormente, às fls. 98 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 98. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

Fls. 143: Dê-se vista à ré, representada pela Defensoria Pública da União - DPU.

Regularize, ainda, a autora a sua representação processual, haja visto que o dr. Swami Stello Leite - OAB/SP nº 328.036 não se encontra devidamente constituído nos autos, de forma que não pode pleitear a extinção da presente lide.

Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0022864-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PHILLIP JANCU(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Fls. 158/159 - Anote-se. Defiro o prazo requerido pela autora para apresentação da planilha de débito atualizado. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 157. No silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Fls. 280/282: Anote-se.

Fls. 283/292: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANE MUNHOZ SOARES e CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 12.427,71 (doze mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, tudo conforme narrado na exordial. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 50/51). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 186 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABAD E

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ e REGINALDO BARÃO ABAD E, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.313,01 (vinte e três mil e trezentos e treze reais e um centavo) referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto, tudo conforme narrado na exordial. Os réus Abade e Dominguez Publicidade e Promoções Ltda e Eduardo Martins Dominguez foram citados por edital (fls. 196 e 198/201) e a eles foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios (fls. 345/362-v. A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 364/379). Posteriormente, às fls. 399/399-v a parte autora requereu a desistência da ação. Não houve oposição ao pedido (fls. 402-v). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 399/399-v. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000734-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Fls. 100-v: No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006760-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLE APARECIDA DE LIMA

Fls. 62: Requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0014933-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTINA MARIA CESAR(SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de CHRISTINA MARIA CESAR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.097,22 (cinquenta e quatro mil e noventa e sete reais e vinte dois centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 45/46). Sustenta que por diversas vezes tentou realizar acordo com a parte autora. Requeveu o parcelamento do débito. Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 55/66. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 82). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/33). Com efeito, analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam comprovar a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitorios não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido. Assim, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Por fim, quanto ao pedido de parcelamento dos débitos, é necessário salientar que este Juízo não pode impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, a embargante deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim. No presente caso, muito embora tenha sido realizada audiência de conciliação entre as partes, esta restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 82). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 54.097,22 (cinquenta e quatro mil e noventa e sete reais e vinte dois centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

MONITORIA

0000100-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PABLO DE OLIVEIRA LOPES

Fls. 42-v: Tornem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013437-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013437-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELPINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACIR GUIMARAES SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 90/111), sentença (fls. 166/168), acórdão (fls. 197/200) e certidão de trânsito em julgado (fls. 203) para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação da nota de débito noticiada à fl. 552. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027286-74.1994.403.6100 (94.0027286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E Proc. WILSON ROBERTOGOMES E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Fls. 354/357 e 359/361: Ante o silêncio da exequente, cumpra-se parte final da decisão de fls. 350/353, tomando os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013300-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.R DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X DALVA GOULARTE ROSA SILVA X GISELE ROSA SILVA

Fls. 147/148: Cumpra-se decisão de fls. 139.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023604-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE MARQUES CRICA X CRISTIANE MARQUES

Fls. 72/72-v: Tendo em vista que os embargos opostos pela parte executada pendem de recebimento, aguarde-se manifestação da Defensoria Pública da União - DPU nos autos dos embargos para verificação dos termos e efeitos em que serão recebidos.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023906-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME X EDSON ARAUJO X MARISA TERESA FILIPUS

Fls. 95/96, 98/99 e 101/118: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003464-84.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X DEBORA CONSTANTINO DE BRITO ABRANTES

Fls. 41-v: Tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014300-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Fls. 42/56: Ciência às partes, devendo a exequente se manifestar conclusivamente acerca de prosseguimento.
No silêncio, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-33.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DENISE MARIA ROSA CANHEDO

Fl. 26 - Tendo em vista que as partes se compuseram, suspendo o curso da presente ação até 06/09/2019 ou ulterior manifestação, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Fls. 94: Manifeste-se a autora acerca da pesquisa RENAJUD.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011868-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Fls. 187/188 - Dê-se ciência à autora para que esclareça se a pessoa jurídica apontada à fl. 188 trata-se da executada, comprovando-se eventual alteração da denominação social. Após a sua manifestação, restando evidenciado mera alteração da razão social, cumpra-se o despacho de fl. 182. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008876-30.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Trata-se de jurisdição voluntária aforada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO e ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, cujo objetivo é obter provimento judicial que determine a expedição e registro da carta de arrematação em favor da requerente, tendo em vista a arrematação ocorrida, em 20/05/1999, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/141). Manifestação da parte requerida às fls. 186/189. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que em razão do falecimento da leiloeira oficial Sra. Olivia Maria Duarte Florence, restou inviabilizada a finalização do procedimento de execução extrajudicial, consistente na assinatura, por mencionada leiloeira, e do registro da carta de arrematação, atos esses de natureza personalíssima, razão porque se requereu o suprimento de tal assinatura, uma vez que inexistia qualquer resistência por parte do agente fiduciário, conforme se denota às fls. 186/189. Observo, ainda, que o ex-mutuário Kazuhiro Takahashi faleceu, em 21/11/2003, conforme noticiado na decisão proferida nos autos ns.º 0024253-03.1999.403.6100 e não deixou herdeiros (fls. 36). O Ministério Público não foi intimado, ante a ausência dos requisitos elencados no art. 178 do Código de Processo Civil. Consigne-se, a princípio, que a jurisdição voluntária, ato judicial que apresenta natureza administrativa, não apresenta litígio, partes e ação, configurando verdadeiro negócio jurídico que visa à tutela do interesse público nas relações jurídicas privadas. Como é cediço, de acordo com mandamento constitucional (artigo 5º, inciso XXXV), nenhuma lesão ao direito individual pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, revela-se necessário a existência da jurisdição, declarando e efetivando os direitos, por meio do devido processo legal. Assim, a lei, em certos casos, atribui, ao Poder Judiciário, tendo em vista o interesse público, outras funções, jurisdicalizando questões a fim de obrigar a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (arts. 719 a 725 do Código de Processo Civil). No presente caso, a utilização de jurisdição voluntária trata de questão envolvendo execução extrajudicial de contrato de financiamento, sendo imprescindível que todos os que participaram tanto da contratação do financiamento, quanto da promoção da execução extrajudicial possam se manifestar. Devidamente citadas, as pessoas jurídicas responsáveis pelo procedimento de execução extrajudicial esclareceram que a sua finalização foi obstaculizada em decorrência da falta de assinatura da Sra. leiloeira oficial, assinatura esta que não pode ser suprida por preposto ou qualquer outra pessoa que o valha, tendo em vista seu caráter personalíssimo. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu regularmente, não se verificando qualquer irregularidade na carta de arrematação, mas tão somente a ausência da assinatura da leiloeira oficial (fls. 209/213). Dessa forma, o suprimento judicial da assinatura da leiloeira oficial, como consequente registro da carta de arrematação é medida que se impõe. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para promover o suprimento judicial da assinatura da leiloeira oficial, Sra. Olivia Maria Duarte

Florence, na carta de arrematação passada aos 20 de maio de 1999, em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao processo n.º 33.832, contrato n.º 1.0272.4101.011-7, devedor Kazuhiro Takahashi determinando, ato contínuo, o seu registro em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Fica facultado à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA proceder à retirada da carta de arrematação constante dos autos às fls. 209/213, substituindo a por cópia simples, no prazo de 15 dias. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por QUATRO MARCOS LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respeitante às CDA's n.ºs 80.6.16.063172-66, 80.6.15.061181-13 e 80.6.12.000766-50, bem como n.º 80.6.12.000765-70 (apenas com relação à multa de ofício exigida no título executivo), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, a questão envolve verificar se a multa aplicada seria confiscatória. O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrincada solução.

O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao **princípio da razoabilidade**. Com destaque, o seguinte trecho:

“Daí a necessidade de lembrar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um “*estatuto constitucional do contribuinte*”, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (“*The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits*”), em “*dictum*” segundo o qual, em livre tradução, “*o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir; pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema*”, proferidas, ainda como “*dissenting opinion*”, no julgamento, em 1928, do caso “*Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knoz* (277 U.S. 218)” (grifos no original).

Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1.

Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1.

Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica.

Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos prejudique a parte autora, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988.

No caso dos autos, a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 2002.61.00.018336-0, objetivando resguardar o direito de apropriar e utilizar Crédito-Prêmio de IPI (instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69) para compensação de tributos de sua titularidade. Em 09/09/2002 foi concedida a liminar para afastar o disposto no artigo 170-A do CTN e as disposições contidas no ato declaratório nº SRF 31/99. Em 11/11/2003, sobreveio a prolação de r. sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconheceu o direito da autora de apropriar e utilizar, mediante compensação, o crédito de estímulo fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. O Fisco Federal interpôs recurso de apelação que foi processado somente no efeito devolutivo.

Notícia a parte autora, ainda, que enquanto a apelação aguardava julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na liminar e sentença proferidas e nas normas regulamentares previstas pela SRFB, realizou diversas compensações e somente em 27/06/2007 foi proferido o v. acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provendo o recurso fazendário e reformando a r. sentença.

Afirma a parte autora que até o julgamento da apelação, a liminar e sentença proferidas estavam vigentes e produzindo seus regulares efeitos, ou seja, no período de 09/09/2002 até 27/06/2007. Assim, realizou compensações com o crédito-prêmio de IPI e protocolizou diversos formulários de declaração de compensação, bem como informou tais procedimentos de quitação em suas declarações de débitos e créditos tributários fiscais – DCTF's.

Porém, a reforma de sentença favorável à autora torna sem efeitos as compensações realizadas, eis que operacionalizadas em sede provisória de medida liminar. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCC. EXPEDIÇÃO BASEADA EM TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO. JULGAMENTO RECURSAL DE IMPROCEDÊNCIA NAQUELE FEITO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA TUTELA ANTECIPADA COM EFEITO IMEDIATO E RETROATIVO. VALOR DO CRÉDITO DO DCC. INSUFICIÊNCIA PARA A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE. 1. A consulta, no módulo de consulta processual do TRF da 5.ª Região na rede mundial de computadores, da tramitação da AC n.º 225.063-AL (2000.05.00.040550-6), referente à ação ordinária n.º 99.00.08005-0 proposta pela USINA CAETÉS S/A contra a FAZENDA NACIONAL, na qual deferida a tutela antecipada que embasou a expedição do DCC de fl. 113 em favor da autora desta ação, informa que a remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional naquele feito foram providas para reconhecer a prescrição dos valores relativos ao crédito-prêmio do IPI postulados naquele processo, em acórdão datado do dia 12.06.2008 e publicado em 31.07.2008. 2. A jurisprudência do STJ (STJ, 1.ª Turma, AgRg no Ag n.º 586.202/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005) encontra-se pacificada no sentido de que a "sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária)", razão pela qual o julgamento recursal de improcedência da pretensão inicial na ação ordinária n.º 99.00.08005-0 (AC n.º 225.063-AL - 2000.05.00.040550-6), independentemente da menção em referido julgado sobre tal questão, foi, por si só, apto a, de imediato e retroativamente, revogar as anteriores tutelas antecipadas deferidas naquele feito e que embasavam a expedição de DCC's, inclusive, daquele que motiva a discussão encetada nesta ação. 3. Tal fato, em si, já se mostra suficiente para que seja julgada improcedente a pretensão inicial da autora neste processo. 4. Além disso, é de ressaltar-se, ainda, que não há amparo legal para que um DCC (fl. 113) no valor de R\$ 9.992,84 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) possa suspender a exigibilidade de crédito tributário no valor de R\$ 572.730,76 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), não sendo, mesmo eventual equívoco da autoridade administrativa tributária em decisão de cancelamento de compensação (fls. 117/118) quanto aos motivos determinantes dessa decisão, apto a, pela anulação do ato administrativo por vício de fundamentação, conferir ao contribuinte direito claramente inexistente, vez que só em relação a parte do crédito tributário por ele devido haveria, de qualquer modo, crédito objeto de DCC que pudesse ser compensado. 5. Provimento da remessa oficial e da apelação da FAZENDA NACIONAL, para julgar improcedente o pedido inicial, com a imediata e retroativa revogação da tutela antecipada anteriormente deferida.

(TRF-5ª Reg., 1.ª Turma, AC 460275, DJ 29/05/2009, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intuem-se.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08),

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se os apelados (impetrados) para apresentarem contrarrrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Intimem-se os apelados (impetrados) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARPON GESTORA DE RECURSOS S.A., TARPON INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008540-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 5349769), tendo em vista as contrarrazões por ele apresentadas (ID 5412265).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A União Federal opôs embargos de declaração em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 5159829).

Sustenta a ocorrência de contradição, na medida em que a decisão embargada afirma que já haveria a suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, inciso VI, do CTN. Todavia, no caso do PERT, até o momento somente existe pedido de futura inclusão no parcelamento, que apenas passará a existir com a consolidação, a qual ainda não ocorreu para os débitos da RFB.

De outra parte, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar, requerendo a expedição de ofício à impetrada para que cumpra a decisão, efetivando a suspensão dos débitos nºs 10880.930.835/2017-38 e 13850.720.250/2017-57, que ainda constam no relatório de situação fiscal da impetrante como impeditivos à emissão da certidão (ID 5380090).

Relatei o essencial. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União.

Nego-lhes, porém, provimento.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irresignação.

Quanto à alegação de descumprimento de decisão por parte da impetrada, promova a impetrante o atendimento das exigências assinaladas pela União, com a apresentação de documentos relativos ao PERT, visando comprovar que o débito destacado no relatório fiscal foi efetivamente parcelado e que se encontra adimplente com as parcelas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

IMPETRANTE: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007713-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDINES FERREIRA VITAL

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte autora a complementação das custas judiciais, haja vista que a guia juntada demonstra ter havido recolhimento inferior ao mínimo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027240-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais e regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, a autora aditou a inicial por meio das petições IDs 4574049 e 4956393.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições IDs 4574049 e 4956393 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida, haja vista que a matéria tratada nos autos foi objeto de julgamento pelo STF submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 311, inciso II, do CPC/2015.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento ter sido finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006606-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos tributos em tela, bem como de impor sanções pelo não recolhimento, como obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007854-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027772-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter tutela jurisdicional que lhe garanta a imediata consolidação do parcelamento ao qual se submeteu a impetrante, com a dedução dos valores adimplidos até o momento (R\$862.388,68, representando 56% por cento do débito tributário principal), bem como o recálculo das parcelas vincendas com a minoração que lhe foi garantida pelos artigos 1º, §3º, da Lei nº 11.941/09 e 4º, §1º, da Portaria Conjunta da PGFN e RFB, nº 7/2013, possibilitando, desde já, e em razão do regular parcelamento do débito tributário, a expedição de Certidão Negativa de Débitos, cujos efeitos deverão ser mantidos enquanto não consolidado o parcelamento, em consonância ao artigo 151, VI, do CTN, até análise final da presente ação.

Foi proferida decisão determinando ao impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada do contrato social, a fim de comprovar que os subscritores da procuração têm poderes para representá-la em Juízo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, em vista da natureza do ato impugnado (ID 4085633).

A impetrante peticionou no ID 4267211 juntando os documentos solicitados. Reiterou, ainda, a análise do pedido liminar.

A impetrante novamente reiterou a análise do pedido de liminar (ID 4384231).

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (ID 4443351) sustentando a ausência de ato coator no âmbito da Procuradoria, haja vista que o parcelamento do impetrante foi realizado no âmbito da Receita Federal do Brasil, ensejando, assim, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal prestou informações no ID 4645537 arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a impetração não se refere a qualquer ato no âmbito de sua competência. Aponta que, nos moldes do artigo 19, inciso I, alínea 'a', da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, compete ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo apreciar o pedido da impetrante.

O impetrante manifestou-se no ID 4857560 reiterando a análise do pedido de liminar.

Foi proferida decisão (ID 4861919) que determinou à impetrante que se manifestasse acerca da alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas e, na hipótese de alteração do polo passivo, notificar a autoridade indicada para prestar as informações. Ressaltou que, a despeito da urgência invocada, não se achava configurado o perigo da demora tão iminente que não possa aguardar a vinda das informações para análise do pedido liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 4922785).

A impetrante manifestou-se, afirmando a legitimidade passiva das autoridades indicadas na inicial. Argumenta que o Sr. Superintendente é parte legítima em razão da aplicação da Teoria da Encampação do ato administrativo, uma vez ser autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal do domicílio tributário do impetrante. Quanto ao Sr. Procurador, aponta que a Portaria Conjunta que deveria dar suporte à consolidação do parcelamento é de competência da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual há atribuição administrativa do órgão para estabelecer a normatização administrativa geral da consolidação. Reiterou o pedido de liminar (ID 5131305).

A impetrante peticionou (ID 5187354), informando ter recebido via DEC (e-CAC) a Carta Cobrança nº 50/2018, referente ao processo administrativo nº 15868-720.014/2012-62, por meio da qual a Receita Federal do Brasil informa a inexistência de comprovação do recolhimento de débitos vinculados ao processo administrativo em referência, intimando-o sobre a necessidade de recolhimento e, caso o tenha feito, a comprovação dos pagamentos realizados. Afirma que o citado processo administrativo refere-se aos créditos tributários que foram objeto do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (conversão da Medida Provisória nº 615) e que dão subsídio à pretensão de consolidação deduzida neste feito. Argumenta que realizada o pontual e contínuo adimplemento das parcelas, juntando os comprovantes de recolhimento dos meses posteriores à propositura da demanda. Assevera que a Receita Federal do Brasil não permite a expedição da Certidão Negativa de Débitos, por falha administrativa, na medida em que não identifica os pagamentos mensalmente realizados pela impetrante. Pleiteia, assim, a expedição da Certidão Negativa de Débitos enquanto não consolidado o parcelamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que ambas as autoridades arguíram ilegitimidade passiva.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a Teoria da Encampação do ato administrativo é aplicada aos casos em que a autoridade impetrada, mesmo que incompetente para o ato impugnado no mandado de segurança, ao prestar informações, adentra no mérito da questão, o que não ocorreu no caso ora em apreço.

Por conseguinte, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não é parte legítima para figurar na presente ação, razão pela qual acolho a preliminar arguida.

Por sua vez, o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região sustentou sua ilegitimidade passiva, na medida em que não há débitos objetos da adesão ao parcelamento não estão inscritos em dívida ativa da União, razão pela qual a consolidação do programa será feita no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Instada a indicar a autoridade correta para figurar no polo passivo, a impetrante insistiu na manutenção daquelas declinadas na inicial.

Por conseguinte, não há como prosseguir o feito em razão da impertinência subjetiva da impetração.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de baixa da hipoteca protocolado em 19/09/2017 (requerimento 20170204417 – protocolo 01195292017), referente a AV-01.14.310 (R-16-742 Protocolo 9247 em 12/09/1996) e AV-02-14.310 (AV-17-742 em 06/06/2005), referente ao imóvel registrado na matrícula nº 14.310.

Em apertada síntese, alega que obteve junto ao Banco do Brasil cédula de crédito rural, na qual ofereceu em garantia a hipoteca de imóvel de sua propriedade.

Relata que, em razão de inadimplência, o débito foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 12.6.06.001280-34.

Aponta que o impetrante optou pelo parcelamento do débito com base na Lei nº 13.340/2016, comprovando sua integral quitação em 19/09/2017, oportunidade em que requereu a baixa da hipoteca.

Argumenta que o pedido ainda pende de apreciação, ocasionando prejuízos ao impetrante, na medida em que assinou compromisso particular de venda e compra do imóvel, mas a efetivação da transferência está impedida em razão da hipoteca.

Relatei o essencial. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de baixa de hipoteca.

A hipoteca que recai sobre o imóvel de propriedade do impetrante foi constituída para a garantia de dívida referente a crédito rural, inicialmente pelo Banco do Brasil, e que posteriormente foi transferida à União Federal, nos moldes da Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

Em face da inadimplência o crédito foi inscrito em dívida ativa da União.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados pelo impetrante, verifico que o crédito inscrito em dívida ativa sob nº 800006916240 foi extinto, consoante informação apontada no extrato de consulta da inscrição juntado no ID 5146014 “*EXTINTA PELO SISPAR – PARCELAMENTO LIQUIDADO*”.

Como se vê, a dívida cuja hipoteca visava garantir foi extinta pelo pagamento.

O impetrante comprovou o protocolo do requerimento de baixa de hipoteca em 19/09/2017 (ID 5146016), que não foi analisado até o momento.

Dessa forma, ante a quitação da dívida, o aludido gravame não tem mais razão de ser, sendo injustificável a demora da autoridade na análise de tal pleito.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de baixa de hipoteca formulado pelo impetrante (requerimento 20170204417 – protocolo 01195292017), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025882-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

SENTENÇA DO TIPO C

AUTOS N.º 5025882-91.2017.403.6100

IMPETRANTE: AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do “*direito líquido e certo da Impetrante de ver restabelecida a situação ATIVA do seu cadastro do CNPJ, como também obstar a prática de quaisquer atos da d. Autoridade Administrativa objetivando promover a baixa de ofício do seu CNPJ, até a instauração do processo administrativo para analisar a existência dos pressupostos para a baixa de ofício do CNPJ.*”

Alega, em síntese, que cumpre todas as suas obrigações tributárias, porém a autoridade impetrada suspendeu sua inscrição do CNPJ sem qualquer publicação e notificação, não tendo sido observado, segundo a impetrante, seu direito ao contraditório e ampla defesa.

A decisão do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4319126) requerendo a denegação da segurança.

Foi proferida a seguinte decisão: “*A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, inclusive sobre a via eleita, cuja escolha pareceu-me equivocada, em razão da necessidade de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decida pela conversão em rito comum, deverá adotar as providências para tanto, mormente as adaptações à peça inaugural.*”

A impetrante se manifestou pela continuidade da via eleita, Mandado de Segurança (ID 4421879).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 5143720) contra a decisão ID 4684948.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Considerando que a impetrante requer “*ver restabelecida a situação ATIVA do seu cadastro do CNPJ, como também obstar a prática de quaisquer atos da d. Autoridade Administrativa objetivando promover a baixa de ofício do seu CNPJ*”, vejo como inadequada a via eleita, porquanto necessária dilação probatória, consistente na demonstração de que não praticara os atos que ensejaram a baixa do CNPJ, não produzida documentalmente nos autos.

Nesse particular, prova pré-constituída é aquela que produzida antes do ajuizamento do mandado de segurança, consistente em prova documental, por regra.

Com a necessidade de dilação probatória e sem a adoção das providências para adequação procedimental, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas e demais despesas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI

ESPOLIO: SERVIO TADEU MOGGIONI

REPRESENTANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI JUNIOR, CARLA DANIELA MOGGIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862,

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 7843

PROCEDIMENTO COMUM

0020075-45.1998.403.6100 (98.0020075-4) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 540 e seguintes. Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da penhora no rosto dos autos requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0072424-94.2003.403.6182, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Int.DECISÃO DE FLS. 567-573:Vistos.A Autora requereu às fls. 257-261 e 273-280 a emissão de guia de levantamento do saldo integral da conta de depósito judicial nº 00002493-6, junto à agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada aos EMBARGOS INFRINGENTES nº 2003.03.99.005392-0/SP da 6ª Turma do TRF3.Foi proferida decisão para que a União se manifestasse sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em favor da autora (CEF 1181.635.00002493-6) (fls. 281).A autora apresentou notificação de revogação de mandato dos antigos patronos e juntou instrumento de procuração constituindo novos advogados (fls. 283-284).A União informou que a autora possui débitos inscritos em dívida ativa ainda não garantidos, motivo pelo qual está diligenciando junto à Procuradoria responsável para que seja procedida a penhora no rosto dos autos (fls. 313).O advogado João Antonio Junior alegou que a J. Antonio Sociedade de Advogados firmou com a autora contrato de prestação de serviços advocatícios em 25/09/2014. Salientou que a autora promoveu a revogação do mandato outorgado nos autos do processo nº 0072424-94.2003.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais sem, contudo, realizar pagamento dos honorários contratuais respectivos.Com o propósito de assegurar o recebimento dos honorários contratados, pleiteou o advogado a aplicação do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.904/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de

levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Requer, assim, que do valor depositado judicialmente pela autora, seja descontado a quantia de R\$ 334.120,81, correspondente a 10% dos honorários contratados, expedindo-se o competente alvará de levantamento (fls. 316-389).A autora, por sua vez, defende que a presente demanda não é o local correto para apuração da existência e liquidez de eventual crédito em favor do Advogado, muito menos para o seu pagamento. Salienta que se encontra em recuperação judicial, cujo pedido foi distribuído na data de 02/12/2016 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (processo nº 1131366-83.2016.8.26.0100).Por essa razão, eventual crédito que venha a ser apurado em favor do Advogado está sujeito aos efeitos da mencionada recuperação judicial, já que o pedido é anterior à data do pedido recuperacional. (fls. 391-394).Às fls. 418-419 foi proferida decisão assinalando que os honorários contratuais do antigo advogado da empresa autora estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, salientando que eles constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas.Restou determinada a intimação do administrador judicial nomeado V. Faccio Administrações, representada por Valdor Faccio, para ciência da decisão, bem como para manifestar-se no prazo de 15 dias. A Autora se manifestou às fls. 433-436, afirmando que a União não requereu a penhora no rosto dos autos até o momento. Defende a titularidade dela sobre os valores depositados nos autos e a ausência de respaldo legal para a manutenção do bloqueio dos depósitos. Pugna pela imediata liberação dos depósitos. Alternativamente, requer o levantamento da quantia depositada, excluído o valor de R\$ 824.393,79, referente aos débitos exigíveis inscritos em dívida ativa.O advogado, Dr. João Antonio Junior, e J. Antonio Sociedade de Advogados sustentam que a decisão de fls. 418-419 não possui dispositivo deferindo ou indeferindo o pleito apresentando, razão pela qual defende a inexistência de eventual ato decisório (fls. 441-459).Além disso, aduz que o prazo para interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a referida decisão terminou em 23/07/2017. Ocorre que, em 13/06/2017, os autos foram retirados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecendo com ela até o dia 23/07/2017. Registra a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que ficaram impossibilitados de interpor Agravo de Instrumento. Pelo exposto, buscam o reconhecimento de inexistência de julgamento formal quanto ao pedido de levantamento de honorários advocatícios, a restituição de 6 dias remanescentes de prazo para interposição de Agravo de Instrumento, bem como a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 499-508, a V. Faccio Administrações, nomeada para as funções de administradora judicial da autora, requereu a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial atrelada à recuperação judicial nº 1131649-27.2016.8.26.0100, ou, alternativamente, a transferência de montante correspondente ao saldo remanescente do valor depositado, após o desconto de valor que venha a ser penhorado pela União Federal.Foi proferida decisão concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que J. Antonio Sociedade de Advogados se manifestasse sobre a decisão de fls. 418/419 e sobre os pedidos formulados pela Administradora Judicial às fls. 499/508 (fls. 509).Às fls. 517-532, J. Antonio Sociedade de Advogados e João Antonio Junior, reiteram os pedidos formulados na petição de fls. 441-459, especialmente o reconhecimento da inexistência de julgamento formal de pedido de levantamento de honorários, diante da inexistência de dispositivo na decisão, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente a 10% do valor depositado judicialmente e levantamento do saldo correspondente a 90% do depósito, com determinação para que o saldo seja disponibilizado nos autos da recuperação judicial.Foi proferida decisão determinando a regularização da representação processual da autora, bem como para que a União se manifestasse sobre a penhora no rosto dos autos requerida na Execução Fiscal nº 0072424-94.2003.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara (fls. 544).A autora regularizou sua representação processual e informou que o plano de recuperação judicial apresentado nos autos do processo 1131366-83.2016.8.26.0100 foi provado, de forma que os valores depositados nos autos foram considerados ativos essenciais, razão pela qual pleiteia a imediata transferência dos valores depositados para os autos da recuperação judicial (fls. 545-561).Por fim, a autora noticia a aprovação do plano de recuperação judicial, salientando que os valores depositados nos autos são essenciais para o regular desenvolvimento da atividade empresária. Além disso, juntou cópia de decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial, na qual aquele Juízo solicita a transferência dos valores depositados nos presente feito (fls. 563-564). É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 544.Preliminarmente, entendo que a questão relativa à expedição de alvará de levantamento em favor J. Antonio Sociedade de Advogados e João Antonio Junior, correspondente ao valor de 10% depositado judicialmente nesta ação, para pagamento de honorários advocatícios, já restou apreciada na decisão de fls. 418-419.(...)A recuperação judicial visa preservar a empresa, estimulando a atividade econômica para cumprir sua função social.O Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa.Assim, apesar do deferimento da recuperação judicial não suspender a execução fiscal, os atos de constrição ou alienação de bens da empresa que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após anuência do Juízo universal.De igual modo, os honorários advocatícios contratuais do antigo advogado da empresa da autora também estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Saliento que eles constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas.(...) Por outro lado, não há falar em decisão inexistente, na medida em que o pleito formulado às fls. 316-325 e reiterado às fls. 441-459 e 517-532 foi devidamente analisado.Saliento que o pedido de devolução de prazo para interposição de recurso contra a referida decisão foi deferidos às fls. 509, deixando o peticionário de interpor qualquer recurso.Indefiro o levantamento pelos peticionários J. Antonio Sociedade de Advogados e João Antonio Junior do saldo correspondente a 90% do depósito realizado pela autora, ainda que para disponibilizar nos autos da recuperação judicial, na medida em que, se for o caso, os valores serão transferidos para o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais.Quanto ao pedido de transferência dos valores depositados para os autos da recuperação judicial, a cópia da decisão de fls. 541-542, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais assinalou que: (...) tendo em vista que a competência para deliberação sobre bens essenciais da recuperanda, dentre os quais se insere o bem móvel dinheiro, é de competência do Juízo da recuperação judicial e diante da intenção da Fazenda Nacional de promover penhora no rosto dos autos para satisfação de outros débitos tributários que alegou possuir a recuperante, solicito ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo que coloque à disposição deste Juízo recuperacional os valores excedentes ao débito fiscal discutido nos aludidos autos da execução fiscal, uma vez que a recuperanda, ao pedir subsidiariamente a permanência de valores para saldar o crédito da Fazenda, reconheceu que tais valores não lhe seriam essenciais ao soerguimento de sua atividade. (...)O mesmo Juízo, em decisão mais recente, solicitou ao Juízo da 19ª

Plano de Recuperação Judicial. (fls. 563-566) Por conseguinte, assiste razão à autora. A transferência dos valores depositados nestes autos para os autos da recuperação judicial é medida que se impõe. Por outro lado, a despeito de a União ter sido instada a se manifestar quanto ao levantamento dos valores (fls. 313/315 e 438/440), limitou-se a exibir demonstrativos de valores inscritos em dívida ativa, sendo que, até o momento, não há notícia de requerimento de penhora no rosto dos autos. Posto isto, determino a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.635.00002493-6 para os autos do processo 1131366-83.2016.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Apresente a parte autora os dados bancários relativos ao processo de recuperação judicial, a fim de se efetivar a transferência. Após, expeça-se ofício à CEF (TRF3) para cumprimento. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado indicado na procuração de fls. 552 no sistema de acompanhamento processual (ARDA). Por fim, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044868-48.1998.403.6100 (98.0044868-3) - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Diante da concordância da União, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 56), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007419-02.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0)) - FERNANDO A PIRES & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 99, requeira a parte embargada, ora exequente (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou

suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011551-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023693-36.2014.403.6100 ()) - STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência as partes do trânsito em julgado dos presentes embargos à execução.

Proceda a Secretaria traslado da r. sentença de fls. 40-48, bem como de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO e certidão do trânsito em julgado de fls. 91 para os autos principais n.º 0023693-36.2014.403.6100.

Desapensem-se os presentes Embargos a Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008133-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018485-08.2013.403.6100 ()) - CRISTIANO BARBOSA DA SILVA X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes embargos à execução.

Proceda a Secretaria traslado da r. sentença de fls. 195-203, bem como de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO e certidão do trânsito em julgado de fls. 226 para os autos principais n.º 0018485-08.2013.6100.

Desapensem-se os presentes Embargos a Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014926-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1)) - TATSUO SASSAKI(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Considerando que os documentos juntados às fls. 51-53 e 81 são suficientes para a comprovação do alegado pelo autor e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Providencie a Secretaria o dispensamento dos presente autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP264264 - ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO E SP049186 - JOSE ROBERTO GALLI)

Vistos em inspeção.Considerando o lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o despacho de fls. 508, informando o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerendo o que entender de direito para o prosseguimento ao feito.Outrossim, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para reatuação da atuação do polo passivo, para constar ELENA KUNIE NAKAJIMA SASSAKI, conforme decisão de fls. 424.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 275-276, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 340-343 e 348-349, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019546-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 142-145 e 151-152, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 244/810

necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SIRLEY ROSAS PIRES X FERNANDO A PIRES & CIA LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES

Fl. 172: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente o informado na petição de fl. 170, apresentando a planilha de cálculo atualizada que entender de direito, bem como indicando eventuais bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 282-285 e 290-291, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010246-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 93 (sistema eletrônico SIEL) e 97-100 (sistema eletrônico BACENJUD), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado/réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente/autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada/ré, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018485-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA E RESTAURANTE O & T LTDA - ME X CRISTIANO BARBOSA DA SILVA X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 226 dos Embargos à Execução n.º 008133-83.2016.403.6100, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO) X JOSE AUGUSTO NOVAES FELICI(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 52, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 89-92 e 102-103, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição

judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004409-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DOS SANTOS MANHAES REVESTIMENTO DE PAREDES - ME X BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 45 e 47, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 50-51 e 104-105, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010230-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGYX! LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017642-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 38, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 64 e 69-70, promova o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018135-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 128, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 157-159 e 163-164, promova o representante judicial da INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018604-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Fls. 68-71: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020131-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES NEW STEP LTDA - ME X SANDRA APARECIDA MARTINS X ABDIAS LIMA DE SOUSA

Vistos, etc.

1) Fl(s). 209: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.

2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) CONFECÇÕES NEW STEP LTDA (CNPJ/MF nº 09.406.668/0001-08); SANDRA APARECIDA MARTINS (CPF/MF nº 821.936.306-53) e ABDIAS LIMA DE SOUSA (CPF/MF nº 336.409.713-53) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020144-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALT ALMEIDA DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 95, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 99-100 e 105-106, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021884-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENERANDA ROCHA DE CARVALHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços, ainda não diligenciados, constantes na petição de fl(s). 116-

117 (COMARCA DE TABOÃO DA SERRA - SP), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023693-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X NILSON PEDRETTI X SILVANA CORREIA ARAUJO PEDRETTI

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 91 dos Embargos à Execução n.º 0011551-63.2015.403.6100, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 140-143.

Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. A. D. ESCOLA DE ANIMACAO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO POLETINI X ANDREA SOUZA POLETINI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.

Outrossim, saliente-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROGERIO DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 26, bem como o insucesso da penhora eletrônica BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 54-55, promova o representante judicial da CRECI 2ª REGIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005793-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDEO ALVES DE SOUZA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 24, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 50-54 e 59-60, promova o representante judicial da CRECI 2ª REGIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006318-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIONILDO MOURA BRANDAO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 56, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 59-61 e 69-70, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013096-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 221 (sistema eletrônico SIEL) e 226-230 (sistema eletrônico BACENJUD), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado/réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte exequente/autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada/ré, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014226-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARCULINO DE ARAUJO-TRANSPORTES - ME X JOAO MARCULINO DE ARAUJO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 101 (sistema eletrônico SIEL) e 105-106 (sistema eletrônico BACENJUD), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado/réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte exequente/autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada/ré, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015473-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X P C A BROWN COMERCIO DE COSMETICOS - EPP X PAULO CESAR ARAUJO BROWN

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 79 e 86-89, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado/réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte exequente/autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada/ré, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE SOARES MARQUES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 47, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 51-52 e 60-61, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento

dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006646-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA CONTACT CENTER LTDA - ME X ALEX RAMOS X REGINA RAMOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.

Outrossim, saliente-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006725-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 98; 101 e 105, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 109-117 e 126-129, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007661-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DANILO VALERI DO VALE

Fls. 39-40: Prejudicado o pedido da autora diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Retornem os autos ao autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008665-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL BELCHIOR DE MORAIS LUPERINI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 29, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 33-35 e 45-46, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010030-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVER & FRANCO SERVICOS DE MAO DE OBRA - ME X AGUINA DIAS FRANCO X LINCON AUGUSTO FRANCO SILVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.

Outrossim, saliente-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010250-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 250/810

RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X FERNANDO GOMES VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

Fl. 111: Defiro a vista dos autos a parte autora/exequente (CEF), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que promova a indicação de novos endereços da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010705-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE DROGARIA - ME X REGINALDO PEREIRA DE ANDRADE X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 45, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 52-55 e 65-68, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011104-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO PAGAMISSE - ME X ADEVALDO PAGAMISSE

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 108, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 112-114 e 124-125, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012148-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA X RENATO MORAES DA SILVA X FILIPE FREIRE BERTOCCO

I) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 45-48 e 54-55, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) co-executada(s) FR LINK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA EM GERAL LTDA (CNPJ/MF nº 13.975.280/0001-03) e RENATO MORAES DA SILVA (CPF/MF nº 219.573.838-36), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

II) Fl. 63: Defiro a expedição do competente mandado de citação em nome da co-executado FELIPE FREIRE BERTOCCO - CPF/MF nº 358.064.258-86, a ser(em) diligenciados nos endereços a saber:

Rua Cantagalo, 447 apto. 113 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP - CEP: 03319-000;

Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias da decisão de fl. 31, do teor desta decisão e da petição e documentos de fls. 02-04 e fl. 63-64.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013896-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS MARTINS(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 48, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 54-56 e 61-62, promova o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 251/810

como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015307-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CIBELE RAGGHIANI BRAGA DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 30, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 35-36 e 41-42, promova o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016204-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSELI DANTAS ALVERTE

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 21, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 24-25 e 30-31, promova o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016945-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X V. LOVATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 37, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 40-41 e 45-46, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019424-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO MARQUES DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 31, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 34-36 e 45-46, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020419-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SILVA GOULART

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 33, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 36-38 e 43-44, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021850-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DILMA ROSA SOBRAL

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 21, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 24-25 e 30-31, promova o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022998-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CIBELE B MAZON

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ILSO NASCIMENTO DE SANTANA

D E S P A C H O

ID 3472594. Diante do silêncio do devedor manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento nos termos dos arts. 523 e art. 524, I a VII, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIS VENTURA GOMES ALVES

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita aos Autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Contudo, a petição inicial padece de vício que deve ser regularizado antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Assim, providenciem os Autores a retificação do valor atribuído à causa, que deverá representar o total do *benefício econômico* pretendido, nos termos disciplinados no Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5022

MONITORIA

0005981-82.2004.403.6100 (2004.61.00.005981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X TEREZA MARIA DO CARMO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Prejudicado o pedido de fl.151 da autora, uma vez que foi homologada a desistência à fl.142. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021560-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021560-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA
Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMONE SIQUEIRA

FL.131:Indefiro o pedido de fls.129/130 da Caixa Econômica Federal, em relação à utilização dos sistemas BECENJUD e INFOJUD, para localização de endereços, uma vez que estes institutos já foram utilizados às fls.72/73 e se mostraram ineficazes.Determino a realização de consulta via sistema RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome da ré. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.FL.133: Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, novos endereços para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial. Intime-se.

MONITORIA

0021806-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE CABRAL DE MORAES

Em face do resultado negativo das pesquisas realizadas, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0023396-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANGELA DOS SANTOS

Defiro prazo de 15 dias para a autora cumprir a decisão retro. Intime-se.

MONITORIA

0023387-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRMA MARIA JACOVETTI

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sua petição de fl.82, uma vez que foi informado o cumprimento de acordo extrajudicial à fl.81 e recolhimento das custas finais às fls.83/84. Intime-se.

MONITORIA

0000919-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ARLETE CRISTINA GAMAS ABREU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre as petições de fls.146/149 e 150/173 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

MONITORIA

0008845-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X AMANA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

O endereço informado à fl.99 foi diligenciado, conforme certidão de fl.79. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0009289-43.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEC BRASIL - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

Comprove a ré, em 15 dias, os depósitos das demais parcelas do acordo informado, conforme petição da autora de fl.107. Intime-se.

MONITORIA

0016087-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NATHALIA GAMMONE PASQUARIELLO

Defiro prazo de 15 dias para a autora cumprir a decisão retro. Intime-se.

MONITORIA

0006262-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERNET CLOSET COMERCIO DE ROUPAS VIA WEB LTDA - EPP
Relatório Trata-se de ação monitoria intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o pagamento do valor de R\$ 6.958,26 (para abril/2016) referente ao contrato nº 9912315313. Inicial com os documentos.Houve tentativa infrutífera de citação do réu.No despacho de fl. 33 foi determinado à autora o fornecimento das cópias necessárias para a citação do réu nos endereços levantados à fl. 28, a permitir o regular prosseguimento do feito.O embargante foi intimado em 12/07/2017. Entretanto, silenciou. Vieram
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 255/810

os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Embora tenha o embargante sido intimado para cumprir a determinação de fl. 33, silenciou.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte embargante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007525-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REAL DECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI X ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de contrafê, cópia dos cálculos e das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0008131-16.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X R.M PROPAGANDA E MARKETING EIRELI - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0010824-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE PAULA

Defiro prazo de 15 dias para a autora cumprir a decisão retro. Intime-se.

MONITORIA

0011153-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X MAURO LOPES TEIXEIRA FILHO

Regularize a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sua representação processual, uma vez que não foi outorgada procuração aos advogados que assinaram a petição de fl.52/53. Intime-se.

MONITORIA

0017944-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LACERDA DE SOUZA

Defiro prazo de 15 dias para a autora cumprir a decisão retro. Intime-se.

MONITORIA

0017952-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUSIMAR MORAES PALHANO

Defiro prazo de 15 dias para a autora cumprir a decisão retro. Intime-se.

MONITORIA

0018359-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIRIUS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de contrafê, cópia dos cálculos e das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0018844-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RC3 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SUELI APARECIDA PRADO(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1 - A petição de fls.595/600 da exequente não esclarece sobre o cumprimento do acordo homologado nestes autos. Desta forma, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para informar sobre a quitação no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras (veículo e créditos). 2 - Forneça a executada, em 15 dias, o endereço para liberação do veículo penhorado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.959,78, para o ano de 2005, referente ao CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. Citado, o réu não apresentou embargos. Às fls. 336/337 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 336/337, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da desistência requerida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023731-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X ADELAR EXPEDITO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAR EXPEDITO BARRETO

Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre os ativos financeiros tornados indisponíveis. No silêncio, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o montante para conta vinculada, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS

Fls.418/419: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para a Caixa Econômica Federal verificar a exatidão dos valores depositados, a fim de se evitar maiores prejuízos aos executados. Após a manifestação sobre os valores, apreciarei o pedido de apropriação de fls.416/417 da exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 15 dias para a exequente cumprir as decisões de fls.1563 e fls.1567. Indefiro o pedido da exequente de fl.1571 para utilização do sistema ARISP, uma vez que inexistente cadastro deste magistrado na mencionada ferramenta, bem como não há impedimento para a parte interessada diligenciar diretamente nos cartórios em busca de bens passíveis de penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009493-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Os réus deverão ser intimados para eventual pagamento do débito antes da penhora, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na certidão do oficial de justiça de fl.91, apenas a empresa foi intimada. Desta forma, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.87, para penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD. Forneça a exequente, em 15 dias, endereço para intimação dos demais réus, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INES FASANELLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FASANELLA DOS SANTOS(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Indefiro o pedido de fl.86/87 da exequente, uma vez que existem valores penhorados, que devem ser deduzidos do montante executado. Cumpra a exequente em 15 dias a decisão de fl.85. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016878-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIA BORGES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BORGES CORREA

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008399-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD ALI MOURAD(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO E SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP028914 - PAULO DECELIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD ALI MOURAD

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 56.306,46, para o ano de 2016, referente ao CONTRATO CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Citado, o réu não apresentou embargos. À fl. 42 a Caixa Econômica Federal informa que as partes celebraram acordo extrajudicial para pagamento do valor devido. É o relatório. Passo a decidir. A Caixa econômica Federal noticia a celebração de acordo, mas não junta o respectivo termo nos autos. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, em face da transação noticiada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007695-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURGICAL LINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SURGICAL LINE – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT/RAT e de contribuições vertidas a terceiros incidente sobre: **(i)** terço constitucional de férias; **(ii)** o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador antes da concessão do auxílio-doença; **(iii)** o aviso prévio indenizado; **(iv)** os reflexos do décimo terceiro salário e das férias no aviso prévio indenizado; **(v)** aviso prévio trabalhado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, ou, ao menos o período relativo à sua redução, nos termos do artigo 488 da CLT; **(vi)** adicional de horas extras; **(vii)** adicional noturno; **(viii)** adicional de insalubridade; **(ix)** adicional de periculosidade; **(x)** férias gozadas; **(xi)** décimo terceiro salário; e **(xii)** salário-maternidade, bem como permissão para a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador antes da concessão do auxílio-doença e o terço constitucional de férias, em razão da pacificação do tema nos tribunais superiores.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando que o “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” indicado na petição inicial não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas que o endereço da autoridade declinado pela impetrante (Rua Luis Coelho, 197) corresponde à sede da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, corrigo, de ofício, o polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**”.

Passo à análise da liminar requerida.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") [1], à contribuição adicional de instituição financeira [2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação [3], INCRA [4], SESC [5], SENAC [6], SEBRAE [7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Passo à análise de cada uma das verbas discutidas nos presentes autos:

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737); sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema n. 738) e sobre o **aviso prévio indenizado** por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória **das horas extras e seu respectivo adicional, do salário-maternidade e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre**, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

“IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;” (grifamos)

Não bastasse isso, o C. STJ, nos julgamentos submetidos ao artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin) e 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), reafirmou a natureza salarial e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre as **horas extras e seu adicional** (Tema 687: “*As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.*”), o **adicional noturno** (Tema 688: “*O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*”), o **adicional de periculosidade** (Tema 689: “*O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*”) e o **salário-maternidade** (Tema 739: “*O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*”).

Por sua vez, nos termos da súmula n. 668 do Supremo Tribunal Federal “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*”.

O salário pago durante o **aviso prévio trabalhado** configura evidente remuneração ao serviço do empregado dispensado, ainda que, por norma legal (art. 488, CLT), seja a jornada diminuída nos casos de rescisão promovida pelo empregador.

De sua parte, o pedido de compensação se afigura inviável em sede liminar, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ressalte-se que a vedação à compensação de débito por decisão liminar é norma especial estabelecida para proteger a Fazenda Pública do *periculum in mora* inverso, e como tal não é derogável por norma de caráter geral posterior.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT/RAT e de contribuições vertidas a terceiros incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, **ao SEDI** para retificação da autuação do presente processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”**.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

[3] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[4] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[5] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[6] Artigo 4º, *caput* e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[7] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Fiscal n. 10980.721917/2010-99.

Relata o autor que era sócio da sociedade *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda.*, a qual, em 2004, firmou consórcio com a sociedade *Loducca Publicidade Ltda.*, criando o *Consórcio OM–Loducca*.

Referido *Consórcio*, continua o autor, após procedimento licitatório no mesmo ano, firmou o Contrato n. 12/2004 com o Ministério da Previdência Social - MPS, estendido pelo Termo Aditivo n. 02/2005, tendo por objeto a “prestação de serviços de publicidade do Contratante, compreendidos: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, elaboração de marca, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual”.

Esclarece que, dentre os serviços contratados, o *Consórcio* deveria desenvolver material informativo acerca de “empréstimos consignados”.

Aponta que, como estava expressamente autorizada pelo contrato administrativo a subcontratação de empresas gráficas, tendo por condição a cotação prévia de ao menos três empresas, o *Consórcio* organizou processo de seleção que culminou com a subcontratação da *Gráfica Royal – Simone Regina Antunes Firma Individual*.

Salienta que foram exigidas garantias de capacidade produtiva e conformidade à legislação trabalhista e tributária da subcontratada e que, com a concordância do MPS, foi autorizada a produção de materiais gráficos impressos e acabados pela *Gráfica Royal*.

Assevera que, em razão do contrato, o MPS efetuou dois pagamentos à *Gráfica Royal* – R\$ 1.645.600,00 em 17.10.2005 e R\$ 1.494.000,00 em 08.12.2005 – com base nas notas fiscais/faturas n. 410 e 411 emitidas por aquela empresa, tendo o consórcio efetivado a retenção dos tributos federais e estaduais incidentes sobre a operação, frisando que a operação foi aprovada pelo MPS.

Aduz que, como o *Consórcio* permanecia responsável direto pela execução dos serviços, podendo ser penalizado por eventuais atrasos, e tendo ele constatado que a *Gráfica Royal* não estava conduzindo os trabalhos de modo adequado, o *Consórcio* assumiu parte dos trabalhos que deveriam ser prestados pela *Gráfica Royal*, subtraindo os custos da remuneração paga à subcontratada, que emitiu alguns cheques em favor do *Consórcio OM–Loducca* e de *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda*.

Conclui a partir disso que a relação entre o *Consórcio* e a *Gráfica Royal* se deu exclusivamente entre pessoas jurídicas no âmbito de uma relação contratual.

Voltando-se ao objeto dos autos, narra o autor que, em 2009, após requisição da Justiça Federal do Paraná no âmbito do inquérito policial n. 2007.70.00.011164-5, a Receita Federal do Brasil iniciou procedimento de fiscalização da *Gráfica Royal* para apurar a ausência de recolhimento de tributos, notadamente IRPJ e contribuições sociais e previdenciárias.

Afirma que, após a análise da documentação da empresa fiscalizada e pedido de explicações sobre a destinação de movimentações financeiras, dentre as quais os cheques destinados ao *Consórcio OM-Loducca* e a *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda.*, o Fisco constatou haver divergência entre as informações prestadas e as movimentações financeiras da empresa, considerando omissão de receitas a diferença entre os valores auferidos pela *Gráfica Royal* segundo suas operações bancárias e os valores declarados à RFB nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Em decorrência disso, aponta que foram lavrados em 10.06.2010 Termo de Verificação da Ação Fiscal – TVAF e, em 14.06.2010, Auto de Infração constituindo crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e Seguridade Social no montante total de R\$ 2.441.247,97 em desfavor da *Gráfica Royal*.

Sustenta que, unicamente com base na existência dos cheques destinados à *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda.* e ao *Consórcio OM-Loducca*, o Fisco considerou o autor pessoalmente como devedor solidário do referido crédito.

Transcreve o seguinte trecho do TVAF:

“Mas, independentemente da situação patrimonial da companhia, observamos que terceiras pessoas, vinculadas aos interesses do contribuinte, tem recebido valores, sem explicação ou justificativa razoável, em importâncias bem superiores ao capital social da empresa. Como tais negócios ocorreram sem a apresentação dos contratos para a prestação de serviço correspondentes, podemos afirmar que houve infração ao contrato social do contribuinte.

A única explicação plausível, tendo em vista que a empresa é recente (registrada em 29/04/2003), não possui empregados (GFIP sem registro de funcionários), não tem capital social relevante (R\$ 10.000,00), constituída sob a forma de empresa individual, optante pelo SIMPLES (federal e nacional), foi arrendada a terceiros, é que a pessoa jurídica de SIMONE REGINA ANTUNES foi constituída como interposta pessoa a outros comerciantes, que dela se utilizam para evadir-se dos tributos deste País.

Desta forma, mister se faz incluir, na solidariedade passiva, as pessoas físicas que possuem ingerência nos negócios da companhia, ou dele se beneficiariam, a teor do previsto no artigo 128 do CTN [...]

Assevera que o Fisco presumiu que o autor possuísse ingerência nas atividades da *Gráfica Royal* ou que pudesse ser considerado seu representante para, nos termos dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional e do artigo 210 do Decreto n. 3.000/1999, atribuir-lhe responsabilidade solidária pelos débitos da referida pessoa jurídica, lavrando, em 14.06.2010, o Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 2010/0008 (TSPS) em desfavor do autor.

Transcreve os seguintes excertos do TSPS:

“Da conclusão das diligências fiscais – interesse comum

Desta forma, responsabilizamos pessoalmente o Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO como devedor solidário das obrigações de SIMONE REGINA ANTUNES – FIRMA INDIVIDUAL – GRAFICA ROYAL, CNPJ 05.645.359/0001-30.

Assim, percebe-se que o Sr. **OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO** faz parte do conjunto de procuradores ou administradores da *Gráfica Royal*, por atos de gestão e pelo recebimento do resultado da empresa. Tanto gerentes, procuradores, quanto representantes são responsáveis pelos tributos. E, ainda quem tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias como é o caso de distribuição de valores sem aparente razão (sem causa).”

“A isso, some-se o fato de o Sr. **OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO** atendeu, no que lhe coube, as intimações referentes às empresas de sua propriedade, *CONSORCIO OM LODUCCA* e *SOTAQUE BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA*.

Não há dúvida que a obrigação tributária de **SIMONE REGINA ANTUNES – FIRMA INDIVIDUAL – GRAFICA ROYAL**, CNPJ 05.645.359/0001-30, sobre a venda de *PRODUTOS GRAFICOS* está relacionada, diretamente, com a pessoa física do Sr. **OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO**, visto que o mesmo efetuou retiradas na companhia de valores acima citados, sem nenhuma razão aparente, em valores superiores ao próprio capital da empresa, que é de apenas dez mil reais.”

Sustenta que se trata de ato ilegal, baseado unicamente em presunções por parte do Fisco.

Narra que apresentou impugnação ao Auto de Infração, a qual, no entanto, foi julgada improcedente pela Delegacia da RFB de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que manteve a responsabilidade passiva do autor, nos seguintes termos:

“OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO

242. Por fim, o último arrolado como responsável solidário pelo crédito em discussão é *Oliveiros Domingos Marques Neto*, CPF 451.861.110-15 que, beneficiou-se de valores no importe de R\$ 282.000,00. Por primeiro é de se deixar esclarecidos que embora o impugnante alegue não ter sido intimado a justificar o recebimento do dinheiro, durante a ação fiscal, respondeu às intimações referentes às empresas de sua propriedade, que são: *Consórcio OM Loducca* e *Sotaque do Brasil Publicidade e Propaganda Ltda*.

243. Segundo consta do Termo de Verificação houve pelo menos duas tentativas de intimação sendo que ambas retornaram com a informação “mudou-se”.

244. A impugnação por ele apresentada é a mais rica em argumentos. Além das alegações relativas ao lançamento em si e que já foram bem exploradas no decorrer do voto, afirma não ter tido acesso aos cheques questionados, foi este contribuinte que levantou as questões relativas à decadência, da imunidade das receitas e do pedido de perícia.

245. Contudo, como os demais indicados, não apresentou nenhuma razão plausível para haver se beneficiado dos valores relacionados no Termo de Sujeição Passiva, e com isso, resta caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, o que autoriza a lavratura do termo de responsabilidade, nos exatos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

246. É de se destacar que todos os impugnantes conheciam muito bem os fatos que deram origem ao lançamento e apresentaram razões condizentes com isso e mais, os responsáveis solidários somente deixaram de contestar os valores que os beneficiaram pessoalmente, não por falta de conhecimento mas por absoluta opção, mesmo porque reconhecer o proveito próprio seria admitir a responsabilidade que lhes foi imputada.

247. Assim, como no decorrer da ação fiscal restou comprovado que *Hugo Westphalen Barros* e *Oliveiros Domingos Marques Neto*, indicados como responsáveis solidários, estiveram envolvidos nas atividades da empresa autuada, por meio das empresas das quais são titulares, subcontratando os serviços da ora autuada e, como restou comprovado que ambos perceberam valores injustificados oriundos desta mesma autuada, resta comprovado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

248. Quanto à pessoa Física de *Fábio Ricardo Antunes*, além da relação familiar com a sócio titular *Simone Regina Antunes*, a falta de justificativa para a percepção de valores originários da pessoa jurídica autuada constitui elemento suficiente para caracterizar o interesse comum e colocá-lo como um dos responsáveis solidários.”

Apointa que teria havido uma alteração para o fundamento da responsabilização entre o TSPS e o acórdão da DRJ: enquanto no primeiro seria em razão da alegação de o autor fazer parte do conjunto de procuradores ou administradores da *Gráfica Royal*, no segundo, haveria um interesse comum entre o autor e a referida empresa.

Aduz que recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual, no acórdão n. 1402001.188 de 11.09.2012, nada obstante tenha apontado diferenças entre a responsabilidade solidária e a responsabilidade de terceiros, e tenha reconhecido que o autor não seria procurador ou administrador da *Gráfica Royal*, manteve a responsabilidade solidária sob a justificativa de que haveria interesse comum entre ambos.

Sustenta que a atuação da RFB está eivada de irregularidades, tendo ocorrido a supressão do direito de defesa do autor (1) por não ter havido contraditório efetivo e em razão do indeferimento da perícia requerida; (2) em razão da presunção por parte da RFB de que haveria interesse comum entre a pessoa física e a *Gráfica Royal*; pela interpretação extensiva do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional; (4) pela desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, em violação à separação patrimonial; (5) por interpretação equivocada do artigo 61, §1º, da Lei n. 8.981/1995; (6) na violação da estrita legalidade tributária e vedação ao não-confisco (art. 150, I e IV, CRFB).

Ademais, argumenta que não há indício de qualquer relação que permita a responsabilidade solidária do autor.

No que tange à alegada falta de contraditório efetivo, sustenta que o Fisco desconsiderou a demonstração de que a *Gráfica Royal* havia sido subcontratada regularmente e que os tributos incidentes sobre a operação foram recolhidos pelo *Consórcio*, além de presumir a existência de relação entre autor e a referida empresa.

Argumenta que a prova pericial requerida em sua impugnação era imprescindível à demonstração de ausência de responsabilidade do autor e o correto montante dos tributos, afastando a incidência de *bis in idem* na atuação.

Reputa inadmissível a postergação da ampla defesa e do contraditório para o momento de eventual impugnação no processo administrativo fiscal, afirmando possuir direito subjetivo enquanto parte à prova, e ressaltando que não houve fundamentação para o indeferimento das provas que requereu.

Argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível apenas em sede de processo judicial, sendo permitida a utilização do instituto na sede administrativa unicamente nos casos de dissimulação da prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção Empresarial e em caso de confusão patrimonial (art. 14, Lei 12.846/13), casos que não se confundem com o dos autos.

Para discorrer sobre a utilização de presunções como fundamento da responsabilidade, transcreve o autor os seguintes excertos do acórdão do CARF:

“Não há dúvida que a obrigação tributária de SIMONE REGINA ANTUNES – FIRMA INDIVIDUAL – GRAFICA ROYAL, CNPJ 05.645.359/0001-30, sobre a venda de PRODUTOS GRAFICOS está relacionada, diretamente, com a pessoa física do Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, visto que o mesmo efetuou retiradas na companhia de valores acima citados, sem nenhuma razão aparente, em valores superiores ao próprio capital social da empresa, que é de apenas dez mil reais.

Assim, percebe-se que o Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO faz parte do conjunto de procuradores ou administradores da Gráfica Royal, por atos de gestão e pelo recebimento do resultado da empresa. Tanto gerentes, procuradores, quanto representantes são responsáveis pelos tributos. E ainda quem tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias, como é o caso de distribuição de valores sem aparente razão (sem causa).”

“No caso dos autos, resultei convencido de que SIMONE REGINA ANTUNES, pessoa física e HUGO WESTPHALEN BARROS; FÁBIO RICARDO ANTUNES; OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO uniram-se à Firma Individual de SIMONE REGINA ANTUNES para juntos executarem os serviços contratados junto ao Ministério da Previdência e à Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Na verdade, repito, os serviços não foram prestados somente pela empresa de Simone que sequer possuía funcionários, mas sim pelo conjunto de esforços voltados a obterem os meios necessários junto a outras empresas para atenderem o contratado, dividindo o resultado. Assim, o que se tem é uma sociedade de fato entre a firma individual de Simone e as pessoas físicas antes indicada.”

Sustenta que há diversas provas no sentido oposto.

Discorrendo sobre as presunções no Direito em geral e no âmbito tributário em particular, e anotando o linhar entre a estrita legalidade e a uso de presunções em nome da praticidade, aponta que, no seu caso, o Fisco incorreu numa dupla presunção. Primeiro, teria presumido a existência de uma sociedade de fato entre o autor e a *Gráfica Royal* muito embora os cheques tenham sido emitidos em favor de pessoas jurídicas e, segundo, teria presumido que, havendo interesse comum, seria possível desconsiderar administrativamente a personalidade jurídica das empresas autuadas para alcançar o patrimônio dos sócios.

No que tange à primeira presunção, sustenta que o *Consórcio OM-Loducca* subcontratou a *Gráfica Royal* após a última ter apresentado proposta mais vantajosa em processo seletivo.

Explica que o *Consórcio* exercia função de agência de publicidade no contrato administrativo com o Ministério da Previdência Social, composto, segundo as normas que regem o setor, por anunciantes, agências de propaganda, fornecedores e veículos de divulgação. Nesse contexto, o MPS, enquanto anunciante, teria contratado a *Consórcio* para o desenvolvimento de campanhas de acordo com suas necessidades, ao qual, por sua vez, caberia contratar fornecedor para a produção das peças publicitárias e inserção dessas peças nos veículos de divulgação segundo um plano de mídia.

Frisa que cabe ao anunciante remunerar todos os agentes envolvidos, efetivando os pagamentos, em geral, por intermédio da agência de publicidade, ressaltando que a subcontratação é prática comum no mercado publicitário.

Afirma que em nenhum momento o autor influenciou na tomada de decisões gerenciais pela *Gráfica Royal*, sequer possuiu qualquer vínculo comercial anterior com a empresa subcontratada, salientando que até mesmo o CARF reconheceu a inexistência de concessão de poderes, seja por procuração ou pelo contrato social, ao autor, cujo excesso poderia ensejar a responsabilização.

Entende, com base em jurisprudência do STF (RE 562276/PR) que, sem a existência de vínculo societário entre o autor e a *Gráfica Royal*, seria incabível culpá-lo ou responsabilizá-lo por eventuais irregularidades ou inadimplência da pessoa jurídica.

Afirma que houve confusão por parte da Administração Tributária acerca da responsabilidade solidária (art. 124, CTN) e da responsabilidade de terceiros (art. 134, CTN) que já foi devidamente distinguida pelo próprio CARF (Acórdão 1402001.188, sessão de 11.09.2012).

Analisando a jurisprudência do STJ, sustenta que o interesse comum só ocorre quando haja participação na ocorrência do fato gerador por mais de uma pessoa, o que não ocorreria no caso dos autos, porque o autor e a *Gráfica Royal* nunca teriam realizado conjuntamente o fato imponible, decorrente exclusivamente das atividades da última.

Suscita, ainda, a inconstitucionalidade da interpretação extensiva do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque os tributos exigidos se refeririam à renda auferida pela *Gráfica Royal* e não declarada, acréscimos patrimoniais que são exclusivamente dela, e não incluem outras empresas ou o autor.

Sustenta ser inaplicável o artigo 61, §1º, da Lei n. 8.981/1995, porque o pagamento sem causa descrito no dispositivo se referiria apenas à situação em que é autorizado o desconto do imposto de renda na fonte, quando a empresa não identifica o destinatário do valor, o que não autoriza a solidariedade, mas o dever de recolhimento do imposto de renda na forma retida.

Ressalta que os pagamentos são nominais, com identificação da empresa destinatária, e não poderia respaldar a responsabilização do autor.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.326.361,57 (cinco milhões trezentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 4267858).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ID 4346741).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5250199), explicando que a Receita Federal do Brasil iniciou a fiscalização após requisição da Justiça Federal do Paraná para que fosse verificado possível crime contra a ordem tributária.

Nessa fiscalização, continua, foram constatadas irregularidades em várias transferências bancárias da empresa *Simone Regina Antunes* [*Gráfica Royal*], dentre as quais remessas para o autor, *Oliveiros Domingos Marques Neto*.

Informa que foram solicitadas duas vezes explicações do beneficiário do depósito, tendo sido a primeira correspondência entregue em 09.03.2010, porém desatendida, e a segunda devolvida em 14.04.2010 com a informação “mudou-se”.

Assevera que, em atenção ao contraditório, em 25.02.2010, a empresa *Simone Regina Antunes* foi novamente intimada para apresentar sua contabilidade, contrato social e alterações e comprovação de origem dos recursos depositados em suas contas correntes, tendo ela pleiteado prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da requisição, sob a justificativa de que os documentos se encontrariam com o administrador da empresa, sem, contudo, qualificar quem seria tal pessoa.

Relata que diante do não atendimento da re-intimação fiscal, a Receita Federal tratou como “omissão de receita” os recursos depositados nas contas correntes da empresa e, como a contribuinte não havia realizado nenhum recolhimento nos anos de 2004, 2005 e 2006, aplicou-lhes as alíquotas da legislação vigente.

No que tange à base de cálculo do débito, ressalta que:

“Mesmo SEM DEFESA por parte do contribuinte, mas levando-se em consideração seu DIREITO, a SRF reconheceu a decadência de tributos (e por isso não foi efetuado o lançamento) referência ao ano-calendário 2004.

Porém foram lançados no ano de 2005 por reconhecer a existência de FRAUDE contra o Fisco, no ato de NÃO declarar tributos devidos, nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Foram realizados lançamento com base nas informações dos faturamentos apresentados, nas competências em que foram informadas ao Fisco, e pelas informações bancárias quando houve omissão de receitas pelo contribuinte.”

Afirma que a Receita Federal do Brasil constatou que *Simone Regina Antunes* não possuiria capacidade econômico-financeira compatível com o lançamento, porque não apresentou contabilidade com bens imóveis relevantes, possuía capital social registrado de apenas R\$ 10.000,00, enquanto, em contrapartida, apresentava um faturamento superior a R\$ 5 milhões.

Relata que foi constatado que terceiras pessoas, vinculadas aos interesses da contribuinte, tinham recebido valores, sem explicação ou justificativa razoável, em importâncias muito superiores ao capital social da empresa e que, como não foram apresentados contratos de prestação de serviços que justificassem essas transferências, conclui a Fazenda Nacional que houve infração ao contrato social da contribuinte.

Assevera que a Receita Federal concluiu que a empresa individual *Simone Regina Antunes*, registrada em 29.04.2003, sem empregados e optante do SIMPLES federal, teria sido constituída como interposta pessoa a outros comerciantes, sendo utilizada para evasão de tributos do país.

Argumenta que a ingerência de outras pessoas na empresa, aliada ao fato de colherem elas os benefícios econômicos, o Fisco concluiu a existência de solidariedade passiva, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Destaca a ré que o autor recebeu valores da empresa, a qual teria funcionado como “*verdadeira laranja*”, motivo pelo qual, na conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0910100-2009-01360-5, de 10.07.2009:

“verificou-se que o Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, CPF 451.861.110-15 é responsável solidário pela obrigação tributaria de SIMONE REGINA ANTUNES – FIRMA INDIVIDUAL – GRAFICA ROYAL, CNPJ 05.645.359/0001-30, porque sobre a venda de PRODUTOS GRAFICOS está relacionada, diretamente, com a pessoa física do Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, visto que o mesmo efetuou retiradas na companhia de valores acima citados, sem nenhuma razão aparente, em valores superiores ao próprio capital social da empresa, que é de apenas dez mil reais.”

Instrui a contestação com cópia do Termo de Verificação da Ação Fiscal (ID 5250241), do Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 2010/0008, e do acórdão 06-28.994 da 2ª Turma da DRJ/CTA (ID 5250267).

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Dos elementos informativos dos autos, depreende-se que, no bojo de fiscalização promovida pela Receita Federal do Brasil (MPF n. 0910100.2009.01360), após constatar-se incongruências entre a movimentação financeira da empresa *Simone Regina Antunes (Gráfica Royal)*, optante do SIMPLES Federal, e as informações que havia declarado ao Fisco, foram reconhecidas a fraude e a omissão de receitas, e lançado crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e contribuição previdenciária do ano-calendário de 2005, bem como, aplicada multa qualificada.

Concomitantemente, após a Fiscalização observar que terceiras pessoas estariam recebendo valores, sem explicação ou justificativa razoável, e que a empresa teria sido constituída em 29.04.2003, sem empregados ou capital social relevante, optante do SIMPLES nacional e federal, concluiu-se que a empresa *Simone Regina Antunes* teria sido constituída como interposta pessoa a outros comerciantes, que a utilizaram para evadir-se de tributos, sendo essas pessoas seus donos de fato.

Assim, neste exame superficial, não se vislumbra manifesta nulidade seja no procedimento administrativo, quer na conclusão da Receita Federal do Brasil, porquanto se constata a existência de motivo e motivação, tanto para o direcionamento da investigação em relação aos beneficiários da empresa, quanto à posterior responsabilização solidária.

Isso porque, afigurando-se a constituição da empresa *Simone Regina Antunes* simulacro para ocultar os verdadeiros beneficiários do negócio, dentre os quais o autor, que não justifica devidamente o recebimento de valores daquela empresa, exceto pela alegação de não cumprimento dos serviços gráficos pelos quais teria sido contratada, recebendo vultosas importâncias mesmo contando com ínfimo capital social e inscrita no SIMPLES, patente uma aparente existência de ofensa à lei apta a permitir a responsabilização dos verdadeiros sócios e gestores, a teor do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Uma vez reconhecida pelo Fisco a responsabilidade tributária dos verdadeiros beneficiários da pessoa jurídica, no caso, por fraude que abrange todos os atos sociais da contribuinte, naturalmente haverá a responsabilidade solidária: a uma, porque é através dos atos dos gestores que a pessoa jurídica atua e, ao fim, auferê receita, existindo, portanto, o “*interesse comum*” no fato gerador aludido no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e, a duas, porque o artigo 135 não exclui a responsabilidade do contribuinte principal – no caso, a sociedade –, haja vista que, a teor do disposto no artigo 128, a exclusão da responsabilidade deve ser expressamente prevista em lei, o que não ocorre nesse dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela ré.

Nos 10 (dez) dias subseqüentes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO OLIVEIRA MAZOLA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FÁBIO OLIVEIRA MAZOLA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, determinando o licenciamento do autor das fileiras da Marinha no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela provisória e a anulação do compromisso inicial de curso previsto no item 3.5.2 do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM).

Narra ser soldado fuzileiro naval da Marinha do Brasil que assumiu o compromisso de permanecer por 2 (dois) anos no serviço ativo da Marinha (SAM), contados de sua nomeação, a partir da 11.12.2017, data de sua nomeação como graduado, nos termos dos incisos 12.2.1, 12.4.1 e 12.4.2 da norma do Comando Gerado do Corpo de Fuzileiros Navais n. 11 (CGCFN-11, 2ª Revisão) e subitem 3.5.2 do PCPM.

Afirma que tem interesse em se desligar do serviço militar, a pedido, em razão de ter recebido proposta de emprego imediata, porém encontra óbice em norma interna da Marinha (item 3.20.2 do PCPM).

Sustenta que obrigar a permanência forçada do servidor militar no serviço ativo durante determinado tempo após a conclusão em curso de carreira não possui amparo constitucional, pois, embora admita que a instituição castrense tenha direito de ser indenizado pelos gastos efetuados com a sua formação, não poderia ela forçá-lo a permanecer contra a sua vontade nas fileiras militares.

Fundamenta seu pedido na liberdade profissional (art. 5º, XIII, CRFB), ressaltando a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de desligamento do militar antes do tempo mínimo de permanência previsto em lei sem a necessidade de pagamento prévio da indenização ao Erário (REsp. 201201787312, AgREsp. 200802674560).

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Em razão da finalidade institucional das Forças Armadas e de seus preceitos básicos formadores, a Constituição Federal dispõe sobre um regime jurídico específico aos militares, em que estabelecidas, dentre outros direitos e deveres dos membros, as condições de transferência do militar para a inatividade (art. 142, §2º, X), *in verbis*:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra;”

O regime jurídico dos membros das Forças Armadas é estabelecido, no plano infraconstitucional, no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), segundo o qual o desligamento de praças, a pedido, do serviço ativo nas Forças Armadas ocorre não por demissão, instituto reservado aos oficiais (art. 115, I), mas pelo licenciamento (art. 121, I).

Conforme dispõe o artigo 121, §1º, alínea “b” do referido estatuto, apenas as praças engajadas ou reengajadas que tenham prestado, pelo menos, a metade do tempo de serviço a que se obrigaram podem ser contempladas pelo licenciamento a pedido, conquanto que não haja prejuízo para o serviço:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

[...]

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

[...]

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.”

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que o autor concluiu o Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais em 01.12.2017 (ID 5298347) e, no mesmo mês, firmou compromisso de permanecer nas fileiras da Marinha pelo período de dois anos a partir de sua nomeação como Soldado Fuzileiro Naval, ocorrida em 13.12.2017 (ID 5298329).

Observa-se, portanto, que o autor ainda não cumpriu metade do período a que se comprometeu, motivo pelo qual não lhe socorre o licenciamento a pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CAMARGO - SP72689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de **prioridade de tramitação**, tendo em vista ausência de documentos que atestem a condição enferma que o autor alega ter.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

26ª VARA CÍVEL

DESPACHO

A sentença transitada em julgado em 09.08.2017 (ID 3738574 – página 89) previu expressamente a incidência de correção monetária nos termos do Provimento CORE n. 64/05, para a atualização do valor da causa, base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10%.

O Provimento 64/05 prescreve no art. 454:

“Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”

Assim, deve ser aplicado o Manual em vigor quando da elaboração dos cálculos. Atualmente está em vigor o Manual de 2013, atualizado pela Resolução n. 267/2013.

Referido Manual assim determina, quanto à correção monetária:

“A partir de jan/2001 - IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador; pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).”

Assim, transitada em julgado a sentença que determinou a aplicação do Manual em vigor, correta a incidência do IPCA como índice de correção monetária para atualização do valor da causa.

Em relação à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 09/08/2017 (ID 3738574 – página 89).

Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, §16º:

“§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”

NO CASO DOS AUTOS, a parte exequente, sob a alegação de atualizar o valor da causa, valeu-se da aplicação de juros de 1% ao mês a partir de 10.12.2014.

Já a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre o valor da causa apenas os índices de correção, sem aplicação de juros, o que também não está correto. E também não impugnou o índice utilizado, caso este Juízo entendesse aplicáveis os juros.

Como visto, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada pelo IPCA-E, devendo incidir juros de mora a contar do trânsito em julgado (ID 3738574 – página 89).

Ao contador para a elaboração do cálculo dos honorários nos termos acima expostos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A sentença transitada em julgado em 09.08.2017 (ID 3738574 – página 89) previu expressamente a incidência de correção monetária nos termos do Provimento CORE n. 64/05, para a atualização do valor da causa, base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10%.

O Provimento 64/05 prescreve no art. 454:

“Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”

Assim, deve ser aplicado o Manual em vigor quando da elaboração dos cálculos. Atualmente está em vigor o Manual de 2013, atualizado pela Resolução n. 267/2013.

Referido Manual assim determina, quanto à correção monetária:

“A partir de jan/2001 - IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador; pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).”

Assim, transitada em julgado a sentença que determinou a aplicação do Manual em vigor, correta a incidência do IPCA como índice de correção monetária para atualização do valor da causa.

Em relação à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 09/08/2017 (ID 3738574 – página 89).

Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, §16º:

“§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”

NO CASO DOS AUTOS, a parte exequente, sob a alegação de atualizar o valor da causa, valeu-se da aplicação de juros de 1% ao mês a partir de 10.12.2014.

Já a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre o valor da causa apenas os índices de correção, sem aplicação de juros, o que também não está correto. E também não impugnou o índice utilizado, caso este Juízo entendesse aplicáveis os juros.

Como visto, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada pelo IPCA-E, devendo incidir juros de mora a contar do trânsito em julgado (ID 3738574 – página 89).

Ao contador para a elaboração do cálculo dos honorários nos termos acima expostos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Id 5407990 - Dê-se ciência à CEF e intime-se-a para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-78.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROMAO SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 5409827 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5412147 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

D E S P A C H O

Em manifestação sobre o valor de R\$ 13.857,15 estimado pelo perito a título de honorários (Id 4789518) os corréus Antônio e Denise disseram que a quantia é muito onerosa e que não dispõem da parte que lhes cabe para pagamento imediato (Id 5202226). Os autores informaram que está razoável o valor estimado (Id 5420289). Não houve manifestação da CEF.

Considerando a manifestação dos corréus, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um “múnus” público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo seus honorários no valor de R\$ 7.000,00. Este valor deverá ser rateado entre as partes que manifestaram interesse na produção desta prova, no caso dos autos os autores e os corréus Antônio e Denise, nos termos do art. 95 do CPC.

Concedo aos corréus a possibilidade de pagamento do valor que lhes cabe, R\$ 3500,00, em quatro parcelas mensais e consecutivas, devendo o depósito em juízo de cada parcela ser comprovado nos autos. Saliento que a perícia somente será iniciada após a comprovação do depósito integral.

Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (Id 2794855), o pagamento será feito nos termos e valor máximo da tabela descrita resolução em vigor à época do pagamento, após a conclusão do Laudo.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024263-29.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - ADEC

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO DOURADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão com relação a alguns argumentos trazidos na inicial.

Afirma, a embargante, que sustentou, em sua inicial, que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que somente lei complementar poderia instituir os requisitos para o gozo de imunidade do § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a ré limitou-se a contestar a contribuição para o Pis, deixando de contestar as contribuições previdenciárias patronais, o que torna a matéria incontroversa.

Acrescenta que trouxe toda a documentação contábil para comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar as omissões apontadas.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028033-30.2017.4.03.6100

AUTOR: BRUNO GARCIA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição com relação às verbas de sucumbência.

Alega que, nos termos do artigo 90, caput e § 1º do Código de Processo Civil, o ônus sucumbencial deve ser suportado pela parte que desistiu do feito.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo homologado a desistência requerida pelo autor e, com base no princípio da causalidade, distribuído os honorários advocatícios proporcionalmente, de forma fundamentada.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011624-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MOREIRA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Id 4583388 - Nada a decidir, tendo em vista sentença já proferida nos autos (fls. 3204440).

Intime-se a autora e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573, RICARDO TA VARES DOS REIS - SP283231
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Intime-se a autora a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5431965 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO SERGIO SANTIAGO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é servidor público lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, ocupa o cargo de Técnico e desenvolve suas atividades em área de energia nuclear, sendo exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas em caráter direto, permanente e habitual.

Alega que sua jornada de trabalho é regulada por Lei especial, especificamente pelo art. 1º, “a” da Lei nº 1.234/50, que prevê o limite de 24 horas semanais. Contudo, sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais, sem pagamento de horas extras a partir da 24ª.

Cita jurisprudência e afirma estar caracterizada a inclusão de suas atividades nos direitos e garantias da Lei nº 1.234/50 e a ilegalidade na atuação da autarquia ré como empregadora em detrimento da saúde e remuneração justa de seus servidores.

Sustenta que a consequência da ilegal jornada de trabalho que lhe é imposta acima do limite é o direito ao recebimento em pecúnia dos excessos laborais de 16 horas semanais. Pretende, assim, além da redução de sua jornada máxima de trabalho, que a ré responda pelo pagamento das horas extras que extrapolarem o limite legal.

Afirma, ainda, que o pagamento das horas extras deverá obedecer ao disposto no artigo 73 da Lei nº 8.112/90, com a remuneração com adicional de 50%.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito do autor à jornada de trabalho disposta no art. 1º da lei nº 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios existentes no contracheque do autor, com a redução da jornada para 24 horas semanais. Pede, ainda, a condenação da ré a pagar as horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a citação, juros e correções legais.

A ré contestou o feito. Alega a prescrição em relação às parcelas pretéritas ao quinquênio legal. Sustenta que a Lei nº 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas e excluiu, no artigo 4º, alínea “a”, aqueles que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos à irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. Afirma que, sendo o autor servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, não lhe é possível a aplicação de diplomas legais outros que não a Lei n. 8.112/90.

Sustenta que a Lei nº 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta Lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90. Afirma que o artigo 19 desta Lei cuidou da jornada de trabalho dos servidores. E, ainda, que o Decreto nº 1.590/95 tratou especificamente da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e fundações públicas federais. Sustenta que a Lei nº 1.234/50 não se enquadra no conceito de “lei específica” para fins de jornada de trabalho especial em favor de servidores públicos federais.

A ré afirmou que é órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e pesquisa científica em razão do exercício do monopólio de que trata o art. 1º da Lei nº 4.118/62, consoante o disposto na Lei nº 6.189/74. Aduz que a Lei nº 8.691/93 instituiu o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e Fundações Federais. Esta Lei, em seu artigo 26, caput e § 1º, estabeleceu que os atuais servidores dos órgãos e entidades referidas no § 2º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I e que os seus vencimentos corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460/92, onde se encontra a Tabela de Vencimento para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores. Os que não foram enquadrados automaticamente optaram pelo Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia em estrita obediência ao § 2º, do artigo 27 da Lei nº 8.691/93, que instituiu o referido plano.

Assim, o enquadramento do autor neste Plano de Carreira obedeceu ao artigo 26, caput, do citado diploma legal, enquanto o vencimento correspondente ao cargo por ele ocupado foi determinado pelo seu § 1º. Esclarece que no Anexo II da Lei n. 8.460/92 encontra-se a Tabela de Vencimentos para jornada de 40 horas semanais, com a respectiva remuneração do cargo ocupado pelo autor. Salienta que a jornada de trabalho do autor é fixada em razão das atribuições pertinentes ao mesmo e a respectiva remuneração não é fixada por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo e outorga de vantagens previstas em lei. Afirma, ainda, a ré, que a Medida Provisória n. 1.548-37, de 30.10.97, em seu artigo 15, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, pelo Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho e no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. E o autor optou por receber referida gratificação.

Ressalta, ainda, a ré, que a Lei nº 8.112/90, além da jornada de trabalho, tratou das gratificações e dos adicionais a que o servidor faz jus, conforme sua seção II, artigo 61 e seguintes. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor limitou o pedido de restituição aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

O autor sustenta ter direito a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais em razão do disposto na Lei nº 1.234/50. E a ré afirma que a jornada de trabalho do autor encontra-se prevista na Lei nº 8.460/92. E, ainda, que o autor optou por receber a Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia – GDACT, pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

De acordo com o documento intitulado PASTA FUNCIONAL do autor (Id. 3972323), ele recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT. A GDCT (Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia), de acordo com o previsto no artigo 15, § 3º da Medida Provisória n. 1.548-37, de 1997, implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

Saliento que a ré não contesta o fato de o autor trabalhar por 40 horas semanais e que atua de forma habitual com raios X, substâncias radioativas e fonte de irradiação, tendo em vista que o autor recebe o adicional de radiação ionizante em seus contracheques.

A jurisprudência tem entendido que a Lei nº 1.234/50 foi recepcionada pela Constituição de 1988 e não foi revogada pela Lei nº 8.112/90.

A jurisprudência também tem entendido que, durante o período de recebimento da GDCT, pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, os servidores não têm direito à jornada de 24 horas semanais nem ao pagamento de horas extras pelo que exceder a referida jornada. Contudo, com a extinção desta gratificação e a criação da GDACT – Medida Provisória n. 2.229-43/2001, o servidor passa a ter esse direito porque esta última gratificação foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDTC. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO (GDACT). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os autores são servidores públicos federais, lotados no Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear da CNEM, no exercício de cujas funções (engenheiro industrial, geólogo e físico), em contato com substâncias radioativas e aparelhos de raios X. Com fundamento no art 1º da Lei 1234/50, as autores têm direito a uma jornada semanal de 24 horas (letra a), gerando, como conseqüência, o direito a 4 horas extras diárias ou 16 semanais, porquanto desempenham carga horária de 40 horas semanais.

2. Os Tribunais Regionais Federais e o STJ consideraram que a Lei n. 1.234/50 foi recepcionada pela CF/88, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais (Precedentes)

3. No caso concreto, os autores optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho. O § 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração. Assim, durante o período de percepção da GDTC não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal.

4. Após 05.09.2001, com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDACT - Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor; não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90), enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais, sem reconhecer qualquer prescrição, porquanto o "dies a quo" aqui fixado foi 05.09.2001 e a ação fora proposta em 09.08.2004

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

7. Apelação parcialmente provida.”

(AC 2004.38.00.032608-3, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 5.11.14, DJ de 3.12.14, Rel: CANDIDO MORAES)

Neste julgado, constou do voto do Relator o que segue:

“... defende a autarquia acionada a inaplicabilidade da legislação invocada pelos autores, ao duplo fundamento da não recepção daquela norma (Lei 1234/50) pela Constituição Federal de 1988 ou, alternativamente, pela sua revogação pela Lei 8112/90 que instituiu o regime jurídico único dos Servidores Civis e Militares da União.

Mais ainda, arguiu que a gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia, a GDCT, instituída pela MP 1548-37 de 30.10.97 importou na obrigação do servidor optante por esta gratificação, prestar as 40 horas semanais, logo seria descabida a pretensão de pagamento das horas extras porquanto os 03 autores haviam exercido opção por esta gratificação, conforme documentos de fls. 89/91.

...

Já se vê, as teses defendidas pela apelada não foram acolhidas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, cujos posicionamentos não permitem dúvidas que os citados órgãos colegiados consideraram recepcionadas pela CF/88 a Lei 1234/50, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais, impondo-se conforme a atuação deste relator aos citados precedentes, embora com ressalva do meu posicionamento pessoal.

...

Restou comprovado que os autores eles optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória n. 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

O § 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Assim, durante o período de percepção da GDCT não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal.

Isto porque, durante o período em que perceberam a referida Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, ou seja, para as horas que superam as 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei n. 1.234/50, a pretensão implica receber duplamente pelo mesmo período, representando locupletamento ilícito, o que é de todo inadmissível.

Assim, é de se concluir que a jornada de trabalho dos autores originou-se do poder discricionário conferido ao legislador e da própria vontade dos servidores, estando, pois, em absoluta harmonia com o art. 19 da Lei n. 8.112/90, não havendo que se falar em pagamento de horas suplementares, adicionais, juros e diferenças decorrentes ou reflexas, no período, durante o qual perceberam a aludida gratificação.

...

Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDACT – Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor; não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001, enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais.

A Medida Provisória n. 2.229-43/2001 expressamente ressalvou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios X e radiação ionizante, e extinguiu a gratificação que compensava as horas “extras”, não havendo que se falar em repristinação.”

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMPROVADAMENTE EXPOSTOS À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1- Hipótese na qual a Associação Autora objetiva a redução da carga horária dos servidores substituídos para 24 horas semanais, com fulcro no art. 1º, "a" da Lei nº 1.234/50 c/c art. 19, §2º da Lei nº 8.112/90, bem como pagamento das horas que excederam a carga horária máxima, na forma do art. 73 da Lei nº 8.112/90, com todas as repercussões sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o 13º salário, observada a prescrição quinquenal.

2- A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas o art. 19, §2º da Lei nº 8.112/90 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação.

3- As Fichas Financeiras dos Autores atestam cabalmente a exposição em caráter habitual destes à radiação, tendo em vista que eles recebem “adicional de irradiação ionizante”. Dessa forma, os Autores fazem jus à redução da jornada semanal de trabalho para 24 horas, com o pagamento de horas extras no período em que laboraram em regime de 40 horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90. com as repercussões daí advindas nas férias e gratificação natalina.

4- Precedentes deste E. Tribunal: APELRE Nº 2009.51.01.024487-7, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato, julg. 22/1/14; AC 200851010210565, Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva; 7ª T. Esp., DJe:17/11/11; APELRE 200451010090165, Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª T. Esp., DJe 03/08/10; APELRE 200951010205756, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon; 6ª T. Esp., DJe 02/09/11.

5- Apelação provida. Sentença reformada.”

(AC 200951010252590, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 11.11.14, DJ de 26.11.14, Rel: MARCUS ABRAHAM - grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. REDUÇÃO DE JORNADA SEM REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDTC. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO. PROVA SUFICIENTE DA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS PARA A SAÚDE. ÔNUS DA PROVA INVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. (7)

1. Tendo os autores exercido atividades em contato permanente e habitual com raios X e radiações ionizantes, percebendo, inclusive, as gratificações correspondentes, a eles aplicáveis as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto nº 81.384/78. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com raios x e radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos.

2. No entanto, a opção feita pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, impede o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei nº 1.234/50, enquanto paga a referida gratificação.

3. Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressalvou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante.

4. Assegura-se, portanto, aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de 24 horas semanais, sem redução da remuneração, com a condenação da CNEN ao pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, com observância de todos os reflexos remuneratórios resultantes.

...”

(AC 2008.35.00.011698-7, 1ª T do TRF da 1ª Região, j. em 23.1.14, DJ de 9.4.14, Relatora: ÂNGELA CATÃO)

Na esteira destes julgados, que adoto como razões de decidir, entendo que assiste razão ao autor. A Lei nº. 1.234/50 aplica-se ao caso do autor, fazendo ele jus à jornada de trabalho de 24 horas. Também tem direito ao recebimento do que trabalhou além deste limite, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com a incidência do adicional de serviço extraordinário, nos termos do artigo 73 da Lei nº. 8.112/90.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como ao pagamento do que excedeu essas 24 horas semanais, no período de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73 da Lei nº 8.112/90), com a observância dos reflexos remuneratórios resultantes, até a efetiva redução da jornada.

Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. (Art. 1º - F – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.)

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que serão arbitrados por ocasião da liquidação da sentença (artigo 85, § 4º, II do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007890-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERNANDA BIZARRIA - SP271294

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a embargante relata, em sua inicial, a compra de um carro no valor de R\$ 70.000,00, comprove, a mesma, por meio de documentos, que não possui condições de arcar com as custas processuais ou, então, as recolha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018828-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FATIMA LUCIA DA SILVA DESTRI LOBO

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FÁTIMA LÚCIA DA SILVA DESTRI LOBO, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 8.277,97 referente a anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016.

A exequente aditou a inicial para atualizar o valor da causa para R\$ 8.362,37.

Foi expedido mandado de citação.

As partes se manifestaram informando a formalização de acordo entre as partes, juntaram documento e requereram a extinção da execução com a homologação do acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado no Id. 5362847, e, de acordo com o Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo (Id. 5362859) HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019865-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE VARIEDADES SUPER SALDA O DA VILA LTDA - EPP, GERALDO ANTONIO BRIENZA, GIANCARLO BRIENZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra COMERCIAL DE VARIEDADES SUPER SALDÃO DA VILA LTDA EPP, GERALDO ANTONIO BRIENZA e GIANCARLO BRIENZA, visando ao pagamento de R\$ 168.640,61, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações, nº 21.1007.690.000099-14, celebrado entre as partes em 29/10/2014.

A exequente aditou a inicial para esclarecer o nome correto da empresa coexecutada, bem como para juntar o documento Id. 3068957, na posição correta.

Expedido mandado de citação os executados não foram localizados.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme Id. 5358628 e 5358648.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAPSE COPIADORA LTDA - ME, MARCOS GUSHIKEM, CICERO FRANCELINO AQUINO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SINAPSE COPIADORA LTDA ME, CICERO FRANCELINO AQUINO e MARCOS GUSHIKEM, visando à condenação dos executados ao pagamento do valor de R\$ 40.020,21, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Intimada a juntar cópia legível do documento Id. 427053, a CEF requereu prazo para manifestação, o que foi deferido (Id. 4734639). Contudo, a exequente restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar cópia legível do documento Id. 427053.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

Advogados do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

D E S P A C H O

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

Advogados do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

D E S P A C H O

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023083-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5415048) acerca da adoção das medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023575-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Petição de ID 4827064. Nada a decidir quanto ao pedido da CEF de extinção do feito, haja vista que já foi proferida sentença nestes autos. De toda sorte, a petição de renúncia, juntada pela CEF, não está assinada por advogado, não podendo, assim, ser analisada por este juízo.

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007996-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE MICROEMPREENDEDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204
RÉU: CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório interposto pela Cooperativa de Trabalho de Microempendedor do Estado de São Paulo em face do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que representa os comerciantes da chamada “feira da madrugada”, titulares do domínio sobre os boxes lá existentes, por meio de termo de permissão de uso, expedido pela Prefeitura de São Paulo e, posteriormente, pelo Consórcio que obteve a concessão para administrar o local.

Afirma, ainda, que o réu firmou contrato de aluguel com os comerciantes da feira da madrugada, mas que a posse dos seus associados está ameaçada.

Alega que, em 30/12/2017, foi ajuizada uma ação de reintegração de posse, pelo Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, perante a 20ª Vara Cível da Justiça Estadual, na qual foi deferida a liminar para que os comerciantes fossem retirados do local, tendo os mesmos sido denominados de “terceiros invasores”.

Alega, ainda, que foi interposto agravo de instrumento, perante o TJ/SP, no qual foi concedido efeito suspensivo para suspender a execução da ordem de reintegração de posse, com o recolhimento do mandado.

Aduz que existe, ainda, uma decisão liminar, proferida pela 21ª Vara Cível Federal, nos autos do processo nº 0016425-96.2012.403.6100, em 18/12/2017, que determinou que o Município de São Paulo se abstinhasse de praticar qualquer ato de demolição ou de desocupação da “feira da madrugada”.

Acrescenta que o TCU concedeu uma liminar para determinar que a Secretaria do Patrimônio Público em São Paulo e a Prefeitura de São Paulo se abstinhassem de dar início às obras na área, até que fossem afastados indícios de descumprimento do contrato de cessão sob regime de concessão de direito real de uso, firmado entre a União Federal e o Município de São Paulo (procedimento TC 003.16/2018-0).

No entanto, prossegue, em 18/03/2018, foram fechados os portões e cortada a energia elétrica da área, na tentativa de expulsar os comerciantes e derrubar as construções.

Sustenta ter direito à liminar para impedir que sua posse seja turbada e esbulhada pelo réu.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurada a posse dos autores na totalidade do imóvel, assegurando aos comerciantes a continuidade de suas atividades, com a concessão do mandado proibitório.

A parte autora emendou a inicial para incluir a União Federal no polo passivo e para apresentar documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 5425103 e 5425117 como aditamento à inicial. Promova-se a inclusão da União Federal no polo passivo a fim de ser intimada da presente decisão.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Os associados da parte autora são comerciantes da chamada “feira da madrugada”, possuindo boxes na área objeto de discussão. A

A parte autora alega que há decisões judiciais que impedem a reintegração de posse em favor do ora réu.

De acordo com os autos e com a consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que existe uma ação em andamento perante a Justiça Estadual, sob o nº 100022-85.2017.8.26.0635, ajuizada pelo Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, na qual foi deferida a liminar de reintegração de posse. A decisão foi objeto de agravo, em que foi indeferido o efeito suspensivo. Contra a decisão do agravo, foi interposto o mandado de segurança nº 2028322-69.2018.8.26.0000, perante o TJ/SP, que, inicialmente suspendeu a reintegração.

No entanto, por decisão do E. TJ/SP, foi negado provimento ao agravo de instrumento, concluindo-se que “*nada há que possa impedir a imediata realocação dos ocupantes da ala norte do Parque do Pari para a outra já com boxes instalados e apta a albergar todos os comerciantes cadastrados*”

O mencionado mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito por perda do objeto, tendo sido cassada a liminar.

Com base nessas decisões, o Juízo da 20ª Vara Cível Estadual, nos autos da ação de reintegração de posse nº 100022-85.2017.8.26.0635, decidiu que a ora autora não tinha interesse jurídico relacionado ao imóvel, reconhecendo sua ilegitimidade para ingressar no feito, bem como determinou a imediata expedição de novo mandado de reintegração de posse. A decisão está datada de 28/03/2018, conforme consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifico, ainda, que, nos autos da mencionada ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível, na qual foi deferida a liminar para suspender a interdição existente na área, foi proferida decisão, publicada em 10/11/2017, ou seja, após a sentença que julgou procedente a ação popular para declarar a nulidade do contrato de concessão de direito real, com o seguinte teor:

“1 - Fls. 6927/6940: À vista da sentença proferida declarando a nulidade do contrato de concessão firmado entre a União Federal e a Municipalidade de São Paulo, em razão da ausência de competência da autoridade que o realizou, bem como do descumprimento pelo município das obrigações assumidas na referida concessão, sem dívida que se apresentaria como recomendável a preservação do imóvel na situação em que se encontra, com a vedação de demolição ou edificação de novas construções, a permitir novos debates sobre tais aspectos, quer pelo concessionário, como pelo Município e até mesmo pelo autor popular.

Embora recomendável, não pode este Juízo desconhecer respeitável decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT) nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP, vedando ao Juízo qualquer decisão em caráter de tutela ou cautela.

Oportuna a transcrição da parte dispositiva da referida decisão:

"Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo a que causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a sua suspensão.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100, da 24ª Vara Federal de São Paulo, até que seja proferida a sentença.

Diante do efeito multiplicador, com fulcro no 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

"É certo que, em tese, proferida a sentença, a referida decisão teria perdido seu objeto, porém, refere-se à outra ação ainda em curso (0009914-43.2016.403.6100) e cuja decisão alcança, não apenas aquela ação, mas a todas, inclusive futuras.

Neste contexto, só resta ao Juízo indeferir a pretensão de antecipação de tutela ou até mesmo de cautela, neste caso, voltada a assegurar o resultado útil e efetivo do processo, que, diga-se, busca essencialmente proteger interesses da União, que se apresentaram comprovadamente violados. (...)"

Assim, a referida decisão liminar, proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal Cível está suspensa, como determinado pelo E. TRF da 3ª Região na SLA nº 0000440-78.2017.403.0000.

Desse modo, entendo que a parte autora pretende, na verdade, impedir o cumprimento da ordem proferida pelo Juízo da 20ª Vara Estadual Cível e este Juízo não tem competência para tanto, já que não existe prevalência entre as competências estadual e federal.

Com relação à decisão do TCU, verifico que a mesma foi voltada à Superintendência do Patrimônio da União e à Prefeitura de São Paulo e não ao Circuito de Compras São Paulo SPE S/A. Além do que a mesma não versou sobre a posse da área, mas apenas sobre a realização de obras.

Assim, não está presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Muito embora a parte autora afirme que o bem em discussão é da União, incluindo-a no polo passivo, não vislumbro a existência de interesse da mesma no feito, já que a União não participou da ação de reintegração de posse na esfera estadual.

Assim, determino a intimação da União Federal para manifestar se há eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de posterior citação.

Diante do certificado no documento ID 5425926, determino que as custas iniciais sejam recolhidas com o código correto, ou seja, 18710-0, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, cite-se o réu Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005471-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LEITAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se, o autor, para que se manifeste acerca da impugnação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014023-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-33.2009.403.6181 (2009.61.81.006196-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALMEIDA ALVES(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

VISTOS ETC.,RENATO ALMEIDA ALVES, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, porque, na qualidade de advogado responsável pela gestão tributária de ATLANTICA MÓVEIS E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA, teria reduzido, continuamente, contribuição social previdenciária incidente sobre as remunerações dos empregados dessa empresa, mediante a omissão parcial em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, durante o período de 01/2004 a 12/2004.Houve aditamento da inicial para incluir que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 183).Recebida a denúncia e seu aditamento em 01/09/2014 (fls. 185/186), foi o réu citado (fl. 252) e constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, sustentando apenas o reconhecimento da prescrição antecipada (fls. 255/264). Em seguida, em 10 de agosto de 2016, foi afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2017 (fls. 266/267).Em 26 de outubro de 2016, determinou-se a expedição de carta precatória para Sorocaba/SP para oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa e também expedição de carta precatória para Pelotas/RS para a intimação do réu sobre a data da audiência (fl. 279). Em 03 de novembro de 2016, houve tentativa de intimar o réu em seu endereço em Pelotas/RS, ocasião em que o oficial de justiça foi informado por ele, por telefone, que estaria em São Paulo e sem data de retorno para seu endereço no Rio Grande do Sul (fl. 287). Na véspera da audiência designada, a defesa atravessou petição informando que o réu estaria acometido de doença e não poderia comparecer ao ato processual, apresentando cópia de um documento que informava: Atesto para os devidos fins que o Sr. Renato Almeida Alves é portador de lombalgia M.544 razão pela qual tem dificuldade de se locomover. Pelotas, 01/02/2017 (fls. 294/296). De fato, no dia da audiência, 02 de fevereiro de 2017, o acusado e seu advogado deixaram de comparecer ao ato processual, tendo sido decretada a revelia, nomeando-se advogada ad hoc. Foi ouvida uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa e, na mesma ocasião, designou-se nova audiência para oitiva da testemunha de defesa ausente e para eventual interrogatório do réu (fls. 298/301). Em seguida, nova petição da defesa foi apresentada requerendo a redesignação do ato processual diante da impossibilidade de comparecimento do defensor (fls. 303/306), o que foi deferido (fl. 307). Em 14 de fevereiro de 2017 foi realizada nova audiência em que foi ouvida uma testemunha de defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado (fls. 310/313). Retornando aos autos carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa (fl. 327) e superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, que requereu a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 329/334).Por sua vez, a defesa do acusado alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, a nulidade pelo decreto da revelia e por cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a absolvição por ausência de provas cabais (fls. 336/347). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Quanto às preliminares arguidas:Preliminarmente, afasto a alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o crime de sonegação fiscal se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional, que no caso dos autos ocorreu em 09/01/2009. Assim, considerando que o crime previsto no artigo 337-A da lei penal é punido com pena máxima de 05 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, verifica-se que ainda não se consumou a prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida em 01/09/2014.De outra face, quanto à alegação de cerceamento de defesa e nulidade do decreto da revelia, cumpre observar as circunstâncias em que a decisão foi proferida e os argumentos lançados pela defesa para impugnar tal medida. Alega a defesa que o réu possui dificuldade de locomoção desde outubro de 1997 e que não se poderia exigir precisão linguística do documento médico que atestava sua condição de saúde e que sustentava o pedido de redesignação da audiência por parte defesa. Acrescenta que teria havido cerceamento de defesa porque foram ouvidas as testemunhas sem a presença do acusado, que poderia orientar seu patrocinador a efetuar os questionamentos necessários às testemunhas. Entretanto, entendo que não lhe assiste razão.Por primeiro, importa consignar que o acusado foi cientificado das investigações que deram origem ao presente feito ao menos em novembro de 2010, sendo certo que durante a fase policial, em três oportunidades, a defesa requereu a mudança da data em que deveria prestar esclarecimentos, tendo sido atendida. Na primeira vez, alegou-se que o defensor do réu não poderia acompanhá-lo em virtude de outros compromissos profissionais (fl. 64). Na segunda vez, novo pedido foi formulado, alegando-se que o réu, que é advogado, reside no Estado do Rio Grande do Sul e se encontrava assoberbado naquele Estado com compromissos advocatícios que o impediram de embarcar com destino a São Paulo (fls.74/76). Na vez terceira, alegou-se na véspera de sua oitiva, que o acusado iatista velejador no Estado do Rio Grande do Sul, embarcou na última semana com destino ao Uruguai, tencionando a aquisição e traslado de uma embarcação para Porto Alegre, sendo que condições climáticas desfavoráveis impediam a comunicação (fls. 82/86). Apenas em outubro de 2011 o acusado compareceu à Polícia Federal para prestar declarações. Mesmo assim, quando foi intimado para comparecer novamente para formalização de seu indiciamento, o acusado não compareceu, ensejando sua qualificação e indiciamento da forma indireta (fls. 160/166). Posteriormente, já com a ação penal em andamento, diversas foram as diligências na tentativa de localizar o acusado, que veio a ser formalmente citado apenas em 30/06/2016 (fl. 252). E conforme já constante do relatório, em 10 de agosto de 2016 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2017 (fls. 266/267), sendo que em 26 de outubro de 2016, determinou-se a expedição de carta precatória para Sorocaba/SP para oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa e também expedição de carta precatória para Pelotas/RS para a intimação do réu sobre a data da audiência (fl. 279). Em 03 de novembro de 2016, houve tentativa de intimar o réu em seu endereço em Pelotas/RS, ocasião em que o oficial de justiça foi informado por ele, por telefone, que estaria em São Paulo e sem data de retorno para seu endereço no Rio Grande do Sul (fl. 287). Na véspera da audiência designada, a defesa atravessou petição

informando que o réu estaria acometido de doença e não poderia comparecer ao ato processual, apresentando cópia de um documento que informava: Atesto para os devidos fins que o Sr. Renato Almeida Alves é portador de lombalgia M.544 razão pela qual tem dificuldade de se locomover. Pelotas, 01/02/2017 (fls. 294/296). De fato, no dia da audiência, 02 de fevereiro de 2017, o acusado e seu advogado deixaram de comparecer ao ato processual, tendo sido decretada a revelia, nomeando-se advogada ad hoc. Foi ouvida uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa e, na mesma ocasião, designou-se nova audiência para oitiva da testemunha de defesa ausente e para eventual interrogatório do réu (fls. 298/301). Observo que, no dia 02 de fevereiro de 2017, compareceu ao juízo oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando a citar o acusado para ciência de uma ação cível de reparação de danos, tendo informado, na ocasião, das inúmeras tentativas de encontrá-lo para cumprir o mandado (fl. 297). Diante de todos esses eventos, este juízo decidiu manter a audiência e decretar a revelia do réu, nos seguintes termos: 1. Observo que, embora a petição apresentada pela defesa na data de ontem (fls. 394/396) requeira a redesignação da presente audiência sob o argumento de que o réu está impossibilitado de comparecer pois estaria acometido de doença e tomando medicamento por via intravenosa, o documento médico apresentado apenas indica que está acometido de lombalgia e com dificuldade - e não impossibilidade - de locomoção. Não há, pois, qualquer comprovação da alegada impossibilidade do acusado de comparecer ao presente ato, cuja data foi designada em agosto de 2016, estando todas as testemunhas regularmente intimadas. Observo ainda, que o acusado há muito tempo vem se ocultando da Justiça, sequer tendo se apresentado perante a Polícia Federal, que o indiciou e qualificou indiretamente. Registre-se, ademais, a presença do Oficial de Justiça, conforme certidão acostada aos autos, que compareceu neste Juízo na presente data visando citar o acusado em ação cível para reparação de danos, informando a dificuldade do Poder Judiciário em localizar o réu. Nesse sentido, mantenho a presente audiência, nomeando como defensor ad hoc a Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedrosa, OAB nº 241646, em face da ausência da defesa constituída, e decreto a revelia do acusado em face de sua ausência. 2. Quanto à testemunha Carlos Alberto Ciriaco, torno preclusa a sua oitiva, eis que não houve informação de seu endereço. 3. Sem prejuízo, designo o dia 15/02/17, às 15h30, para interrogatório do acusado, que deverá ser trazido por seu defensor independentemente de intimação, podendo também a defesa apresentar a testemunha Carlos Alberto Ciriaco, se entender conveniente. Nesta oportunidade, ressalto, será apreciada a necessidade de decreto de prisão preventiva, diante da impossibilidade de localização física do acusado, o que poderia comprometer a aplicação da lei penal. (...) Ainda assim, novo pedido da defesa sobreveio no sentido de que houvesse alteração da data da audiência, sob a justificativa de que o defensor deveria comparecer a outro ato processual já agendado (fls. 303/304). Deferido o pedido, alterou-se a data da audiência do dia 15 de fevereiro de 2017 para a véspera, dia 14 de fevereiro de 2017 (fl. 307), quando, enfim, o réu efetivamente compareceu. Não se exige muito trabalho intelectual para perceber que a estratégia do acusado é apenas postergar o feito a fim de alcançar a prescrição, a qual, desde o primeiro momento, foi a principal tese defensiva. Ressalto mais uma vez, que o acusado tinha ciência da investigação desde 2010 e da ação penal desde junho de 2016, protelando os atos de investigação e processuais pelos mais diversos motivos, seja em virtude de outros compromissos profissionais, ou porque se encontrava assoberbado naquele Estado com compromissos advocatícios que o impediram de embarcar com destino a São Paulo, ou ainda porque, como iatista velejador no Estado do Rio Grande do Sul, embarcou na última semana com destino ao Uruguai, tencionando a aquisição e traslado de uma embarcação para Porto Alegre. E nem se discutiu os diversos pedidos da defesa de alteração de datas de atos processuais em face da impossibilidade de comparecimento do advogado do réu. Nesse sentido, é inadmissível que na véspera da audiência de instrução venha a defesa tentar mais uma vez postergar o processo, valendo-se de uma singela declaração médica que em nenhum momento atesta a impossibilidade de comparecimento do réu ao ato processual, como é fácil perceber da simples consulta à fl. 296. Mais ainda, beira a má fé a justificativa apresentada de que o réu é pessoa doente desde 1997, sobretudo diante dos motivos expostos no parágrafo anterior, que revelam ser o réu um iatista velejador e profissional bastante atuante e ocupado. Encerrando a análise das questões preliminares levantadas, afasto o argumento de cerceamento de defesa porque o advogado poderia muito bem ter comparecido ao ato processual, ainda que o réu estivesse, de alguma forma, impossibilitado. Não merecem acolhimento as alegações no sentido de houve prejuízo porque as testemunhas foram ouvidas sem a presença do acusado, que poderia orientar seu patrocinador a efetuar os questionamentos necessários às testemunhas. Registre-se, neste aspecto, que expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Fernanda Aparecida Viana (fls. 325/327), ao ato processual não compareceu o advogado, tampouco o acusado. Assim, nenhuma dúvida existe de que o princípio da ampla defesa não apenas foi integralmente respeitado, como também foi indevidamente utilizado para justificar a intenção de procrastinar indefinidamente o feito, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito da causa. Quanto ao mérito da causa: No mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pela Representação Fiscal e pelos documentos que a instruem, contidos no Apenso I, onde foi revelada a ausência de informação nas GFIPs do total de valores descritos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ a título de ordenados, salários, gratificações e outras remunerações a empregados da empresa ATLÂNTICA MÓVEIS E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA, durante o período de janeiro a dezembro de 2004. A seu turno, da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental e testemunhal, segundo a qual o acusado foi contratado pela sócia e proprietária da empresa ATLÂNTICA para prestar assessoria tributária, mais especificamente para regularizar a escrituração e recolhimento de tributos, tendo sido devidamente remunerado para tanto. Nesse sentido foi o depoimento da sócia Clara Birman, que informou ter contratado os serviços do acusado, especialista na área tributária, a fim de que regularizasse a prestação de informações e o pagamento dos tributos da empresa ATLÂNTICA. Relatou que imaginava que o acusado havia realizado os pagamentos devidos, eis que repassava valores para que ele assim agisse, tendo ficado surpresa ao tomar conhecimento do débito ainda pendente. A prova documental confirma as palavras da empresária, que apresentou Escritura de Transação (fls. 54/55), na qual consta que, de fato, o acusado prestava serviços para a empresa ATLÂNTICA exatamente na área tributária e que era o responsável pela quitação dos tributos devidos, tendo agido à revelia dos contratantes ao modificar a proposta inicial de aquisição e compensação de créditos tributários. Em referido documento consta que os sócios da ATLÂNTICA, denominados CLIENTES, e o réu, denominado ADVOCACIA, concordam nos seguintes termos: (...) II. Que em decorrência da prestação de serviços advocatícios no ramo tributário, a administração tributária dos CLIENTES ficou por conta da ADVOCACIA que se propôs a reduzir a carga fiscal mediante a aquisição de créditos tributários e respectiva compensação das obrigações fiscais e

previdenciárias dos CLIENTES;III - Que, para tanto, ficou por conta exclusiva e responsabilidade da ADVOCACIA o preenchimento e apresentação das respectivas declarações perante a administração tributária, compreendendo também as obrigações previdenciárias, como também a quitação de todas elas por meio da prometida compensação;IV - Que, gozando da confiança dos CLIENTES, a ADVOCACIA modificou unilateralmente e à revelia deles, a proposta inicial de aquisição e compensação de créditos tributários, sem qualquer prestação de contas, presente, passado e futura, aos CLIENTES; e, assim a ADVOCACIA, por sua conta e risco, cumpriu unilateralmente as obrigações acessórias dos CLIENTES, em especial o preenchimento e a apresentação das GFIP, conforme atuações da auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil, adiante mencionada;V - Que, fiscalizados os CLIENTES, pela auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil, foram constatados erros na conduta prestada exclusivamente, por sua conta e risco, pela ADVOCACIA à revelia dos CLIENTES, tendo sido até a presente data lavrados seis autos de infração (...)(...VIII - Que, estando as partes ora transatoras plenamente cientes do conteúdo dos mencionados autos de infração e respectivos relatórios, a ADVOCACIA reconhece e assume total e exclusiva responsabilidade pelo que lá consta, exonerando os CLIENTES de qualquer responsabilidade civil, criminal, fiscal e previdenciária, ou ainda outra de qualquer natureza.IX - A ADVOCACIA reconhece que os fatos narrados nos mencionados relatórios fiscais foram praticados à revelia dos CLIENTES e exclusivamente por ela ADVOCACIA, através de seus prepostos da área contábil, esta que compreende a prestação dos serviços advocatícios que se propôs realizar aos CLIENTES, em face da prometida compensação de créditos tributários;X - Que a ADVOCACIA reconhece e comprova que tais fatos narrados nos mencionados relatórios foram à revelia dos CLIENTES, uma vez que eles estavam sendo informados que a ADVOCACIA estava a proceder a aquisição e compensação de créditos tributários, o que englobava o cumprimento das obrigações acessórias exclusivamente pela ADVOCACIA, sem qualquer participação dos contadores dos CLIENTES; XI - Que os CLIENTES somente tiveram ciência do que estava efetivamente acontecendo no que tange aos referidos autos de infração e inexistência das compensações tributárias, por ocasião em que foram intimados a prestar esclarecimentos pela autoridade de Polícia Federal (...).De outra face, ouvido em juízo, o acusado reconheceu ter sido contratado pela empresa para fazer a compensação de débitos, alegando que subcontratou um indivíduo de nome Luiz Arantes, que não teria realizado os pagamentos devidos. Informou que os sócios da ATLÂNTICA o conheciam e chegaram a repassar cheques para ele, esclarecendo que também foi surpreendido ao saber que Luiz agia de forma fraudulenta. Durante seu depoimento ressaltou que nunca foi gestor da empresa e apenas foi contratado para prestar serviços para a ATLÂNTICA, tendo repassado a prestação do serviço para Luiz Arantes. Afirmou que somente depois soube que Luiz Arantes não havia realizado os pagamentos, reconhecendo que não adotou nenhuma providência em relação a isso, tendo informado tal fato à Polícia Federal apenas quando foi intimado para prestar declarações neste processo. Apesar de negar sua responsabilidade criminal, em total contrariedade aos termos do ajuste lavrado em cartório supramencionado (fls. 54/55), observo que o réu não negou ter sido contratado pela ATLÂNTICA para solucionar as pendências tributárias da empresa. Também, em que pese sua alegação no sentido de que não era sua a responsabilidade pelo preenchimento de GFIPs e declarações ao Fisco em nome da empresa, entendendo que sua versão não merece prosperar, eis que há documento assinado pelo réu afirmando justamente o contrário, conforme consta das cláusulas III, IV e V do ajuste.De outro lado, embora tenha informado que adotou providências ao tomar conhecimento da fraude praticada por Luiz Arantes, verifico que apenas revelou tais fatos à autoridade policial quando foi intimado para prestar declarações acerca do crime apurado nestes autos. E, ao contrário da acusação que comprovou a materialidade e a autoria, o réu não apresentou provas que afastassem estes elementos ou que, de alguma forma, invalidassem o documento que atesta sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e prestação de informações em nome da empresa. Note-se que a testemunha de defesa Antonio Martins Ferreira Neto apenas afirmou ter entregado um cartão de um advogado de nome Luiz Arantes para o réu, desconhecendo qualquer espécie de tratativa eventualmente existente entre ambos. Também a testemunha Carlos Alberto Ciriaco confirmou ter entregado documentos da empresa ATLÂNTICA para Luiz Arantes entre os anos de 2006 a 2008, sendo certo que a testemunha Fernanda Aparecida Viana apenas declarou ter sido funcionária do acusado, desconhecendo os fatos descritos na denúncia. Registre-se que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias foi transmitida ao acusado pelos sócios da empresa ATLÂNTICA por meio de contrato, o que o obrigava a prestar as informações devidas ao Fisco, bem como recolher os impostos devidos, o que não veio a ocorrer. A existência de um indivíduo de nome Luiz Arantes e mesmo sua participação no serviço prestado pelo acusado para a empresa é absolutamente irrelevante para a configuração do crime de sonegação por parte do réu.Por fim, é importante ressaltar que o documento de fls. 54/56 aponta que o réu agiu à revelia dos sócios da empresa, os quais desconheciam por completo que as obrigações não estavam sendo cumpridas, embora tenham efetuado o pagamento dos valores previamente combinados. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo da ausência de dolo.Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta.Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face do valor envolvido na sonegação, que se aproximou da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em 2008, indicando maior gravidade e lesividade da conduta praticada. Assim, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e SETENTA E SETE (77) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena que possam incidir. Presente, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante o período de 01/2004 a 12/2004, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nilton dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) e fixo a pena definitiva em TRÊS (03) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO E OITENTA E NOVE (89) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em (metade) de um salário mínimo, tendo em vista a condição sócio-econômica do acusado, considerando-se

a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Humberto Antunes Pereira, Leandro Renato Monerato, Rafaela Martinelli, Sueli Regina Barosi Gerbi e Renato Gerbi. Ainda, determinou que as testemunhas Bruno Ferreira Funchal e Felipe Coutinho Raimundo, devidamente intimadas para o ato, deveriam comparecer em Juízo sob condução coercitiva, autorizando, ao final, a substituição da oitiva das testemunhas Analu Rodrigues Augusto Rizzo, Maria Regina Pontes Santana e Marlene Teixeira Fonseca por declarações escritas de bons antecedentes (fls. 838/846). Em 12 de dezembro de 2017, foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa Felipe Coutinho Raimundo, Mariane Oliveira da Silva, Rafael Teodoro do Nascimento, Aknaton Souza e Ângelo José da Silva. Em deliberação, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Lucas dos Santos Bustamante, Caique de Souza, Patricia Elaine Molitor e Denilson Araújo de Souza e indeferida a oitiva da testemunha Pedro Rodolfo Bode de Moraes (fls. 856/859). Em 31 de janeiro de 2018, nova audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa Bruno Ferreira Funchal e interrogatório dos réus. Tornou-se, ainda, preclusa a oitiva da testemunha Noeli Pereira (fls. 895/903). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou alegações finais onde, em que pese afirmar a comprovação da materialidade do delito, destaca não ter restado confirmada a autoria delitiva. Pugna, ao final, pela absolvição dos réus (fls. 904/907). A defesa de GIULIANO RAMOS DA SILVA, em seus memoriais, disse que o acusado não participou dos fatos descritos na inicial, inexistindo prova nos autos em sentido contrário (fls. 929/932). Por seu turno, foram apresentados os memoriais finais em favor de ROBERTO GERBI, FERNANDO LUIS DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DE JESUS e MARCUS VINICIUS SILVA DE PAULA, nos quais afixa a ausência de provas de autoria em relação aos mesmos. Pretende demonstrar, ainda, a nulidade do feito em razão de o Ministério Público Federal ter optado por oferecer várias denúncias em relação ao mesmo fato, dividindo-as em grupos de cinco acusados cada (fls. 937/948). É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINAR Rejeito alegação de nulidade do feito em razão de o Ministério Público Federal não ter oferecido uma única denúncia com todos os supostos autores dos fatos descritos na inicial acusatória. É certo que somente deve ser declarada nulidade no Processo Penal quando evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não restou evidenciado no presente caso. II - MÉRITO Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, verbis: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; (...) III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017) (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Da detida análise dos autos, tem-se que, em 14 de junho de 2008, por volta de 1h, um grupo de pessoas invadiu o prédio da UNIFESP e, munidos de armas, passaram a ali praticar inúmeros atos de vandalismo, causando danos aos bens ali existentes. É certo que a materialidade do delito tipificado no artigo 163 do Código Penal restou comprovada por meio dos documentos que instruem o inquérito policial, especialmente o Laudo de Exame de Local, que relata danos no interior de prédio pertencente à Universidade Federal de São Paulo (fls. 95/115); o Laudo de Exame de Material Audiovisual, que analisou as imagens do ocorrido e os instrumentos utilizados para a prática da destruição (fls. 210/221); e Levantamento dos Prejuízos apurados pelo Departamento Administrativo da Universidade no montante de R\$ 11.439,70 (fl. 163). Não se verifica nos autos, todavia, indícios satisfatórios de autoria. Com efeito, as imagens colhidas na data dos fatos não são suficientes para apontar de forma segura que os réus da presente demanda participavam do grupo que danificou o prédio da instituição de ensino (fls. 210/221). Consta do referido Laudo, inclusive, que algumas das imagens gravadas são de pouca qualidade, com baixa definição espacial (nº de linhas horizontais e verticais), baixa definição temporal (nº de quadros por segundo) e ainda em ângulos desfavoráveis, destacando, ainda, que embora haja ferramentas computacionais para melhorar a apresentação de determinadas imagens, tais ferramentas são limitadas. Elas podem apenas suavizar contornos ou mexer em características da imagem, tais como cor, brilho e contraste (fl. 219). Outrossim, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação não ajudam na averiguação dos responsáveis pelos danos ao patrimônio público relatado nos presentes autos. Jair Pimenta disse a este Juízo que, no ano de 2008, era responsável pelo Setor de Segurança da UNIFESP; que, quando ocorreram os fatos, estava em sua casa, sendo chamado pelo inspetor de segurança que estava em regime de plantão; que, quando chegou à UNIFESP, o episódio já havia acontecido e a Polícia Militar já estava no local, conduzindo as pessoas à delegacia; que constatou a existência de uma série de danos ao prédio; que recebeu a informação que eram cerca de quarenta pessoas que invadiram o local, não sabendo informar se estavam ou não armados; que também recebeu a informação que os invasores estavam munidos de paus e maretas; que a segurança já imaginava que a invasão poderia ocorrer porque haviam recebido uma série de ameaças, tendo providenciado, inclusive, por precaução, a colocação de reforços nas portas e barreiras no local; que não tem informação sobre como foi a abordagem da Polícia Militar aos manifestantes; que apenas viu a Polícia conduzindo várias pessoas à Delegacia; que não sabe dizer quem eram as pessoas que estavam no local (mídia de fl. 846). Damião Martins de Souza, segurança da UNIFESP à época dos fatos, disse ao Juízo que não se recorda dos estudantes que deles participaram porque estavam encapuzados; disse que trabalhava em prédio próximo à reitoria, tendo sido acionado por outro segurança quando os eventos ocorreram; que quando chegou ao local viu vários objetos já quebrados; que os estudantes que não estavam encapuzados, colocaram camisa tapando o rosto; que os estudantes estavam com chaves de fenda, alicates, pedaços de pau e extintores; que não viu a Polícia Militar chegar; que não tinha conhecimento de ameaça de invasão ao prédio anterior à data dos fatos (mídia de fl. 847). A terceira testemunha de acusação, por fim, José Eduardo Grillo afirmou ao Juízo que era encarregado de segurança na data dos fatos; que não estava presente no local quando do ocorrido e que, ao chegar ao local, apenas viu os danos causados pelos manifestantes; que havia rumores de invasão ao prédio da reitoria antes do ocorrido (mídia de fl. 847). Tem-se, assim, que o conjunto probatório não é suficiente a comprovar a autoria, sendo certo que, a partir dos depoimentos prestados e dos laudos técnicos confeccionados, não é possível individualizar a conduta dos participantes da invasão ao prédio da UNIFESP, razão pela qual a absolvição dos réus é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo GIULIANO RAMOS DA SILVA, FERNANDO LUIS DE ALMEIDA, ROBERTO GERBI, MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA e ROBERTO MARTINS DE JESUS da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 23 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 6772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010989-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DINAR DER HAGOBIAN X EDUARDO NAZAR DER HAGOBIAN(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP246909 - SARA STOPIGLIA)

Autos n.º 0010989-34.2017.403.6181Fls. 252/254 - A defesa constituída do curador da acusada Dinar Der Hagobian, Sr. Eduardo Nazar Der Hagobian requer o reconhecimento da extinção de punibilidade desta, em face da quitação integral do débito tributário em análise nos presentes autos. Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pela expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para informações acerca dos procedimentos administrativos n.º 19.515.02830/2007-84 e 16.151.720259/2012-29 (fl. 265, verso). É o necessário. Decido. Defiro o requerido pelo órgão ministerial, já que os documentos apresentados pelo curador da acusada não demonstram, com a certeza necessária, a quitação do débito tributário em exame no presente feito. Desse modo, expeça-se ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe a atual situação dos débitos tributários lançados no procedimento administrativo fiscal n.º 19.515.02830/2007-84, os quais foram parcialmente transferidos para o procedimento administrativo fiscal n.º 16.151.720259/2012-29, constituídos definitivamente nas datas de 07 de outubro de 2014 (PAF 19515.02830/2007-84) e 21 de junho de 2012 (PAF 16151.720259/2012-29), bem como quaisquer outros débitos tributários existentes em nome de DINAR DER HAGOBIAN - CPF 147.289.098-16. Deverá informar, ainda, quais os débitos foram incluídos no Termo de Parcelamento n.º 0000201766447 do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, sob o número conta parcelamento 1577310 (fls. 256/263). Instrua-se com cópias de fls. 138, 208/210, 256/263 e desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Com a resposta, voltem conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia da manifestação ministerial de fl. 236 para os autos do incidente de sanidade mental instaurado, distribuído por dependência à presente ação penal, sob o n.º 0001441-48.2018.403.6181. Intime-se o curador da acusada, por meio de seus defensores constituídos, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado na decisão de fls. 231/233, os quesitos que entende necessários, nos autos do incidente de sanidade mental em apenso. São Paulo, 09 de abril de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6773

CARTA PRECATORIA

0006927-19.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X JUSTICA PUBLICA X DANIEL EUGENIO DOS SANTOS(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 00006927-19.2015.403.6181Fls. 148/141 - Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior (Cracóvia - Polônia), no período compreendido entre 16 de abril de 2018 a 03 de maio de 2018, formulado pelo beneficiário DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS por motivos profissionais. Informa, para tanto, que trabalha em sociedade comercial destinada ao registro e apresentação de produtos médicos, motivo pelo qual é imprescindível seu comparecimento ao congresso na cidade de Cracóvia/ Polônia, bem como participar de reuniões e treinamentos na sede da empresa na qual labora, situada na cidade de Berlim/Alemanha. Requer, por fim, a disponibilização de seu passaporte 03 (três) dias antes do embarque e a respectiva devolução deste em até 03 (três) dias após seu retorno. Traz aos autos o convite para participação no congresso, treinamento e reuniões, firmado pelo Diretor Administrativo e cópia de bilhete de viagem comprado para o dia 16 de abril de 2018 com retorno para 03 de maio deste mesmo ano (fls. 151/154). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 154, verso). É a síntese necessária. Decido. Considerando os motivos apresentados pelo requerente no sentido de que a saída do território nacional é fundamental para o exercício de sua atividade profissional, DEFIRO o pedido, devendo apresentar-se em Juízo no prazo máximo de quarenta e oito horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os compromissos determinados anteriormente. Disponibilize-se, para retirada, o passaporte do réu 48 horas antes da supracitada data, devendo o mesmo devolvê-la à Secretaria deste Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao território nacional. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delemig.srsp@pdf.gov.br, delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Cumpra-se. Int. São Paulo, 09 de abril de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010244-64.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) - JUSTICA PUBLICA(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS

MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP223725E - TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

1. Recebo as apelações interpostas pelos réus KANG MIAO YE (fl. 2864), JOSÉ CARLOS HOROWICZ (fl. 2865), MAURO SABATINO (fl. 2867), ALCIDES ANDREONI JUNIOR (fl. 2867), ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (fl. 2881) e MARCELO SABADIN BALTAZAR (fl. 2880), na forma do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, pois tempestivas.
2. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de MARCOS SLOMOVICZ (fl. 2879). Intime-se a defesa para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais ao recurso de apelação de MARCOS SLOMOVICZ, no prazo legal.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015583-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIO LOPES LIMA

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015583-62.2015.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WELBISON LOPES LIMA FABIO LOPES LIMA WELBISON LOPES LIMA e FABIO LOPES LIMA, já qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em concurso formal, por quatro vezes, da conduta tipificada no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, de forma continuada, por doze vezes, em razão de que, na qualidade de representantes legais da empresa TEMACONTEC CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., teriam suprimido o pagamento de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, nos meses de janeiro a dezembro do ano calendário de 2006, omissões que remontavam a quantia de R\$ 595.801,02 (valores históricos), resultando na supressão do pagamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2016 (fls. 69/70v). Informação de que o crédito foi definitivamente constituído em 10/12/2010 (fls. 84). Citado (fls. 88), WELBINSON apresentou resposta à acusação (fls. 89/96) em que sustentou que não era sócio da empresa na época dos fatos, passando a integrar o quadro social da empresa em junho de 2008. Somente constou seu nome como responsável pelo preenchimento da DIPJ/2007 em razão de que seria nessa época contador da empresa. Juntou documentos (fls. 98/116). Citado (fls. 159), FABIO deixou de apresentar resposta à acusação, motivo pelo qual foi nomeada a DPU, que a apresentou às fls. 162/163, pleiteando genericamente a absolvição do réu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de mais uma. Às fls. 165/166, decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Às fls. 177, a DPU arrolou mais 03 (três) testemunhas. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 208, em que foram ouvidas 01 testemunha de acusação e 03 de defesa, bem como interrogados os réus. Na ocasião, a DPU desistiu da oitiva das testemunhas Onofre e Edivaldo e a defesa de WELBINSON requereu a juntada de documentos (fls. 216/218). Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, motivo pelo qual foi encerrada a instrução. O MPF apresentou memoriais às fls. 220/231 em que requereu a condenação dos réus, bem como a majoração da pena em razão dos feitos da mesma natureza em andamento contra os acusados. Às fls. 235/254, a defesa de WELBINSON apresentou memoriais sustentando a ausência de dolo do réu, que teria entregado a declaração DIPJ da empresa zerada apenas para não perder o prazo. Alegou que a fiscalização teria erroneamente incluído as notas fiscais do período, sendo que o valor omitido seria, na realidade, de R\$ 74.655,51. No mais, os valores totais dos faturamentos mensais teriam sido devidamente declarados em DCTF. Além disso, a empresa teria parcelado a dívida, pagando cerca de 30 parcelas, que seria suficiente ao pagamento do débito efetivamente devido. Também sustentou que as diferenças de receitas se deviam ao fato de que algumas vezes os tomadores e serviços da TEMACONTEC, ao invés de creditar os valores devidos na conta da empresa, o faziam na conta da pessoa física prestadora de serviços, o que fazia com que o sócio prestador de serviço repassasse para a conta da TEMACONTEC valores que deveriam ter sido pagos diretamente pelas tomadoras de serviço na conta da TEMACONTEC. Requereu, assim, a absolvição do réu pela inexistência dos fatos delituosos, por não constituir a emissão de DIPJ zerada infração penal, por ausência de provas, bem como requer o reconhecimento da extinção do feito em razão do pagamento parcial do parcelamento. Em caso de

condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal. A defesa de FABIO apresentou memoriais às fls. 256/261 em que requereu a sua absolvição por insuficiência de provas de sua autoria. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINARA defesa de WELBINSON requer o reconhecimento da extinção do feito em razão do pagamento parcial do parcelamento. Afirma que os valores não declarados cuja origem não teria sido comprovada remontam apenas R\$ 74.655,51, e não R\$ 595.801,02. Assim, segundo a linha de defesa, levando-se em consideração que o parcelamento feito pela empresa foi parcialmente quitado (foram pagas cerca de 30 parcelas), e levando-se em consideração o real valor do débito, de apenas R\$ 74.655,51, o débito estaria integralmente quitado, com a consequente extinção da punibilidade. É evidente que a tese defensiva não pode ser acolhida, uma vez que a esfera penal não é a instância adequada para a desconstituição, ainda que parcial, do crédito tributário. Parte-se do pressuposto de que o crédito é devido, tanto assim que atualmente se exige o encerramento do processo administrativo fiscal para o início da ação penal, justamente de forma a possibilitar ao contribuinte a discussão dos créditos em questão na esfera apropriada. No presente caso, observo das cópias do processo administrativo que não houve impugnação do crédito tributário e este igualmente não foi questionado na esfera cível. Assim, além de o ato administrativo gozar de presunção de certeza e validade, a sua desconstituição demandaria produção pericial incompatível com a natureza da ação penal e sua finalidade. No mais, é totalmente desprovido de qualquer razoabilidade o exercício matemático do réu no sentido de que o débito deveria ser considerado no valor de R\$ 74.655,51 e que, portanto, pagas 30 parcelas do parcelamento, este estaria totalmente quitado. É evidente que não houve quitação, tanto que o parcelamento foi rescindido, sendo que a redução do montante devido obviamente precisaria ser reconhecida administrativa ou civilmente. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pela defesa, passando ao exame do mérito. II - DO MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1, I da Lei 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (i) Da materialidade Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 19515.003688/2010-98, que resultou na lavratura do respectivo Auto de Infração, demonstrou a existência de supressão de tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS) em razão da entrega zerada de DIPJ da empresa TEMACONTEC CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., incompatível com a sua movimentação financeira. Após o início de fiscalização, o contribuinte forneceu notas fiscais de prestação de serviços que confirmavam parcialmente a origem da movimentação financeira, comprovando o recolhimento de recursos não declarados (R\$ 521.145,51). Houve ainda o valor de R\$ 74.655,51 cuja comprovação de origem não foi feita pela empresa. Os extratos de conta corrente estão às fls. 102/126, as notas fiscais às fls. 128/175 e os contratos de prestação de serviços às fls. 176/197. O contribuinte apresentou Livro-Caixa e cópias dos extratos bancários do UNIBANCO referentes ao ano calendário de 2006 (fls. 198/199). Ao fim, verificou-se a omissão do total de R\$ 595.801,02, resultando na constituição do crédito tributário de R\$ 88.618,05 (IRPJ, PIS, CSLL E COFINS), não pagos aos cofres públicos. Nesse sentido, destaque-se a Representação Fiscal para fins Penais: IV - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito: Durante o processo de fiscalização, através dos extratos bancários da empresa, foi constatado que os valores creditados em sua conta bancária eram provenientes de Receitas de Prestação de Serviços, devidamente comprovadas através das Notas Fiscais de Serviços Apresentadas que, entretanto, não foram declaradas na DIPJ 2007 (ano calendário 2006). Em 14/06/2007, o contribuinte entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 9DIPJ do ano calendário de 2006 com opção de tributação pelo Lucro Presumido, mas com valores zerados nos rendimentos e na apuração dos tributos e contribuições. (fls. 36). Confira-se ainda o Termo de Verificação Fiscal: Da análise da documentação apresentada, pudemos constatar que parte dos valores constantes a crédito teve como origem a receita de prestação de serviços, tendo o contribuinte comprovado com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, restando ainda alguns créditos não comprovados (fls. 198/199). Em Juízo, a auditora da Receita Federal, Elisa Kinjo confirmou a omissão de receitas. Afirmou que a fiscalização foi motivada pela declaração de valor zerado, mas a empresa tinha movimentação financeira. Foram pedidos os documentos e foi constatado que havia receitas que haviam sido omitidas da declaração. A documentação foi apresentada. Não sabe o motivo da declaração zerada, se foi dada alguma justificativa. Ele apresentou notas fiscais de prestação de serviço. WELBINSON era o contador da empresa. Não teve contato com FABIO. A declaração de DIPJ é obrigação acessória. Quando apresenta, é possível retificar. Não lembra se havia recolhimento de imposto referente às notas fiscais das transações. É auditora da Receita desde 2008. Foi feita a fiscalização em 2010. A retificadora pode ser apresentada a qualquer tempo, mas depois de iniciada a fiscalização não pode mais. A fiscalização foi em 2010 e até então a empresa não tinha apresentado a retificadora. Observo que houve parcelamento, porém este foi rescindido, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa (fls. 248), de onde se depreende que os créditos tributários tornaram-se definitivamente constituídos. Tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. (ii) Da autoria Da mesma maneira, a autoria delitiva restou evidenciada em relação a ambos os réus. Com efeito, quanto a WELBINSON, verifica-se que foi ele o responsável pelo preenchimento da DIPJ 2007 (fls. 91/101). Apesar de constar apenas como contador da empresa em questão à época dos fatos, verifica-se do conjunto probatório que era sócio de fato da empresa, junto com seu irmão FÁBIO. Quanto ao ponto, o réu negou os fatos em seu interrogatório, afirmando que em 2006, era contador da empresa. Entrou como sócio em 2008, quando FABIO saiu. A WEL era de contabilidade, que depois FABIO entrou, em 2000, e ficou como sócio. Esses colaboradores abriam empresas. Mas eles tinham o entendimento de que quando caía na conta, o dinheiro era deles, e aí pedia para eles pagarem os impostos e eles não pagavam e sumiam. Aí passaram a criar a empresa participativa para evitar esse tipo de situação. O depoente figurava como contador das empresas, para viabilizar a prestação de serviços. DCTF e DIF foram todos pagos. Não tinha intenção de subtrair ou sonegar impostos. Isso tudo foi explicado, mas não tinha o documento para comprovar e o Unibanco não tinha mais como atender. FABIO cuidava do financeiro. Quando ele saiu que o depoente foi atrás do Unibanco, em 2008. Na época dos fatos, era só contador. FABIO era o dono. O depoente tinha suas empresas e FABIO tinha as dele. Se reportava ao FABIO nessa época. WEL era o escritório de contabilidade da Temacontec. Na época da fiscalização, estava em atrito com FABIO, não falava com FABIO. Fez o pedido de parcelamento como tentativa de resolver o problema. Não falou com FABIO sobre a fiscalização, não soube se ele ficou sabendo. Em 2006, FABIO era gerente e administrador, até 2008. FABIO era do financeiro,

entrava no banco todo dia, via se tinha crédito, fazia todas as transações, pagava os impostos. RSI era um cliente da contabilidade. A RSI tinha um grupo que queria contratar como PJ e foi dada a possibilidade da participativa em que os sócios figuravam com 1%. Eram procurados por e-mail. Contactava essas pessoas por e-mail, raramente por telefone, e a documentação era enviada por motoboy. Cobrava no total 16% mas a taxa administrativa era 2,9% (o lucro), o resto era imposto. Todos os valores dos impostos foram recolhidos. A Temacontec não tem nenhuma outra pendência com a Receita Federal. Comprou a parte de FABIO na WEL e nas participativas. FABIO é técnico em contabilidade e bacharel em matemática. Contudo, se depreende dos demais depoimentos dos autos que, na realidade, WELBINSON e FÁBIO eram sócios de fato em todas as empresas criadas como forma de terceirização de mão de obra para tomadores de serviços, as empresas que passaram a chamar de participativas, em que os funcionários figuravam como sócios e eram prestadores de serviços para seus ex-empregadores. Verifica-se que, inicialmente, WELBINSON e FÁBIO eram sócios da WEL ASSESSORIA e passaram a admitir sócios na própria WEL ASSESSORIA, que na realidade eram prestadores de serviços aos clientes da WEL, tais como a empresa RSI. Contudo, com o passar do tempo, passaram a vislumbrar que o modelo de admissão na própria WEL não estava funcionando, passando a criar outras sociedades, as participativas, em que os demais sócios figuravam apenas com 1% do capital social e WELBINSON e FÁBIO se alternavam como sócio majoritário e contador, fazendo toda a parte administrativa e contábil das empresas, recebendo os valores a título de prestação de serviços e depois passando os valores aos prestadores de serviço, descontados os tributos e a taxa, que era a própria remuneração que caberia a ambos os réus. Nesse sentido, foi bastante esclarecedor o depoimento da testemunha Cristiano Pinheiro de Lima, que afirmou que trabalhou na WEL assessoria de agosto de 1999 a 2013. Conheceu os réus, eles eram sócios. Em agosto de 1999, era só WELBINSON. Fabio entrou como funcionário em 2000, 2001, depois virou sócio. São irmãos. WELBINSON é contador e FABIO é técnico em contabilidade. Em 1999, tinham poucos clientes mas depois cresceu e se tornou um escritório grande. Sabe das empresas de participação que foram criadas. Eram empresas de informática. O depoente era do departamento paralegal, fazia alterações contratuais para inclusão de sócios, fazia o trâmite do registro. Algumas participativas eram do WELBINSON e outras eram do FABIO. O contador das empresas em que WELBINSON era sócio era o FÁBIO e das que FABIO era sócio, o contador era WELBINSON. Até onde sabe, a parte financeira das empresas era feita. Nunca teve problema com a empresa, sempre recebeu o que lhe era devido. FABIO saiu em fevereiro de 2008 porque eles tinham um desentendimento. FABIO vendeu a parte dele para WELBINSON, inclusive das participativas. FABIO em 2008 também aplicava na bolsa, tinha um apartamento na praia e uma casa em Pirituba. Os dois eram proprietários da empresa, cada um tinha suas atribuições. Respondiam 50%, 50%. WELBINSON fazia a contabilidade e FABIO fazia a parte financeira, os pagamentos. Não pode falar quem era o responsável pelo recolhimento dos tributos, porque entende que a responsabilidade era dos dois. Ambos tinham que pegar a autorização um do outro. WELBINSON também tinha uma condição financeira boa, tinha uma casa em Osasco e uma no Jaguaré. WELBINSON também aplicava na bolsa de valores. Ele que fez a alteração contratual para saída do FABIO. A venda foi feita por R\$ 70.000,00. É interessante ressaltar que a testemunha em questão era funcionária da WEL ASSESSORIA, e fazia todas as alterações contratuais para entrada e retirada de sócios de todas as empresas chamadas participativas, sendo que ainda afirmou categoricamente que ambos eram sócios na WEL e nas participativas, ainda que sócios de fato, uma vez que alternavam as funções de sócio administrador e contador. A testemunha João Carlos dos Santos, um dos sócios da empresa TEMACONTEC, afirmou que trabalhava na RSI e foi mandado embora, mas para continuar prestando serviços por meio da TEMACONTEC. Não chegou a conhecer os réus. Figurava no contrato social de TEMACONTEC. Foi falado que o proprietário da empresa era WELBINSON. Assim, torna-se evidente o mecanismo criado pelos réus a fim de viabilizar a prestação de serviços por terceiros nas atividades de informática para seus clientes, dentre eles a RSI. Nesse sentido, também o depoimento da testemunha José Luiz Martins, que também era sócio da Temacontec, entrou por meio da RSI, para quem trabalhava no Santander. A RSI fez uma reunião dizendo que a partir daquele momento iriam receber por meio de PJ, que ia ser descontado um percentual e o resto seria deles. Assim que apareceu a Temacontec. Eram 10 funcionários por empresa, cada um tinha 1% e os outros 90% eram da WEL Consultoria. Não sabe quem era o proprietário da WEL Consultoria. Falou pelo telefone com WELBINSON. Não sabe quem era o dono da empresa, quem fazia o recolhimento tributário. Nunca teve contato com FABIO. Os documentos que tinham que ser assinados chegavam por motoboy. Para continuar trabalhando, foi colocada como condição fazer parte dessa empresa. Quem definiu a empresa foi a WEL. Não foi dada opção de abrir a sua própria empresa. Não teve problema por participar na empresa. A RSI creditava o valor líquido, para o depoente estava tudo normal. Nunca teve problemas fiscais por causa dos ganhos enquanto sócio da Temacontec. Não assinou nenhum documento de saída da empresa, achou que era automático. Quanto a FÁBIO, afirmou que está envolvido porque seu nome está como administrador da empresa. Não fazia parte de fato da Temacontec. Fez curso técnico, terminou em 1991. Seu pai pediu oportunidade de trabalho para seu irmão e ele começou a trabalhar com WELBINSON. Começou na WEL em 2001. Até então nunca tinha trabalhado efetivamente em contabilidade. Entrou como empregado e depois virou sócio, acha que em 2004. Assim, WELBINSON dividiu as pessoas por empresas, e dividiu as empresas para ficar parte no nome dele e parte no nome de FABIO. Sua função era fazer os pagamentos dos sócios. Saiu no fim de 2007, começo de 2008. Não houve venda de participativa e nem da WEL. Não recebeu nada a título de cotas, recebeu valores da saída do escritório, do tempo que trabalhou lá porque não era registrado. Não ficou sabendo da fiscalização e nem dos problemas na Receita, não soube do parcelamento. Não tinha um fixo, mas tinha uma média salarial. Recebia proporcionalmente aos resultados da WEL Assessoria. No começo, era valor fixo. Depois, o escritório passou a pagar as contas do depoente. Reconhece as assinaturas de fls. 102, 115, 107, 178, 180, 181, 183, 189, 191, 192, 194, 196, 197, 11, 19, 27, 34, 42, 51, 62 (alterações de contrato social de diversos volumes do processo). Não reconhece e-mail exibido supostamente trocado com WELBINSON, embora não tenha lido. Após ler, não reconhece. Não lembra do seu e-mail da empresa. Só lembra do seu particular. Responde a 5 processos criminais. WELBINSON responde a alguns processos sozinho também, em que o depoente foi chamado como testemunha de acusação. A senha do e-mail da empresa do depoente todos tinham, todos conseguiam ter a senha. Imagina que não mexiam na sua conta, mas podiam ter acesso, tanto pessoas de dentro quanto de fora. Quanto às participativas, não ganhava nada. WELBINSON ganhava mais do que ele. Nega que tenha bens. Seu irmão teria muitos bens. Verifica-se que, embora tente passar por pessoa desqualificada, não é o que se depreende do conjunto probatório, pois além de ser técnico em contabilidade, era sócio de 50% da WEL ASSESSORIA e tomava todas as decisões em conjunto com WELBINSON, pelo menos até a época em que passaram a se desentender, o que culminou com sua saída da empresa, com a devida compra de suas cotas da

WEL, assim como das empresas participativas, por parte de WELBINSON. Assim, depreende-se que ambos eram sócios e participavam da administração das empresas participativas, dentre elas a Temacontec, independentemente da sua qualificação formal como sócio administrador ou contador, pois na realidade as empresas eram todas clientes da WEL ASSESSORIA, que pertencia a ambos os réus. Em relação à alegada ausência de dolo, sustenta WELBINSON que a declaração foi enviada zerada para cumprimento do prazo. Posteriormente, quando a documentação estivesse em ordem, iria retificar. A fiscalização terminou em 2010 mas começou em 2009. Quando começou, já não podia retificar. A DIPJ era só uma declaração de informação, não gerava débitos nem créditos, não foi feita com tanta urgência. Mas as DCTF foram entregues nas datas e os impostos foram pagos. A empresa faturou 580, 590 mil que entrou na conta corrente. De notas fiscais, foram apresentadas 514 mil, foram todas apresentadas. Cerca de 10 a 12% não tinha documentos comprobatórios. Isso porque às vezes o cliente ao invés de depositar na conta da Temacontec, depositava na conta do sócio que prestava serviços. Então era dito para os sócios que tinham que depositar cerca de 10, 12% na conta a título de taxa e impostos. Esse valor não tem nota fiscal. Isso acontecia todo mês, alguns clientes não depositavam na conta da PJ. A Temacontec emitia a nota fiscal para o cliente, e o cliente devia depositar na conta da Temacontec, mas depositava na conta dos sócios. Desses valores, não tinha nota fiscal. A Receita Federal tributou como receita porque não tinham documentos para comprovar. Esses documentos eram do Unibanco, que acabou. Não tinha esses documentos. Outras vezes, tinham que pagar uma conta e faziam transferência para uma única conta da empresa, de outras contas, e isso também constou como faturamento. Só teve esse problema nesse ano. Tais alegações tampouco prosperam. Não se trata, no caso, de mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim de omissão relevante juridicamente, que implicou justamente a supressão dos tributos devidos. Observe-se ainda que a declaração foi entregue em 19/06/2007, sendo que o termo de Início da Ação Fiscal foi recebido, por AR, em 29/04/2010, ou seja, quase 03 anos após a entrega da declaração (fls. 198/199). De tais fatos, depreende-se que o réu nunca teve a intenção de fazer tal retificação e que sua afirmação de que apenas entregou a declaração para cumprimento do prazo e não pagamento da multa por ausência de cumprimento de obrigação acessória não é verdadeira. Os réus possuíam a documentação necessária para comprovação da origem lícita de pelo menos R\$ 521.145,51 provenientes das notas fiscais de prestação de serviços, e ainda assim não providenciaram a retificação necessária antes do início da fiscalização. No mais, embora tenham afirmado que não tinham como conseguir a documentação com o Unibanco para a comprovação dos depósitos erroneamente feitos pelos prestadores de serviço diretamente nas contas dos sócios, não demonstraram qualquer tentativa de obtenção da documentação necessária para comprovação de suas receitas. Lembre-se que essa movimentação representava parcela muito pequena do total das receitas omitidas. No mais, ainda que tenha comprovado a origem lícita da maioria das receitas auferidas pela empresa Temacontec, tal fato não altera a constatação de que a omissão das receitas na DIPJ implicou supressão do pagamento de tributos. Finalmente, anoto que, embora o réu tenha afirmado que todos os tributos referentes à prestação de serviço tenham sido recolhidos, e que as DCTFs teriam sido declaradas corretamente, tais fatos não foram comprovados em nenhum momento, sendo que para tanto não basta a mera afirmação do réu. No mais, o eventual recolhimento não elidiria os demais tributos sonegados por meio da omissão de receitas na DIPJ da empresa. Assim sendo, do conjunto probatório, entendo que a autoria se encontra suficientemente demonstrada em relação a ambos os réus.

(iii) Do crime continuado Entendo que, no caso, não cabe reconhecimento de concurso formal, como requerido na denúncia, pois se tratou de uma única entrega de declaração DIPJ zerada, que implicou na supressão de tributos constituídos em conjunto, auferidos inclusive em razão da mesma base de cálculo. No mais, em reação à DIPJ, é entregue uma única vez no ano, não havendo que se falar em concurso por doze vezes. Assim, entendo ser caso de crime único.

(iv) Da dosimetria da pena O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(iv.i) WELBINSON: Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. Embora esteja respondendo por outros fatos semelhantes, não constam condenações com trânsito em julgado. Como se tratam de fatos envolvendo outras empresas chamadas participativas, tampouco entendo que tal constatação pode ser considerada como personalidade voltada para o crime. As circunstâncias e consequências do crime também não indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$ 88.618,05 (IRPJ, PIS, CSLL E COFINS - valores históricos), que não se mostram exacerbados para delitos da espécie. Quanto ao ponto, observo ainda que houve parcelamento parcialmente quitado. Em sendo assim, mantenho a pena-base em 02 anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo igualmente a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Assim sendo, fixo a pena final em 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos por mês, em favor da União, que terá a mesma duração da pena corporal substituída.

(iv.ii) FÁBIO Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. Embora esteja respondendo por outros fatos semelhantes, não constam condenações com trânsito em julgado. Como se tratam de fatos envolvendo outras empresas chamadas participativas, tampouco entendo que tal constatação pode ser considerada como personalidade voltada para o crime. As circunstâncias e consequências do crime também não indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$

88.618,05 (IRPJ, PIS, CSLL E COFINS - valores históricos), que não se mostram exacerbados para delitos da espécie. Quanto ao ponto, observo ainda que houve parcelamento parcialmente quitado. Em sendo assim, mantenho a pena-base em 02 anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo igualmente a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Assim sendo, fixo a pena final em 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/10 de salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 1/10 de salário mínimo por mês, em favor da União, que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para I) CONDENAR WELBISON LOPES LIMA pela prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 02 salários mínimos vigentes ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos por mês, em favor da União, que terá a mesma duração da pena corporal substituída. II) CONDENAR FÁBIO LOPES LIMA pela prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 1/10 de salário mínimo por mês, em favor da União, que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 88.618,05 (IRPJ, PIS, CSLL E COFINS - valores históricos), que devem ser atualizados até a data do pagamento, em favor da União. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 02 de abril de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-43.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES NETO (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS E SP161658 - MAURO CASERI E SP209519 - LIZIA LOPES CASERI) X GUILHERME LEON OLIVEIRA (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES (SP139441 - DORIVAL MARIANO ALVES FILHO) X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO X GERALDO PEREIRA DIAS

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg : 94/2018 Folha(s) : 1933ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº _____ Livro nº _____ PROCESSO Nº 0004072-43.2010.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: CARLOS RODRIGUES NETO GUILHERME LEON OLIVEIRA ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO GERALDO PEREIRA DIAS Vistos, CARLOS RODRIGUES NETO, GUILHERME LEON OLIVEIRA, ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES, MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO E GERALDO PEREIRA DIAS, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 14 de junho de 2008, os denunciados, com unidade de desígnios e agindo em conjunto, teriam se associado com outros indivíduos não identificados para a prática de infrações penais, em especial a destruição de bens pertencentes à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. A denúncia foi rejeitada em 21 de outubro de 2011 (fl. 388). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 394/400). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a inicial acusatória apenas no que se refere ao crime de dano qualificado (fls. 492/498). A Defensoria Pública da União, por sua vez, protocolou recurso de embargos infringentes (fls. 501/506), os quais foram rejeitados (fls. 525/529). Ainda irresignada, a Defensoria Pública da União opôs recurso especial (fls. 531/540), inadmitido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 560/564). Em que pese a interposição de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 306/810

especial (fls. 566/571), determinou-se o prosseguimento do feito com a citação dos acusados para responderem à acusação (fls. 579/580). CARLOS RODRIGUES NETO apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída, na qual argui preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva. No mérito propriamente dito, afirma sua inocência, pugnano pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 630/635). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO E GERALDO PEREIRA DIAS, na qual reserva o direito de discutir o mérito em momento oportuno (fls. 676/677). A defesa constituída de GUILHERME LEON OLIVEIRA alega preliminarmente a inépcia da inicial acusatória. Afiança, ainda, que já ocorreu a prescrição pela pena mínima, bem como a sua inocência (fls. 680/689). ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES, também por meio de defesa constituída, afirma que os eventos narrados na denúncia não causaram prejuízo à UNIFESP, destacando, também, não ter praticado qualquer ato ilícito (fls. 699/700). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi requerida a absolvição dos réus (fls. 776/777). É o relatório do essencial. DECIDO. Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, verbis: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; (...) III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017) (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Da detida análise dos autos, tem-se que, em 14 de junho de 2008, por volta de 1h, um grupo de pessoas invadiu o prédio da UNIFESP e, munidos de armas, passaram a ali praticar inúmeros atos de vandalismo, causando danos aos bens ali existentes. É certo que a materialidade do delito tipificado no artigo 163 do Código Penal restou comprovada por meio dos documentos que instruem o inquérito policial, especialmente o Laudo de Exame de Local, que relata danos no interior de prédio pertencente à Universidade Federal de São Paulo (fls. 94/113); o Laudo de Exame de Material Audiovisual, que analisou as imagens do ocorrido e os instrumentos utilizados para a prática da destruição (fls. 208/219); e Levantamento dos Prejuízos apurados pelo Departamento Administrativo da Universidade no montante de R\$ 11.439,70 (fl. 161). Não se verifica nos autos, todavia, indícios satisfatórios de autoria. Com efeito, as imagens colhidas na data dos fatos não são suficientes para apontar de forma segura que os réus da presente demanda participavam do grupo que danificou o prédio da instituição de ensino (fls. 208/219). Consta do referido Laudo, inclusive, que algumas das imagens gravadas são de pouca qualidade, com baixa definição espacial (nº de linhas horizontais e verticais), baixa definição temporal (nº de quadros por segundo) e ainda em ângulos desfavoráveis, destacando, ainda, que embora haja ferramentas computacionais para melhorar a apresentação de determinadas imagens, tais ferramentas são limitadas. Elas podem apenas suavizar contornos ou mexer em características da imagem, tais como cor, brilho e contraste (fl. 217). Outrossim, registro que as testemunhas de acusação elencadas pelo MPF, com exceção de José Augusto da Costa, já falecido, foram ouvidas nos processos nº 0010225-63.2008.403.6181 e nº 0004075-95.2010.403.6181, sendo certo que seus depoimentos não ajudam na averiguação dos responsáveis pelos danos ao patrimônio público relatado nos presentes autos. Neste sentido, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos do Processo nº 0010225-63.2008.403.6181, no qual consta o teor dos referidos depoimentos: Jair Pimenta disse a este Juízo que, no ano de 2008, era responsável pelo Setor de Segurança da UNIFESP; que, quando ocorreram os fatos, estava em sua casa, sendo chamado pelo inspetor de segurança que estava em regime de plantão; que, quando chegou à UNIFESP, o episódio já havia acontecido e a Polícia Militar já estava no local, conduzindo as pessoas à delegacia; que constatou a existência de uma série de danos ao prédio; que recebeu a informação que eram cerca de quarenta pessoas que invadiram o local, não sabendo informar se estavam ou não armados; que também recebeu a informação que os invasores estavam munidos de paus e marretas; que a segurança já imaginava que a invasão poderia ocorrer porque haviam recebido uma série de ameaças, tendo providenciado, inclusive, por precaução, a colocação de reforços nas portas e barreiras no local; que não tem informação sobre como foi a abordagem da Polícia Militar aos manifestantes; que apenas viu a Polícia conduzindo várias pessoas à Delegacia; que não sabe dizer quem eram as pessoas que estavam no local (mídia de fl. 728). Damiano Martins de Souza, segurança da UNIFESP à época dos fatos, disse ao Juízo que trabalhava em prédio próximo à reitoria, tendo sido acionado por outro segurança quando os eventos ocorreram; que quando chegou ao local viu vários objetos já quebrados; que não se recorda dos estudantes que participaram do evento criminoso porque estavam encapuzados; que os estudantes que não estavam encapuzados, colocaram camisa tapando o rosto (mídia de fl. 727). A terceira testemunha de acusação, por fim, José Eduardo Grillo afirmou ao Juízo que era encarregado de segurança na data dos fatos; que não estava presente no local quando do ocorrido e que, ao chegar ao local, apenas viu os danos causados pelos manifestantes; que havia rumores de invasão ao prédio da reitoria antes do ocorrido (mídia de fl. 727). Tem-se, assim, que não se afigura justificável a realização de instrução processual no presente feito, com a oitava das mesmas testemunhas de acusação, porquanto já constatada a impossibilidade de individualização da conduta de cada corréu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus CARLOS RODRIGUES NETO, GUILHERME LEON OLIVEIRA, ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES, MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO E GERALDO PEREIRA DIAS da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de abril de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004514-62.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA (SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP191712 - AGUINALDO MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 1/2018 Folha(s) : 1 Autos n.º : 0004514-62.2017.4.03.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiários : JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA LUISA

RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA Visto em SENTENÇA (tipo E) JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA e LUISA RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram beneficiados com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 19/20). Na data de 12 de setembro de 2017, o beneficiário JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo órgão ministerial, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser quitada no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de entidade beneficente cadastrada neste Juízo (fl. 74). Por sua vez, LUISA RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA aceitou a proposta de transação penal, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitada em 04 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de entidade beneficente cadastrada neste Juízo, no dia 08 de novembro de 2017 (fl. 84). À fl. 88, informa a CEPEMA que o beneficiário abandonou o cumprimento das condições que lhe foram impostas. Após intimação de seu patrono constituído (fl. 91/92), os beneficiários juntaram aos autos comprovantes de pagamento integral das prestações pecuniárias (fls. 100/102). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários em razão do cumprimento integral das condições impostas na proposta de transação penal (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 74 e 84, nas quais constam os termos das obrigações impostas, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, conforme documentos de fls. 100/102. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA e LUISA RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA, com relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-65.2009.403.6181 (2009.61.81.004034-0) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO FERREIRA DA SILVEIRA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Em vista do quanto informado às fls. 284/301, solicite-se a devolução da carta precatória nº 102/2018 à Subseção de Tauá/CE, uma vez que já houve agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha ANTONIA NALEIDES GLASS DOS SANTOS e esta já foi devidamente intimada.

Mantenho a audiência designada para o dia 26/04/2018 às 14h00. Verifico que o réu está intimado, conforme fls. 231 e as testemunhas de defesa serão apresentadas independentemente de intimação (fls. 191).

Cópia digitalizada da presente decisão servirá como ofício nº 237/2018 a ser encaminhada por meio eletrônico.

Ciência às partes.

Expediente Nº 4764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-74.2001.403.6181 (2001.61.81.000178-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ROBERTAL BOZC X WILSON FUZARO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARQUES (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004895-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DA CRUZ OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X JUCILEIDE BATISTA DA SILVA X QUITERIA MARIA BORGES TEOFILO X PRISCILA DA SILVA FERREIRA X GLEIDSON ROBERTO DOS SANTOS QUIONHA X RAFAEL IAGO CAMPANHOLA DA SILVA (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus acima indicados, acusando-os de terem praticados os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação, estelionato contra a União e associação criminosa. 2. A denúncia foi recebida em relação a todos os réus, à exceção de Valdecy Pereira de Brito e de Alexandre Cruz Oliveira, porque para eles foi aplicado o rito previsto no art. 514 do Código de Processo Civil, uma vez que seriam servidores públicos. 3. Os réus Sílvio da Cruz Oliveira e Gleidson Roberto dos Santos Quionha foram citados por edital. (Fls. 686), ao passo que todos os demais foram pessoalmente citados e/ou

notificados e todos apresentaram resposta escrita à acusação. 4. Em sua resposta escrita, formulada por meio da Defensoria Pública da União, Valdecy Pereira de Brito, Joelma Aparecida de Oliveira, Jucileide Batista da Silva e Priscila da Silva Ferreira, alegaram, em preliminar, a incompetência deste Juízo. Os outros réus nada alegaram acerca da competência, mas tão somente questões processuais ou meritórias. 5. Os autos vieram conclusos. DECIDO. 6. A preliminar de incompetência do juízo que foi deduzida pela Defensoria Pública da União é questão de mais alta importância e está fundada na alegação de não ser possível o desmembramento das ações, sob pena de comprometer o exercício da ampla defesa. Portanto, entendo que esta questão deve ser submetida à análise do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 114, II, do Código de Processo Penal, a fim de se preservar o feito indene de nulidade. 7. De fato, apesar de a investigação dos fatos apurado ter se iniciado perante esta 5ª Vara Federal Criminal, no curso das investigações apurou-se que os réus teriam praticados os crimes de lavagem de dinheiro, como forma de ocultar os proveitos obtidos com as fraudes. Frente ao encontro furtivo de indícios de lavagem, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos para livre distribuição à uma das varas especializadas, com os seguintes argumentos (fls. 880-882):...Da análise dos autos, observa-se que a apreciação do caso em análise compete a um dos Juízos Criminais Especializados dessa Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Isto porque as investigações demonstraram não só a prática dos crimes tipificados nos arts. 171, 3º, 288 e 313-A do Código Penal, como também a consecutiva perpetração do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Com efeito, as diligências realizadas no sentido do cumprimento de buscas e apreensões deferidas a partir dos autos nº 0012654-27.2013.403.6181 (fls. 357/461 e 745/746) demonstraram que transações imobiliárias foram realizadas para dar aparência de licitude aos valores provenientes diretamente das vantagens indevidas obtidas pela associação criminosa, a partir da inserção de dados falsos em sistema de informação referente ao Seguro Desemprego. Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que os instrumentos particulares de compra e venda, contratos de locação, recibos, cópia de atos registrares, bem como a confirmação do teor de muitos desses documentos a partir do cumprimento da medida cautelar real deferida nos autos (fls. 570/572), somados aos elementos de informação seguros no sentido da obtenção de vantagens indevidas, é dizer, da prática de condutas criminosas destacadas acima, impõem o reconhecimento da consumação do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 9/613/98 e, existindo conexão insuperável, entre tal crime e os demais delitos apurados no presente caso, o deslocamento da competência para processar e julgar os fatos objetos do presente feito. (grifei) Em suma, é forçoso reconhecer a ausência de competência desse Juízo para apreciar e julgar os fatos objetos dos presentes autos por causa superveniente de deslocamento de competência, causa essa consistente na constatação da prática do conexo crime de ocultação de valores. 8. O pedido foi acolhido e o processo livremente distribuído à 2ª Vara Federal Criminal Especializada e imediatamente remetido para parecer do Ministério Público Federal. Em nova manifestação, assim destacou o Parquet:...Como bem aludiu o membro do MPF precedente, efetivamente defluem dos autos deste IPL indícios do crime de branqueamento de capitais, haja vista a apreensão de documentos que demonstram a realização de transações imobiliárias realizadas com o suposto fito de conferir aparência de licitude aos valores provenientes diretamente das vantagens indevidas obtidas pelo cometimento do crime primário de inserção e dados falsos em sistemas de informação. 9. No entanto, o d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada entendeu que a ação penal deveria ser desmembrada, a fim de que se processasse perante ele apenas a imputação de lavagem e determinou o desmembramento do inquérito policial para que nesta 5ª Vara Federal Criminal fossem processados os delitos tidos por antecedentes. A decisão, sobre o desmembramento, foi exarada nos seguintes termos (fls. 957-958):...Entendo, no entanto, que o suposto crime de lavagem de dinheiro deve ser processado autonomamente em relação ao seu antecedente. Explico. No caso dos autos, é de se ver que, não obstante o parecer de fls. 903/905, as diligências investigativas encontram-se praticamente encerradas, tanto é assim que a autoridade policial já apresentou relatório final (fls. 855/878). O desmembramento dos autos com relação ao suposto branqueamento de capitais não trará qualquer prejuízo para as investigações ou eventual ação penal, tendo em vista que o feito relativo ao suposto injusto financeiro estaria instruído com todos os elementos de prova colhidos em fase inquisitória, o que por óbvio inclui os que se relacionam aos delitos antecedentes. 10. E o d. Juízo Federal da Vara Especializada acrescentou que não existiria dependência do conjunto probatório, como mais um argumento para justificar o desmembramento da ação penal, a fim de que neste Juízo fossem processados os delitos antecedentes e na vara especializada tão somente o crime de lavagem de dinheiro. 11. Entretanto, com o oferecimento da denúncia em relação aos delitos antecedentes, ficou, salvo melhor juízo, muito claro que há efetiva conexão probatória entre os crimes antecedentes e o de lavagem, a impedir o desmembramento das ações, sob pena de se incorrer no risco de serem proferidas decisões contraditórias. 12. De fato, note-se, por exemplo, que ao narrar os fatos criminosos em relação ao crime de associação criminosa, a denúncia destacou que a reunião de pessoas de forma permanente e em unidade de designio, tinha por finalidade primordial facilitar a reiteração de condutas fraudulentas para obtenção de vantagem indevida e, ainda, lavar o produto dos crimes. No ponto, a denúncia narrou o seguinte (fls. 540): Para a perpetuação da fraude e a obtenção da vantagem indevida, além de irrigar suas próprias contas bancárias, SILVIO e VALDECY contavam com a colaboração de JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CRUZ OLIVEIRA, GLEIDSON ROBERTO DOS SANTOS QUIONHA e RAFAEL IAGO CAMPANHOLA DA SILVA. JOELMA, ALEXANDRE, GLEIDSON e RAFAEL eram do convívio íntimo de SILVIO ou VALDECY, sendo que JOELMA, ALEXANDRE e GLEIDSON desempenhavam papel na perpetuação das fraudes e ocultação dos proventos do crime, ao passo que RAFAEL, no limite do que foi possível constatar no atuo do incluso inquérito policial, apenas desempenhava esta última função. 13. Conforme se nota, evidencia-se conexão entre os crimes de lavagem de dinheiro e de associação criminosa, o que revela o grande risco de serem proferidas sentenças penais conflitantes. Isto porque, em tese, não há como este Juízo decidir pela existência de associação criminosa, sem que, antes, decida pela existência ou não de crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a denúncia narrou que dentre os membros de uma mesma organização criminosa um dos integrantes tinha como única função efetuar a lavagem do dinheiro. 14. Além disso, também há conexão entre os crimes antecedentes de inserção de dados falsos e estelionato, com o delito de associação criminosa e lavagem. Até porque, em se tratando de crimes praticados contra a administração pública e os atos de lavagem destinados a ocultar o proveito dos crimes, haverá o juízo especializado que decidir se a ocultação das vantagens criminosas se deu ou não de forma autônoma, ou se o foi como mera etapa consumativa dos delitos antecedentes. 15. É dizer, para que se decida pela existência ou não do crime de lavagem de dinheiro, o juízo especializado terá que decidir se há ou não condutas autônomas destinadas à limpeza dos produtos dos crimes ou se a ocultação não foi mais que mera autolavagem. Mas, para isso, parece ser necessário que decida, também, sobre a efetiva materialidade e autoria dos crimes antecedentes. 16. Em suma, afigura-se existir indissociável conexão probatória entre os crimes

antecedentes e os de lavagem de dinheiro, a impedir o desmembramento dos processos, máxime porque todos os réus denunciados pelo delito de lavagem também o foram pelos crimes antecedentes. 17. Pelas razões expostas, com fundamento nos arts. 114, I e II e 115, III, ambos do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos.

Expediente N° 4765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZUIJE LIN(SP357248 - ISAAC LEMES DE SOUSA)

Inicialmente, registro não ser parente da testemunha, apesar da semelhança do nome de família.

Cota de fls. 105-v. Requer o Ministério Público Federal a redesignação da audiência de instrução e julgamento visto que não foi possível a intimação de testemunha tida como imprescindível à acusação.

Defiro. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2018, às 14:00 horas.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014268-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE(SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)

1) Diante das informações retro prestadas, após regular agendamento com os réus, através de seus patronos, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), em favor da ré Jéssica e outro, no valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), em favor do réu Weverson.

Não havendo interesse dos réus no levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor em renda da União.

Prazo: 10 (dez) dias para os réus, por seus defensores, manifestarem interesse no levantamento do valor depositado em conta judicial.

2) Intimem-se os réus, ainda, a proceder, querendo, a restituição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, oficiando-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido, em branco, o prazo ora fixado, não havendo interesse dos réus, deverá o Depósito Judicial proceder à destruição dos referidos aparelhos telefônicos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de restituição ou de destruição.

Após, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 2213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013412-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES LIMA X WELBISON LOPES LIMA(SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

Intime-se, novamente, a defesa constituída pelo sentenciado Welbison Lopes Lima, na pessoa do defensor constituído, Doutor José Guilherme Ramos Fernandes Viana, OAB/SP 312.636, para oferecer contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido, em branco, o prazo para que a defesa se desincumba de seu mister defensivo, intime-se o réu para, querendo, constituir novo

defensor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015245-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MEDEIROS GONCALVES(SP144598 - ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA)

1) Fls. 615/621: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu que, intimado pessoalmente acerca do decreto condenatório, manifestou interesse recursal. Intime-se a defesa constituída pelo réu a fim de apresentar razões de apelação, no prazo legal. 2) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3) Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observando-se a praxe.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003245-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo de não-persecução penal nº 01/2018 (fls. 02/13), proposto pelo Ministério Público Federal em face dos investigados FELIPE PEREIRA MARQUES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 96601794 IFP/RJ, cadastrado no CPF sob o nº 054.999.127-18 e JORGE AUGUSTO CIRELLI CASTIGLIONI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 34081395 SSP/SP, cadastrado no CPF sob o nº 348.104.218-30. O procedimento teve origem em comunicação da Comissão de Valores Mobiliários (ofício nº 109/2017/CVM/SGE), que noticiou a instauração de processo administrativo sancionador no âmbito de sua competência por força da existência de indícios de crime de ação penal pública, tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6385/76, supostamente perpetrado pela BRASILAGRO COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS (fls. 16/19). Em síntese, a comunicação da CVM diz respeito à negociação, pela BRASILAGRO, de ações de sua própria emissão ocorrida aos 03/11/2016, consubstanciada na recompra de 20.000 (vinte mil) ações ordinárias no mesmo dia da divulgação ao mercado de suas informações trimestrais. A realização da transação no período em questão seria vedada pelo artigo 13, 4º da Instrução CVM nº 358/02, que inclui o dia da divulgação dos resultados da empresa, entendimento que já havia sido comunicado à BRASILAGRO por meio do ofício-alerta nº 013/2016-CVM/SEP/GEA-2 expedido aos 27/06/2016 (fls. 20/21). Dessa forma, a CVM vislumbrou a possível prática do crime tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6385/76 (uso indevido de informação privilegiada). FELIPE informou que no dia 03/11/2016 foi iniciado um programa de compra de ações da BRASILAGRO no mesmo dia em que foi divulgado o resultado da empresa porque entendeu que a data da divulgação estaria fora do período vedado, razão pela qual procedeu à aquisição de 20 (vinte) mil ações da companhia. Disse que sua função de executar tal Programa de Compra de Ações decorreu da deliberação do conselho da companhia, competindo-lhe, ainda, dar as ordens de compra e venda que são levadas a efeito, diariamente, por JORGE. afirmou, ainda, que acompanhava os negócios e se reportava ao presidente da companhia, André Guillaumon, o qual, contudo, não tem participação direta ou indireta no aludido programa. Disse também que tomou ciência do equívoco ocorrido no dia seguinte (04/11/2016), quando foi alertado pela agente de relacionamento com investidores de nome Ana Paula. Na ocasião do acordo, exibiu um documento (pela tela de um smartphone) representativo da autorização da BRASILAGRO, através da SOCOPA CORRETORA PAULISTA, para emitir ordens de compra e venda de ações da empresa na BM&F Bovespa (Bolsa de Mercados Futuros). É com base nessa autorização, segundo ele, que JORGE representa a BRASILAGRO junto à corretora no programa de recompra de ações, e se reporta a ele (FELIPE), que, por sua vez, reporta-se a André Guillaumon e Gustavo Javier Lopes, porém, não diariamente. Disse que tal programa é corriqueiro na companhia e que o conselho de administração delimita o máximo de ações que o depoente pode comprar, sendo sua, contudo, a atribuição de quantas ações serão adquiridas a cada dia, em média 20 (vinte) mil, com pequenas variações. Alegou que na operação questionada pela CVM não houve ganho algum porque as ações não foram colocadas no mercado. JORGE AUGUSTO afirmou que exerce, na BRASILAGRO, a função de analista de tesouraria e que está subordinado ao gerente dessa seção, FELIPE, o qual se reporta a Gustavo e André. Sobre o ocorrido, disse que enviou uma ordem à corretora aos 03/11/2016 para que esta iniciasse a compra das ações da companhia porque eles achavam que poderiam fazê-lo no mesmo dia da divulgação do resultado da BRASILAGRO, já que, segundo a CVM, a norma exclui o dia da divulgação. Disse que o principal objetivo do programa de recompra de ações é conferir-lhes liquidez. Asseverou ser a única vez, pelo que sabe, que descumpriram a norma desde 2005, quando o programa foi implementado. afirmou que foi a gerente do setor de relacionamento com investidores de nome Ana Paula que descobriu e informou o erro, ocasião em que as compras foram paralisadas. Alegou, ainda, que

estiveram diretamente envolvidos na operação apenas ele e FELIPE, e que essa operação não lhe retornou ganho; que por seu trabalho percebe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse, por fim, que a companhia também nada ganhou, visto que tais ações não foram revendidas. A referida proposta de acordo de não-persecução penal foi oferecida pelo MPF aos acusados para que seja arquivada a investigação, mediante as seguintes condições: (1) pagamento de prestação pecuniária no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente ao valor do ganho potencial com a operação, à entidade pública ou de interesse social dentre as cadastradas na Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, via CEPEMA; (2) compromisso de respeitar o art. 13, 4º da Instrução CVM nº 358/02 em futuras transações, sob pena de retomada da presente persecução penal se não estiver prescrita pela pena mínima (três anos); Assim, requer o MPF a homologação do mencionado acordo na forma do dos 5º e 6º da Resolução CNMP nº 181 de 07 de agosto de 2017 para que seja pelo Juízo determinado (fls. 12-13): 1) Caso o entenda cabível, o encaminhamento dos autos à CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas) para que seja implementado; 2) Caso incabível, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, remeta os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos da LC 75/93, que poderá adotar as seguintes providências: I - oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; II - complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; III - reformular a proposta de acordo de não persecução para apreciação do investigado; IV - manter o acordo de não-persecução que vinculará toda a instituição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A primeira questão a se analisar é a constitucionalidade e a legalidade do denominado acordo de não persecução penal, previsto exclusivamente na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 181/2017. O procurador subscritor do inovador termo de acordo de não-persecução penal consigna que a resolução CNMP parte de interpretação constitucional do artigo 24 do CPP, filtrado pelos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e inafastabilidade da jurisdição. Aduz que o ato infralegal foi editado em razão de acúmulo de processos nas varas criminais do país, desperdício de recursos, prejuízo e atraso na prestação do serviço jurisdicional, o que exige soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução de casos menos graves, priorizando recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração do efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. Pessoalmente concordo com as alegações de fundo do membro do parquet, pois me parecem desarrazoadas a criminalização excessiva existente no ordenamento brasileiro e a onda punitivista que busca no encarceramento a solução de grande parte dos conflitos sociais, muitas vezes com flexibilização de garantias individuais que foram duramente conquistadas pela humanidade. Ocorre que, o ordenamento jurídico nacional estabelece parâmetros, formas e competências específicas para a instituição de medidas despenalizadoras. O artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que cabe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Deste dispositivo decorre o princípio da obrigatoriedade da ação penal, reconhecido de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência, o qual também foi tratado nos artigos 24 e 42, do Código de Processo Penal, que tem natureza de lei ordinária, in verbis: Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal. A partir do que dispõe o artigo 129, I, da CF e da regra geral prevista no artigo 24, do CPP, não há como se reconhecer a possibilidade de que normas infralegais inovem o tratamento previsto em lei sobre os limites e extensão da obrigatoriedade da ação penal pública. Não por outra razão, os institutos despenalizantes existentes no sistema jurídico brasileiro foram introduzidos por leis ordinárias. A transação penal e a suspensão condicional do processo para infrações penais de menor potencial ofensivo foram introduzidos pela Lei 9.099/95 (artigos 76 e 89), também com fundamento exposto na Constituição (artigo 98). A suspensão condicional do processo, aliás, parece se aplicar ao caso trazido nestes autos, pois o parquet afirma que os investigados teriam negociado com valores mobiliários em 03 de novembro de 2016, dentro do período de vedação previsto no art. 13, 4º, da Instrução CVM nº 358/02 (fls. 02), fatos que se amoldariam ao delito previsto no artigo 27-D, da Lei 6.385/76, que prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. O acordo de leniência no âmbito do sistema de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica tem regramento específico na Lei 12.529/11, com previsão de não oferecimento de denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência (artigo 86 e 87). Outra exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal encontra previsão na Lei 12.850/13, que, ao tratar da colaboração premiada em investigações relativas a crimes praticados por organizações criminosas, prevê a possibilidade de não oferecimento de denúncia em face do colaborador que não seja o líder da organização criminosa e que seja o primeiro a prestar efetiva colaboração (artigo 4º, 3º, 4º e 12). Além da necessidade de lei para criação de novas hipóteses de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, a Constituição Federal não confere competência ao Conselho Nacional do Ministério Público para estabelecer regras inovadoras sobre processo penal, como se vê na Resolução CNMP 181/2017. Artigo 130-A: omissis 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. Vê-se que o Conselho recebeu competências exclusivas nas áreas de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, e cumprimento dos deveres

funcionais por seus membros, o que certamente exclui regras inovadoras de processo penal, cuja competência é exclusiva da União (artigo 22, inciso I, da CF). Além da invasão de competência do legislador ordinário no tratamento de nova exceção à obrigatoriedade da ação penal (artigo 18, caput), a resolução CNMP 181/2017 invade competência do parlamento ao prever regra processual que amplia as hipóteses de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Isso porque o texto editado pelo Conselho pretende excluir a possibilidade de prolação de decisão judicial denegatória do pedido de homologação, ao consignar como única providência a ser adotada pelo juiz que considerar incabível o acordo a remessa dos autos a outro órgão do Ministério Público (artigo 18, 6º). Veja-se o cenário construído. O Conselho Nacional do Ministério Público, composto por quatorze membros que possuem mandato de dois anos, oito deles oriundos do próprio Ministério Público, edita ato normativo infralegal que inova o ordenamento processual penal e amplia poder discricionário do parquet, atribuindo ao próprio Ministério Público a competência para apreciar decisão judicial que entenda incabível a nova competência estabelecida pelo ato infralegal. Difícil não reconhecer a violação do princípio da separação de poderes e o desequilíbrio do mecanismo de checks and balances (artigo 2º, da CF/88). Nem mesmo por analogia seria possível se recorrer ao artigo 28, do CPP, pois este não é aplicável quando o próprio Ministério Público reconhece que há lastro probatório mínimo sobre materialidade e indícios de autoria, que é o caso destes autos (narrativa a fls. 04-06). E o Código de Processo Penal prevê expressamente qual o recurso cabível em face de decisão judicial com força de definitiva que não esteja sujeita ao recurso em sentido estrito (artigo 593, inciso II, do CPP). Parece-me que o Conselho Nacional do Ministério Público tenta, por via oblíqua, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro regras de direito premial típicas do direito norte americano (non-prosecution agreement), olvidando-se que entre nós estes institutos exigem regramento prévio em lei editada pelo parlamento (artigo 5º, inciso II, da CF/88), notadamente porque o sistema jurídico brasileiro não dispõe das mesmas medidas de accountability dos atos praticados pelo Ministério Público como as existentes no direito norte-americano. As alegações ora expostas possivelmente tenham justificado o ajuizamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade para questionar a Resolução CNMP 181/2017, ADI 5793 e 5790, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil e Associação dos Magistrados Brasileiros, respectivamente. Assim, em razão da inconstitucionalidade do artigo 18 da Resolução CNMP 181/2017, por violação aos princípios da legalidade, da obrigatoriedade da ação penal e invasão de competência legislativa privativa da União, imperioso o indeferimento do pedido de homologação formulado pelo MPF. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação do denominado termo de acordo de não-persecução penal subscrito pelo Ministério Público e por FELIPE PEREIRA MARQUES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 96601794 IFP/RJ, cadastrado no CPF sob o nº 054.999.127-18 e JORGE AUGUSTO CIRELLI CASTIGLIONI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 34081395 SSP/SP, cadastrado no CPF sob o nº 348.104.218-30 (fls. 02-13). Regularize-se a atuação dos apensos sem registro. Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos investigados (fls. 12).

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007105-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PAIS GONCALVES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCELO PAIS GONÇALVES, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 28.260.650 SSP/SP, registrado no CPF sob o nº 260.264.548-61, nascido aos 27/12/1977 em São Paulo/SP, filho de Maria Bernadete Gonçalves e de Carlos Pais Gonçalves, ao qual imputa a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 130/131). Alega, em apertada síntese, que aos 05/03/2009 o denunciado contraiu, mediante fraude, o financiamento nº 810060039351 com valores do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), para a aquisição do imóvel sito à Rua Utaro Kanai, 755, Cj. Habitacional Jd. São Paulo, Guaianazes, em São Paulo/SP. Dias depois, aos 11/03/2009, teria obtido novo financiamento junto à mesma instituição financeira no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porém na modalidade Construcard, para a compra de materiais de construção a serem empregados no imóvel localizado na Rua Manuel Martins de Melo, 753, São Paulo/SP. Segundo o MPF, a fraude consistiria na falsa informação prestada pelo acusado na ocasião da assunção dos financiamentos de que seria solteiro, quando, ao contrário, era casado com Renata Boiczar, união esta que existiu no período compreendido entre 01/07/2007 e maio de 2014. Teria apresentado, inclusive, certidão de nascimento que não indicava sua condição de casado, informação relevante porque sua então esposa possuía restrições financeiras, fato que obstaria a concessão dos financiamentos pela CEF. Seu real estado civil só veio à tona quando, segundo a acusação, sua ex-esposa moveu ação judicial a fim de questionar a venda do imóvel sem sua outorga uxória. A denúncia foi instruída com o inquérito policial nº 0425/2015-11, instaurado para apurar fraude na obtenção de financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal. Arrolou uma testemunha. A acusação foi recebida aos 02/10/2017 (fls. 135/137). Folha de antecedentes às fls. 144 e 147. Citação do acusado aos 12/12/2017 (fl. 166). Às fls. 170/188 o acusado apresentou resposta à acusação. Arrolou duas testemunhas. Na fase do juízo de absolvição sumária, houve a confirmação do recebimento da denúncia (fls. 207/212). Aos 27/02/2018 procedeu-se à audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, todas como informantes (Renata Boiczar, Hélio José Duarte e Edson Gimenez), bem como o interrogatório do acusado (fls. 228/233). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu e a defesa a pleiteou a juntada de documentos (fl. 228), o que se efetivou às fls. 234/238. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais as fls. 240/245 onde reafirmou que o pedido deve ser julgado procedente porque restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime descrito no artigo 19 da Lei nº 7492/86 pelos contratos de financiamento, pelo laudo do exame grafotécnico e pelo depoimento da ex-esposa e pelo interrogatório do acusado. Segundo suas alegações, a fraude consistiu, nos dois casos, na informação falsa da condição de solteiro no momento da obtenção dos financiamentos. Tal informação era relevante porque caso informasse sua real situação de casado com Renata Boiczar (o que ocorreu entre 01/09/2007 a maio de 2014), isso teria interferido na concessão dos financiamentos porque sua então

esposa ostentava restrições de crédito. As fraudes só foram descobertas quando sua ex-esposa questionou judicialmente a venda do imóvel sem sua outorga uxória. Para o MPF o próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou que o financiamento contratado com a CEF foi realizado por intermédio de um corretor de imóveis da imobiliária Martins Imóveis de nome Edvaldo, o que o orientou quanto à possibilidade de compra do imóvel com a informação de que era solteiro, por conta da restrição de crédito de sua esposa. Em relação ao financiamento Construcard, alegou que se tratava de benefício automático concedido por ocasião da compra do imóvel. Disse ainda que sua ex-esposa já possuía restrições de crédito com da contratação dos financiamentos. Segundo o MPF a tese de que fora induzido pelo corretor de imóveis não merece prosperar porque a defesa não a comprovou com elementos de prova, não havendo menção ao corretor nem à imobiliária nos contratos de financiamento, nem na fase policial, quando se limitou a dizer que informou ser solteiro porque sua então esposa tinha restrições de crédito. Em suas alegações finais (fls. 247/255) a defesa do acusado afirma, em resumo, que sua intenção era apenas adquirir um imóvel e que jamais teve a intenção, o dolo de lesar a CEF, tanto que quitou o financiamento com o dinheiro da venda do imóvel, fato que revela sua boa fé. Quanto ao financiamento Construcard, disse que os recursos foram utilizados exclusivamente para a reforma do apartamento financiado, e que também foi quitado. Afirmou que a denúncia não se apoia em evidências concretas que demonstrem sua consciência e vontade de fraudar a CEF, e reafirmou a inépcia e carência de justa causa da peça acusatória, fato que impõe a decretação de sua absolvição sumária, por manifesta atipicidade. Disse que não há tipicidade quanto ao crime do art. 19 da Lei nº 7492/86 porque não houve fraude nem desvio, mas empréstimo, e que caberia ao gerente da CEF solicitar certidão de estado civil atualizada, já que ele é leigo e sem muita instrução. A defesa também asseverou que a CEF só tomou ciência do fato por conta da ação movida contra o acusado por sua ex-esposa no processo nº 0002858-27.2014.403.6100 em que esta pretendia receber parte do valor referente à venda do imóvel. Não haveria como se afirmar que o fato de ter apresentado certidão de solteiro levou alguma vantagem no financiamento, vez que o valor liberado teve por base a comprovação de sua renda pela apresentação da CTPS com registro em carteira e declaração de imposto de renda. Além disso, já houve a quitação do débito junto à CEF e a caracterização da prescrição da pretensão punitiva, já que a compra do imóvel se deu em 05/09/2009, vendido em 2011, ciência pela CEF do ocorrido em 2014. Requeveu a defesa, por fim, a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares processuais a serem apreciadas ou reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame das questões de mérito. A alegação de prescrição (preliminar de mérito) não merece acolhida. As condutas imputadas pelo MP se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, que possui pena máxima de 6 anos, o que implica no prazo prescricional de 12 anos (artigo 109, inciso III, do CP). Considerando que entre a suposta data de consumação dos delitos (05 e 11 de março de 2009) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 03/10/2017 (fls. 137), não decorreu prazo de 12 anos, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 111, incisos I e artigo 117, inciso I, ambos do CP). Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão acusatória é improcedente. Os parquets imputa a MARCELO PAIS GONÇALVES a prática (duas vezes) do crime previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação do tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Além disso, o erro no qual recai o preposto da instituição financeira deve ser relevante para a concessão do crédito, ou seja, a fraude deve se referir a fato significativamente relevante, de forma que sem ela o financiamento não seria concedido. O MPF afirma que a fraude praticada por MARCELO consistiu na ocultação do seu estado civil de casado e que a então esposa de MARCELO teria restrição de crédito junto ao SPC e SERASA, o que levaria ao indeferimento do financiamento. Por ocasião do recebimento da denúncia, já me manifestei sobre a questão da relevância da fraude para configuração do delito, quando consignei que o MPF teria toda a instrução processual para produzir provas neste sentido (fls. 136). Durante a instrução, não foi juntado qualquer documento que comprove a existência de débitos em aberto em nome da ex-esposa de MARCELO quando os financiamentos foram concedidos, e muito menos qual seria o volume destes débitos. Não há informações prestadas pelo SERASA ou pelo SPC. Ouvida em juízo, a ex-esposa de MARCELO, Renata Boiczar, reconheceu que teve restrições em seu nome, porém, afirmou que se referiam a período posterior à concessão dos financiamentos: 1min56segMPF: A senhora tinha restrição no seu nome? Informante: NãoMPF: Nem alguma pendência? Informante: Não.MPF: Junto ao SERASA, SPC? Informante: Não. Tive depois. Sim, ele mesmo que acabou restringindo meu nome, até hoje ainda...MPF: Quando que a senhora teve essa pendência? A senhora se recorda? Informante: Só olhando nos talões de cheque e cartão. Não vou...MPF: A senhora não sabe precisar exatamente? Informante: Não, a data exata não, mas eu tenho tudo guardado. Várias folhas de cheque e cartão que ele utilizou. 3min 50segJuiz: Essa restrição que a senhora disse que foi...que a senhora, a senhora tem até hoje? Informante: SimJuiz: Mas a senhora não se lembra nem o ano mais ou menos, se foi em 2009, se foi muito tempo depois do financiamento, se foi antes? Informante: Não, uma parte foi antes. Antes do financiamento...a restrição, você fala? Juiz: É, a restrição no seu nome. Informante: Não, a restrição não. Juiz: A restrição foi depois? Informante: Depois. Juiz: A senhora não lembra quanto tempo depois? Informante: Não, não lembro. Foi coisas de peças de carro mesmo que o Marcelo utilizou, porque ele não tinha na época cartão nem talão de cheque, então ele utilizou o meu pra arrumar o carro mesmo. E algumas coisas mesmo que ele comprou pessoal pra ele mesmo. Além da ausência de prova efetiva da existência de débitos na data de concessão dos financiamentos, não foi produzida qualquer prova de que eventuais débitos seriam óbice à concessão do financiamento exclusivamente em nome de MARCELO. Essa questão é relevante porque não se pode excluir a hipótese de que débitos de pequenos valores não constituam óbice à concessão de financiamento atrelado à alienação fiduciária, com transferência da propriedade fiduciária à Caixa Econômica. Não foi ouvido funcionário da Caixa Econômica Federal e não foi indicado qualquer ato normativo interno da CEF sobre procedimentos a serem adotados na concessão de financiamentos no caso de cônjuges com eventuais débitos junto ao SPC e SERASA. A despeito de ser razoável supor que a Caixa tenha a prerrogativa de negar crédito na hipótese de cônjuge com restrição no SPC/SERASA, já que ambos respondem pelas dívidas contraídas em prol do núcleo familiar (artigo 1660, 1663 e 1664, do CC), parece-me que cada instituição

financeira estabelece seus próprios parâmetros na análise de risco para concessão de crédito. Assim, não há juízo de certeza sobre a efetiva existência de débitos em nome de Renata e se eventuais débitos necessariamente implicariam na negativa de concessão dos financiamentos em nome de MARCELO, impondo-se sua absolvição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para ABSOLVER MARCELO PAIS GONÇALVES, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 28.260.650 SSP/SP, registrado no CPF sob o nº 260.264.548-61, nascido aos 27/12/1977 em São Paulo/SP, filho de Maria Bernadete Gonçalves e de Carlos Pais Gonçalves, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: MARCELO PAIS GONÇALVES - ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4934

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003294-92.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-57.2017.403.6181) - CAROLINE NERY DE ALMEIDA(SPI72864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas requerido por CAROLINE NERY DE ALMEIDA, referente ao veículo I-Hyundai - PLACA DVA-2765 - RENAVAL 00924681802 - Chassi KMFZBN7HP7U280691 - ANO/MODELO 2007, de DMS Participações e Consultoria LTDA, cuja indisponibilidade foi decretada nos autos nº001544-57.2017.403.6181. Afirma que adquiriu o veículo regularmente e de boa-fé, em maio de 2012 e que, ao tentar aliená-lo para Lemos Caponi Express Ltda, não conseguiu proceder ao registro do bem, à vista da existência de gravame que impede sua alienação. Aduz que, à época da aquisição do veículo, não havia qualquer restrição no DETRAN de São Paulo, locais onde concretizou a compra e venda do veículo. Juntou documentos (fls. 07/60). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, observado o fato de que a propriedade do veículo é de pessoa não investigada no respectivo apuratório (fl. 62/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Razão assiste à requerente. A constrição do veículo indicado pela requerente ocorreu em razão do deferimento de medidas assecuratórias e cautelares postuladas pelo MPF nos autos n. 0015443-57.2017.403.6181. O veículo indicado pela requerente foi objeto de medida de sequestro por supostamente pertencer a DMS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., que teria recebido recursos ilícitos transferidos pela JBS com finalidade de remunerar servidores públicos para agilizar a homologação de créditos da JBS (decisão ora juntada). O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O artigo 119 do Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (destaquei). Os documentos apresentados pela requerente apontam que ela adquiriu o veículo de boa-fé, pois o certificado de registro do veículo traz anotação da venda datado de 20/05/2012, com reconhecimento de assinatura do vendedor datada de 21/05/2012 (fls. 08). Também foi apresentado instrumento particular de compromisso de compra e venda do veículo, datado de 16/01/2011, no qual CAROLINE figura como promitente vendedora e LEMOS CAPONI EXPRESS LTDA. figura como promitente compradora. A requerente afirma que tal promessa de compra e venda não se concretizou, por motivos alheios a sua vontade. Apesar da incoerência das datas, pois a promessa de compra e venda foi subscrita quando ainda não havia sido assinado o recibo de venda do veículo a CAROLINE, parece razoável que desde 2011 já havia sido acordada a transferência do veículo da DMS a CAROLINE, postergando-se a anotação do documento de transferência para se realizar diretamente ao promitente comprador. Além de se tratar de prática comum, nada aponta que tenha por finalidade ocultar bens dos investigados. O sistema RENAVAL indica como proprietário do veículo a empresa DMS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, porém, consta que anotação de comunicação da venda para CAROLINE NERY DE ALMEIDA, com venda ocorrida em 21/05/2012 e comunicada em 25/06/2016 (documento ora juntado). Vê-se que a anotação da venda no documento de transferência e a comunicação são anteriores à medida judicial de bloqueio, de 07/12/2017, e não há qualquer elemento que aponte vínculo entre a requerente e os investigados ou que a transferência tivesse por finalidade ocultar o patrimônio dos investigados. Assim, tudo aponta pela boa-fé da requerente e pela legalidade da transferência do veículo, impondo-se o deferimento do pedido de retirada da restrição do bem. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da requerente CAROLINE NERY DE ALMEIDA, e DETERMINO o levantamento do SEQUESTRO do veículo I-Hyundai - PLACA DVA-2765 - RENAVAL 00924681802 - Chassi KMFZBN7HP7U280691 - ANO/MODELO 2007, apreendido nos autos nº 0015443-57.2017.403.6181. Considerando que não houve óbice do MPF, não haveria interesse recursal diante do deferimento do pedido, razão pela qual providencio nesta data o levantamento da restrição pelo sistema RENAVAL. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0015443-57.2017.403.6181, quando de seu retorno a este Juízo, certificando-se. Por fim, nada sendo requerido, archive-se, observadas as cautelas de praxe.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514133-88.1996.403.6182 (96.0514133-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6)) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Fls. 134: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo - findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0556210-44.1998.403.6182 (98.0556210-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536727-96.1996.403.6182 (96.0536727-0)) - PIERRI E SOBRINHO S/A(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP155980 - TACITO DE TOLEDO LARA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 203: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria uma vez que, nos termos do art. 534 do CPC, compete a parte credora dos honorários apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Intime-se e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031131-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031131-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052440-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052440-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro o requerido, pois, em sede de recurso de apelação, o Egrégio TRF3 inverteu o ônus de sucumbência, conforme v. acórdão de fls. 117/122, não sendo a embargante credora dos honorários.

Dê-se ciência ao embargante e, após, retorne o feito ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035559-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035559-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6)) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLAVIA GONCALVES SERRA MONTEZ E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Fls. 238: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo - findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004989-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-69.2011.403.6182 ()) - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033244-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-69.2014.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006377-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-58.2012.403.6182 ()) - LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031980-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0)) - IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032498-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043835-43.2013.403.6182 ()) - IV & WIN CONFECÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061207-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-42.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000653-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-35.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a manifestação de fls. 23/32 e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016788-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058701-51.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006548-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032281-72.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cobre-se da Municipalidade a devolução da EF n. 0032281-72.2017.403.6182, para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos. Aguarde-se a devolução do feito executivo e, após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006549-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032318-02.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014625-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)) - TEREZA MARIA LIRA(SP353214 - PATRICIA DE SOUZA LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dado o tempo decorrido desde a decisão de fls. 98/99, determino a citação e intimação das embargadas para oferecimento de contestação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0506426-45.1991.403.6182 (91.0506426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PACIFIC ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS)

Fls.125/185: Acolho a exceção de ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequirente, na manifestação de fls.187 e verso. A concordância da Exequirente se fundamentou no fato de que a inclusão decorreu do art.13 da Lei nº.8.620/93. Reconhecida a ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações dos excipientes.No tocante aos honorários, cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequirente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Cientifique-se a Exequirente e, após, ao SEDI para exclusão de ANA MARIA

FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA, bem como para retificação do polo passivo, fazendo constar no lugar de PACIFIC ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA a incorporadora PACIFIC-PSI PRODUTOS E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ 67.866.137/0001-02). Por fim, defiro o pedido de conversão em renda do depósito de fls.44. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetuada a conversão, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504925-85.1993.403.6182 (93.0504925-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo ao autos instrumento de procuração.

Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514428-33.1993.403.6182 (93.0514428-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN X RICARDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0504925-85.1993.403.6182 (93.0514428-4), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0515178-35.1993.403.6182 (93.0515178-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANTERA S/A IND/ E COM/ X RUBENS LUIZ ZARATE(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)

Fl. 148: Ciência aos interessados do teor do ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia - SP.

Publique-se e, após, intime-se a Exequente da decisão de fl. 137.

EXECUCAO FISCAL

0501053-91.1995.403.6182 (95.0501053-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X NELSON EDUARDO MALUF X VERA MARIA SAHER MALUF(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP287650 - PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 373/374: Intime-se a UNIÃO BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA, através da publicação desta decisão, a informar o valor atualizado do aluguel na presente data, com apresentação do contrato de locação, bem como para que informe qual o montante penhorado pelos feitos da Justiça do Trabalho, apresentando as guias comprobatórias dos depósitos efetuados naqueles autos. Intime-se, também, para que traga aos autos os documentos referentes a adjudicação do imóvel descrito na matrícula 16.621, do 4 CRI. Prazo: 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0515416-83.1995.403.6182 (95.0515416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Dado o decurso do prazo requerido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente aos termos da decisão de fls. 168 - parte final, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos, nomeando Mary Idy Azzam como depositária dos bens, intimando-a no endereço indicado às fls. 204.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Fls. 318/328: A execução não pode prosseguir com relação ao bem que é objeto dos embargos de terceiro. Assim, defiro o pedido da Exequite de penhora sobre os imóveis indicados (fls. 319/328), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0535634-30.1998.403.6182 (98.0535634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fl. 67: Promova-se nova vista à Exequite.

Após, retomem os autos ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001609-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES EDNA LTDA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Fl. 158: Indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Fl. 160: Manifeste-se a Exequite.

EXECUCAO FISCAL

0006252-15.1999.403.6182 (1999.61.82.006252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SP NAUTICA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X CAMILA NAZARIO DO PRADO(SP059220 - RENATO RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO)

Tendo em vista que na exceção se sustenta ilegitimidade (inexistência de poderes de administração à época dos fatos geradores), enquanto a exequente requer manutenção no polo passivo em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0010653-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Conforme manual de Hastas Públicas Unificadas, disponível no sítio da Justiça Federal de São Paulo, para as hastas que ocorrerão em 2018, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação ou reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2017, assim, indefiro, por ora, o requerido, haja vista a necessidade de nova reavaliação.

No tocante à alegação de que os imóveis penhorados nestes autos formam um todo unitário e considerando que as matrículas juntadas aos autos datam de abril de 2014 (fls. 300/333), antes de determinar nova constatação e reavaliação, traga a Exequite matrícula atualizada dos imóveis penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019658-69.2000.403.6182 (2000.61.82.019658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 39, bem como que trata-se de processo extinto, com trânsito em julgado, não se justifica o prosseguimento do feito para aguardo de providências de caráter estritamente administrativo por parte da exequente.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIARIA LTDA X MILTON ISSAO SATO X JOSE NICOLAS SOLTYS(SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos, para fins de conversão do depósito de fl. 143, intime-se o exequente para que informe o valor do débito na data do depósito (14/11/2011).

Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequente, até o montante do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 211/212, bem como o trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0022897-95.2011.403.6182), defiro a transformação do depósito de fl. 168, em pagamento definitivo da Exequente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários, à CEF, para cumprimento ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044128-91.2005.403.6182 (2005.61.82.044128-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO-EMBRATUR(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fl. 191: A petição protocolizada em 27/06/14 já foi apreciada, conforme decisão de fl. 158.

Quanto a petição protocolizada em 21/01/2016, em que a Executada noticia que, no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100), foi instaurado incidente processual com bloqueio cautelar de bens e requer que não sejam levados a leilão bens pertencentes a massa válida de VASP e demais empresas do grupo econômico, nada a determinar já que não está em fase de leilões.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que foi efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026890-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI) X MARIO DONELIAN

No tocante à prescrição dos créditos lançados por autuação, a Fazenda trouxe documentação demonstrando que a constituição definitiva ocorreu em 2005, após intimação do executado sobre a decisão final na esfera administrativa (fls.209). Logo, considerando o ajuizamento em 01 de junho de 2006, não há que se falar em prescrição (REsp.1.120.295). No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei nº.

6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 212/220), recaindo sobre a parte ideal pertencente a executada Eliete Gubeissi, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos

cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005811-82.2009.403.6182 (2009.61.82.005811-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSUNTA MARIA BLUMER(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA)

Fls.47/60: Os documentos de fls.57/59, demonstram impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco do Brasil e Banco Bradesco, em contas de titularidade da executada Assunta Maria Blumer, pois se trata de conta poupança e o montante é inferior ao limite legal. Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino imediata liberação, inaudita altera parte. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) (fls.58/59) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. No mais, manifeste-se o Conselho Exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls.47/60), especialmente sobre o parcelamento administrativo noticiado em 2009 (fls.13), comprovando a data de adesão e rescisão. Por fim, considerando tratar-se de execução de anuidades do período de 2005 a 2008, manifeste-se o Conselho Exequente, também, a respeito da nulidade das inscrições, tendo em vista a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292/PR.Int.

EXECUCAO FISCAL

0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 97/100: Indefiro o pedido de desfazimento da penhora de faturamento, uma vez que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da penhora de faturamento determinada nestes autos, uma vez que deferida somente após o retorno negativo do mandado de penhora (fl. 53) e da tentativa frustrada de penhora pelo BACENJUD (fls. 70/71).

Ademais, este Juízo, ao analisar a excepcionalidade da construção, visando, inclusive, não inviabilizar a atividade empresarial da executada, fixou o percentual em 5%, patamar bem inferior ao requerido pela Exequente.

Cumpra-se a decisão de fl. 95.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033972-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Autos desarquivados.

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente.

A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011770-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Defiro o pedido da Executada de transformação do depósito de fl. 24 em pagamento definitivo. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a transformação, dê-se vista a Exequente para que proceda a devida imputação.

Após, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 172.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033159-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 152/154: Indefiro o pedido da Executada, de que os valores bloqueados fossem convertidos em penhora, para que possa apresentar sua defesa via embargos do devedor, uma vez que os mesmos, por serem irrisórios, foram desbloqueados (fl. 130).

Observo, porém, que é facultado a Executada efetuar o depósito, ainda que parcial da dívida, e oferecer embargos do devedor, se estes forem cabíveis.

Manifêste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, diante da notícia de encerramento da sociedade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033968-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X FLAVIO AUGUSTO DE MAIA X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES)

Cumpra observar que este Juízo indeferiu a inclusão de Vera e Elcio porque não detinham poderes de administração na data da constatação da dissolução irregular (fls.64).O Tribunal deu provimento ao Agravo para incluir Elcio e Vera, reconhecendo a responsabilidade porque eram sócios administradores à época de parte dos fatos geradores.Tendo em vista que nas exceções se sustenta ilegitimidade dos sócios, enquanto a exequente requer manutenção no polo passivo em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Prejudicada a análise das demais alegações, por ora. Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0039627-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSPORTE(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 186, promova-se nova vista à Exequente para manifestação.
Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066654-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMENKOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP038030 - ADEMIR ANTONIO MOURA) X SIDNEY BRIGAGAO SAADE

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 14.426,71 em 04/10/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Na falta de pagamento, manifêste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024255-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043857-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONAMI PRESENTES LTDA ME(SP18507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X CEZAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI

Fls.166/188: No tocante à CDA 80412005743-70 não ocorreu prescrição, pois os fatos geradores ocorreram de 2003 a 2007, houve adesão a parcelamento em 2007, reiniciando-se o prazo prescricional quando da rescisão do parcelamento em fevereiro de 2012. Logo, o ajuizamento em 19 de julho de 2012 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295).No tocante às demais inscrições, os créditos foram constituídos por declaração, sendo a mais antiga entregue em março de 2009 e o ajuizamento em julho de 2012. Portanto, também não

há que se falar em prescrição. Quanto à determinação de citação em 2015, refere-se aos coexecutados, cuja dissolução irregular foi constatada somente em setembro de 2014, quando se iniciou o prazo prescricional para o redirecionamento. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1.** O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. É mister observar que a incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos. Por fim, nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061623-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANCUZO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - E(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X JOSE HENRIQUE MANCUZO X DORACI LACERDA MANCUZO

Fls.44/65: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto a alegada ausência de notificação, não há que se falar em nulidade do PA, pois se trata de débitos declarados pelo próprio contribuinte. E, ainda que fossem decorrentes de autuação, seria ônus da executada demonstrar de plano, pois nesta sede não cabe dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido de vista formulado pela Exequente (fls.73-verso). Int.

EXECUCAO FISCAL

0023235-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAQUEL CRISTINA RODRIGUES SILVA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Diante do requerido pela Exequente às fls. 48, expeça-se o necessário para levantamento dos valores transferidos (fls. 24), oriundos de bloqueio em conta corrente de titularidade da executada.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052685-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERTULIA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204131 - MICHELI ABOLAFIO SASTRE)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 66, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito, esclarecendo inclusive se o valor transformado satisfaz integralmente o débito em cobro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041018-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Fls. 108/128: Ciência a Exequente.

Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0013350-89.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 12/17: Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:

Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016

Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902.

Intimem-se as partes, devendo a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013368-13.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)

Fls. 12/Verso: Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:

Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016

Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038228-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO MANHAES BARRETO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL)

Indefiro a transformação requerida, uma vez que restou negativo o rastreamento e bloqueio por meio do sistema BANCEJUD. Os valores apresentados na planilha de fls. 20, por serem irrisórios, foram desbloqueados conforme decisão de fls. 17/verso.

Para a penhora dos imóveis oferecidos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as respectivas matrículas.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058604-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Em cumprimento à decisão proferida em 06/03/2017, a Executada apresentou endosso n.º 0000001 à apólice n.º 014142016000107750049214, adequando a apólice as disposições da Portaria PGF 440/2016.A Exequente sustenta que a apólice apresenta cláusula que não pode aceita no que tange às condições para pagamento no caso de sinistro, já que na cláusula 5.1.1 das condições especiais a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para o pagamento (fl. 76):5.1.1 A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.E que no mesmo sentido é a cláusula 7.2.1 das condições gerais (fl. 81): 7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro. 7.2.1 Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar. 8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.Decido.A cláusula 6 das condições especiais dispõe que a seguradora terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice, a partir da intimação judicial, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por sua vez, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro, está previsto na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessário caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente. Assim, verifico que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016, razão pela qual declaro garantida a dívida pelo seguro garantia apresentado. Intime-se a Executada a juntar cópia do endosso da apólice e desta decisão nos Embargos opostos (autos n. 0061117-89.2016.403.6182), ocasião em que deverão vir conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0064118-19.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CENTER TOYS ELETRONICOS COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP195427 - MILTON HABIB)

Fl. 07: Indefiro o pedido da Executada de parcelamento do débito exequendo, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0033970-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Autos desarquivados.

Fls. 15: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040760-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUSTRALIS ENGENHARIA LTDA - EPP(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

A petição de fl. 77 veio desacompanhada dos documentos que menciona juntar. Assim, intime-se o peticionário a regularizar a situação,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 326/810

no prazo de 5 dias, apresentando cópia da comunicação de renúncia enviada a sua cliente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0061701-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão. Tendo em vista a manifestação da Executada (fls. 52/56), manifeste-se a Exequite.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0507179-60.1995.403.6182 (95.0507179-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506199-84.1993.403.6182 (93.0506199-0)) - TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0556102-49.1997.403.6182 (97.0556102-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516274-17.1995.403.6182 (95.0516274-0)) - TWEED IND/ COM/ ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TWEED IND/ COM/ ROUPAS LTDA

Fls. 471/474: Indefiro, uma vez que a questão já foi apreciada na decisão de fl. 468, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução de honorários, já que a Exequite não demonstrou a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso.

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063407-73.1999.403.6182 (1999.61.82.063407-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538969-28.1996.403.6182 (96.0538969-0)) - ROMIFIOS COML/ LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA X ROMIFIOS COML/ LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis da Executada, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060078-48.2002.403.6182 (2002.61.82.060078-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 327/810

98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011487-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011487-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)) - BLACK BOX CONFECÇOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BLACK BOX CONFECÇOES LTDA

Fls. 90/93: Defiro o pedido da Exequite e determino a conversão do depósito da conta 2527.635.56974-9 (fl. 84) em pagamento, observando os dados informados na fl. 91.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos demais documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-77.2007.403.6182 (2007.61.82.000455-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046967-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046967-7)) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Fls. 274/275: Com razão a Exequite. O ofício requisitório foi expedido constando como beneficiário a Dra Anelise Aun Fonseca, quando o correto era constar a sociedade Pinheiro Neto Advogados. Assim, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do E. TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando o cancelamento do ofício requisitório RPV 20170214706 (fl. 272), com o consequente estorno dos valores, para que seja possível a expedição de novo requisitório, nos termos do pedido de fl. 265. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039796-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058758-11.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a conversão efetuada, referente aos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito (cumprimento de sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032933-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043808-51.1999.403.6182 (1999.61.82.043808-7)) - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o Exequite a apresentar, no prazo de 5 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão do AI interposto contra a decisão que fixou os honorários advocatícios (Autos n. 0023035-08.2016.403.0000).

Após, voltem conclusos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2314

EXECUCAO FISCAL

0000065-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X BASF SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP281901 - PRISCILA REYS TERRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da presente ação, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como a edição, pelo Colendo Senado Federal, da Resolução nº 10/2016.É o relatório. Decido.Com a retirada do ordenamento jurídico do dispositivo legal que dava espeque ao crédito tributário aqui executado, opera-se, por consequência a sua extinção, desaparecendo o objeto execução, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo que vista que à época da propositura da ação o dispositivo legal que deu espeque ao crédito tributário executado era tido por constitucional.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2174

EXECUCAO FISCAL

0022403-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURIMAR LEITE RICCI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Conforme manifestação de fl(s). 255, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 269.702,50 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 16/12/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 256/257.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 45).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser

igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JURIMAR LEITE RICCI, inscrito(a) no CPF/MF nº 029.053.298-15, até o limite do débito de R\$ 269.702,50 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 16/12/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 256/257, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º Volume. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023102-17.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP398326A - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade (fls. 37/64). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 330/810

bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD da matriz e filial (fl. 66). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele

vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, inscrita no CNPJ/MF nº 88.610.191/0001-54 (matriz) e MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, inscrita no CNPJ/MF nº 88.610.191/0003-16, 88.610.191/0004-05, 88.610.191/0018-00 e 88.610.191/0039-27 (filiais), no importe de R\$ 4.113.827,16 (quatro milhões, cento e treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 01/03/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 67, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2175

EXECUCAO FISCAL

0006712-06.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal, bem como requer o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução (fl. 11).Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 33). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEIS.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 332/810

Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que

a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada, bem como o sobrestamento do feito. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.624.611/0001-40, no importe de R\$ 1.104,25 (um mil, cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 02/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 34/38 por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008083-05.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal, bem como requer o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução (fl. 16). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 38). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão

encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada, bem como o sobrestamento do feito. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.624.611/0001-40, no importe de R\$ 5.101,69 (cinco mil, cento e um reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 02/2018, conforme demonstrativo

de débito à fl. 39/48, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam os presentes autos ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008683-26.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal, bem como requer o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução (fl. 18). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 37). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3.

Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada, bem como o sobrestamento do feito. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.624.611/0001-40, no importe de R\$ 7.338,98 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 02/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 41/52, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015692-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 337/810

Vistos etc., A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade, bem como requer o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução (fl. 10). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 26). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a

penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada, bem como o sobrestamento do feito.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.624.611/0001-40, no importe de R\$ 38.506,08 (trinta e oito mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), valor atualizado até 06/03/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 61/63, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036910-26.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal, bem como requer o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução (fl. 22).Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 44). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEIS.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 339/810

tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do

conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada, bem como o sobrestamento do feito.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.624.611/0001-40, no importe de R\$ 2.819,53 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 02/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 45/49, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001877-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004771-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seguro garantia apresentado pela autora para fins de antecipação de garantia em futura execução fiscal.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003631-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre o ID - 5392947, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009466-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011470-06.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,10 2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011691-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,10 2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010216-95.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005378-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

.Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, declaro garantido o débito em cobro e suspendo o curso desta execução fiscal .

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Promova-se vista.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

1. Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, declaro garantido o débito em cobro e suspendo o curso desta execução fiscal .

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032091-37.2002.403.6182 (2002.61.82.032091-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092618-23.2000.403.6182 (2000.61.82.092618-9)) - JOSE KALIL S A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 221/222: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042632-80.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052304-49.2011.403.6182 ()) - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fl. 780: Ausente cumprimento do despacho da fl. 777, indefiro.

Cumpra-se a sentença das fls. 521/522-verso in fine.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059958-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5)) - MARI AUTO SUL LTDA X FERNANDO CHEDA(SP093890 - SILVIA VALERIA DE MORAES PIRES E SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 364: Considerando a desistência expressa ao recurso interposto e tendo em vista o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil, certifique-se a Secretaria eventual trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017293-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034317-78.2003.403.6182 (2003.61.82.034317-3)) - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054737-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033685-08.2010.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia da fl. 78 dos autos da execução fiscal em apenso para estes embargos.

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls.78 da execução fiscal em apenso)

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024533-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014153-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014153-0)) - DREISSON ANTONIO MEDEIROS X GUSTAVO ARANTES LIMA MEDEIROS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte Embargante da contestação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0092618-23.2000.403.6182 (2000.61.82.092618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE KALIL S A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte executada do Ofício já cumprido do 6º Ofício Registro de Imóveis.

EXECUCAO FISCAL

0034317-78.2003.403.6182 (2003.61.82.034317-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Fls. 390/391 e 394/394: Considerando que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, o levantamento do valor bloqueado nos presentes autos ou sua conversão em renda somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos à execução fiscal, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apeno.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039257-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, consoante determinado na sentença das fls. 630/630 verso. Dê-se ciência ao r. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais para as providências que entender cabíveis.

Ante a penhora no rosto dos autos solicitada à fl. 674, defiro, devendo-se oficiar à Caixa Econômica Federal para transferência do valor
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 348/810

depositado à fl. 623, para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculada aos autos da execução fiscal nº 0055493-11.2006.403.6182, CDA nº 80.2.06.087174-93, que a Fazenda Nacional move em face de MHT Serviços e Administração Ltda e Chase Manhattan Holdings Ltda.

Após, cumprido o acima determinado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033685-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)

Vistos.

Fls. 88/87 e 90/91: A parte executada ofereceu Carta de Fiança bancária para garantia do Juízo.

O exequente, em petição fundamentada às fls. 90/91 não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEP dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento do exequente quanto à nomeação de bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Com relação ao pedido formulado pelo exequente às fls. 91, vº, item II, considerando que este Juízo já deferiu a penhora pelo sistema BACENJUD indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito.

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050947-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 339/340: Ante a necessidade de levantamento do depósito da fl.253, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0000101-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IVSON MARTINS(SP099207 - IVSON MARTINS)

Intime-se o Executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).

Fls. 111/112: No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes bem como por eventual retirada. Sendo assim, dê-se vista ao exequente.

Decorridos os prazos assinalados, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554195-39.1997.403.6182 (97.0554195-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503659-24.1997.403.6182 (97.0503659-4)) - CONFECOES MAURICIO LTDA(Proc. ADV. JOSE EDUARDO ANDREOSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) (Fls. 456/458) Intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029677-66.2002.403.6182 (2002.61.82.029677-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047265-57.2000.403.6182 (2000.61.82.047265-8)) - AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064478-71.2003.403.6182 (2003.61.82.064478-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-32.2003.403.6182 (2003.61.82.004748-1)) - VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064845-95.2003.403.6182 (2003.61.82.064845-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-35.2003.403.6182 (2003.61.82.009656-0)) - SPCOM COM/ E PROMOCOES LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5)) - LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (Fls. 1476/1482 e 1485/1487) O provimento requerido pela Embargante será analisado nos respectivos autos da Execução Fiscal. Nada mais a prover, remetam-se estes autos ao arquivo findo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059877-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059877-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042347-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042347-4)) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema

RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031826-93.2006.403.6182 (2006.61.82.031826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023673-42.2004.403.6182 (2004.61.82.023673-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037982-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037982-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527076-40.1996.403.6182 (96.0527076-5)) - PRATIKA REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006918-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006918-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001699-7)) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP283746 - FRANCINE SINGLE FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema

RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006179-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006179-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057493-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057493-1)) - FREEDOM COSMETICOS LTDA X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá

diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016804-53.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037305-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037305-2)) - VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054316-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) - MYRIAM ALIDA VOLPE(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004842-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-57.2014.403.6182) - CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a Embargante a declaração da prescrição dos valores cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0036324-57.2014.403.6182. Juntou documentos. Emenda à inicial à fls. 59/77. A Embargante manifestou-se à fls. 78/95, requerendo a homologação da desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, face à

sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a inclusão de todos os débitos inscritos em dívida ativa até 30/04/2017, tendo sido quitados a vista todos os seus débitos junto a PGFN. Requereu, assim, a prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 487, III, c, do CPC, bem como o levantamento do valor depositado nos autos principais. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste da ação e renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. A análise do pedido de levantamento da garantia será efetuada nos respectivos autos da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0036324-57.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031409-04.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2)) - EURICA ANTUNES GRANADA (SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029332-80.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552088-22.1997.403.6182 (97.0552088-7)) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.
- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022970-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057665-71.2016.403.6182) - RENATO ATTINA RICCI(SP269314 - FERNANDO MARTINS SIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiros, distribuído por dependência à execução fiscal nº 0057665-71.2016.403.6182, objetivando a baixa da restrição de transferência de propriedade do veículo Peugeot 207 Sedan Passion XS 16, placas ETY-5652, ano 2011/2012, Renavam 00382974387, determinada naqueles autos. Narra o Embargante que adquiriu o veículo citado, em 14/06/2017, data em que tomou posse do bem, tendo recebido a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo - APTV, em 16/06/2017. Aduz que em 17/06/2017 procedeu à realização de vistoria de identificação veicular, por empresa credenciada do DETRAN e, por entender que estava tudo certo com o veículo e, por estar dentro do prazo legal de 30 dias, esperou a virada do mês para efetuar a transferência de titularidade. Relata que no dia 08/07/2017, após regularizadas as pendências financeiras do veículo, foi surpreendido com a ordem de restrição judicial emanada deste Juízo, impedindo a transferência de propriedade. Alega que é adquirente de boa-fé e sua posse e propriedade antecederam ao bloqueio. Anexou documentos. Emenda à inicial à fls. 33/35. O pedido de liminar foi indeferido por decisão à fls. 36/37. Citada, a União apresentou resposta, na qual deixou de impugnar o mérito dos embargos apresentados, concordando com o pedido de desconstituição da restrição realizada sobre o veículo de placas ETY-5652. Requereu a condenação do Embargante no ônus da sucumbência, sob o fundamento de que a falta da transferência teria dado causa à restrição indevida. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da manifestação da Embargada e dos documentos colacionados aos autos, o automóvel Peugeot 207 Sedan Passion XS 16, placas ETY-5652, ano 2011/2012, Renavam 00382974387, foi adquirido por ocasião da assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo - APTV, com firma reconhecida, em 16/06/2017, não havendo indícios de que o negócio configurou fraude à execução, inobstante a ausência de transferência junto ao DETRAN/SP na data da restrição judicial, em 03/07/2017. Destaco que a presunção de fraude prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional é relativa, e não absoluta, cabendo ao adquirente embargante a demonstração de sua boa-fé, o que restou caracterizado nos autos. Em que pese a procedência do pedido formulado na inicial, a Embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que a constrição indevida se deu pela ausência de transferência de propriedade do órgão competente. Por outro lado, entendo também ser descabida a imposição de tal ônus ao Embargante, tendo em vista que a restrição judicial foi efetuada no curso do prazo legal de 30 (trinta) dias para a transferência. Assim, na hipótese dos autos, hei por bem afastar a condenação em honorários. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da constrição/bloqueio que recaiu sobre o automóvel Peugeot 207 Sedan Passion XS 16, placas ETY-5652, ano 2011/2012, Renavam 00382974387. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0057665-71.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007237-42.2003.403.6182 (2003.61.82.007237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BSH CONTINENTAL ELETRDOMESTICOS LTDA.(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X MABE BRASIL ELETRDOMESTICOS LTDA

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.02.002314-19, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento da inscrição exequenda, requerendo a extinção do feito (fls. 366/391).É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, certifique-se o trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.057597-44 e 80.6.04.097349-23, acostadas à exordial.No curso da ação, a Executada alegou a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento denominado PERT, bem como a quitação de suas parcelas, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento da Carta de Fiança nº 0012010/2007, dada em garantia.Instada a manifestar, a Exequente informou que as dívidas objetos da presente execução encontram-se extintas por pagamento, em virtude da liquidação do parcelamento especial a que o contribuinte aderiu. Requereu, assim, a extinção do feito, não se opondo à liberação da garantia.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação dos créditos, noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Comprovado o recolhimento das custas, com a juntada aos autos da guia GRU original, desentranhe-se a Carta de Fiança à fls. 170, substituindo-a por cópia e entregue-a ao Causídico constituído, mediante recibo e assinatura.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029619-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIONER ENGENHARIA EMPREITADA E REFORMAS S/C LTDA X DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH X FERNANDO GUEDES PAIVA X FERNANDO GUILHERME GUEDES PAIVA X THEREZINHA KUHNE GUEDES PAIVA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.014365-19 e nº 80.6.05.020224-31, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento das inscrições exequendas, requerendo a extinção do feito (fls. 136/137).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003670-95.2006.403.6182 (2006.61.82.003670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE RECEBIMENTOS LTDA S/C(SP089599 - ORLANDO MACHADO E SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa 80.2.04.007858-01, acostada à exordial. No curso da ação, a exequente informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.039639-56, 80.2.05.014073-30 e 80.03.116091-36, sendo extinta a Execução Fiscal para estas conforme sentenças de fls. 222, 239 e 284.Posteriormente, a Exequente informou o pagamento da inscrição exequenda (CDA nº 80.2.04.007858-01), requerendo a extinção do feito (Fls. 292/293).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035206-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da decisão proferida pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007600-69.2017.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso para condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$800,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC/73.Nada sendo requerido pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fls. 148.I.

EXECUCAO FISCAL

0029759-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A & S ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP188888 - ANDREA CONEGUNDES DE FREITAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das inscrições de números: 80.4.10.035509-24; 80.4.12.009575-90 e 80.4.12.009830-33, acostadas à exordial. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o parcelamento da inscrição nº 80.4.10.035509-24 e a prescrição das demais. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição, tendo em vista a data de entrega das declarações. Posteriormente, informou o pagamento da CDA nº 80.4.10.035509-24 (Fls. 119/120). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Saliente-se que, inobstante as datas dos vencimentos, os créditos referentes às inscrições de números 80.4.12.009575-90 e 80.4.12.009830-33 foram constituídos com a entrega da declaração em 02/01/2008 (fls. 105/110). Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Na hipótese em tela, entre a data da constituição dos créditos (02/01/2008) e o despacho que ordenou a citação (12/12/2012), retroagindo à data da propositura da ação (22/05/2012) se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição das inscrições de números 80.4.12.009575-90 e 80.4.12.009830-33. Ademais, tendo em vista a manifestação de fls. 119/120 informando o pagamento, o feito deve ser extinto em relação à CDA nº 80.4.10.035509-24. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80.4.10.035509-24. O feito prosseguirá em relação às demais inscrições. Outrossim, diante do valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036324-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Aceito a conclusão nesta data. (Fls. 78/95) Manifeste-se a Exequente sobre a alegação da Executada de quitação do parcelamento e o pedido de levantamento do valor depositado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0057665-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

(Fls. 71/81) Tendo em vista que, conforme certidão de que os veículos não foram localizados, determino que a Secretaria altere a restrição de transferência para circulação, para que sejam ulteriormente apreendidos. (Fls. 82/87) Defiro o pedido formulado e devolvo à Executada o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, pelo período restante de 23 dias. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo do 40 da Lei 6830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0001093-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

(Fls. 126/214) Considerando a substituição das inscrições, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 para ciência, bem como para que se manifeste acerca da manutenção do interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 97/115. Após, tornem os autos conclusos. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN RAMOS GUTJAHR
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009610-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente as cópias mencionadas pelo INSS, conforme já determinado por este juízo ao requerer a digitalização integral dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

Vista as partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAUANY PEREIRA DA SILVA, THAYNA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ARTHUR LEAES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FELICE DI FIORE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO OCTAVIO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARETTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMERINDO MACHADO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVAL RAMOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BUTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ CARLOS NANTES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIONIZIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, e, para tanto poderá entrar em contato com o suporte técnico do TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREW LUIZ GONCALVES DALLAVA
REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA FELIX DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU ETENAUÍLO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que devolva em Secretaria os autos físicos para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11704

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do INSS e da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009201-88.2017.4.03.6183

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, **redesigno o dia 24.05.2018, às 17:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas** indicadas (doc. 3790057), a saber, sr. JOSÉ OSVALDO AVELINO e sr. FRANCISCO AMORIM PASSOS, a comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Visto que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensa-se a intimação do juízo. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante a redesignação da audiência.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-23.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-89.2018.4.03.6100

AUTOR: SERGIO DONIZETE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

SERGIO DONIZETE DE MORAES ajuizou a presente ação inicialmente perante a Justiça do Trabalho requerendo a complementação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação da CPTM (docs. 4357163, p. 67, e 4357171, pp. 01/02), contestação (doc. 4357173, pp. 01/12).

Citação do INSS (docs. 4357171, pp. 03/05, e 4357173, pp. 63/65), contestação (doc.4357181, pp. 01/13).

Citação da União (doc. 4357173, pp. 60/62), contestação (doc. 4357183, pp. 01/17).

O MM. Juízo do trabalho declinou da competência, conforme doc. 4357187, pp. 01/03.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal comum. O MM. Juízo cível declinou da competência, conforme doc. 4358566, pp. 01/02.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça do Trabalho.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5359309: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação sobre os esclarecimentos e para que seja promovida a juntada de todos os **prontuários médicos** dos locais em que a parte autora se tratou de 2012 a janeiro de 2018, conforme solicitado pela sra. perita.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 374/810

Ante a necessidade apresentada pela sra. perita de informações adicionais para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados no despacho Id. 4376497, conforme manifestação Id. 3515090 e consoante artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, designo nova avaliação da autora **com a presença de sua mãe e curadora** para o dia **09/05/2018, às 17:10 horas**, com a perita judicial DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, no consultório localizado na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, a título de complementação da perícia realizada anteriormente.

Atente-se que a parte autora deverá comparecer ao consultório declinado acima **com sua genitora** e munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia complementar para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO VITOR RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/07/2018, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010028-02.2017.4.03.6183

AUTOR: GEREMIAS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **04/07/2018, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO GUERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400

IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 377/810

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO GUERRA DA SILVA** face **GERENTE DA APS OSASCO** e **GERENTE DA APS AADJ** objetivando a implantação do NB 41/175.341.838-8, aposentadoria por idade com DER em 12/02/2016, deferida no âmbito administrativo em 01/02/2017 (doc. 4943532), mas ainda não efetuada pela APS responsável.

Por sua vez, nos autos nº 0001632-97.2012.403.6183, em que o impetrante figurou como autor de ação ajuizada face o INSS, requereu-se a concessão do NB 42/173.124.933-8, aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 08/07/2011. O feito foi extinto sem exame de mérito por desistência.

Isso posto, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras de distribuição por dependência, previstas no artigo 286 do Código de Processo Civil, tendo em vista a diversidade de pedidos, causa de pedir e partes.

Ademais, o processo que supostamente ensejaria a prevenção deste Juízo já se encontra sentenciado, ensejando a incidência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça ("a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado"), positivada no artigo 55, §1º, do CPC.

Outrossim, não há que falar em prevenção entre mandado de segurança e ação ordinária, haja vista a natureza especialíssima do primeiro, que configura-se numa garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo e possui rito célere e diferenciado, de modo que os institutos da conexão e continência são aplicáveis apenas em casos excepcionais, consoante entendimento do STJ, e a subsunção ao art. 286, inciso II, do CPC não é possível.

Ante o exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-07.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO COSTA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-21.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MENDES DA SILVA - SP354937

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011700-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WELINGTON MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WELINGTON MACIEL DOS SANTOS** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado para a Spencer Transporte Rodoviário Ltda., entre 22.07.2015 e 09.05.2017, quando foi dispensado sem justa causa (rescisão homologada em 06.06.2017). Requereu o seguro-desemprego, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócio de empresa (Wepaexpress Serviços de Transportes Ltda.-ME, CNPJ 06.965.150/0001-16) desde 17.05.2004 e ter renda própria (v. doc. 2125569). Defendeu, todavia, que a empresa encontra-se inativa e não lhe propicia renda alguma.

O *writ* foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo Juízo exarou decisão de declinação da competência em favor das varas especializadas; houve redistribuição a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, e defendeu a legalidade do ato impetrado.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Spencer Transporte Rodoviário Ltda., de 22.07.2015 a 09.05.2017, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. carteira de trabalho e termo de rescisão do contrato de trabalho, doc. 2125522, p. 2, e doc. 2125535, p. 1/2). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.744.445.315 (doc. 2125543, p. 1).

O impetrante também apresentou: (a) extrato de informações emitido pela Receita Federal do Brasil (doc. 2125583), a apontar a exclusão da empresa Wepaexpress Serviços de Transportes Ltda.-ME do Simples Nacional em 31.12.2007, bem como a ausência de declarações à Fazenda Nacional a partir de 2012; e (b) declaração simplificada da pessoa jurídica inativa (doc. 2125597), prestada contemporaneamente, relativa ao exercício de 2009 (ano-calendário 2008), na qual se indica ausência de atividade operacional, financeira ou patrimonial.

Assim, o conjunto probatório apresentado permite concluir que o impetrante atualmente não auferê *pro labore* ou dividendos da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-50.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA ALVES DA SILVA** contra ato e omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, objetivando: (a) a implantação da pensão por morte NB 21/158.428.183-6 (DER em 28.11.2011, requerimento apresentado à Agência da Previdência Social São Paulo -- Santa Marina, APS 21002020), que fora indeferida por falta de qualidade de segurado do Sr. José Carlos dos Santos, falecido em 22.02.2010, ou (b) subsidiariamente, seja dado andamento ao recurso administrativo interposto em agosto de 2016.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido principal (i. e. concessão da pensão por morte, mediante o reconhecimento de vínculo de trabalho e da qualidade de segurado do falecido), perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, processo n. 0000935-04.2012.4.03.6304.

Referida ação foi julgada improcedente; foi interposto recurso inominado, que veio a ser desprovido pela Décima Primeira Turma Recursal do JEF, com trânsito em julgado certificado em 27.07.2015.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE SANT ANNA AIELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia(s) integral(is) do PA no NB 42/149.285.097-4. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS.

Proceda a Secretaria, ainda, à alteração do assunto dos autos para aposentadoria por tempo de contribuição - cobrança de valores não pagos - atrasados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia do prontuário médico do “*de cuius*” junto ao Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula (indicado como local de falecimento na certidão de óbito – doc. 3714719, p. 36/37), bem como para apresentação de boletim de ocorrência/declaração de óbito efetuado por sua filha Jeniffer Aparecida, por ocasião do falecimento.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-91.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de amparo social ao deficiente NB 87/113.957.235-8, no valor de R\$46.395,21, referente aos períodos de 28/09/2007 a 01/04/2009 e de 22/04/2009 a 31/10/2012, atualizado até 10/2016, acrescido de juros e correção monetária.

Sustenta que, em processo administrativo, constatou-se que houve cumulação indevida do benefício com o recebimento de remuneração decorrente de vínculo empregatício, a partir de 13/03/2006, até a cessação do benefício.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Cível Federal, que declinou de sua competência (doc. 538091).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação do réu (doc. 1602839).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (doc. 2594630).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte ré, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a declaração apresentada. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

Preende o INSS o ressarcimento dos valores pagos à parte ré a título de benefício de amparo social ao deficiente NB 87/113.957.235-8, no valor de R\$46.395,21, referente aos períodos de 28/09/2007 a 01/04/2009 e de 22/04/2009 a 31/10/2012, atualizado até 10/2016, acrescido de juros e correção monetária, sob o fundamento que houve cumulação indevida do benefício com o recebimento de remuneração decorrente de vínculo empregatício.

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): “*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*” (“estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence”).

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]

II – pagamento de benefício além do devido; [...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06).]

Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

Foi assegurado à parte prejudicada o exaurimento das instâncias recursais administrativas, ocasião em que se concluiu pela existência de irregularidade no pagamento do benefício a partir da data em que o réu passou a manter vínculo empregatício, observada a prescrição quinquenal (doc. 381407, 381410, 381414, 381416, 381417, 381419, 381421).

A ré, em sua contestação, sustenta ter recebido os valores de boa-fé, eis que até então desconhecia a impossibilidade da cumulação. Alega, ainda, que se trata de verba alimentar, não havendo que se falar em sua repetibilidade.

Prevê o art. 21-A, da lei de Organização da Assistência Social (lei nº 8742/1993):

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1^ª Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. [Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#)

§ 2^ª A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#)

A conduta omissiva do requerido não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, beneficiário de benefício assistencial por deficiência, passou a trabalhar com registro por longo período, o que é completamente incompatível com a legislação em vigor, agindo, o requerido, assim, com evidente má-fé. Tal caracterização afasta, portanto, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A arguição de ignorância não socorre o requerente, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Deste modo, apurada irregularidade no pagamento do benefício, já que os documentos indicam que a ré não comprovou preencher o requisito previsto no caput do art. 20, da lei n 8742/93: '*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*', a devolução das parcelas recebidas indevidamente é imperativo lógico e jurídico.

A restituição faz-se necessária, para balizar a justeza da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de condenação da parte ré ao ressarcimento ao erário do montante recebido a título de amparo social ao deficiente NB 87/113.957.235-8, no valor de R\$46.395,21, referente aos períodos de 28/09/2007 a 01/04/2009 e de 22/04/2009 a 31/10/2012, atualizado até 10/2016, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007909-68.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIZA GENARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA – REPRESENTADA POR MARIZA GENARO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de sua irmã DALVA DE OLIVEIRA FERREIRA ocorrido em 22/08/2011 (doc. 3399036, p. 17), com pagamento de atrasados (DER 14/09/2011 – doc. 3399027, p. 20). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.

Realizou-se perícia médica judicial com especialista em neurologia (doc. 3399031, p. 29/31). Foi apresentado parecer pela Contadoria do JEF/SP (doc. 3399036, p. 36/37).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3399036, p. 38/40).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (doc. 3399036, p. 41/42).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 3713610).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O MPF opinou pela procedência do pedido (doc. 5094713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\).](#)*

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “*de cujus*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;
- c) dependência econômica dos beneficiários.

No tocante ao falecimento da Senhora DALVA DE OLIVEIRA FERREIRA, ocorrido em 22/08/2011, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (doc. 3399024, p.24). O mesmo se diga da qualidade de segurada, eis que a “*de cujus*” percebeu benefício de aposentadoria por idade NB 056.657.662-7 desde 13/08/1992 até a data do óbito (doc. 3399036, p. 17).

Resta analisar a condição de dependente da autora com relação à sua falecida irmã. Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

*III – **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifos não originais)

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que irmãos só são considerados dependentes para fins previdenciários quando menores de 21 anos (não emancipados) ou inválidos (de qualquer idade).

No caso em tela, a incapacidade laboral/ invalidez restou cabalmente demonstrada por meio da realização de prova pericial médica, conforme laudo realizado no JEF/SP, que assim concluiu: *“A pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista médico para atividades habituais e de vida independente, com mental significativa com dependência total de terceiros, confirmado documentos médicos, e incapacidade para atos da vida civil”* (doc. 3399031, p. 29). Ainda de acordo com o *expert* do Juízo, a data de início da doença se deu na infância.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora.

Por fim, passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a sua irmã, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, § 4º, da lei n. 8213/91.

A autora alega que dependia economicamente de sua irmã na data do óbito, sendo tal a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos: cópia de certidão expedida nos autos do processo nº 971/95 de interdição, em que consta que por decisão de 27/11/1998, foi nomeada a Sra. Dalva de Oliveira Ferreira como curadora em caráter definitivo de sua irmã Maria Ignez de Oliveira (doc. 3399024, p. 18), recibo de compra realizada por Dalva de Oliveira Ferreira, de aparelho auditivo em nome de Maria Ignez, entre Dezembro de 2007 e Abril de 2008 (doc. 3399024, p. 20/21), certidão de óbito de Dalva de Oliveira Ferreira, ocorrido em 22/08/2011, com endereço à Rua Roque de Moraes, nº 340 (doc. 3399024, p. 24), comprovantes de endereço em nome da falecida, com residência à Rua Roque de Moraes, nº 340 (doc. 3399024, p. 32/34); contrato de locação firmado pela falecida, entre 2004/2007, de imóvel localizado a Rua Zezé Leone, nº 34, constando que, além da locatária, residiriam no imóvel a parte autora Maria Ignez de Oliveira e Viviane de Oliveira (doc. 3399024, p. 35/36), escritura de compra e venda de imóvel situado à Rua Roque de Moraes, nº 340, realizada em Dezembro de 2002, tendo por compradoras a parte autora, sua irmã falecida e Viviana de Oliveira (doc. 3399027, p. 3/11).

Em que pese devidamente comprovado que a irmã falecida exerceu o papel de curadora entre 1998 e seu óbito (23/08/2011), bem como o domicílio em comum por ocasião do óbito, não restou demonstrado que a mesma era a única responsável pelas despesas da casa. Com efeito, consulta ao Plenus indica que a parte autora Maria Ignez de Oliveira e sua irmã Vivinia de Oliveira recebem benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu genitor Octaviano de Oliveira (NBs 140.845.055-8 e 000.794.756-9), sem previsão de extinção de cota. Ainda, a escritura supra mencionada indica a aquisição de propriedade em cotas iguais entre as três irmãs.

Assim, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SILVIO RODRIGUES MONTEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1505164).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 2485449). Houve réplica (doc. 2603162).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/11/2017.

4096718). Apresentados o laudo (doc. 3793314), a parte autora e o INSS apresentaram manifestação (doc. 3878658 e

Restou deferida a tutela de urgência (doc. 4374925).

Intimado, o INSS manifestou não possuir interesse em apresentar proposta de acordo (doc. 4581937).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia, em 06/11/2017, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 06 meses e DII em 15/02/2017, nos seguintes termos: “*O periciando apresenta processo inflamatório nos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular; limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas*” (doc. 3793314, p. 6).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos.

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópia de sua CTPS (docs. 1415723 e 1415731) e telas de consulta ao plenus e CNIS (doc. 2485451) que indicam a existência de vínculo empregatício entre 09/1995 e 11/2016, bem como recolhimento como contribuinte facultativo a partir de 12/2016.

Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença NB 619.073.108-6, a partir da DER 22/06/2017, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 05/2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora nº NB 619.073.108-6, a partir da DER 22/06/2017, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de Maio de 2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença NB 31/619.073.108-6
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 22/06/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-62.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário denominado pensão por morte, concedido pelo período de quatro meses, em razão do falecimento de **EFIGÊNIO JUSTO**, ocorrido em 29/03/2016 (doc. 1475170), com pagamento de atrasados desde a cessação em 29/07/2016 (DER 25/04/2016 – NB 172.957.139-2, cfê. doc. 2043134, p. 19).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (doc.1706418).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (doc. 2043134).

Houve réplica (doc. 2217694).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência de instrução em 21/03/2018, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. *omissis*.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.”

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 29/03/2016, incide nesta hipótese a Lei nº 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer; poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que manteve vínculo empregatício entre 05/1978 e 02/2015 com Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (doc. 1475229, p. 2), bem como recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.338.836-7, com DIB em 19/01/2015 (doc. 1475701, p. 50). Vale destacar, ainda, que a parte autora recebeu pensão por morte NB 172.957.139-2, cessada em 29/07/2016 (DER 25/04/2016 – cf. doc. 2043134, p. 19), por ausência de comprovação de que o casamento ou a união estável teve início em prazo superior a 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A parte autora apresentou certidão de casamento realizado em 27/02/2016, cerca de um mês antes do óbito do segurado ocorrido em 29/03/2016. Sustenta, contudo, que manteve união estável com o mesmo com início no ano de 2012, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do benefício. Cabe analisar, portanto, se houve, de fato, entre a parte autora e o falecido, casamento/ união estável com prazo superior a 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência “more uxório” por prazo superior a 2 (dois) anos, foram apresentados os seguintes documentos: certidão de casamento entre Efigenio Justo e Lenice Aparecida Fernandes dos Santos, ocorrido em 27/02/2016 (doc. 1475151, p.1/2); certidão de óbito de Efigenio Justo, ocorrido em 29/03/2016, em que consta como declarante Roseli de Oliveira – filha da parte autora, bem como seu endereço como Rua Maria Aguiomar de Sousa, nº 3463 (doc. 1475170, p.1), declaração firmada por Eduardo Lopes Justo, filho do falecido, no sentido de que a parte autora convivia com seu genitor há mais de 04 anos (doc. 1475259, p.1); declaração emitida pelo hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo de que a parte autora acompanhou o falecido durante internação no período de 21/08/2014 a 26/08/2014 (doc. 1475268, p. 1/2).

A parte autora, em seu depoimento, disse que foi viver com o falecido no final de 2012 e se casaram em 2016. Os dois se conheceram há muitos anos, quando moraram na Rua Benedito Pereira Rodrigues. A autora disse ter se mudado de endereço, só o reencontrando muitos anos depois, quando o mesmo já estava viúvo. Relatou que após o início do relacionamento o falecido se mudou para sua residência, na Rua Maria Aguiomar de Sousa, no final de 2012. Disse que trabalhou quase 8 anos no Extra e que quando o falecido ficou doente na primeira vez “pediu as contas” para poder cuidar do mesmo. Indagada, respondeu que não participou do processo de inventário do falecido, sendo que o imóvel e o carro foram divididos entre os filhos, bem como relatou que foi sua filha Roseli de Oliveira que cuidou dos documentos do óbito.

A Sra. Cleuza Borges Cardoso afirmou conhecer a parte autora há uns 18 anos, pois foram vizinhas na Rua Nossa Senhora de Fátima. Após a mesma se mudou e retornou um tempo depois, para seu endereço atual. Conheceu o falecido nas reuniões de escola e, após, quando ele e a autora passaram a namorar e frequentar sua casa. Não soube dizer quando o falecido ficou viúvo. Disse conhecer o filho Carlos Eduardo do falecido, pois é casado com a filha de uma conhecida sua. Indagada, disse que os dois namoraram e logo em seguida passaram a viver juntos, em 2012, tendo o relacionamento perdurado até o óbito. Relatou ter ido ao casamento da parte autora e do falecido, em 2016.

A testemunha Vivian Martins dos Santos afirmou conhecer a parte autora há 15 anos, da Igreja. Disse frequentar a casa da parte autora, não sabendo precisar seu endereço, e que a mesma atualmente reside apenas com o filho. Relatou que a autora e o falecido passaram a morar juntos logo após o início do relacionamento, em 2012. Indagada, disse ter conhecimento que o falecido possuía alguns problemas de saúde. Foi ao casamento do casal, mas relatou que a convivência dos dois já perdurava uns 4 anos.

O filho do falecido, Eduardo Lopes, ouvido como informante, disse que seu genitor tinha problemas de saúde desde 2005, insuficiência cardíaca. Teve períodos de internação em 2007, 2011 e depois em 2015. Relatou que sua genitora faleceu em 2010, mas que seu pai e a parte autora passaram a se relacionar uns 2/3 anos depois. Contou que morou com seu pai na Rua Benedito Pereira Rodrigues até quando o mesmo foi morar na residência da parte autora. Mesmo após a mudança as correspondências do falecido eram remetidas para a residência anterior na Rua Benedito Pereira Rodrigues. Disse que a parte autora acompanhou seu genitor na última internação. Contou que passou a viver em união estável em 2015 e que somente após tal data o “de cujus” resolveu morar com a parte autora.

O documento mais antigo apresentado pela parte autora refere-se à internação do falecido em Agosto de 2014. O filho do “de cujus”, em seu depoimento, disse que seu genitor somente resolveu se casar porque ele havia arrumado uma companheira e não queria ficar sozinho. Também afirmou que ele passou a morar com a autora apenas em 2016.

As provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre eles desde 2012, não sendo possível firmar tal entendimento com base somente nos depoimentos das duas primeiras testemunhas.

Levando-se em consideração que o matrimônio do casal perdurou por período inferior a 2 anos, correta a aplicação pelo INSS do disposto no artigo 77, § 2º, V, ‘b’, da Lei de Benefícios da Previdência Social, estipulando a concessão do benefício à parte autora pelo período de 04 meses, não havendo que se falar em restabelecimento e ampliação do período de concessão do mesmo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do requisitório provisório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O processo judicial eletrônico, implantado em caráter obrigatório desde o início de 2017 nas varas previdenciárias da Capital de São Paulo, tem o intuito de modernizar o processamento dos feitos prestigiando a celeridade, a economia e a eficiência.

Contudo, como ocorre na maioria das inovações relacionadas à informática, problemas de adaptação e implantação do sistema se verificaram no PJe sem qualquer responsabilidade desta vara, sua secretaria e seus servidores, que apenas se submetem ao ambiente virtual imposto pela Administração.

Nesse sentido, quando da elaboração e envio de requisitórios (PRECWEB), verificou-se a inexistência de campo próprio para indicação de bloqueio ou da necessidade de levantamento dos valores por determinação judicial.

Sem embargo, foram realizados vários contatos com a Divisão de Precatórios e Divisão de Informática do TRF a fim de obter a solução do problema.

Em 19/12/2017 foi aberto Call Center de no. 10132925, a fim de registrar tal necessidade.

Apesar disso, justamente com o intuito de evitar a paralização dos processos, este juízo expediu e transmitiu requerimentos pelo sistema PRECWEB em 14 e 16 de fevereiro de 2018, com menção ao bloqueio ou depósito à ordem do juízo no único local possível à época, qual seja, no campo de observação.

No dia 20 de fevereiro de 2018, contudo, foi recebida a seguinte mensagem do setor de informática em atendimento ao chamado do Call Center feito em dezembro de 2017: "Disponibilizada nova versão com correção do problema. Lamentamos a demora no atendimento".

Em 21 de fevereiro de 2018, todos os requerimentos enviados por este juízo pelo sistema PRECWEB com informação de bloqueio ou necessidade de depósito à ordem do juízo no campo de observação foram cancelados pela Divisão de Precatórios do TRF, nos termos da Ordem de Serviço no. 7 de 07/12/2017-TRF3aR, conforme expediente juntado aos autos em 22/02/2018.

Apesar de verificar que os ofícios transmitidos e cancelados pelo TRF em virtude de problemas e falhas no seu próprio sistema sejam atinentes a processos que se iniciaram pelo PJe em julho ou outubro de 2017, a demonstrar a extrema celeridade com que tramitaram nesta Vara Federal afastando-se, assim, qualquer alegação de morosidade aos interessados, novos devem ser expedidos para transmissão.

Isto posto, determino a expedição de novo(s) requerimento(s) conforme a versão atual disponibilizada pelo E. TRF.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTH BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE - SP344613, RENATO MORAD RODRIGUES - SP345148

Docs. 5328977 e 5379746: dê-se ciência às partes da expedição e distribuição de carta precatória.

Após, aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.4819057.

Notifique-se eletronicamente a AADJ para que, em 15 (quinze) dias, proceda à correta implantação do benefício NB 181.649.610-0, retificando sua renda mensal inicial conforme a fixada nos cálculos ora homologados (R\$2.348,77) a partir da competência de março/2018, tendo em vista que o exequente atualmente percebe o benefício no valor de um salário mínimo.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, SILVIANE GUEDES - MG125530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 502170.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.4762856.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional e após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 5148989) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.4818518.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 5347332) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009322-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-45.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5413809 e 5413838: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho doc. 5021220.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-70.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA TELLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Desnecessária a juntada de perfil profissiográfico previdenciário atualizado referente ao período trabalhado na empresa Cia. Metalúrgica Prada, visto que já se encontra acostada aos autos documentação contemporânea ao período laborado (PPP doc. 3812142, pp. 1/2).

Por outro lado, reputo necessária a juntada do laudo técnico que embasou a confecção do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Bafema S/A Indústria e Comércio - Massa Falida (doc. 3812142, pp. 27/28), considerando que, apesar de informada exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB, não há indicação do responsável pelos registros ambientais.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de referido documento, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/15, aduz, como matéria preliminar, ilegitimidade da parte e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Alega ainda excesso de execução e pleiteia a concessão de efeito suspensivo à impugnação. O exequente requer a expedição de requisições de pagamento referentes às parcelas incontroversas.

Rejeito as preliminares alegadas.

Verifico que a revisão do IRSM de fevereiro de 1994 se operou na pensão por morte da qual a exequente é titular, logo pleiteia-se direito próprio no presente cumprimento de sentença. Ainda que assim não fosse, a natureza personalíssima do direito previdenciário impede que seja exercido o direito de ação por terceiros, não que sucessores recebam valores não pagos ao titular que exerceu referido direito.

Quanto à prescrição, não se deve confundir a pretensão executiva com a pretensão deduzida na demanda de conhecimento. Na demanda de conhecimento foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, portanto, parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. A pretensão executiva, por outro lado, não se encontra prescrita, posto que o título executivo transitou em julgado em 21/10/2013 e foi dado início à execução em 27/04/2017, prazo inferior aos cinco anos necessários a sua prescrição, conforme Súmula 150 do STF.

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 3982323). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 3323196) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/15, aduz, como matéria preliminar, ilegitimidade da parte e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Alega ainda excesso de execução e pleiteia a concessão de efeito suspensivo à impugnação. O exequente requer a expedição de requisições de pagamento referentes às parcelas incontroversas.

Rejeito as preliminares alegadas.

Verifico que a revisão do IRSM de fevereiro de 1994 se operou na pensão por morte da qual a exequente é titular, logo pleiteia-se direito próprio no presente cumprimento de sentença. Ainda que assim não fosse, a natureza personalíssima do direito previdenciário impede que seja exercido o direito de ação por terceiros, não que sucessores recebam valores não pagos ao titular que exerceu referido direito.

Quanto à prescrição, não se deve confundir a pretensão executiva com a pretensão deduzida na demanda de conhecimento. Na demanda de conhecimento foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, portanto, parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. A pretensão executiva, por outro lado, não se encontra prescrita, posto que o título executivo transitou em julgado em 21/10/2013 e foi dado início à execução em 27/04/2017, prazo inferior aos cinco anos necessários a sua prescrição, conforme Súmula 150 do STF.

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 3982323). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 3323196) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-78.2018.4.03.6183

AUTOR: GENY LEON FERNANDES

REPRESENTANTE: ROCCO D ASCANIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5104470: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas não arroladas previamente, haja vista a falta de amparo legal e o cerceamento de defesa resultante dessa irregularidade, visto que, ao diferir o contraditório, faculdades do réu potencialmente seriam afetadas, *e.g.*, formular quesitos e contraditar testemunha, ante a indeterminação da pessoa a ser ouvida.

Caso haja a necessidade da parte autora de complementação ou substituição de testemunha em relação ao rol já apresentado, o pedido deverá ser formalizado nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência.

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para apresentar testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de erro material pelo INSS (docs. 4483332 e 4483358), a contagem apurada pela parte exequente (doc. 4825673) e o tempo especial reconhecido na fundamentação, no dispositivo e na planilha do acórdão doc. 3363102, pp. 05 a 15, mormente quanto aos períodos de 02/11/76 a 24/06/80 e 29/04/95 a 27/01/04, remetam-se os autos ao egrégio TRF3.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 4572956, p. 07/13). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, ao serem cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 4337213) nos respectivos percentuais de 30%, com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-79.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO NILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-38.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER LUIZ TEMPLE
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista essa nunca ter sido deferida nestes autos.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 3025475 e na contestação, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 3057

**PROCEDIMENTO COMUM
0005752-47.2016.403.6183 - MARLI MARTINS(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARLI MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito comum, objetivando: a) a averbação do período entre 01.07.1959 a 01.11.1962 (LABORATÓRIO YATROPAN S.A); b) a concessão do benefício de aposentadoria por idade; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB41/162422.752-7, DER em 04.12.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.207). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou negado (fl.214 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 217/224). Houve réplica (fls. 227/234). Converteu-se o julgamento em diligência para que autora acostasse cópia integral e legível da CTPS e outros documentos hábeis a comprovar o vínculo que se pretende averbar (fl. 236 e verso). A autora apresentou CTPS original neste juízo e fichas da JUCESP (fls.240/256). Manifestação da parte autora (fls. 259/261). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É oportuno elucidar, preambularmente, que a autora efetuou dois requerimentos administrativos, ambos indeferidos por falta de carência. Contudo, o instituto computou 113 contribuições na ocasião do requerimento em 04.12.2012 e apenas 77 recolhimentos, no segundo requerimento. Confrontando as contagens de fls.69/70 e 88/89, é possível detectar que as divergências decorreram da exclusão, no momento da análise do pedido formulado em 11.11.2015, dos interregnos em que a postulante esteve em gozo de auxílio doença, bem como das contribuições vertidas entre 07/2012 a 10/2012. Assim, além da controvérsia em relação ao vínculo com o Laboratório Yatropan S.A, não contabilizado pela autarquia, impõe-se a análise das questões aludidas. Passo a examiná-las. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante

justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] No caso vertente, a segurada juntou cópia parcial da Carteira de Trabalho do Menor nº 20479 (fls. 38/41), o que motivou a baixa em diligência e a apresentação do original em juízo, cuja conferência não detectou sinal de adulteração ou irregularidade, mas o péssimo estado de conservação do documento impediu a reprodução das demais páginas. Assim, as anotações de férias, alterações de salários e demais dados já constantes das cópias de fls. 38/41, permitem o reconhecimento do vínculo de 01.07.1959 a 01.11. 1961. Consigno que os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS, que não o fez. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). 2. O reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça Trabalhista repercute no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 3. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. 4. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. 5. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão. 6. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Apelação Cível nº 2273359/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal, DJF3: 16.02.2018). DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 11.06.2003 a 15.08.2003 e 03.11.2003 a 05.04.2006, intercalados com vínculos empregatícios, impondo-se o cômputo dos referidos benefícios como carência, nos termos do artigo 55, II, Lei 8.213/91. É oportuno destacar julgados recentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. CTPS EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA TRABALHISTA APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Insurge-se o INSS com relação aos seguintes pontos: 1) que não pode ser computado, para fins de carência, o período no qual a parte autora percebeu benefícios por incapacidade (de 02/02/2011 a 07/03/2012); 2) que o período de 02/01/2005 a 30/11/2007, laborado na condição de doméstica e registrado em CTPS, ainda que reconhecido em sentença trabalhista, não pode ser utilizado como carência, sem o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas. 3. Delineados os pontos controversos, esclareço, com relação ao primeiro ponto, que, coerente com as disposições do art. 29, 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). 4. Quanto ao segundo ponto, destaco que a anotação extemporânea em CTPS decorrente de sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do vínculo de labor pleiteado para fins previdenciários, mas apenas quando evidenciada a efetiva prestação de serviços, o que é o caso dos autos (fls. 161), sendo certo que o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas, no caso, é de obrigatoriedade do respectivo empregador. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF3, AC nº 2229375/SP, Sétima Turma, Relator: Toru Yamamoto, DJF3: 20.02.2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do réu improvida. (TRF3, AC nº 2278986/SP, Nona Turma, Relator: Desembargador Federal Gilberto Jordan, DJF3: 08.02.2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de

transição previstas no art. 142, da referida Lei.3 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que a autora estava inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.4 - Tendo cumprido o requisito etário em 1994, deverá comprovar, ao menos, 72 (setenta e dois) meses de contribuição, de acordo com a referida regra.5 - A controvérsia reside na exclusão do cômputo de carência, por parte da autarquia, dos períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença (entre 01/07/1986 e 01/05/1990) e de aposentadoria por invalidez (entre 01/05/1990 e 13/11/1997), reconhecendo somente 39 (trinta e nove) meses de contribuição.6 - Em consonância com as disposições do art. 29, 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.7 - As expressões tempo intercalado ou entre períodos de atividade abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.8 - Na hipótese dos autos, a autora percebeu os referidos benefícios, voltando a verter contribuições previdenciárias, logo após sua cessação, no período de 01/11/1997 a 30/11/1997, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, que fazem parte da presente decisão.9 - À data do requerimento administrativo, a autora contava com 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, tempo suficiente para o cumprimento da carência legal exigida.10 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.11 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (17/05/2010), momento em que foi consolidada a pretensão resistida.12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.14 - Sem condenação ao pagamento de custas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, e isento delas o INSS.15 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade.16 - Apelação da autora provida. Ação julgada procedente e concedida a tutela específica. (TRF3, Apelação cível nº 1788152/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, DJF3: 22.01.2018).

DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 07/2012 A 10/2012. As guias de fls. 127/134, revelam os recolhimentos sem atraso das referidas competências, não sendo legítima a exclusão efetivada pelo ente autárquico à época do requerimento em 2015.

DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.06.2004, consoante documento de identidade (?). 23). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e vínculo reconhecido em juízo, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2004, impõe-se a comprovação da carência de 138 meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. Computando-se o vínculo reconhecido em juízo e os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, somados aos demais contabilizados pela autarquia (fls. 69/70), a segurada possui 12 anos, 04 meses e 06 dias, o que equivale a 148 contribuições, conforme tabela a seguir. Assim, na DER em 04.12.2012, a autora já havia preenchido os requisitos para

concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período urbano comum entre 01.07.1959 a 01.11.1962 (LABORATÓRIOS YATROPAN S.A), os períodos em gozo de auxílio - doença (11.06.2003 a 15.08.2003 e 03.11.2003 a 05.04.2006) e as contribuições entre 07/2012 a 10/2012; e (b) condenar o INSS a computá-los para efeito de carência e conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/162.422.752-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 04.12.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41 (NB 162.422.752-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.12.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.07.1959 e 01.11.1961 e 11.06.2003 a 15.08.2003 e 03.11.2003 a 05.04.2006(auxílio doença) e 07/2012 a 10/2012.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016325-81.2016.403.6301 - VALDIR DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do documento de fls. 121/327.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011611-78.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-12.2011.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 30 dias.

No silêncio, abra-se vista ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETTE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 411/810

GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADE X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X ELAINE MARIA VALLES ALVES X ALFREDO JOSE VALLES NETO X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X MAURO BIOLQUINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Considerando a certidão retro, oficie-se o TRF solicitando o cancelamento do requisitório 20180056104.

Sem embargo, expeça-se novo requisitório na modalidade RPV, para imediata transmissão.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do requisitório no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001389-6) - JOSE MARIA SANCHES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos que negou provimento ao agravo de instrumento e em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação.

Anote-se.

Publique-se o despacho de fl. 415.

Int.DESPACHO DE FL. 415: Vistos.Petição de fl. 414:Pretende o autor o pagamento de parte de seu crédito por meio de requisição de pequeno valor ao argumento de que conta com mais de 60 anos, possui doença grave e está amparado pelo art. 100, 2º da Constituição Federal. Ao contrário do que entendeu a parte autora, referido dispositivo constitucional instituiu o direito de preferência aos maiores de 60 anos ou aos portadores de doenças graves no que se refere à ordem de pagamento dos precatórios. Tal prerrogativa não importa pagamento imediato do débito. Nesse sentido, o precatório expedido nestes autos encontra-se em consonância com a norma constitucional, pois consigna a natureza alimentar do crédito, bem como a data de nascimento do autor.Não há que se falar em descumprimento no contido no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 407/409), pois essa decisão referiu-se apenas ao prosseguimento da execução em relação às parcelas incontroversas Nessas condições, indefiro o pedido da parte autoraInt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 412/810

DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA CONSUELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Intime-se a parte autora a juntar certido de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, bem como em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, bem como em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi conhecido o agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 231/232: Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se a decisão final.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUR AUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº n5017404-61.20174030000 (fls. 254/258), para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 240).

Após, expeçam-se os requisitórios nos termos do despacho de fl. 235.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000976-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos.

Considerando o teor da petição de fls. 351/357, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo se o vínculo empregatício com a empresa Equacional Eletrica e Mecanica Ltda permanece ativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015857-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015857-5) - MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI

Vistos.

Petição de fls. 260/289:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 236/254), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, cujo montante perfaz R\$ 7.483,66, em agosto de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.755,45. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, as despesas ordinárias comprovadas pela parte autora não comprometem toda a renda auferida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 254), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PINTO FIGUEIREDO

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 289/329:

Impugna a parte autora a cobrança efetivada pelo INSS ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 416/810

posteriormente cassada, são inexigíveis em razão do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Por isso, entendo devida a devolução de tais valores.

Considerando a impugnação da parte autora também no que se refere ao valor cobrado, intime-se inicialmente o INSS para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARRONE

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 245/247:

Impugna a parte autora a cobrança efetivada pelo INSS ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em razão do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Por isso, entendo devida a devolução de tais valores.

Considerando a impugnação da parte autora também no que se refere ao valor cobrado, intime-se inicialmente o INSS para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014162-07.2010.403.6183 - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ALVES MARTINS

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 315/350:

Impugna a parte autora a cobrança efetivada pelo INSS ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em razão do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expreso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplica norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Por isso, entendo devida a devolução de tais valores.

Considerando a impugnação da parte autora também no que se refere ao valor cobrado, intime-se inicialmente o INSS para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-49.2011.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos.

Petição de fls. 226/231:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 210/220), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA, cujo montante perfz R\$ 4.347,40, em agosto de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.560,11. Tal importância sobeja 08 (oito) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 220), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AGOSTI

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 250/252:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se mantém vínculo empregatício ativo, conforme referido pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008208-72.2013.403.6183 - PAULO BELARMINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELARMINO DOS SANTOS

Vistos.

Petição de fls. 253/255:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 236/247), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa American Life Companhia de Seguros, cujo montante perfêz R\$ 5.475,52 em junho de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.593,16. Tal importância sobeja 08 (oito) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 246), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009370-05.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA SANDOVAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA SANDOVAL

Vistos.

Petição de fls. 97/98:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 84/89), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, cujo montante perfêz R\$ 7.186,72, em setembro de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.516,47. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 90), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3) - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 296).

Intime-se a parte autor a trazer aos autos contrato de destaque de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS (fls. 292/298), e em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-63.2011.403.6183 - ARNALDO GONCALVES MOITA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GONCALVES MOITA

Vistos.

Petição de fls. 83/84:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 70/78), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, cujo montante perfêz R\$ 9.982,84, em agosto de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.511,16. Tal importância sobeja 10 (DEZ) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 78), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009960-16.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Vistos.

Petição de fl. 115:

Ao contrário do que entendeu a parte autora, o E. TRF da 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela autarquia para condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (10 %), conforme acórdão anexado às fls. 98/100.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 245/277. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 297).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-33.2014.403.6183 - MAURO ANTONIO BOSCARO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANTONIO BOSCARO

Vistos.

Petição de fls. 216/218:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 200/212), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO, cujo montante perfêz R\$ 23.006,00, em agosto de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.504,99. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1.

Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 78), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-97.2014.403.6183 - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se extinção dos autos 5009877-36.2017.403.6183.

Int.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o silêncio do Sr. Perito, intime-o por meio eletrônico a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos documentos de fls. 265/269.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015133-37.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X OSVALDO CARLOS PORTELA JUNIOR

Cuida-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDO CARLOS PORTELA JUNIOR, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de amparo social ao deficiente NB 87/135.634.747-6, no valor de R\$23.947,25, atualizado até 20/04/2016, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta que a cessação do benefício ocorreu em razão de desistência do titular, em 12/07/2010. Em processo administrativo, constatou-se que houve cumulação indevida do benefício com o recebimento de remuneração decorrente de vínculo empregatício, a partir de 15/10/2007, até o encerramento. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal, que declinou de sua competência (fls. 70/71). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação do réu (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 84/89). Às fls. 90/93 foi proferida decisão que suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado improcedente, declarando-se esse Juízo competente para o processamento e julgamento da ação (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte ré, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a declaração apresentada. Anote-se. Passo ao exame do mérito. Pretende o INSS o ressarcimento dos valores pagos à ré a título de benefício de amparo social ao deficiente NB 87/135.634.747-6, no valor de R\$23.947,25, atualizado até 20/04/2016, acrescido de juros e correção monetária, referente ao período de 15/10/2007, até o encerramento (12/07/2010), sob o fundamento que houve cumulação indevida do benefício com o recebimento de remuneração decorrente de vínculo empregatício. O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): *Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence). Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS): Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...] II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06).] Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei. Foi assegurado à parte prejudicada o exaurimento das instâncias recursais administrativas, ocasião em que se concluiu pela existência de irregularidade no pagamento do benefício a partir da data em que o réu passou a manter vínculo empregatício, observada a prescrição quinquenal (fls. 19/67). Em virtude do crédito apurado, foi ajuizada ação de execução fiscal nº 0039592-56.2013.403.6182, a qual foi considerada via inadequada para a cobrança dos valores, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 17/09/2015. A ré, em sua contestação, sustenta ter recebido os valores de boa-fé, eis que até então desconhecia a impossibilidade da cumulação. Alega, ainda, que se trata de verba alimentar, não havendo que se falar em sua repetibilidade. Prevê o art. 21-A, da lei de Organização da Assistência Social (lei nº 8742/1993: Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição

de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A conduta omissiva do requerido não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, beneficiário de benefício assistencial por deficiência, passou a trabalhar com registro por longo período, o que é completamente incompatível com a legislação em vigor, agindo, o requerido, assim, com evidente má-fé. Tal caracterização afasta, portanto, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A arguição de ignorância não socorre o requerente, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Deste modo, apurada irregularidade no pagamento do benefício, já que os documentos indicam que a ré não comprovou preencher o requisito não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a devolução das parcelas recebidas indevidamente é imperativo lógico e jurídico. A restituição faz-se necessária, para balizar a justeza da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré ao ressarcimento ao erário do montante recebido a título de amparo social ao deficiente NB 87/135.634.747-6, no valor de R\$23.947,25, atualizado até 20/04/2016, referente ao período de 15/10/2007, até o encerramento (12/07/2010), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-35.2016.403.6183 - ARNALDO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-34.2016.403.6183 - JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-19.2017.403.6183 - VANDER LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita por meio eletrônico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor do prontuário anexado às fls. 100/489 e justifique a data de início da incapacidade laborativa da parte autora em março de 2012, considerando a realização de cirurgia de amputação em abril de 2011.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-12.2017.403.6183 - NEILAM CIRELI LANDIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEILAM CIRELI LANDIM, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a averbação de tempo de serviço urbano laborado na TURFE TOTAL SERVIÇOS LTDA-ME; b) inclusão dos salários de contribuição do período; c) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 423/810

tempo de contribuição identificado pelo NB 42/162.758.006-6, com DIB em 27/09/2012; (d) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.623). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 629/634). Houve réplica (fls. 644/647). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, consoante se extrai do termo de audiência e gravação audiovisual contida no CD acostado aos autos (fls.658/661). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A postulante pretende o reconhecimento do intervalo urbano laborado na empresa TURFE TOTAL SERVIÇOS LTDA-ME entre janeiro/1997 a janeiro de 2009, com exceção do período de fevereiro a julho de 2002, não averbado, na íntegra, pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício. Pelo exame dos documentos de ?s. 255/256, 586 e 603/604, constantes do processo administrativo NB 42/162.758.006-6, verifica-se que o INSS já reconheceu o período de labor pela parte entre 01/01/1998 e 31/01/2002 e entre 13/12/2004 e 31/01/2009, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2004. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. A postulante pretende o reconhecimento do intervalo urbano laborado na empresa TURFE TOTAL SERVIÇOS LTDA-ME de 01/01/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2004, não averbado, na íntegra, pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A fim de comprovar suas alegações, a segurada juntou cópia da CTPS em que consta anotação com a empresa TURFE TOTAL nos períodos de 01/07/1999 a 31/01/2002, 13/12/2004 e 31/01/2009, bem como entre 03/11/2009 e 10/02/2012, além de retificação de data de início de vínculo feita por determinação judicial (fls.60/63 e 279/284), reclamação trabalhista em que foi celebrado acordo entre a parte autora e a empresa (fls. 402/562), TRCT referente ao vínculo no período de 13/12/2004 a 02/01/2009, bem como extrato de conta FGTS (fls. 426/429), recibos de pagamento de salários dos meses de 08/2002 a 05/2005 (fls. 563/581). Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem

cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Em juízo a autora asseverou: (...) que iniciou suas atividades na Turfê em 1997 e trabalhou lá até 2012, na função de digitadora. Esclareceu que a empresa possuía um banco de dado das corridas do Jockey Club, sendo que a mesma alimentava informações referentes as corridas de São Paulo, depois Rio de Janeiro, Paraná e foi gradativo. O local de trabalho ficava em Santo Amaro, com jornada diária. Teve uma interrupção do contrato em 2009. Disse que sempre ganhou no teto do RGPS. Relatou que entrou com reclamação trabalhista em 2009, quando fizeram um acordo e continuou prestando serviços na empresa. Relata que em 2002 se afastou, acredita que por cerca de um ano, tendo retornado ao mesmo cargo. No acordo foi acertado o valor que recebia de salário, tendo sido realizado os recolhimentos pertinentes. A Turfê chegou a ter três funcionários, mas com a internet acabou. No final, ficou somente a mesma trabalhando na empresa. Era uma empresa muito pequenininha. Ainda existe e presta o mesmo serviço. A primeira testemunha, Ricardo Ravnani, esclareceu que seu primeiro contato com a autora foi entre 1995/1997, quando começou o sistema Turfê Total do qual é assinante até hoje. É um sistema de base de dados de cavalos de corrida, tinha no computador toda lista de todos os cavalos. Quando entrava em contato com a empresa para obter informações era a parte autora quem normalmente o atendia. O banco de dados era atualizado inicialmente por modem, depois disquete, depois CD, hoje por e-mail. Mais recentemente passou a ser atendido também pelo filho da parte autora. Era uma coisa quase artesanal, me recordo de ser atendido pelo proprietário Emilio e pela Neilam. A segunda testemunha, Nelson Laves Bruno Cilla, disse ter conhecido a parte autora no Jockey Club, no final da década de 90, entre 1996/1997. Seu contato com a parte autora se deu porque havia uma revista que saía o retrospecto das corridas, cavalos e a Neilam trabalhava com um sistema que você digitava todas as corridas/ atuações daquele animal. Ajudava no enriquecimento das informações que eram lançadas no sistema da Turfê. Teve contato com a parte autora até por volta de 2005 quando trabalhou no Jockey. Até hoje é usuário do sistema. Além da autora, conheceu o Emilio, proprietário e um outro funcionário da empresa. A documentação carreada, o depoimento pessoal e das testemunhas corroboram o labor na qualidade de empregada, ratificando o acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista, devendo o réu averbar o período 01/01/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2004, o que permite a majoração do coeficiente, bem como a alteração da RMI do benefício NB 42/162.758.006-6, mediante a inclusão dos salários de contribuição comprovados nos autos e acordados na reclamação trabalhista (fls. 64/67). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período comum de 01/01/1998 e 31/01/2002 e de 13/12/2004 a 31/01/2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: a) a averbar o período urbano comum de 01/01/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2004; b) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/162.758.006-6, mediante a inclusão dos salários de contribuição comprovados nos autos; c) efetuar o pagamento de atrasados a partir da DER em 27/09/2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:** - Benefício revisado: (NB 42/162.758.006-66)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27/09/2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: comum de 01/01/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2004 P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X ANTONIO JOSE CELLA X MARIA APARECIDA CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X NATANAEL MARCIO ITEPAN X NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN X NILZE MEIRE ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X MARIA RITA BUENO X LOURDES BUENO X JOSE MIGUEL BUENO X ALBA MARTIM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 425/810

ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARILDA APARECIDA MARCACIO BANZATO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANTONIA NATALINA ZAGHI ROSSI X LUIZ ROBERTO ZAGHI X BENEDITA APARECIDA ZAGHI MARTINS X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X IVANETE APARECIDA BELISIO CORDEIRO X ELIETE SILVESTRE VISENTIN X ELISABETE SILVESTRE LEITE X ROSELI SILVESTRE SOARES X LIDIA SILVESTRE NALESSO X SARA SILVESTRE DA SILVA X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X SILVESTRE GIOVANETTI X IRAIDES APARECIDA GIOVANETTI FERNANDES X LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI X JOAO GIOVANETTI X MARCOS SERGIO GIOVANETTI X ESMAIR GIOVANETTI X ANA CRISTINA GIOVANETTI X GERALDO ANTONIO DE BARROS X ERIKA GIOVANETTI DE BARROS OLIVEIRA X VALERIA GIOVANETTI SANTOS X EDERSON GIOVANETTI DE BARROS X JOSIELE GIOVANETTI DE BARROS X JULIANA GIOVANETTI DE BARROS X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X RODOLFO SERGIO MONDONI X SUELI MONDONI MARCONATO X ANTONIO ROBERTO MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X NEIDE MARIA DE MORAIS SILVA X RONALDO CESAR DA SILVA X MARILZA DE JESUS MORAIS SILVA X ROSELI DE FATIMA MORAIS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X ODUVALDO PAES DE CAMARGO X JOSE APARECIDO PAES DE CAMARGO X WILMAR PAES DE CAMARGO X MARIA BERNADETE PAES DE CAMARGO BANDORIA X ANA ROSA PAES DE CAMARGO SILVA X JOELMA PAES DE CAMARGO REGONHA X JOLAIR FURLAN MAZIERO X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO X ADILSON APARECIDO CHITOLINA X JOSE ODIVALDO CHITOLINA JUNIOR X MARIA ELISA CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHY X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X LAZARA MARIA MACHADO X MARIA AUXILIADORA DE FATIMA CAZINI X MARIA IVANILDE DE FATIMA GIOVANETTI X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ZELIA MARIANO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X MERCEDES FEDATO LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ARILTON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ZULMIRA DE SOUSA ZAMBON X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X JOSEFINA FELICIANO GONZALEZ X BENEDICTO VICENTE BUENO X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X CARLOS PRESSUTTO X LUIZ CARLOS PRESSUTTO X MARLENE APARECIDA PRESSUTO ROSSI X NEUSA MARIA PRESSUTTO DA CONCEICAO X CESAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X LUZIA ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X IRACEMA MARCHESONI GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X MARIA IMACULADA VITTI BENEDITO X ANTONIO VLADIMIR VITTI X ISRAEL GASPAR VITTI X MARILENE VICENTIN VITTI X RODRIGO ANTONIO VICENTIN VITTI X FABRICIO VICENTIN VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X IGNEZ SIQUEIRA CORRER X MARIA LUISA CORRER CORDEIRO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO CORRER X ROSA CORRER SIQUEIRA X SUELI APARECIDA SIQUEIRA HILARIO X ALZIRA SIQUEIRA DE ARAUJO X MANOEL CORRER X NICOLAS LUAN SIRIZOLLI X ERICK FERNANDO SIRIZOLLI X PATRICK LUIS SIRIZOLLI X ILARIO CORRER X NEUSA CORRER SIQUEIRA X JUVINILA CORRER PAVONATTO X DARCI ESTANISLAU CORRER X VERA LUCIA CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X MARIA HELENA CARNIO DE LIMA X CARLOS ROBERTO CARNIO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X PALMIRA ROSSI CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSEPHINA VITTI ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X IZAURA SILVA ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO X ROSA MARIA PENTEADO ANTONIO X LUIS CARLOS COUVRE PENTEADO X JOAO

GILBERTO COUVRE PENTEADO X SONIA APARECIDA PENTEADO X ALEX SILVEIRA PENTEADO X DANIELA PENTEADO X GRASIELA PENTEADO FARIA X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X ANA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO X PAULO SERGIO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X JOAO CLAUDINEI ZORZENONI X MARIA AGNES ZORZENONI FONTES X MARIA GISELA ZORZENONI CARNEIRO X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X ADELIA SCAGNOLATO GALLINA X LUIZ CHIODI NETTO X MARIA SUSETE CHIODI X SIDNEI MIGUEL CHIODI X LUIZ DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CORSANTE X JOSE OSIRES ROSA DE OLIVEIRA X REGINALDO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELLO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO X VALDIR ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X CATIA MARGARIDA CAMPAGNOL FULGENCIO X PEDRO VITTI X NELSON JOSE VITTI X PAULO ADEMIR VITTI X EDEVALDO LUIZ VITTI X MARIA DOLORES VITTI PRESSUTTO X ROMUALDO VITTI X NEIDE APARECIDA VITTI X LUIS ANTONIO VITTI X ELIANE DE FATIMA VITTI MEDEIROS X AGNALDO ROBERTO VITTI X MARINA LONGATTI VITTI X LETICIA ELISA LONGATTI VITTI X LEANDRO HENRIQUE LONGATTI VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X JOSE LUADIR COLETTI X CLAUDEMIR COLETTI X INES APARECIDA POLI COLETTI X PAULA RENATA COLETTI BRAS X DANIELA FERNANDA COLETTI X REYNALDO EVERALDO X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X LEILA REGINA ALIONI SPOLIDORO X MARIA JULIA ALIONI TORNISIELO X MARCIA ROGERIA ALIONI BENETELLO X SANTIN ANTONIO GAMBARO X MARISA SANTINA GAMBARO BARONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO FILHO X ANA LUCIA BISCALCHIM X SILVIO LUIZ GAMBARO JUNIOR X MARCELO GAMBARO BARELLA X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROGGIO X JOANNA BRANCALHAO BROGGIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIM ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS

BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILTON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X JOSE ARGENTATO X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO

Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes aos ofícios requisitórios/PRC/RPV nº 20150105622 (fl. 3679), 20150105641 (fl. 3698), 20150105633 (fl. 3690), 20150105629 (fl. 3686), 20150105642 (fl. 3699), 20150105639 (fl. 3696), 20150105655 (fl. 3711), 20160105037 (fl. 5034).

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Requisitem-se informações à 4ª vara Previdenciária referentes ao processo nº. 0044803-76.1990.403.6183 (autor ADILSON APARECIDO CHITOLINA) necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção.

Com relação aos documentos de fls. 6144/6208, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos 0012386-18.2006.403.6310, 0002066-64.2010.403.6310, 0119330-76.2003.403.6301, 0008352-97.2006.403.6310, 0004496-91.2007.403.6310, 0002118-26.2011.403.6310, indicados no termo de fls. 6106/6143.

Verifico também que não há coisa julgada em relação ao processo 1105081-78.1995.403.6109 (autor PEDRO VITTI)

Deixo de analisar os demais processos, visto que já foram analisados.

Manifeste-se o INSS sobre petição de fls. 6153/6158.

Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento parcialmente provido, remetendo oportunamente os autos a contadoria para apurar a diferença devida aos coautores JOSE DEORDICE NOVELLO e JOSE EVANGELISTA SANTANA FILHO.

O pedido de habilitação de fls. 6159/6170 será analisado oportunamente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARISA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que comprove o pagamento do complemento positivo.
int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5) - JOAO PAIVA PIERONI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAIVA PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações de fls. 464/553, tomo sem efeito o despacho de fl. 457.

Expeça-se ofício requisitório somente do autor sem destaque de honorários contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0) - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda secretaria consulta nos autos do processo 5002711-16.2016.403.6183.

Abra-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001075-7) - JEOVAN COELHO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que comprove os períodos averbados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNILTO JOSE DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria consulta ao processo eletrônico 5001542-91.2018.4036183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-57.2016.403.6183 - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 144 no prazo de 10 dias.

No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

FIXAÇÃO DE CÁLCULOS*-***

Expediente N° 14637

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daqueles referentes aos depósitos de fls. 458/459.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005901-8) - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VALDENIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 224, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 307.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 467.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CABRAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 281/282.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161990 e os 15 (quinze) finais para o Dr. Cesar Augusto de Souza, OAB/SP 154758.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 431/810

ADRIANA BRANDAO WEY) X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 593.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 539/540, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 294, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 293.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 385.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011424-46.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005386-8)) - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANDRELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9) - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVIS SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003791-7)) - JOSE MARCULINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCULINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s).

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s).

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VLADIMIR BANFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAS MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s).

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-91.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4872626 - Pág. 64. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DAFINIS COSTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período como contribuinte individual e de período usufruído em auxílio doença.

Recebo a petição de ID 5177441 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA TENCA VITORIO, SILVANA TENCA, LUIZ CARLOS TENCA, RITA ISABEL TENCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA ISABEL TENCA - SP306949
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVANA TENCA, LUIZ CARLOS TENCA, ELIANA TENCA VITÓRIO e RITA ISABEL TENCA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE TAQUARITUBA-SP, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada “*proceda a imediata suspensão do ato cometido que reconheceu a FALSA COMPANHEIRA, Sra. Nerilda de Lourdes Miranda, como dependente do ‘de cujus’ Sr. João Tenca Neto, para efeitos previdenciários, e assim ser cancelado o benefício NB 172.370.475-7, espécie 21, e em sequência seja emitida a Certidão de Inexistência de Dependentes perante o INSS, em relação ao Sr. João Tenca Neto, para que seus filhos, ora Impetrantes, possam fazer valer seus direitos sucessórios*”.

Demanda inicialmente distribuída junto ao plantão judiciário, na qual o pedido de apreciação da liminar foi denegado.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 4279760, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição/documento ids. 4489358 e 4489395.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência do INSS da Cidade de Taquarituba-SP, com endereço na cidade de Taquarituba, cuja competência vincula-se à 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Itapeva.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Itapeva-SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de “auxílio acidente por acidente de qualquer natureza” ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/551.531.994-0).

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos de ID 4463344, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre os presentes autos e os de nº 0039741-44.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, além da verificação da alegada qualidade de segurada.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição id. 4539941 como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual SERGIO FERNANDES RANGEL requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.298.667-2, sob a alegação de que ilegalmente indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4277619, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 4539941.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....**”(grifei)*

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em indeferir seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/549.908.350-5), com adicional de 25% no valor da renda mensal e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documento anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista a informação superveniente de ID 5163845 - Pág. 2, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0033762-04.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PRIOLI FERRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a divergência entre a informação do segundo parágrafo da Pág. 1, antepenúltimo e penúltimo parágrafo da Pág. 2 – ambos de ID 5276991 (valor da causa de R\$ 45.039.40), em relação ao primeiro parágrafo do documento de ID 5277082 - Pág. 2 (valor da causa de R\$ 70.897,67), defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 3970012, devendo para isso, **apontar de forma objetiva o valor da causa**, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia da simulação legível, até a apresentação de réplica.

Ressalto, ainda, que os documentos de ID 5277133 encontram-se ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILDA CRISTINA DE JESUS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4277341, devendo para isso:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3947862 e ID 3947866 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer simulação até a apresentação de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006798-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001738-54.2016.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA MARCHETTI ZACCHI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e respectivo cancelamento do benefício de amparo social ao idoso - LOAS.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação constante às fls. 23 do ID 3254719 e fl. 1 do ID 3254727.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/505.308.441-2) e, posterior, implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo a 13.02.2014, com adicional de 25%.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os autos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS TORRANO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo a petição/documentos ids. 4933228, 4933328 e 493332 como emenda à inicial.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante junte extrato atualizado do processo administrativo, conforme já determinado, eis que o extrato id. 4933332 é de fevereiro de 2016, e o documento id. 4933328, embora atual, não informa o andamento do processo administrativo, a fim de permitir ao Juízo verificar eventual existência de providência cabível ao impetrante pendente de cumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Noutro turno, nos termos do pedido da autora e diante da situação fática retratada nos autos, por ora, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida pelo Juizado Especial Federal - fls. 24/30 do ID 977416, até a realização de nova perícia judicial a ser realizada para instrução desse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada.

Cumpra-se e intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante sua conversão para a modalidade proporcional, com consequente afastamento do fator previdenciário e respectivo recálculo da Renda Mensal Inicial.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora nos ID's 4918345, 4918350, 4918355 e 4918361, não verifico a ocorrência de prevenção ou de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003719-55.2014.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.123.713-0) desde 2007, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NEVES DE CARVALHO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petições/documentos ID's 4769249 e 4769260 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 4379628, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 000786105.2015.403.6301 e 0042489-88.2013.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 74/76 do documento ID 3213194.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 5178978 como emenda à inicial.

Não obstante a redistribuição do presente feito a este Juízo, com fundamento no art. 286, inc. II, do CPC, em razão do anterior ajuizamento do processo nº 0003134.32.2016.403.6183, extinto sem resolução do mérito, a análise dos documentos ora acostados revela que naquele processo o impetrante postulava o acolhimento de seu pedido para que “*conclua a análise do requerimento de revisão do benefício do Impetrante*”, enquanto que no feito em análise pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora “*efetue a liberação do crédito relativo à revisão do benefício do Impetrante*”. Verifica-se, portanto, que não se trata de reiteração do mesmo pedido.

Dessa forma, pela situação retratada, observo estar ausente a hipótese prevista no art. 286, inc. II, do CPC, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, os quais acompanharam as petições de ID's 4235541 e 4235979, não verifico a ocorrência de prevenção ou de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0017454-44.2004.403.6301 e 0050414-48.2007.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4288201, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (**sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado**) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010417-53.2009.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% no valor da renda mensal ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/612.398.521-7).

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora através dos ID's 5229296, 5229297 e 5229302, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0045710-40.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/611.166.328-7) ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente de qualquer natureza.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora através do ID 5102860, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0053668-77.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CARPANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista os documentos acostados no id. 4704743, defiro o pedido de prioridade de tramitação, atendendo-se na medida do possível.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, qual seja, extrato atualizado do andamento do processo administrativo concessório, a fim permitir a análise da alegação de excesso de prazo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural e averbação de período comum.

Não obstante o não cumprimento pela parte autora da decisão ID 3576787, pelo teor dos documentos ID's 3041567, 3041568 e 3041570, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0005596-13.1999.403.6100.

Também, não verificada qualquer prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008456-38.2013.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 01/07 ao documento ID 1198054.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE XAVIER DOS SANTOS, LUIZ DA VI DOS SANTOS LOBO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Em vista do protocolo do requerimento administrativo (ID's 5236324, 5236487, 5236457, 5236413 e 5236392), deverá a parte autora trazer aos autos, até a réplica, a decisão administrativa afeta ao pedido de pensão por morte ou informação acerca de seu andamento atualizado.

Oportunamente, ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E MELO, falecido, representado por seu filho JOSÉ DOS SANTOS E MELO propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para readequação da renda mensal, nos termos das EC's 20/98 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 4152423, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2017, mediante decisão de ID 4152423, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITAL VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CABRAL TRIGONI

S E N T E N Ç A

MARIA CRISTINA CABRAL TRIGONI propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 4072524, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2017, mediante decisão de ID 4072524, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Recebo a petição ID 4936085 como aditamento à inicial.

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação constante do sexto parágrafo do despacho ID 3663523, devendo especificar quais as empresas e períodos afetos à controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 5188076: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 4936085 como aditamento à inicial.

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação constante do sexto parágrafo do despacho ID 3663523, devendo especificar quais as empresas e períodos afetos à controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL APARECIDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL APARECIDO CORDEIRO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, a partir de 05.03.1997, mediante o enquadramento do período de 29.04.1995 a 01.08.2012 (ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA), segundo alega, laborado em atividade especial.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita pela decisão ID 2704259.

Determinada a emenda da petição inicial pelas decisões ID's 2704259 e 3856868.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial como emenda à inicial.

ID's 4616707 e 4616710: Anote-se.

Ante o teor dos documentos ID's 2278030, 3279134, 3279152 e 3941818 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006644-53.2016.403.6183.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0005407-23.2012.403.6183 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora e por este Juízo (ID's 2277952, 2278054, 2278061 e 5421037), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, qual seja, **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial**, mediante o enquadramento como especial dos períodos de 02.03.1984 a 18.07.1986 (FUNDIÇÃO ALANCINS LTDA), 20.11.1986 a 17.08.1989 (METAL LEVE S/A), 15.02.1990 a 03.03.1993 (FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA), 01.12.1993 a 29.01.1994 (ETENGE ENG. INFORMÁTICA LTDA) e de **02.03.1995 a 30.06.2012 (ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA)**. Referida ação tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, sendo proferida sentença julgando procedente o pedido do autor para reconhecer como especiais os períodos de **29/04/1995 a 30/06/2004, de 01/03/2005 a 19/08/2008 e de 19/10/2008 a 01/08/2012, laborados na Empresa Artefatos de Metal Tamas Ltda. - EPP** e de 02/03/1984 a 18/07/1986, laborado na Empresa Fundação Balancins Ltda, além de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Mencionada sentença foi reformada através da r. Decisão Monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (ID 2278061), transitada em julgado em 12.02.2016 (ID 5421037).

Portanto, verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são parcialmente idênticos, sendo que pedido do processo n.º 0005407-23.2012.403.6183, já apreciado, engloba totalmente o pedido do presente feito.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0005407-23.2012.403.6183. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA SOBRINHA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ALMEIDA SILVA - SP359129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LUIZA SOBRINHA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão de benefício de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 3972069, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2017, mediante decisão de ID 3972069, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES DE SOUSA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 2931671, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão de ID 2931671, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 4918482 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0021422-28.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4918501 - Pág. 13/28, 38/39. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.
-) esclareça a parte autora o cadastro do documento constante de ID 4918482 como sigiloso.

-) item 'e', de ID 4918482 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO CASAMASSA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, com vistas à readequação da renda mensal, nos termos das EC's 20/98 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 3953765, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2017, mediante decisão de ID 3953765, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5074010: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de intimação das empregadoras da parte autora para fornecimento de PPPs, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS AUGUSTOS MOIA GAMA - SP217087
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;
-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

Expediente N° 14646

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005864-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAMO FEDERIGHI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3327712, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) e 0710623-14.1991.403.6100 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRACYR ASSIS MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0448989-23.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3323509, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0037119-89.2017.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2031936, devendo para isso:

-) retificar o polo ativo da demanda, devendo constar tão somente os sucessores de Otto Wey Netto, excluindo-se o espólio.

-) regularizar a qualificação dos autores, incluindo seus e-mails.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, ou, em sendo o caso, comprovar as diligências realizadas.

-) sexto parágrafo de ID nº 3734976, pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 3767529: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 3323288, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3943370, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006865-45.1999.403.6114, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Terceiro parágrafo de ID 4328020 - Pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0481024-36.2004.403.6301.

Por fim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

Expediente N° 14647

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES GOMES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA EVA LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Fl. 393: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

No mais, em relação ao pedido de desentranhamento da procuração de fl. 375, atente-se o patrono que tal requerimento já foi apreciado e indeferido, conforme consta no segundo parágrafo do despacho de fl. 376.

Outrossim, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3573300, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença da fase de conhecimento, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0284727-56.2004.403.6301, à verificação de prevenção, tendo em vista que os documentos de ID 4419326 - Pág. 5/6 referem-se à fase de execução.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA HUMEL

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0453213-04.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, atente-se o patrono da parte autora aos endereçamentos das petições, tendo em vista os constantes de IDs 3626708 - Pág. 1 e 5134495 - Pág. 1.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO MODESTO VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3328355, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópia de outro eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02435813520044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WITTMANN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0022154-83.1991.403.6183 e 0012489-09.1992.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4754245: Com relação à juntada de cópia do processo administrativo, ressaltado, por oportuno, que deverá a parte autora providenciar a sua juntada até o fim da instrução.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4316154, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em

juízo) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0024649-77.1999.403.6100 e 0022051-53.1999.403.6100, à verificação

de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGNOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4745934, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENNY RUTH ROSSI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCHANGELO TESOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0902683-42.1995.403.6110, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECLAYR CONGLIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5080471: Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação da cópia do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Indefiro, também, o pedido de prova técnica simplificada, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do presente feito, tratando-se a matéria discutida nos autos estritamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória.

Nestes termos, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTONIALLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0274283-61.2004.403.6301.

Não obstante a petição de ID 5246687, ressalto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a juntada do processo administrativo até o fim da instrução.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4591759, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo nº 0040836-22.2011.403.6301, e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0008476-24.2003.403.6104 e 0002140-24.2004.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHENE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4276781, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000741-81.2011.403.6128 e do mencionado 0001003-25.1989, que tramita perante à Justiça Estadual em Jundiaí-SP, à verificação de prevenção.

No mais, deverá a parte autora, oportunamente, trazer cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0010616-41.2012.403.6128.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4972037 em aditamento à inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 14649

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/SP 183.736 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma. Fls. 412/477: Não obstante a notícia de depósito do valor principal do autor em fl. 411, oriundo do Ofício Precatório 20170111170 (Protocolo de Retorno 20170033348), verifica-se, conforme extrato juntado em fl. 478 destes autos, que tais valores já foram levantados.

Sendo assim, depreende-se por prejudicado o requerimento de fls. acima mencionadas, no que tange ao contrato de cessão de crédito juntado em fls. 476/477, ante a perda de seu objeto.

No mais, a notícia de depósito de fl. 410, intime-se a patrona da parte autora, Dra. Marlene Lima Rocha, OAB/SP 173.419 dando ciência de que o depósito referente à verba sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Fls. 245/246: Primeiramente, não obstante a recolhimento de custas de certidão com valor abaixo do devido, tendo em vista o deferimento, em fl. 300 destes autos, dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, dar-se-á por sanada tal questão.

No mais, por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu requerimento de fls. supracitadas, tendo em vista que esta vara previdenciária não certifica regularidade de procurações, mas somente expede, se em termos, certidão indicando se o advogado requerente se encontra regularmente constituído, o que não foi o caso do pedido de fls. supracitadas.

Em caso de opção do patrono de autenticação das procurações constantes nos autos, cabe ao mesmo solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

No mais, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 243.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. supracitadas foi subscrita por advogado não constituído nos autos. Sendo assim, providencie a parte autora a devida regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, deixo consignado que, quanto ao requerimento acima mencionado, no que tange ao pedido de expedição de certidão em nome do advogado Dr. José Ricardo Marciano, prejudicado o mesmo, pelas razões acima expostas e ante a análise da procuração juntada em fl. 284.

Outrossim, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572/574: Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. supracitadas foi subscrita por advogado não constituído nos autos. Sendo assim, providencie a parte autora a devida regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, deixo consignado que, quanto ao requerimento acima mencionado, no que tange ao pedido de expedição de certidão em nome do advogado Dr. José Ricardo Marciano, prejudicado o mesmo, pelas razões acima expostas e ante a análise da procuração juntada em fl. 536.

Outrossim, ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 14650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA X ANTONIA PAIXAO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: Por ora, proceda a Secretaria o traslado das peças de fls. 74/86 dos autos dos embargos à execução 0010096-42.2014.403.6183 para estes autos, bem como traslade-se cópia deste despacho para os embargos em questão.

Após, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 342.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008057-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: EDEUSO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 5171453: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 5196403: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTES RODRIGUES DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/502.395.383-8), desde a cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição ID 4615669 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0043829.62.2016.403.6301 e 0036491-42.2013.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, além da necessária verificação da qualidade de segurada da autora.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008498-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS MERCES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DAS MERCES DA SILVA SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a declaração judicial de morte presumida de seu companheiro e consecutiva concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 3966364, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2017, mediante decisão de ID3966364, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 3973560, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2017, mediante decisão de ID3973560, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS FREIRE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a natureza da atividade profissional exercida pelo autor “soldado” do Exército Brasileiro, no período de 13/02/89 a 12/10/93, consoante documentos juntado – Id n. 2259845 – pág. 10, entendo desnecessária a expedição de ofício para o Ministério da Defesa para requisição dos documentos que comprovem a especialidade da atividade exercida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória - Id retro.

Apresentem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro:

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 4577589, informando o endereço completo e atualizado da empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM”.

Após, officie-se conforme determinado no despacho – Id n. 4577589.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista que as informações e cálculos apresentados pela Contadoria (Id n. 3572736) estão em consonância com a determinação contida no Id n. 1840042. Ademais a análise dos períodos especiais requeridos pelo autor serão apreciados quando da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 4822409 e seguintes).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais – ID n. 4183391 e n. 5266067, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Ante a alegação de impugnação aos laudos periciais (Id n. 5360343), apresente a parte autora, no mesmo prazo, quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRELINO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

DESPACHO

Id n. 4981342: Defiro o pedido do corréu Paulo Ney da Silva de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Id n. 4832979: Manifeste-se o INSS.

Id n. 5200594: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR NEMETH

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude do autor não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NUBIA DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a inclusão de seu filho Samuel Santos Paixão no polo passivo da ação, tendo em vista que este recebeu o benefício de pensão por morte instituído por José Almeida Paixão, NB 21/133.632.919-7, no período de 26.12.2003 a 24.08.2017, o qual foi cessado na data em que ele atingiu a maioridade.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ETELVINO PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **ETELVINO PINHEIRO LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum com pedido de tutela de urgência.

A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/201.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprando ressaltar que o Juizado Especial Federal declinou de sua competência para processar e julgar o processo nº **0028369-98.2017.403.6301** (constante do termo de prevenção), com distribuição em **21/06/2017**, ante o valor atribuído a causa, determinando assim, a sua remessa a uma das Varas Previdenciárias.

Ocorre que o processo supracitado foi distribuído no PJE sob nº **5008233-58.2017.4.03.6183** para a **1ª Vara Previdenciária de São Paulo**, em **17/11/2017**, sendo certo que neste ínterim a parte autora ajuizou a presente ação, na data de **18/10/2017**.

Observo que a presente ação tem o mesmo objeto da acima relatada, qual seja: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual constato a ocorrência de litispendência entre os feitos.

Assim, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO ROCHA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUMBERTO ROCHA DA COSTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação e liberação do pagamento referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/165.160.513-8

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante que emendasse a inicial, devendo juntar aos autos cópia da decisão da 4ª CA, mencionada no documento de nº. 399883 (fls. 24).

Emenda a inicial às fls. 28/30.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PLENUS, juntado às fls. 32, observo que o impetrante já teve concedida administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.160.513-8, com DIB em 26/04/2013 e DDB em 16/01/2017, objeto do presente “mandamus”. Conforme relatado acima, nota-se a falta de interesse processual da parte autora o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Não há o que se falar em condenação em honorários, uma vez que a relação processual não foi formada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SãO PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-45.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário com limitação pelas Ecs. 20/98 e 41/03 e cobrança de diferenças em atraso.

A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/81.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo a ocorrência de litispendência com a ação nº 0002991-72.2015.403.6120, julgada procedente pela 2ª Vara Federal de Araraquara e indicada no termo de prevenção, uma vez que ambas pleiteiam a revisão de benefício previdenciário com limitação do teto pelas Ecs. 20/98 e 41/03 e cobrança de diferenças em atraso.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARBOSA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **SUELI BARBOSA FOGAÇA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.641.199-6), DDB em 31/01/2002.

Assim, requer a revisão do benefício de aposentadoria com o novo tempo de contribuição e fator previdenciário, acrescido de juros moratórios, correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (31/01/2002, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (11/07/2017).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 121.641.199-6) em 18/06/2001, conforme consulta CONREV, que segue a presente sentença e a demanda foi ajuizada em 11/07/2017, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre a concessão e o ajuizamento do presente feito (revisão).**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 121.641.199-6**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, determinando anotação.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requer o autor a concessão de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença, afirmando estar incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas. Juntou, para tanto, dois atestados médicos de agosto e novembro de 2016 e exames de sangue. Em que pese a apresentação de tais documentos, entendo que eles são insuficientes para atestar a incapacidade efetiva e atual do autor, sendo necessária a instrução probatória. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ora, à míngua de elementos probatórios mais conclusivos, sem prejuízo de uma posterior reanálise pelo juízo.

Determino a imediata realização de perícia médica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 03 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ILZA DIAS, LUCAS DIAS DE VASCONCELOS, VITOR DIAS DE VASCONCELOS, GABRIELLA DIAS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ILZA DIAS MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.250.146-4 SSP/SP inscrita no CPF/MF 129.375.028-06, **LUCAS DIAS VASCONCELOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.816.164-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF 403.124.268-95, **VITOR DIAS VASCONCELOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.841.613-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 460.109.178-08 e **GABRIELLA DIAS DE VASCONCELOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 46.981.377-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 460.108.758-97 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Edegelvane Mendonça de Vasconcelos, ocorrido em 08-09-2012.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/161.223.147-8, com DER em 18-10-2012, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, se aplicada a prorrogação prevista no artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 08/154[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando que a parte autora regularizasse sua representação processual e juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fls. 91/91).

Cumprido o comando judicial (fls. 92/99), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o cônjuge da parte autora, Sr. Edegelvane Mendonça de Vasconcelos, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou de seu tempo de contribuição demanda, a priori, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA ILZA DIAS MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.250.146-4 SSP/SP inscrita no CPF/MF 129.375.028-06, **LUCAS DIAS VASCONCELOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.816.164-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF 403.124.268-95, **VITOR DIAS VASCONCELOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.841.613-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 460.109.178-08 e **GABRIELLA DIAS DE VASCONCELOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 46.981.377-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 460.108.758-97 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **RENATO AQUINO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 35.238.4478-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 220.703.818-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Sustenta que a doença que justificou a concessão do benefício persiste, de modo que o benefício por incapacidade deve ser mantido havendo, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Suscita, ainda, que detém a qualidade de segurado da previdência, o que impõe o imediato restabelecimento do benefício.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício por incapacidade.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 13-140 [1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal que, de pronto, declinou da competência para processamento e julgamento do processo (fls. 141-142).

Recebidos os autos por este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado ao autor que apresentasse documento comprobatório de endereço (fl. 159).

O autor cumpriu a diligências às fls. 161-163.

Conclusos os autos, foi determinado ao autor esclarecer o pedido inicial, considerando a existência de contradições no quanto ao termo inicial do pedido (fl. 163-166).

A parte autora aditou a petição inicial, esclarecendo que pretende o restabelecimento do benefício NB 32/610.169.379-5), cessado em 13-08-2016.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque, não obstante o considerável acervo médico nos autos, que indica estar o autor acometido de doença cardiológica e de perturbações emocionais (fls. 16-47, 60-115 e 138-140), ele não evidencia incapacidade laborativa. Como exposto, nesse particular, o fato gerador da concessão do benefício de auxílio-doença é a incapacidade para o desempenho das atividades laborativas habituais e não o acometimento de doença.

Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **RENATO AQUINO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 35.238.4478-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 220.703.818-11.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, **imediatamente**, perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-04-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007123-61.2007.4.03.6183, em que são partes Miguel Francisco da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA PERES TELXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010114-97.2013.403.6183, em que são partes Norma Peres Teixeira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 165/166 e 171/172: Mantenho as perícias designadas anteriormente conforme decisão de fls. 160/164, visto que os Srs. Peritos nomeados nos autos são de confiança deste Juízo e aptos a analisar as patologias apresentadas pelo demandante.

Aguarde-se a realização das perícias.

Após, venham o autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 165/166 e 171/172: Mantenho as perícias designadas anteriormente conforme decisão de fls. 160/164, visto que os Srs. Peritos nomeados nos autos são de confiança deste Juízo e aptos a analisar as patologias apresentadas pelo demandante.

Aguarde-se a realização das perícias.

Após, venham o autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 165/166 e 171/172: Mantenho as perícias designadas anteriormente conforme decisão de fls. 160/164, visto que os Srs. Peritos nomeados nos autos são de confiança deste Juízo e aptos a analisar as patologias apresentadas pelo demandante.

Aguarde-se a realização das perícias.

Após, venham o autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 165/166 e 171/172: Mantenho as perícias designadas anteriormente conforme decisão de fls. 160/164, visto que os Srs. Peritos nomeados nos autos são de confiança deste Juízo e aptos a analisar as patologias apresentadas pelo demandante.

Aguarde-se a realização das perícias.

Após, venham o autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00028887520124036183, em que são partes Milton Evaristo da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00028887520124036183, em que são partes Milton Evaristo da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00028887520124036183, em que são partes Milton Evaristo da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

SENTENÇA

Mary Fernandes dos Santos Pessoa ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **cônjuge, Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa**, ocorrido em **25/08/2013**.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício da pensão por morte em 06/09/2013 (NB 165.238.835-1), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária **sob a alegação da falta de qualidade de segurado do *de cujus*** – fls. 25.

Informou ter tramitado perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo os autos de n.º 0003267-21.2012.5.02.0020, cuja decisão retificou a data da saída do segurado instituidor do benefício da empresa WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Epp para constar a demissão em 13/11/2012 – fls. 31/37.

Esclareceu, outrossim, que o cônjuge sofreu acidente de trabalho em 12/07/2011, recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário a partir de 13/11/2011 e, posteriormente, passou a perceber o benefício de auxílio-acidente do trabalho, sendo demitido da empresa em 13/11/2012.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/101).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 105/107.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 115/123, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, diante da qualidade do segurado estar amparada em sentença exarada na Justiça do Trabalho.

Documentos apresentados pela parte autora às fls. 124/217

Réplica às fls. 218/224.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito** do Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa resta incontroverso, tendo em vista a **Certidão de óbito** acostada às fls. 24.

A qualidade de dependente da parte autora, enquanto cônjuge, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento de fls. 23.

A controvérsia cinge-se acerca da **qualidade de segurado** do Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa no momento do óbito.

Da qualidade de segurado do Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em **07/2011**, tendo mantido a qualidade de segurado até **16/09/2012**, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 53).

No caso em tela, conforme o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 133 e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/27), **verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido foi na empresa Alimentos Marcidor Comércio de Produtos Alimentícios Ltda no período de 01/10/2008 a 03/03/2012.**

Importante salientar que a parte autora apresentou cópia da **sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP**, nos autos de n.º 0003267-21.2012.5.02.0020, **cujá decisão proferida em 30/07/2015 determinou a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social** do Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa pela empresa Alimentos Marcidor – Comércio de Produtos Alimentícios Ltda **para alterar a data de demissão de 03/03/2012 para 13/11/2012, diante da previsão contida no artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991, o que restou cumprida diante do documento de fls. 26/27.**

O exercício de trabalho remunerado por uma pessoa física gera obrigações jurídicas recíprocas entre o prestador e o tomador de serviço de índole trabalhista ou meramente civil. Ao mesmo tempo, é o fato jurídico gerador de uma relação previdenciária entre o trabalhador e o órgão gestor da previdência Social.

A relação jurídica previdenciária, por sua vez, desdobra-se em relação jurídica prestacional e relação jurídica contributiva. Não existe proteção social de índole previdenciária sem contribuição prévia daqueles envolvidos na relação de trabalho.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* está baseada em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

A leitura da sentença proferida na justiça do trabalho revela que a parte reclamada foi condenada a pagar ao reclamante uma indenização referente ao período estabilitário de 04/03/2012 a 13/11/2012, consistindo no pagamento dos salários e demais verbas de natureza indenizatória (férias +1/3, FGTS).

Deste modo, no que tange aos valores relativos ao período de 04/03/2012 a 13/11/2012, não podem ser utilizados para fins previdenciários, haja vista que a sentença trabalhista atribuiu natureza indenizatória de tais verbas, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária.

Ressalto que no período de 13/01/2011 a 13/01/2012, não houve prestação de serviço por parte do marido da autora, assim como não houve recolhimento de contribuições, motivo pelo qual não se pode reconhecer o respectivo tempo de contribuição.

Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em março de 2012, e diante da ausência da situação de prorrogação do período de graça por 24 meses, a qualidade de segurado do Sr. **Florisvaldo Rodrigues Pessoa** perdurou até a data de 15/05/2013.

Assim, a parte autora não faz *jus* à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. **Florisvaldo Rodrigues Pessoa** não possuía a qualidade de segurado na data do óbito em 25/08/2013.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Edimilso Almeida da Silva ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sra. Dalva do Carmo Silva, ocorrido em 23/09/2010. Requereu, outrossim, o pagamento das parcelas a título de auxílio-doença a que fazia jus a segurada falecida.

A parte autora narrou que a Sra. Dalva do Carmo Silva teve o último vínculo empregatício cessado em 12/09/2005, e que em 16/05/2017 requereu o benefício de auxílio-doença, contudo indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/54).

Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 59/63, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurado do *de cuius*.

Intimada para apresentar novas provas documentais (fls. 65), a parte autora quedou-se inerte (fls. 66).

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Por sua vez, os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O **óbito da Sra. Dalva do Carmo Silva** resta incontroverso, tendo em vista a anotação na certidão de casamento aposta às **fls. 45**.

A qualidade de dependente da parte autora, enquanto cônjuge, também resta incontroverso, diante da certidão de casamento de fls. 44.

A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado da Sra. Dalva do Carmo Silva

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A partir do Comunicado de decisão de fls. 21, constata-se que, em 20/12/2006, a Autarquia Federal indeferiu o pedido de auxílio-doença da Sra. Dalva do Carmo Silva diante da falta de qualidade de segurado.

Na petição inicial, a parte autora alega que a Sra. Dalva do Carmo Silva laborou até 12/09/2005 como bolsista do Programa Emergencial de Auxílio desempregado da secretaria de Estado das relações do Trabalho, bem como que foi acometida de câncer ósseo no período em que mantinha a qualidade de segurada.

Consoante Declaração de fls. 25, verifica-se que a Sra. Dalva do Carmo Silva laborou no Setor de Farmácia do Hospital e maternidade Leonor Mendes de Barros, **como bolsista no período de 13/12/2004 a 12/09/2005.**

A atividade de bolsista não possui, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício. Ao bolsista é facultado inscrever-se no regime geral de previdência social como segurado facultativo e, para tanto, verter as contribuições inerentes ao sistema. Contudo, não há no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da Sra. Dalva do Carmo Silva comprovante de eventuais contribuições vertidas como segurada facultativa no referido período.

Deste modo, o período de 13/12/2004 a 12/09/2005 não pode ser considerado para a comprovação da qualidade de segurada da Sra. Dalva do Carmo Silva.

Conforme pesquisa feita junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em anexo, a Sra. Dalva do Carmo Silva ingressou no Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, apresentando 3 vínculos empregatícios, quais sejam de 03/03/1977 a 02/03/1982 e de 01/04//1982 a 31/12/1986 na Transdutores Eletroacústicos Comercial Ltda, sendo o último no período de 10/12/2002 a 05/04/2003 na Autarquia Hospital Municipal. **Posteriormente, retomou um vínculo contributivo, como contribuinte individual, somente no período de 01/08/2006 a 30/11/2006.**

Segundo o exame anatomopatológico anexado ao feito (fls. 27), verifica-se que, em 20/04/2006, a parte autora foi diagnosticada com metástase de carcinoma em medula óssea.

Não se pode deixar a margem de consideração que a falecida reiniciou suas atividades laborais, como contribuinte individual, após o lapso temporal de 03 anos, e após ter sido diagnosticada com o carcinoma em medula óssea. Assim, em 20/12/2006, após o pagamento das 4 parcelas como contribuinte individual pleiteou a concessão do auxílio-doença, quando já afetada pela doença. A moléstia incapacitante foi preexistente ao reingresso da Sra. Dalva do Carmo Silva ao regime previdenciário geral.

Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, e da Declaração de tempo de serviço emitida pela autarquia hospitalar municipal regional do tatuapé, considerando o último período laborado de **10/12/2002 a 05/04/2003**, e diante da não incidência da situação de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado da Sra. Dalva do Carmo Silva perdurou até a data de **15/06/2004**.

Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a Sra. Dalva do Carmo Silva possuía a qualidade de segurado no momento do diagnóstico da doença, tampouco no momento do óbito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-43.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINAEL CASSIANO SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos da parte autora, petição intercorrente sob ID 5217990, concedo prazo adicional até a data de 17/04 para juntada do documento aos autos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 23 de março de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ZANQUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 4611691 e 4611707) e diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado.

São Paulo, 23 de março de 2018.

DECISÃO

A parte autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do concessão do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de março de 2018.

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Indefiro pedido para oficiar ao Juízo da Falência onde processam-se os autos da falência da ex-empregadora (processo 1088198-02.2014.8.26.0100). Cabe a parte autora carrear aos autos provas do direito alegado na inicial, cabendo acionar a empresa por meios próprios, ante a negativa de concessão de documentos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDENI JOSE NERI

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por **Gildeni José Neri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Alegou a parte autora cobrança indevida no valor de **R\$ 88.372,74**, sob o fundamento de que teria recebido benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/531.281.824-0), no período de **20/07/2008 a 08/12/2010**, de forma concomitante ao exercício de trabalho remunerado. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de dívida ativa da autarquia federal, evitando-se prejuízos até o final da presente ação.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual.

Foi proferida sentença de procedência do pedido formulado na inicial, anulando-se o débito e condenando a autarquia federal a excluir o nome do autor da dívida ativa (fl. 119/123[1]).

Em recurso de apelação, a sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois a causa de pedir descrita na inicial não concerne à concessão/restabelecimento/revisão de benefício acidentário. Os autos não guardam relação com a concessão do benefício, mas discute-se a inexigibilidade de cobrança referente a período pretérito, no qual o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls.160/172).

É relatório. Passo a decidir.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Conforme processo administrativo juntado aos autos, o autor recebeu comunicado em 06 de setembro de 2012 (fl. 75) sobre retorno voluntário ao trabalho durante o recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/531.281.824-0), no período de 20/07/2008 a 08/12/2010.

Ainda conforme processo administrativo, foi apurada a existência de remunerações no período, indicando exercício de trabalho concomitante ao recebimento do benefício por incapacidade, conforme anotações na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (fls. 58/67).

Diante disso, a autarquia federal exigiu declaração da empresa indicada no CNIS, dando conta de não ter ocorrido prestação de serviços para o período. O segurado juntou a declaração exigida (fl. 83). Porém, ela foi desconsiderada, pois diligenciando no endereço anotado na declaração, a autarquia federal constatou não existir a numeração indicada (fl. 96).

As anotações no cadastro social do INSS possuem presunção relativa de existência, cabendo ao autor trazer aos autos elementos de que a anotação foi lançada de forma incorreta.

Diante disso, concedo prazo de (15) quinze dias para a parte autora trazer documentos e outras provas para desconstituir as anotações relativas à existência de remunerações percebidas no período ou comprovar por qualquer outro meio não ter exercido trabalho remunerado durante recebimento do benefício de auxílio doença.

Deverá esclarecer o motivo por não ter atendido a diligência da autarquia federal, explicando porque a empresa não foi encontrada no endereço constante na declaração enviada à APS responsável.

No tocante ao pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista o transcurso do prazo desde o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, em 2016, não verifico a existência de perigo para o autor pela apreciação do pedido até o julgamento final da ação. Assim, ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, indeferido por ora o pedido de tutela.

Cumprida a diligência, vista ao INSS da redistribuição.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2018.

[\[i\]](#) As referências às folhas são relativas à ordem cronológica crescente em PDF.

DECISÃO

ANGELO CORBELLA NETO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a revisão do benefício previdenciário de sua titularidade, mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/72.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 78/80.

Os autos foram enviados à Contadoria Judicial que deixou de elaborar os respectivos cálculos, sob o fundamento de necessidade de documentos complementares para apuração da renda (fls. 86).

Às fls. 87 consta decisão determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos o processo administrativo (NB 42/086.104.391-0), porém não houve publicação da mesma.

Deste modo, intime-se a parte autora para apresentar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito, a cópia do processo administrativo referente ao NB 42/086.104.391-0.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido deduzido na inicial.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIZIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008090-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS ARROYO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO CARLOS ARROYU ajuizou a presente ação, com pedido de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, vinculada aos autos físicos da ação ordinária n.º 0008579-70.2012.403.6183.

Às fls. 70/72, a parte autora informa que o cumprimento de sentença foi iniciado de forma duplicada, tanto através de processo físico, como por meio eletrônico, e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MONTENEGRO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURÍCIO MONTENEGRO ROMANO, nascido em 13/12/1994, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do **falecimento** da mãe, Sra. Evanir Romano ocorrido em **27/01/2013, na condição de filho incapaz**.

A parte autora narrou ter recebido o benefício da pensão por morte (NB 21/157.524.977-1) até 13/12/2015, quando restou cessado pelo atingimento da maioridade.

Informou que, na mesma data, em 13/12/2015, requereu o restabelecimento do benefício, como filho maior inválido, contudo o o pedido foi indeferido pelo não enquadramento do artigo 16, inciso I do Decreto 3048/99 – fls. 103.

A parte autora aduziu, também, ser portador das doenças síndrome de asperger, associada com transtorno de personalidade paranoica.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/48).

Novos documentos apresentados às fls. 94/123.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 124/126.

Novos documentos apresentados às fls. 173/241.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, e, diante da decisão de reconhecimento de incompetência, foi redistribuído perante esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 144/145).

Houve a realização de perícia psiquiátrica perante o Juizado Especial Federal (fls. 146/149).

Ratificados os atos praticados perante o JEF (Fls. 158).

Manifestação da parte autora às fls. 161/162.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 168/233, arguindo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 233/240, e nova manifestação às fls. 247/250.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Observa-se estarem prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A **condição de segurada e o óbito da Sra. Evanir Romano restam incontroversos**, diante da concessão administrativa do benefício de pensão por morte à parte autora em 19/03/2013, consoante documentos de fls. 13/19.

Deste modo, **a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de dependente da parte autora na condição de filho maior incapaz.**

Da condição de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso).

A partir do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que o indeferimento da manutenção do benefício da pensão por morte reside na ausência de invalidez após a maioridade da parte autora.

O **exame médico pericial** da Previdência Social ocorreu no dia 13/11/2015, e teve como conclusão “não se tratar de maior inválido”, conforme se infere do documento de **fls. 101/103**.

Importante observar que, o **inciso I acima descrito** tem condição alternativa, **usa a conjunção alternativa “ou”**. Assim, se aplica tanto ao filho menor de 21 anos, **ou** à pessoa que tenha deficiência mental, intelectual ou grave.

Ademais, consoante o parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

A fim de comprovar a qualidade de filho inválido do segurado instituidor do benefício, **a parte autora apresentou os seguintes documentos:**

- a) Recibos de tratamento psicológico datados do ano de 2003 e 2016 (fls. 24/31 e 38/).
- b) Relatório da psicóloga (fls. 32/33).
- c) Relatórios médicos (fls. 35/37 e 42/43).
- d) Encaminhamento do ambulatório de especialidades de psiquiatria em nome da parte autora datado de 09/12/2014 (fls. 39).
- e) Declaração da Unifesp de que a parte autora esteve em acompanhamento de 04/2013 a 01/2014 (fls. 41).
- f) Boletim de Ocorrência emitido em 31/08/2016, informando tratamento psiquiátrico e psicológico da parte autora (fls. 44/48).

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, a perita judicial concluiu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, conforme a seguir transcrito:

“(...) O autor sofre de transtorno global do desenvolvimento e de transtorno de personalidade paranoica. Os transtornos globais do desenvolvimento são um grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões. A síndrome de Asperger é um transtorno de validade nosológica incerta, caracterizado por uma alteração qualitativa das interações sociais recíprocas, semelhante à observada no autismo, com um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Ele se diferencia do autismo essencialmente pelo fato de que não se acompanha de um retardo ou de uma deficiência de linguagem ou do desenvolvimento cognitivo. Os sujeitos que apresentam este transtorno são em geral muito desajeitados. As anomalias persistem frequentemente na adolescência e idade adulta. O transtorno se acompanha por vezes de episódios psicóticos no início da idade adulta. O transtorno de personalidade paranoica é um transtorno da personalidade caracterizado por uma sensibilidade excessiva face às contrariedades, recusa de perdoar os insultos, caráter desconfiado, tendência a distorcer os fatos interpretando as ações imparciais ou amigáveis dos outros como hostis ou de desprezo; suspeitas recidivantes, injustificadas, a respeito da fidelidade sexual do esposo ou do parceiro sexual; e um sentimento combativo e obstinado de seus próprios direitos. Pode existir uma superavaliação de sua auto importância, havendo frequentemente auto referência excessiva. No caso em tela predominam aspectos autistas e dificuldades de lidar com frustrações que impossibilitam o autor de ter condições de exercer atividade remunerada. O transtorno é grave e há pouca possibilidade de controle no sentido de habilitá-lo para a vida ocupacional. O quadro é agravado por distúrbios da percepção da identidade sexual. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada aos três anos de idade, idade em que se instalam os sintomas autistas.”

O laudo pericial fixou, também, o termo inicial da incapacidade aos três anos de idade da parte autora, idade em que se instalam os sintomas autistas, bem como a incapacidade total para as atividades habituais.

Assim, considerando a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito da segurada, é imperioso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir da data da cessação em 13/12/2015 (NB 21/157.524.977-1); **b)** condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, devidas desde **13/12/2015**, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 21/157.524.977-1)

Nome do segurado: Maurício Montenegro Romano

Benefício: pensão por morte

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: a calcular

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 13/12/2015

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir da data da cessação em 13/12/2015 (NB 21/157.524.977-1); b) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, devidas desde 13/12/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008871-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAURI CREPALDI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do ofício do INSS n.º 21.004.05.0/EPJ/173/2018 (ID-5446905).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Iva

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA VEJA RANGEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA - SP349931
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do ofício n.º 21.004.05.0/EPJ/172/2018, do INSS.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL GONZAGA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JURANDI SOARES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-54.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luís Carlos Borges, interdito, representado pela curadora Maria Aparecida Neres Borges, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 20/54.

A parte autora informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 59).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a procuração de fls. 20 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES SOARES, nascida em 10/08/1948, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do filho**, Sr. Sérgio Pedro Soares, ocorrido em 28/11/2013.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 167.666.112-0) em **17/12/2013 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a **alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor do benefício (fls. 14)**.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/65).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 67/69.

Manifestação da parte autora às fls. 70/74 e 75/77.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 78/84, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 89/92.

Novos documentos acostados às fls. 93/99.

Na audiência de instrução realizada no dia 21/09/2017, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 107/113).

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito do Sr. Sérgio Pedro Soares**, em 28/11/2013, **resta incontroverso**, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 16, **bem como a qualidade de segurado**, haja vista que recebia o benefício auxílio-doença (NB 552.717.505-7) desde 07/03/2012, consoante documento de fls. 37.

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da Sra. **Maria de Lourdes Soares** na condição de genitora.

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na petição inicial, a parte autora alega que era dependente economicamente do *de cujus*, pois é viúva e nunca laborou, que o falecido, após o divórcio, passou a morar em sua residência, e custeava as despesas da casa.

Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

comprovantes de endereço comum com o segurado instituidor do benefício, qual seja, Rua Ricardo Pereira Lemos, n.º 87 – Vila Penteadado – São Paulo/SP, datados do anos de 2012, 2014, 2016 (fls. 15 , 24/25, 28, 55).

Fatura de cartão de crédito em nome do falecido datada de 15/11/2007, emitida para o endereço comum, **onde constam diversas compras realizadas em supermercado, panificadora, gás, dentre outras (fls. 22).**

Nota fiscal de compra e venda de piso esmaltec em nome do falecido, no endereço comum, datado de 11/06/2013 (fls. 56).

Cartão da Família, emitido pela Prefeitura da cidade de São Paulo, constando a parte autora como responsável, e Nelson Soares e Sérgio Pedro Soares como pessoas da família (fls. 26).

Alvarás expedidos no ano de 2017 pela 2ª Vara da família e sucessões da Comarca de São Paulo em nome da parte autora para o levantamento do valores residuais do a título de benefício previdenciário, de PIS e FGTS pertencentes ao falecido (fls. 96/100).

Na audiência realizada no dia 21/09/2017, a parte autora, em depoimento pessoal, disse, em síntese, ser viúva, que o falecido morava em sua casa, que não recebe pensão por morte em decorrência do óbito do cônjuge, que o filho era separado, e que tem 3 filhos. Esclareceu ser uma filha casada, que tem um filho morando com ela, e que hoje ajuda no sustento da casa, porém que o filho falecido era quem comprava os mantimentos.

A testemunha, Sra. Jinalva Araújo Silva de Brito esclareceu conhecer a parte autora desde o ano de 1998, que semanalmente a visita, que o falecido morava com a parte autora; que a parte autora tem um outro filho, Nelson, que morava com ela; que sobrevivia com a ajuda dos 2 filhos; que a autora não possui renda própria; que o filho falecido ajudava nas despesas da casa; que o filho Nelson trabalha.

Por sua vez, a testemunha, Sra. Joseane Regina, informou conhecer o falecido desde o ano de 2004, que o outro filho trabalhava em uma loja no centro; que passam por uma situação difícil por conta da falta do falecido; que ajudava o falecido a fazer compras para a casa.

Diante dos esclarecimentos prestados em audiência, constata-se que, atualmente, a parte autora tem a ajuda do filho Nelson Soares. Em consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, em anexo, verifica-se que, ao tempo do óbito do Sr. Sérgio Pedro Soares, o Sr. Nelson auferia a renda de R\$1.236,54 na empresa Active Engenharia Ltda, e, momento, labora na empresa Gold São Paulo Informática Comercial Ltda perfazendo a remuneração na média de R\$1.680,75.

Consoante descrito acima, no momento do óbito, o Sr. Sérgio Pedro Soares recebia o benefício de auxílio-doença, e a partir da consulta realizada no Hiscreweb – Histórico de Créditos e Benefícios, em anexo, verifica-se que era no valor de R\$ 2.272,00, montante superior ao percebido pelo irmão, que era de R\$1.236,54.

Com efeito, considerando as condições sociais apresentadas no feito, a idade avançada da parte autora com 70 anos de idade, e a dependência em relação ao filho que ficou esclarecida em audiência, pois era o responsável pelos mantimentos da casa, conclui-se pela comprovação da situação de necessidade e carência econômica sofrida pela parte autora.

Deste modo, a parte autora faz *jus* à concessão do benefício de pensão por morte, pois logrou êxito em comprovar a condição de dependente, na qualidade de genitora, do segurado falecido.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **17/12/2013 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **28/11/2013**.

Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito em 28/11/2013.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a) conceder** o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em **28/11/2013**; **b) condenar** o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **28/11/2013**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Parte autora: Maria de Lourdes Soares

NB: 167.666.112-0

Nome do segurado: Sérgio Pedro Soares

Nome do representante legal: em caso de segurado incapaz

Benefício: Pensão por morte

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: a calcular

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 28/11/2013

Tutela: sim / não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 28/11/2013; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 28/11/2013, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DO CARMO DE MORAIS, nascida em 13/03/1964, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **companheiro,** Sr. Pedro Regonaschi, ocorrido em 28/08/2014.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 170.940.919-0) em 17/09/2014, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação de união estável com o *de cujus* (fls. 94).

Juntou procuração e documentos (fls. 07/14).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 15/164), e, posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária.

Novos documentos anexados às fls. 56/96 e 183/207.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 156/157 e 173/181.

Réplica às fls. 208/210.

Houve audiência de instrução em 21/09/2017, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 216/222).

Do Mérito

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. Pedro Regonaschi restam incontroversos, **pois percebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.901.635-2) desde 23/06/1983** e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 11.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015, que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido como se casados fossem por mais de 30 anos, desde 23/06/1983 até o falecimento do mesmo sempre no endereço localizado na Rua Rio São Nicolau, n.º 351, Casa 01, Jardim Campinas, São Paulo/SP.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

Na audiência realizada no dia 21/09/2017, a parte autora esclareceu que conviveu com o falecido por 30 anos, morando na cidade de São Paulo, que não tiveram filhos, bem como que o segurado nunca teve filhos, e que o mesmo exercia a profissão de gráfico. Informou, outrossim, que ainda mora na casa do falecido, que hoje está sendo ajudada financeiramente pela filha; que o segurado criou a filha da parte autora como se fosse filha dele, pois quando foi morar com o segurado estava grávida, e também um sobrinho da mesma.

A testemunha apresentada pela parte autora, Sra. Cassia Andreia de Rossi disse conhecer a parte autora desde 1980, quando a autora casou com o vizinho, Sr. Pedro Regonaschi, e que o conhecia desde 1972; que a autora e o falecido conviveram até o falecimento do mesmo, que o falecido criou a filha da parte autora, e que a parte autora sempre cuidou do lar e das crianças.

Por sua vez, a testemunha, Sra. Maria de Assunção de Melo Larios Moreno informou conhecer a parte autora e o falecido desde 1986, quando foi ver com o marido o terreno onde iam construir, e ficava ao lado da casa da parte autora e do falecido; que a parte autora já convivia com o falecido desde esta época; que saiu da casa em 2011, e que neste período a parte autora ainda morava com o falecido; que o falecido sempre trabalhou, e após, se aposentou; que o falecido criou a filha da parte autora, Denise.

A partir dos documentos e da oitiva das testemunhas, restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável a partir do ano de 1983, e permaneceram juntos até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) Certidão de óbito, em que consta que o falecido vivia em união estável com a parte autora (fls. 11).
- b) Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, em que consta como vendedores o segurado falecido e a parte autora datado de 26/02/2013 (fls. 73/77).

- c) Comprovantes de endereço em comum datados março de 2013 e de 2014, qual seja, Rua Rio São Nicolau, n.º 351, Casa 01, Jardim Campinas, São Paulo/SP. (fls. 78/87).
- d) Termo de guarda permanente do menor Wesley Rodrigo dos Santos, expedido pela Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro, em 07/12/2004, para a parte autora e o segurado falecido (fls. 201).
- e) Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido em que consta a parte autora como dependente designada desde 26/08/1988 (fls. 198).
- f) Cartão do INPS em que consta a parte autora como beneficiária do segurado falecido desde 23/08/1983 (fls. 199).

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. Maria Aparecida do Carmo de Moraes demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **17/09/2014 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **28/08/2014**.

Deste modo, a parte autora faz *jus* à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito em 28/08/2014.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em **28/08/2014**; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos **28/08/2014**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Parte autora: MARIA APARECIDA DO CARMO DE MORAIS

NB: 170.940.919-0

Nome do segurado: Pedro Regonaschi

Benefício: Pensão por morte

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: a calcular

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 28/08/2014

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 28/08/2014; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos 28/08/2014, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

DECISÃO

ROCIVALDO BARBOSA DE CASTRO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, resalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA BARROS SANTOS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (CTPS, guia de recolhimento, ação trabalhista).

Intimem-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS, nascida em 01/06/57, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **22/03/2012** (fls. 19/25), afastando a incidência do fator previdenciário. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/28) [\(11\)](#).

Alega que a incidência do fator previdenciário cálculo de sua aposentadoria violou o princípio da isonomia.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30).

O INSS apresentou contestação (fls. 34), alegando, em preliminar, a decadência e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2012, conforme carta de concessão (fls. 19/25). A presente ação foi ajuizada em 13/02/2017, portanto, bem antes do término do prazo decadencial de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Fica afastada a preliminar arguida na contestação.

No mérito, pretende a parte autora revisar a renda mensal inicial de seu benefício em manutenção por meio da exclusão da incidência o fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Não enxergo inconstitucionalidade na mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário.

Após a Emenda Constitucional nº 20, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário. O fator previdenciário teve como principal escopo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da C.F.).

Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.

1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao § 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.)

Ressalto que, no controle abstrato de constitucionalidade, temos a causa de pedir aberta. Embora o Supremo Tribunal Federal esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir. A Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento.

No caso presente, acompanho na integralidade o posicionamento da Corte Maior.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2018

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SARAPIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 27/12/1960, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Anote-se.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-55.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ DA SILVA, nascido em 20/01/56, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 13/03/2015 com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 22/93) [\(1\)](#).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa em relação aos vínculos empregatícios na **Empresa de Transportes Wilson Ltda (01/10/87 a 28/04/95)**, **MM Moreira Ind. Com. Transportes (01/006/2001 a 13/01/2012)** e **MTL Transportes e Logística Ltda (02/04/2012 a 13/03/2015)**.

Alegou também o errôneo não reconhecimento do tempo comum nas empresas **Luís Francisco da Silva (18/02/77 a 25/02/77)**, **Lucsim Imobiliária Ltda (19/11/79 a 30/11/79)**, **Raulnilson Guedes dos Santos Empreiteiro de Obras (01/07/80 a 08/08/80)**, **Riviera Engenharia Projetos e Construção Civil (30/08/80 a 10/10/80)**, **Pessoa de Mello Ind. e Comércio S/A (17/09/81 a 06/03/82)** e **Empresa de Transportes Wilson Ltda (01/10/87 a 23/01/97)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95).

O INSS apresentou contestação (fls. 108) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 166).

É o relatório. Passo a decidir.

O lapso do tempo entre o requerimento administrativo (13/03/2015) e o ajuizamento da ação (15/12/2016) é menor do que cinco anos, motivo pelo qual afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

O INSS administrativamente reconheceu 31 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 90), conforme contagem de tempo (fls. 84/86), o que foi insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.'

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à função de vigilante, A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No caso presente, em relação ao período na **Empresa de Transportes Wilson Ltda (01/10/87 a 28/04/95)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 62) é insuficiente para a comprovação à exposição à ruídos acima do tolerável. Apesar do documento indicar ruído, não aponta qualquer medição, assim como não declina qualquer profissional da área de segurança do trabalho como responsável pelas informações. O signatário do PPP não é sequer identificado. Neste contexto, impossível se apresenta o reconhecimento do tempo especial pretendido.

No tocante à empresa **MM Moreira Ind. Com. Transportes (01/006/2001 a 13/01/2012)**, já não havia mais a presunção legal do tempo especial por atividade profissional, sendo devida a real comprovação da sujeição a agentes nocivos à saúde. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 64) informou que o autor era vigia, contudo, não declinou qualquer agente nocivo à saúde que pudesse configurar o tempo especial, visto o fim da presunção legal após o advento da Lei nº 9.032/95. Impossível, portanto, o reconhecimento da respectiva especialidade.

Em relação à empresa **MTL Transportes e Logística Ltda (02/04/2012 a 13/03/2015)**, vale o mesmo raciocínio da empresa anterior. Apesar de informar a função de vigia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa (fls. 66) também não declinou a existência de qualquer agente nocivo à saúde, motivo pelo qual deixou de reconhecer a especialidade pretendida.

Registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos referidos empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Já quanto ao alegado tempo comum não reconhecido, verifico que os vínculos empregatícios com as empresas **Luís Francisco da Silva (18/02/77 a 25/02/77)**, **Lucsim Imobiliária Ltda (19/11/79 a 30/11/79)**, **Raulnilson Guedes dos Santos Empreiteiro de Obras (01/07/80 a 08/08/80)**, **Riviera Engenharia Projetos e Construção Civil (30/08/80 a 10/10/80)** e **Pessoa de Mello Ind. e Comércio S/A (Usina Aliança) (17/09/81 a 06/03/82)**, constam da CTPS do autor (fls. 39/41) em ordem cronológica. São todos pequenos vínculos em funções compatíveis com o perfil profissional do autor. Tudo aponta para a ausência de recolhimento por parte dos empregadores, o que não pode prejudicar a respectiva contagem de tempo do segurado empregado. No caso, deve-se aplicar a presunção de veracidade da anotação da CTPS para fins previdenciários.

Por fim, em relação ao vínculo com a empresa **Empresa de Transportes Wilson Ltda**, a CTPS (fls. 52), o CNIS (145) e a contagem do INSS (fls. 85) convergem para a mesma data de admissão (01/10/87) e de demissão (09/11/96), motivo pelo qual não há o que se retificar na conduta da autarquia neste ponto.

Considerando o tempo comum ora reconhecido e aquele já acatado pelo INSS, o autor somou **32 anos, 01 meses e 06 dias** de tempo de contribuição na data de seu requerimento administrativo (13/03/2015), conforme tabela abaixo, o que é insuficiente para a concessão do benefício pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Construtora Leão Ltda.		01/09/1976	08/11/1976	-	2	8	-	-	-
Luis Franciso da Silva (CARTEIRA)		18/02/1977	25/02/1977						
Raul Moraes Soares		18/06/1978	23/10/1978	-	4	6	-	-	-
Encil Engenharia Construções		09/11/1978	17/01/1979	-	2	9	-	-	-
Raulnilson Guedes dos Santos		31/01/1979	22/09/1979	-	7	23	-	-	-
Lucsim Imobiliária Ltda. (CARTEIRA)		19/11/1979	30/11/1979	-	-	12	-	-	-
Raulnilson Guedes dos Santos (CARTEIRA)		01/07/1980	08/08/1980	-	1	8	-	-	-
Riviera Eng. Projetos (CARTEIRA)		30/08/1980	10/10/1980	-	1	11	-	-	-
Pessoa de Mello Ind. E Com. S.A.		07/09/1981	06/03/1982	-	5	30	-	-	-
Pessoa de Mello Ind. E Com. S.A.		12/08/1982	15/02/1983	-	6	4	-	-	-
Engefrio Industrial		14/03/1983	09/07/1983	-	3	26	-	-	-
Cia. Geral de Melhoramentos de Pernambuco		25/08/1983	17/03/1986	2	6	23	-	-	-
Cia. Geral de Melhoramentos de Pernambuco		08/09/1986	25/07/1987		8	18			
Empresade Transportes Wilson		01/10/1987	09/12/1996	9	2	9	-	-	-
Transdella Cargas Nacionais Ltda.		01/07/1997	31/05/1999	1	11	1	-	-	-

Mil Cargas Ltda.	01/06/1999	02/08/2000	1	2	2	-	-	-
MM Participações	01/06/2001	31/03/2004	2	10	1	-	-	-
Moreira Agenciamento	01/04/2004	13/01/2012	7	9	13	-	-	-
MT Transportes e Logística	02/04/2012	13/03/2015	2	11	12	-	-	-
TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			32	1	6			

A prestação jurisdicional deve limitar-se aos limites do pedido de concessão de aposentadoria especial, mas, em caso de indeferimento do pedido concessório, a sentença pode limitar-se em reconhecer o tempo de contribuição ou especial reconhecido, viabilizando a segurança jurídica ao planejamento previdenciário do segurado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a) reconhecer como tempo comum de contribuição nas empresas **Francisco da Silva (18/02/77 a 25/02/77)**, **Lucsim Imobiliária Ltda (19/11/79 a 30/11/79)**, **Raulnilson Guedes dos Santos Empreiteiro de Obras (01/07/80 a 08/08/80)**, **Riviera Engenharia Projetos e Construção Civil (30/08/80 a 10/10/80)** e **Pessoa de Mello Ind. e Comércio S/A (Usina Aliança) (17/09/81 a 06/03/82)**; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de **32 anos, 01 meses e 06 dias** na data de seu requerimento administrativo (13/03/2015), conforme planilha acima transcrita.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

JOSÉ LUIZ DA SILVA

Benefício:

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI:

Tutela: concedida

Dispositivo

julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo comum de contribuição nas empresas **Francisco da Silva (18/02/77 a 25/02/77)**, **Lucsim Imobiliária Ltda (19/11/79 a 30/11/79)**, **Raulnilson Guedes dos Santos Empreiteiro de Obras (01/07/80 a 08/08/80)**, **Riviera Engenharia Projetos e Construção Civil (30/08/80 a 10/10/80)** e **Pessoa de Mello Ind. e Comércio S/A (Usina Aliança) (17/09/81 a 06/03/82)**; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de **32 anos, 01 mês e 06 dias** na data de seu requerimento administrativo (13/03/2015), conforme planilha acima transcrita.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VALDECY FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca da propositura deste Cumprimento de Sentença no PJe, tendo em vista que houve início do cumprimento de sentença nos autos físicos (n.º 0002885-23.2012.403.6183), inclusive com demonstrativo de cálculos pelo executado.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias ou para que esclareça se pretende o Cumprimento de Sentença na forma invertida.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES
REPRESENTANTE: HALIA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (CTPS, guia de recolhimento, ação trabalhista).

Intimem-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE APARECIDA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSIMERE BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 21.03.1966, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSMARI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEDIVA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 04 de abril de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 04 de abril de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho, parcialmente, a petição intercorrente (ID 4793576) e esclareço que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373,I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da **expressa negativa** do Órgão em fornecê-los.

Assim, deverá a parte autora juntar a Certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-59.2017.4.03.6183
AUTOR: BRUNO SANTOS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR RAIDE - SP282882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BRUNO SANTOS VIEGA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 09/145) [\(1\)](#).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 147).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração de fls. 09 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-42.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDIVADO I DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EDIVALDO INÁCIO DE ALBUQUERQUE, nascido em 08/01/61, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria especial requerida administrativamente em 07/04/2015. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 33/130) (11).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas **Servix Engenharia S/A (24/04/79 a 18/05/79)**, **São Martinho S/A (01/06/79 a 21/12/79, 02/01/80 a 31/03/80, 04/05/87 a 06/11/87, 09/11/87 a 30/03/88, 07/11/88 a 07/04/89 e 18/04/89 a 31/10/89)**, **Servix Engenharia S/A (17/11/81 a 17/08/83)**, **Sustare Serviços Ambientais S/A (10/06/91 a 02/07/2002)**, **CDR Pedreira – Centro de Disposição de Resíduos Ltda (09/02/04 a 13/09/2004)** e **Era Técnica Engenharis Construções e Serviços Ltda (02/08/2005 a 07/04/2015)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 132).

O INSS apresentou contestação (fls. 144), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 159).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu 29 anos, 02 meses e 27 dias (fls. 129), conforme contagem de fls. 125, tendo sido indeferido o pedido de benefício.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Passo agora a apreciar cada um dos vínculos empregatícios especificados no pedido.

Em relação ao período laborado na **Servix Engenharia S/A (24/04/79 a 18/05/79)**, o autor trabalhou como servente, o que não se enquadra nas hipóteses de tempo especial em vigor na época da prestação de serviço. Apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 87) apontar um nível de ruído de 80,8 db, mas não há qualquer menção de medição feita à época da prestação de serviço. O profissional habilitado a realizar a devida medição, João Mário Freire Murta (fls. 87), somente prestou serviço de 01/06/87 a 26/02/2007, período bem distante daquele trabalhado pelo autor. Em síntese, não há prova de que houve, de fato, medição do nível de ruído durante a relação de emprego, motivo pelo qual deixo de reconhecer o respectivo tempo especial.

Quanto aos sete períodos laborados na empresa **São Martinho S/A (01/06/79 a 21/12/79, 02/01/80 a 31/03/80, 04/05/87 a 06/11/87, 09/11/87 a 30/03/88, 11/04/88 a 04/04/88, 07/11/88 a 07/04/89 e 18/04/89 a 31/10/89)**, quando ainda vigia a presunção legal da especialidade, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48) informa que nos dois primeiros períodos (01/06/79 a 21/12/79 e 02/01/80 a 31/03/80), o autor trabalhou no corte e carpa da cana de açúcar, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de tempo especial.

Já em relação aos demais períodos laborados na **São Martinho S/A (04/05/87 a 06/11/87, 09/11/87 a 30/03/88, 11/04/88 a 04/04/88, 07/11/88 a 07/04/89 e 18/04/89 a 31/10/89)**, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48), o autor trabalhou como tratorista.

A função de tratorista equipara-se à de motorista para fins de enquadramento do tempo especial nas hipóteses do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme consolidada jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. ESPECIAL. MOTORISTA. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) **A atividade de operador de máquina agrícola, assim como a atividade de tratorista, pode ter sua especialidade reconhecida por enquadramento, mediante analogia com a atividade de motorista, conforme jurisprudência consolidada deste tribunal.** (...) Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer o período rural de 07/05/1972 a 31/12/1974. - Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 8ª T, Ap. Civil nº 00100367920084036183, v.u., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 19/03/2018)

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48) também informa a sujeição à ruídos de 94,0 db, acima o tolerável conforme a legislação de vigência.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos laborados como tratorista na empresa São Martinho S/A (04/05/87 a 06/11/87, 09/11/87 a 30/03/88, 07/11/88 a 07/04/89 e 18/04/89 a 31/10/89).

No tocante ao segundo período laborado na empresa **Servix Engenharia S/A (17/11/81 a 17/08/83)**, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 90), o autor trabalhou como motorista de caminhão enquadrando-se nas hipóteses do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual reconheço o tempo especial.

Em relação ao período na empresa **Sustare Serviços Ambientais S/A (10/08/98 a 02/07/2002)**, há de se distinguir dois períodos. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 54), o autor trabalhou em um aterro sanitário, primeiro como operador laminador (10/06/91 a 31/07/98) e depois como encarregado do aterro sanitário (01/08/98 a 02/07/2002). No primeiro, o autor laborou em contato direto com o lixo urbano e sujeito à ruído constante de 96,8 db, enquadrando-se como especial. Já no segundo período, o autor passou a exercer funções de coordenação, diminuindo, com certeza, o contato com o lixo urbano e sujeitando-se a nível de ruído (68,9 db) dentro dos limites do tolerável. **Reconheço, portanto, a especialidade de parte do período (10/06/91 a 31/07/98).**

Quanto ao período trabalhado na **CDR Pedreira – Centro de Disposição de Resíduos Ltda (09/02/04 a 13/09/2004)**, o autor trabalhou como operador de máquinas em uma pedreira, sujeitando-se a ruídos contínuos de 95,0 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 39), sendo, de rigor, o reconhecimento do respectivo tempo especial.

Por fim, quanto ao trabalho na **Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda (02/08/2005 a 07/04/2015)**, o autor, como operador de máquinas, sujeitou-se a um nível de ruídos (78,0 db) dentro dos limites do tolerável, conforme informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 46). Impossível o reconhecimento da especialidade pretendido.

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (07/04/2015), **33 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Serix Engenharia S.A.		24/04/1979	18/05/1979	-	-	25	-	-	-
São Martinho S/A		01/06/1979	21/12/1979	-	6	21	-	-	-
São Martinho S/A		02/01/1980	31/03/1980	-	2	30	-	-	-
Empreiteira Santo Antônio		05/05/1980	06/10/1981	1	5	2	-	-	-
Serix Engenharia S.A.		17/11/1981	17/08/1983	1	9	1	-	-	-
Agrícola Moreno Ltda.		21/05/1985	03/06/1985	-	-	13	-	-	-
Empreiteira Leoni S/C Ltda.		04/06/1985	29/07/1985	-	1	26	-	-	-
Civilia Serviços e Participações S.A		03/04/1986	24/04/1986	-	-	22	-	-	-
Terramaq. Terraplanagem		02/05/1986	16/07/1986	-	2	15	-	-	-
São Martinho S/A	esp	04/05/1987	06/11/1987	-	-	-	-	6	3
São Martinho S/A	esp	09/11/1987	30/03/1988	-	-	-	-	4	22
São Martinho S/A	esp	07/11/1988	07/04/1989	-	-	-	-	5	1
São Martinho S/A	esp	18/04/1989	31/10/1989	-	-	-	-	6	14
Vale do Mogi		06/11/1989	01/04/1990	-	4	26	-	-	-
Terramaq. Terraplanagem		09/08/1990	03/06/1991	-	9	25	-	-	-
Sustentare Serviços Ambientais S/A	esp	10/06/1991	31/07/1998	-	-	-	7	1	22
Sustentare Serviços Ambientais S/A		01/08/1998	02/07/2002	3	11	2	-	-	-
Rotedali Serviços		01/08/2002	30/11/2002	-	3	30	-	-	-
Conrech Recursos Humanos		10/11/2003	06/02/2004	-	2	27	-	-	-
CDR Pedreira	esp	09/02/2004	13/09/2004	-	-	-	-	7	5

Era Técnica Engenharia		02/08/2005	07/04/2015	9	8	6	-	-	-
Soma:				14	62	271	7	29	67
Correspondente ao número de dias:				7.171			3.457		
Tempo total :				19	11	1	9	7	7
Conversão:	1,40			13	5	10	4.839,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	4	11			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **São Martinho S/A (04/05/87 a 06/11/87, 09/11/87 a 30/03/88, 07/11/88 a 07/04/89 e 18/04/89 a 31/10/89), Servix Engenharia S/A (17/11/81 a 17/08/83), Sustare Serviços Ambientais S/A (10/06/91 a 31/07/98) e CDR Pedreira – Centro de Disposição de Resíduos Ltda (09/02/04 a 13/09/2004)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **33 anos, 04 meses e 11 dias** até o requerimento administrativo (07/04/2015); **c-**) averbar o tempo especial ora reconhecido e revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tutela: reconhecer o tempo especial e comum, sem concessão de benefício

Dispositivo

a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **São Martinho S/A (04/05/87 a 06/11/87, 09/11/87 a 30/03/88, 07/11/88 a 07/04/89 e 18/04/89 a 31/10/89), Servix Engenharia S/A (17/11/81 a 17/08/83), Sustare Serviços Ambientais S/A (10/06/91 a 31/07/98)** e CDR Pedreira – Centro de Disposição de Resíduos Ltda (09/02/04 a 13/09/2004), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **33 anos, 04 meses e 11 dias** até o requerimento administrativo (07/04/2015); c-) averbar o tempo especial ora reconhecido e revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A (25/01/79 a 02/12/94 e 01/06/96 a 31/11/98)** e **Locadora de Máquinas CP Ltda (01/09/2000 e 30/11/2002)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **42 anos, 04 meses e 21 dias** até o requerimento administrativo (01/09/2015); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRATRIC BACIC

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO VERONEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZINHA HENGLES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir com relação à petição intercorrente (ID 4911331), tendo em vista que as r. defensoras estão equivocadas, considerando a manifestação do INSS sob ID 4639284, de 19/02/2018.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MAKAREVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício com aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pela EC's. 20/98 e 41/2003.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007058-29.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERIANO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDETE DOS SANTOS TENORIO

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos, ID 3103482, intime-se a parte para que regularize a inicial atribuindo o correto valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o benefício pretendido, visto que a inicial direciona ao reconhecimento da união estável e não ao benefício pretendido, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade da cópia integral do NB para apreciação da Contadoria e, considerando a nova determinação deste Juízo, CITE-SE.

Em ato contínuo, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do processo administrativo (NB) para juntada aos autos.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Em ato contínuo

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BALERA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

WAGNER BELERA, nascido em 16/11/50, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade requerida administrativamente em 17/11/2015. Juntou documentos (12/372) ([1](#)).

Narra que foi procurador do INSS de 16/03/76 a 19/08/97, quando se aposentou pelo regime próprio dos servidores públicos federais.

Trabalhou também em atividade concomitante de professor universitário em várias instituições de ensino, especialmente na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP desde 15/09/78 até hoje.

Quando da aposentação perante o regime previdenciário próprio, o autor fez uso de parte do seu tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS para fins de contagem recíproca.

Alega ter reunido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade pelo RGPS, considerando para efeito de tempo de contribuição o período de 12/12/90 (início da vigência da Lei nº 8.112/90) a 17/11/2015 (data do requerimento administrativo).

Foi negado o pedido de tutela de urgência (fls. 375).

O INSS apresentou contestação (fls. 415), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 429).

É o relatório. Passo a decidir.

O lapso de tempo entre o requerimento administrativo (17/11/2015) e o ajuizamento da ação (07/12/2016) é menor do que cinco anos, motivo pelo qual afasto a prescrição quinquenal alegada em contestação.

A concessão da aposentadoria por idade pretendida requer idade mínima, qualidade de segurado e cumprimento da carência legal no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O autor é segurado obrigatório do RGPS, mantendo até hoje vínculo empregatício, como professor, com a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP até hoje.

O autor, nascido em 16/11/50, preenche também o requisito etário do benefício pretendido.

A divergência restringe-se ao cumprimento da carência legal de 180 contribuições previsto no art. 25, II da Lei nº 8.213/91.

Alega o INSS que o autor utilizou parte do período de filiação no RGPS para a sua aposentação no regime previdenciário próprio dos servidores públicos federais, conforme lhe assegura a regra da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (art. 201, § 8º da C.F.).

Ao ver da autarquia previdenciária, descontando-se o tempo de contribuição “utilizado”, por meio da contagem recíproca, para a concessão do benefício em regime próprio, o autor não teria cumprido a carência de 180 contribuições, requisito para a pretendida concessão de aposentadoria por idade.

A alegação do INSS não procede. O autor nunca deixou de trabalhar como professor universitário e o interregno entre a aposentação no regime próprio (19/08/97) e o requerimento administrativo da aposentadoria por idade no RGPS (17/11/2015) foi de 18 anos, 02 meses e 28 dias, o corresponde a 219 contribuições. Preenchida, portanto, a carência legal.

Mas o tempo de contribuição do autor para o RGPS foi maior, pois, conforme a declaração do setor de gestão de pessoas do próprio INSS (fls. 371/372), o autor somente considerou o período laborado na Light Serviços de Eletricidade S/A (10/05/66 a 01/04/70) para fins de contagem recíproca, atingindo assim os trinta e cinco anos de tempo de contribuição necessários para a aposentação no regime próprio de previdência.

A rigor, o autor, como procurador do INSS, foi servidor celetista até o advento do regime único dos servidores públicos civis da União com a entrada em vigor da Lei nº 8.112 em 12/12/90. Com a introdução do regime único, o autor passou a ser filiado ao regime previdenciário próprio dos servidores federais. Em período de trabalho anterior a 12/12/90, o autor esteve filiado ao atual RGPS e “utilizou-o” na sua aposentação como servidor público.

Logo, o tempo de contribuição a ser considerado para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada é de 24 anos, 11 meses e 06 dias (12/12/90 a 17/11/2015).

Em face de todo o exposto, **julgo procedente** o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (17/11/2015), tomando como tempo de contribuição 24 anos, 11 meses e 06 dias (12/12/90 a 17/11/2015), com o respectivo pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir do requerimento administrativo (17/11/2015), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, resalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

DECISÃO

SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PABLO VAAMONDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO PABLO VAAMONDE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1^o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2^o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3^o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São Paulo,

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY MARTIN HUERTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição (ID-5294704), pelo prazo de trinta dias, para que o autor cumpra integralmente o determinado no despacho (ID-4820811).

Satisfeita a determinação supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-03.2017.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CRISTINA APARECIDA ALVES ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A inicial foi não instruída com os documentos, em especial a procuração e o processo administrativo no INSS, assim como não foi possível visualizar a própria petição inicial

A parte autora foi intimada para trazer aos autos a petição inicial legível, a procuração, o processo administrativo e demais documentos essenciais ao ajuizamento da ação, mas permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Impossível o prosseguimento do feito sem a própria petição inicial e a respectiva procuração pela qual o autor teria outorgado poderes ao advogado signatário da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-52.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANK JEAN SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANK JEAN SANTOS LIMA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 15/10/2010. Requereu também os benefícios da justiça gratuita.

Alega ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial foi não instruída com os documentos, em especial a procuração e o processo administrativo no INSS,

O autor foi intimado para trazer aos autos a procuração, o processo administrativo e demais documentos essenciais ao ajuizamento da ação (fls. 14), mas permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Impossível o prosseguimento do feito sem a respectiva procuração pela qual o autor teria outorgado poderes ao advogado signatário da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-39.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON DE MOURA JULIAO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, ARETHA AITA MOREIRA - SP397627, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Anderson de moura Julião ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10/31.

Manifestação da parte autora às fls. 36/37 requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a procuração de fls. 12 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-02.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALCANTARA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOÃO ALCANTARA NETO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.981.354-3), mediante o reconhecimento de tempo rural laborado.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/109.

Intimada para apresentar documentos aptos para verificação de prevenção com os autos elencados às fls. 110 (fls. 112), a parte autora informou a distribuição errônea do processo na Subseção Judiciária de Osasco (fls. 225).

Às fls. 226 consta decisão determinando a intimação da parte autora, porém não houve publicação da mesma.

Deste modo, intime-se a parte autora, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca do interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que há uma ação em trâmite perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP (5001509-03.2017.4.03.6130 - Aposentadoria por Tempo de Serviço).

Na hipótese de interesse neste feito, deverá a parte autora comprovar a desistência da ação n.º 5001509-03.2017.4.03.6130.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-34.2017.4.03.6183
AUTOR: NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do Laudo da Contadoria Judicial (fls. 83/85) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-52.2017.4.03.6183
AUTOR: NESTOR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TARCILIO PIRES DOS SANTOS - SP142340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NESTOR BEZERRA DA SILVA, nascido em 25/06/39, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **22/10/2002** (fls. 147). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 03/38 e 42/341) ([11](#)).

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial laborado em dois períodos distintos na empresa Herkulizado Plastificados Texteis Ltda (01/11/79 a 15/06/83 e 01/02/84 a 24/10/2001).

A ação foi ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 342), remetendo os autos, depois da devida distribuição, a este juízo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 350).

O INSS apresentou contestação (fls. 359), arguindo preliminarmente a decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício e a prescrição quinquenal. No mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão.

Autor apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 119.606.247-9) em 22/10/2002, conforme carta de concessão (fls. 21).

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, conforme carta de concessão juntada, pretende-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 119.606.247-9 concedida em 22/10/2002.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **21/11/2016**, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2018

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

[(1)] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016770-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANA REGINA SCHOLAI 28452999828

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ROLFH SIEG - PR55641

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tatiana Regina Scholai, pessoa jurídica, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato **Gerência de Filial de fundos de garantia por tempo de serviço do Estado de São Paulo da Caixa Econômica Federal e do Superintendente Regional em São Paulo do Ministério do Trabalho e Emprego**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato que prejudique a realização dos procedimentos arbitrais e a liberação do FGTS e a entrada do seguro desemprego após demonstração do termo de rescisão do contrato de trabalho e da sentença arbitral redigida pela impetrante.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/48.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e, após, encaminhado a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 53/54).

Intimada a se manifestar acerca do mandado de segurança n.º 5001979-69.2017.403.6183, extinto sem julgamento de mérito, bem como quanto à presença da Caixa Econômica Federal e da União Federal como impetrados, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 56/60).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 615/810

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-97.2014.403.6183 - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido em diligência.SUSANNA TALLER, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por idade (NB 147.240.278-0) concedido em 29/08/2008, mediante a correção dos salários-de-contribuição referentes ao período de 07/06/1999 a 22/04/2008 laborado na empresa PBC Comunicação Ltda e Interamericana Assessoria Empresarial Ltda.A parte autora informou ter tramitado perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP demanda trabalhista, cuja sentença reconheceu o vínculo empregatício na empresa PBC Comunicação Ltda e Interamericana Assessoria Empresarial Ltda de 07/06/1999 a 22/04/2008, com o salário mensal de R\$6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais). Juntou procuração e documentos (fls. 09/422).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 460/463.Documentos apresentados pela parte autora às fls. 465/473 e 478/2126.Manifestação da parte autora às fls. 2127/2129 informando o requerimento da intimação do INSS acerca da sentença trabalhista, do acordo celebrado, e dos recolhimentos previdenciários. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar neste feito a intimação da autarquia previdenciária nos autos que tramita perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-30.2014.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-68.2015.403.6183 - EUDENES MACIEL DA SILVA(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0062822-90.2015.403.6301 - VERA LUCIA GONCALVES GOMES X EMANUELLE GOMES DE SOUTO X RAFAELI GOMES DE SOUTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-37.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA NERI PEREIRA LEME(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-54.2016.403.6183 - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a

identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008951-77.2016.403.6183 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-28.2016.403.6301 - FLORIANO SADAKAZU YAMASHIRO(SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-06.2017.403.6183 - IRINEU CIBULSKAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 618/810

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-74.2012.403.6183 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Nomeio, para a realização da perícia técnica, a engenheira MARTA DE ARAUJO ANDRADE. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
3. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço da(s) empresa(s) onde deverá ser realizada a perícia. Após, intime-se o perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se à(s) empresa(s) para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.
6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Indefiro o pedido da parte autora, pois conforme certificado às fls. 232 e tela do sistema às fls. 233, a tutela foi cumprida, não tendo a r. sentença determinado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente a averbação do tempo por ela reconhecido.

Cumpra o autor, ora apelante, o despacho de fls. 228, promovendo a virtualização dos autos, conforme ali determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/340. Tendo em vista o desinteresse da parte autora na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida

na sentença, bem como a existência de recurso de apelação por ela interposto, pugnano pela concessão de aposentadoria especial, defiro o pedido e revogo a tutela concedida. Comunique-se à AADJ, por meio eletrônico, para que promova a cessação do NB 42/1838877352 e o restabelecimento do NB 31/6083282571.

2. Cumpra a parte autora o item 2 e seguintes do despacho de fls. 335, promovendo a virtualização dos autos, conforme ali determinado.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-79.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-97.2014.403.6183 - MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/213: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fls. 66, uma vez que apócrifo.

Ratifico, ainda, os atos processuais praticados após fls. 115, inclusive no que concerne à nomeação da Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves como perita judicial. Promova a Secretaria a nomeação da perita do AJG, tomando por base a data de realização da perícia, bem como efetuando o pagamento dos honorários periciais, ora fixados no valor máximo da tabela vigente.

Intimem-se e voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-22.2014.403.6183 - GERALDO BARBOSA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-84.2014.403.6183 - GILVAN HERCULANO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-56.2014.403.6183 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 620/810

sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-43.2015.403.6183 - CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-45.2015.403.6183 - ANDEMIR DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da documentação juntada às fls. 180/188, defiro o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004043-11.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica. Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005748-44.2015.403.6183 - DAVI SANSÃO CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica. Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-15.2015.403.6183 - NICACIO ALVES DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008285-13.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010346-41.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA COLIN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) À réplica no prazo legal.
- 2) Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o Laudo Pericial de fls. 60/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-80.2015.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011935-68.2015.403.6183 - DERALDO COUTO BARRETO(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/330: Providencie a parte autora o complemento das custas processuais, tendo em vista o aditamento à inicial atribuindo o valor à causa de R\$ 129.578,00 (fl. 247), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026168-07.2015.403.6301 - OSVALDO MARIN RUBIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do INSS com a habilitação da viúva de OSVALDO MARIN RUBIO (fls. 496), determino a inclusão no polo passivo da ação de RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO, como sucessora processual do de cujus.
 2. Solicite-se ao Sedi as devidas alterações.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
 4. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 622/810

observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
5. Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim
6. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-35.2016.403.6183 - JOSIAS ALVES DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/160: Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa/insalubre, em virtude de sua comprovação ser essencialmente documental.

Ademais, o próprio autor alega que todo o período deve ser reconhecido como especial devido ao enquadramento por categoria profissional (atendente de enfermagem).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-33.2016.403.6183 - HELIO ALVES DE MELO FILHO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-18.2016.403.6183 - GENEUSA TORRES BRASIL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE JESUS COSTA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)

Fls. 157/159: Considerando que a audiência no Juizado Especial Federal foi designada com antecedência, defiro o pedido formulado pela autora.

Redesigno audiência para oitiva de testemunhas para o dia 10/05/2018, às 15h30, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-20.2016.403.6183 - ROSIMAR CORREIA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-37.2016.403.6183 - RONALDO FERREIRA BATISTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado DIRBEN-8030 (fl. 95), Laudo Técnico para fins de Aposentadoria (fls. 96/100), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/103) e os laudos periciais realizados na Justiça Trabalhista (fls. 72/94 e 160/178), sendo que aceito estes últimos como prova emprestada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006664-44.2016.403.6183 - GEORGE NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007439-59.2016.403.6183 - EDESIO ALVES DE MACEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução n.º.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica. Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-84.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS X VERA LUCIA RAMOS MACEDO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Em virtude das provas existentes nos autos, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovar as condições médicas da autora e seu grau de dependência em relação ao pai.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-91.2016.403.6183 - ANA CRISTINA SANTOS PALMIERI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-23.2016.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-82.2016.403.6183 - ARISTELIO PAULA FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-87.2016.403.6183 - ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA(SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 624/810

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. À réplica no prazo legal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-51.2017.403.6183 - MARIA JOSE GALINA NAVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-61.2017.4.03.6183

AUTOR: URBINO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

URBINO SOARES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas **exposto a tensão elétrica**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Intimação do autor para trazer prova documental da especialidade requerida nos vínculos junto à empresa MONTINMECH e esclarecer o PPP da empresa DIERBERGER, pois em confronto com as informações constantes do CNIS (nº 993326).

Silente o autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa, reconheceu o total de **31 anos, 9 meses e 26 dias** de tempo de contribuição.

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Não houve reconhecimento de nenhum período como especial.

Período de 05/10/1982 a 16/05/1983 – “INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA”

A parte formulário DSS-8030 para o período acima. A descrição das atividades expõe que o autor trabalhava com manutenção de circuitos elétricos. **O formulário ressalta a exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250volts.**

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05/10/1982 a 16/05/1983, laborados junto à “INSTEMON INSTALAÇÕES E MONATGENS”, como especiais.

-

Período 21/09/1983 a 19/04/1986 – “DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAS”

A parte trouxe PPP, que relata que exerceu as funções de electricista. O documento traz as actividades exercidas pelo autor em instalações eléctricas de 220v a 380v.

No entanto, o documento não está acompanhado da declaração da empresa de que o signatário tem poderes para tal. Sequer é possível afirmar que o identificado no campo 20.2 é o representante legal da empresa, pois o documento não está carimbado.

Facultado ao autor a possibilidade de robustecer sua prova, quedou-se inerte, deixando de apresentar PPP em conformidade, PPRA (inclusive mencionado no campo das observações do PPP) ou LTCAT relativos ao período.

Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Face às inúmeras irregularidades do documento, tenho que o lapso temporal acima não deve ser enquadrado como especial.

Período de 14/05/1986 a 26/04/1989 – “MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN-MECH LTDA”

A parte trouxe PPP, que relata que exerceu as funções de electricista. O documento traz as actividades exercidas pelo autor em instalações eléctricas de 220v a 380v.

O documento está assinado pelo síndico da massa falida, com a observação de que os dados foram preenchidos de acordo com as informações prestadas pelo próprio trabalhador.

Novamente, foi facultado ao autor a possibilidade de robustecer sua prova, sendo que o mesmo quedou-se inerte, deixando de apresentar PPP em conformidade, PPRA ou LTCAT relativos ao período.

Face às inúmeras irregularidades do documento, tenho que o lapso temporal acima não deve ser enquadrado como especial.

Período de 30/01/1992 a 19/07/1995 - “ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A”

O autor trouxe PPP para o período acima, onde consta que exerceu a função de electricista. A descrição das actividades informa que trabalhou em contato com tensões eléctricas de **110 e 220volts, abaixo, portanto, da intensidade mínima de 250volts.**

Não obstante, o documento também está formalmente irregular, vez que não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Face às inúmeras irregularidades do documento, bem como à ausência de exposição à electricidade em intensidade mínima de 250volts, tenho que o lapso temporal acima não deve ser enquadrado como especial.

Período de 01/06/2004 a 21/01/2013 – “CONDOMÍNIO CAIO DE ALCÂNTARA MACHADO”

O autor trouxe PPP para o período acima, onde consta que exerceu a função de electricista. A descrição das actividades informa que trabalhou com manutenção de equipamentos, **sem fazer menção à exposição à tensão eléctrica.**

No campo dos fatores de risco, consta, de forma genérica, a exposição a ruído (não traz a intensidade), equipamentos de perfuração, corte e desgaste de materiais.

Não obstante, o documento também está formalmente irregular, vez que não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Face às inúmeras irregularidades do documento, bem como à ausência de exposição à eletricidade em intensidade mínima de 250volts, tenho que o lapso temporal acima não deve ser enquadrado como especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **33 anos, 1 mês e 0 dia**, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Autos nº:	5000240-61.2017.4.03.6183
Autor(a):	URBINO SOARES DE SOUZA
Data Nascimento:	10/08/1955
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	15/10/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/10/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S A	01/06/1976	27/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	2	Não
SERTEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	15/02/1980	31/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias	11	Não
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI	02/02/1981	01/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2	Não
INDUSTRIA DE ROUPAS TRES CARAVELAS LTDA	02/03/1981	12/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	3	Não
MONSER MONTAGENS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	13/06/1981	30/09/1982	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 18 dias	15	Não
SERTEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA			0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA	05/10/1982	16/05/1983	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 11 dias	8	Não
EUCADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	21/09/1983	19/04/1986	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 29 dias	32	Não

MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA	14/05/1986	26/04/1989	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 13 dias	36	Não
CARDAPIO S C LTDA	17/05/1989	28/02/1991	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 12 dias	22	Não
CROMEACAO CROMARTE INDUSTRIA E COMERCIO	12/09/1991	10/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3	Não
ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A	30/01/1992	19/07/1995	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 20 dias	43	Não
CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL	01/09/1995	17/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	1	Não
ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S			0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS S/A	18/09/1995	31/10/1997	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 14 dias	25	Não
COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS S/A	01/11/1997	31/05/1998	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Não
ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S			0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS S/A			0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01/06/1998	30/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
CENTRO SOCIAL DA PAROQUIA SANTA LUZIA	08/09/2003	31/05/2004	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias	9	Não
ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA			0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO	01/06/2004	15/10/2015	1,00	Sim	11 anos, 4 meses e 15 dias	137	Não
Contribuinte Individual	01/01/2003	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Não
Contribuinte Individual	01/08/2003	31/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
Contribuinte Individual			0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A	22/10/1970	23/07/1971	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	10	Não

CONSTRUTORA RICHTER	28/10/1971	20/06/1973	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 23 dias	21	Não
ELETRICA RODESAN S/A	27/03/1974	28/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	1	Não
COB INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	10/05/1974	15/05/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	1	Não
NOTA ENGENHARIA LTDA	01/10/1974	14/10/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1	Não
JJ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	01/03/1975	10/06/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4	Não
CONSORCIO TECNICO	24/09/1975	09/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 16 dias	9	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (15/10/2015)	33 anos, 1 mês e 0 dia	407 meses	60 anos e 2 meses	93,25 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 15/10/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 8 meses e 16 dias).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **05/10/1982 a 16/05/1983, para soma-lo ao período enquadrado de 03/10/1988 a 28/04/1995;** e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500604-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial laborado na função de **GUARDA MUNICIPAL** junto ao Município de Santo André, de 03/12/1990 a 28/04/2016, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER (28/04/2016).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de revogação da justiça gratuita; e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à análise do mérito

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439**, publicado no **D.J. em 09/11/2012**, que permitiu a **extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o **laudo técnico** demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).**”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Juíza colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer; até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

GUARDA MUNICIPAL

A respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária).

Observa-se, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.

Ressalte-se que recente posicionamento das Cortes Superiores é favorável ao reconhecimento do tempo especial para a guarda municipal. Em relação à ausência de legislação complementar regulamentadora do dispositivo constitucional, a jurisprudência do STF passou a exigir que a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício, de forma a se reconhecer o nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito.

Nesse sentido, a Corte Suprema reconheceu a presença desse fato determinante para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC 51/1985. No caso dos guardas-municipais, está presente o fato determinante exigido pelo STF, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrante do sistema de segurança pública. Nesse sentido: *Recurso Extraordinário 846.854*.

Tal posicionamento é acompanhado pelo E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1988 a 10/02/2015 e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37), o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos munícipes, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4'. Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). Observa-se, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 01/08/1988 a 10/02/2015. O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis na via eleita. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Não há falar em custas ou despesas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000553-21.2016.4.03.6126/SP, LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, DJe 23 de janeiro de 2017).

Traçados os parâmetros acima, passo à análise do pedido.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado junto à SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA E COMUNITARIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, de 03/12/1990 a 28/04/2016, em que exerceu a função de **guarda municipal**.

Ressalte-se que não foi acostada a íntegra do Processo Administrativo NB 46/178.073.956-4 mas tão somente a carta de indeferimento, cuja análise concluiu pela não especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 e 28/04/2016.

Presume-se, portanto, o enquadramento de 03/12/1990 a 28/04/1995, pelo que não há interesse de agir do autor nesse ponto do pedido.

Há que se ressaltar também que o PPP apresentado não contém a numeração e o carimbo da APS que analisou o requerimento. Logo, não há como afirmar que o mesmo foi apresentado à Autarquia Previdenciária quando da análise do NB 46/178.073.956-4.

Foi reconhecido o total de **04 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo especial, que restam incontrovertidos nos autos.

Passo a análise do período controverso.

Período de 29/04/1995 a 28/04/2016 - SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA E COMUNITARIA DE SANTO ANDRÉ

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada no período acima, o autor juntou aos autos PPP, onde consta que o autor trabalhou na função de **guarda municipal**. A descrição das atividades indicam *“proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (porte de arma de fogo de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”*.

O autor juntou, ainda, o documento relativo ao porte de arma de fogo.

Nos moldes da fundamentação delineada, reconheço que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 29/04/1995 e 28/04/2016, como especiais, devendo ser averbados como tais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativos, excluídos os períodos concomitantes, o autor possui o total de **25 anos, 4 meses e 26 dias**, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5000604-67.2016.4.03.6183
Autor(a):	JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Data Nascimento:	26/12/1968
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	28/04/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/04/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA E COMUNITARIA	03/12/1990	28/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 26 dias	53	Não
SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA E COMUNITARIA	29/04/1995	28/04/2016	1,00	Sim	21 anos, 0 mês e 0 dia	252	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (28/04/2016)	25 anos, 4 meses e 26 dias	305 meses	47 anos e 4 meses	72,6667 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 28/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de tempo especial laborado.

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: *“os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.*

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP dos períodos acima analisados; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando propôs a ação. O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, **na data de 25/02/2017 (citação).** Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais.

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados junto à **SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA E COMUNITARIA** (29/04/1995 a 28/04/2016); para, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (03/12/1990 a 28/04/1995), conceder a aposentadoria especial desde a **DER: 28/04/2016, com os efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão – DPR (25/02/2017 - citação),** conforme especificado acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito..

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-29.2016.4.03.6183

AUTOR: WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando receber os valores reconhecidos em sentenças proferida nos Mandados de Segurança nº 2000.6183.001517-7, que tramitou pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP; e nº 0006951-17.2010.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentou, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminar de Prescrição.

O INNS sustentou a incidência da prescrição dos valores vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, o feito não comporta parcelas prescritas.

O Mandado de Segurança nº 0006951-17.2010.403.6183 teve trânsito em julgado em 13/10/2015. A presente Ação de Cobrança foi ajuizada em 18/11/2016, evidente, portanto, que não ocorreu a prescrição.

Já com relação ao Mandado de Segurança nº 200.6183.001517-7, em que pese tenha transitado em julgado em 03/09/2004, tem-se dos autos que a liberação dos valores que foram garantidos ao impetrante permanecem sob análise da Autarquia (documento 373819 – PABs pendentes de pagamento).

Portanto, enquanto pendente a análise definitiva, também permanece suspenso o prazo prescricional.

No mérito, o pedido é procedente.

Tem-se dos autos que a parte autora impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.6183.001517-7, que tramitou pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP; e obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1080281859, DIB: 14/01/1998) de que é beneficiário, **gerando o valor de atrasados no importe de R\$ 72.496,31** (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), **referentes ao período de 14/01/1998 a 31/10/2002.**

Ocorre que o mesmo benefício foi suspenso indevidamente, o que ensejou a impetração do Mandado de Segurança nº 0006951-17.2010.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, garantiu o restabelecimento da aposentadoria e gerou o crédito dos meses em atraso **no importe de R\$ 2.357,07** (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), **referentes ao período de 20/08/2010 a 30/11/2010.**

Com a procedência dos pedidos, confirmada a segurança em sede de remessa necessária, é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a concessão (DIB/DIP); e entre a suspensão e o reestabelecimento do benefício, nos termos acima explicitados.

O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força das decisões proferidas em mandado de segurança.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1080281859) no importe de R\$ 2.357,07 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), referentes ao período de 20/08/2010 a 30/11/2010; e no importe de R\$ 72.496,31 (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), referentes ao período de 14/01/1998 a 31/10/2002.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERUNDINA COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

HERUNDINA COSTA DESANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1429357050) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como junto ao “HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO”, de 22/07/1998 a 23/01/2007, a partir da DER (23/01/2007).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“[Art. 57.](#) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/ 1429357050 (23/01/2007), reconheceu que a parte autora possuía **27 anos, 8 mês e 22 dias** de tempo de contribuição comum, conforme contagem administrativa. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos.

Contudo, as atividades exercidas não foram reconhecidas como prejudiciais.

Período entre 22/07/1998 a 23/01/2007 - “HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO”

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu, no período de 22/07/19980 até 31/01/2002, a função de **auxiliar de lavanderia**.

A descrição das atividades aduz que a autora “*de modo habitual e permanente (não ocasional nem intermitente) realiza a coleta, separação e lavagem em máquinas automáticas de roupa suja (contaminada) utilizada pelo corpo clínico e pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não; realiza semanalmente a limpeza da lavanderia*”.

O documento refere como fatores de risco a exposição a agentes biológicos (micro-organismos e parasitas infectocontagiosos), de forma habitual e permanente, bem como a ineficácia de EPI.

Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Já para os períodos subsequentes, quais sejam: **de 01/02/2002 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 29/07/2004, de 30/07/2004 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 26/02/2015**, a autora exerceu a função de auxiliar de apoio educativo II e III, cuja descrição das atividades evidencia que a mesma “*atua na creche do hospital (...) cuida dos filhos de funcionários (banho, alimentação e troca de fraldas de crianças de 4 a 18 meses)*”.

As atividades exercidas nos períodos acima não se classificam como especiais, ainda que o PPP faça referência a micro-organismos e parasitas, não se trata de atividade de risco, que expõe a autora ao contato com doentes e material contaminado, não havendo que ser enquadrado o lapso entre 01/02/2002 e 23/01/2007.

Portanto, somente o período de 22/07/19980 a 31/01/2002 deve ser averbado como especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Conforme já ressaltado, a parte autora já se encontra aposentada desde 23/01/2007 (NB 42/ 1429357050), sendo o objeto da presente demanda tão-somente o reconhecimento de período especial, com averbação e consequente revisão da RMI/RMA.

Considerando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a autora passará a contar com **28 anos, 5 meses e 7 dias** de tempo de contribuição.

Autos nº:	5000060-45.2017.4.03.6183
Autor(a):	HERUNDINA COSTA DESANTANA

Data Nascimento:	23/07/1949
Sexo:	MULHER
Calcula até / DER:	23/01/2007

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/01/2007 (DER)	Carência	Concomitante ?
GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02/01/1978	01/04/1986	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 0 dia	100	Não
SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA	02/04/1986	31/08/1989	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia	40	Não
GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	27/11/1989	30/04/1992	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 4 dias	30	Não
AUTONOMISTA TRANSPORTES LTDA	18/09/1992	29/09/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1	Não
GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/01/1993	01/05/1997	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 28 dias	53	Não
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	22/07/1998	31/01/2002	1,20	Sim	4 anos, 2 meses e 24 dias	43	Não
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	01/02/2002	23/02/2007	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 23 dias	60	Não
DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A	14/11/1974	27/11/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1	Não
LONAFLEX S/A GUARNIÇÕES	14/03/1977	05/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 22 dias	10	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (23/01/2007)	28 anos, 5 meses e 7 dias	338 meses	57 anos e 6 meses

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **22/07/1998 a 31/01/2002**; e condenar o INSS a averbá-los como tais, como pagamento das parcelas desde a **DER (01/10/2010)**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (17/01/2017).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L

São Paulo, 05 de abril de 2018.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HERUNDINA COSTA DE SANTANA; Benefício concedido: **Reconhecimento de Tempo Especial e revisão do NB 42/1429357050**: de 22/07/1998 a 31/01/2002 – “HOSPITAL UNIVERSIDADE DE SAO PAULO”; Tutela: **NÃO***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO PAULO FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

APARECIDO PAULO FELIPPE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (Lei nº 13.183/2015), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA”, de **08/08/1984 a 30/09/2000**, desde a **DER em 17/03/2016**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar, requereu a revogação da justiça gratuita.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Preliminar

Inicialmente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS, face à comprovação de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais.**

Entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os **rendimentos do autor na ordem de R\$ 34.197,00 (trinta e quatro mil cento e noventa e sete reais)** e do **valor atribuído à causa de R\$ 118.520,63 (cento e dezoito mil quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos)**, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que poderia ser suportada pela renda mensal do autor, o que justifica a revogação do benefício da gratuidade da justiça.

Cumprе ressaltar que, **em réplica, o autor nada disse acerca da preliminar suscitada pela Autarquia**, tampouco juntou documentos que comprovassem suas despesas pessoais e familiares.

Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RÚIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora contava **37 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição**. Não foi reconhecida especialidade para nenhum período quando da análise do PA nº 1784435110.

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Período de 08/08/1984 a 30/09/2000 – “FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA”

Consta dos autos PPP para o período acima, onde que o autor exerceu, no período acima, as atividades de manipulador de equipamentos e materiais, inspetor de linha e encarregado de montagem. A descrição das atividades esclarece que o autor trabalhava na área de montagem de veículos.

O documento destaca como fator de risco o ruído, de 91dB(A) e 92dB(A).

Nos termos da fundamentação supra, o nível de intensidade limite para ruído era de 80dB(A) até 05/03/1997 e 90dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003. **No caso da parte, os níveis marcaram as intensidades de 91dB(A) e 92dB(A), acima, portanto, dos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação então vigente.**

O INSS insurgiu-se contra a técnica de medição do ruído aludida no PPP, por não estar de acordo com o Decreto 3048/99 e IN 77/2015, bem como pela eficácia do EPI.

O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. **Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi auferido pela técnica de dosimetria.** De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

Logo, considera-se que o PPP atendeu aos requisitos da legislação, deixando o INSS de apontar qual seria o erro na técnica de dosimetria utilizada.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **08/08/1984 a 30/09/2000**.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui **43 anos, 10 meses e 10 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95:

Autos nº:	5000437-16.2017.403.6183
Autor(a):	APARECIDO PAULO FELIPPE
Data Nascimento:	13/05/1962
Sexo:	HOMEM

Calcula até / DER:	17/03/2016
--------------------	------------

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
MAQUINAS PIRATININGA S A	03/08/1976	28/05/1982	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 26 dias	70	Não
FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	08/08/1984	30/09/2000	1,40	Sim	22 anos, 7 meses e 8 dias	194	Não
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	01/10/2000	07/06/2006	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 7 dias	69	Não
HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	19/06/2006	17/03/2016	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 29 dias	117	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (17/03/2016)	43 anos, 10 meses e 10 dias	450 meses	53 anos e 10 meses	97,6667 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 17/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). **O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)**

É suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **08/08/1984 a 30/09/2000**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**17/03/2016**), num total de **43 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas desde a **DER 17/03/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado APARECIDO PAULO FELIPPE; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 1784435110; DIB: 17/03/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 08/08/1984 a 30/09/2000; Tuela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATSUHICO NAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

KATSUHICO NAKATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (Lei nº 13.183/2015), com reconhecimento das atividades especiais laboradas como **engenheiro elétrico** junto às empresas “SOS-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA” de 18/06/2008 a 16/06/2010; e “COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO” de 23/06/2010 a 14/10/2013, a partir de **30/08/2016 (DER)**.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme CNIS anexo, o autor está aposentado desde 02/06/2017 (NB 42/1820446198).

Quando da análise do PA nº 1787685524, o INSS, conforme contagem administrativa, reconheceu que parte contava com **34 anos, 2 meses e 4 dias** de tempo de contribuição.

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Não houve o reconhecimento de nenhum período como especial.

Períodos de 18/06/2008 a 16/06/2010 – “SOS-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA”

A parte juntou o PPP, informando que trabalhou na empresa acima como **engenheiro eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em montagem, ensaios, instalação e manutenção de equipamentos elétricos; e, ainda, que a parte esteve exposta a **tensão acima de 380v**.

Períodos de 23/06/2010 a 14/10/2013 – “COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO”

A parte juntou o PPP, informando que trabalhou na empresa acima como **engenheiro eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em em circuitos eletrônicos, manutenção de equipamentos elétricos, montagem e desmontagem de semáforos e equipamentos correlatos; e, ainda, que a parte esteve exposta a **tensão acima de 250v**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que ***"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."*** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011*; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimmentado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 18/06/2008 a 16/06/2010, 23/06/2010 a 14/10/2013, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **36 anos, 4 meses e 19 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial:

Autos nº:	5000384-35.2017.403.6183
Autor(a):	KATSUHICO NAKATA
Data Nascimento:	17/04/1956
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	30/08/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/08/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	17/03/1978	01/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias	11	Não
TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA	16/08/1982	27/06/2007	1,00	Sim	24 anos, 10 meses e 12 dias	299	Não
RECOLHIMENTO	01/01/2008	31/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
SOS-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA	18/06/2008	16/06/2010	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 17 dias	25	Não
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	23/06/2010	14/10/2013	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 19 dias	40	Não
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	15/10/2013	30/08/2016	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 16 dias	34	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (30/08/2016)	36 anos, 4 meses e 19 dias	414 meses	60 anos e 4 meses	96,6667 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 30/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). **O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)**

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **18/06/2008 a 16/06/2010, 23/06/2010 a 14/10/2013**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1787685524) desde a data do requerimento administrativo 30/08/2016, **num total de 36 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **KATSUHICO NAKATA**; CPF: **044.504.898-02**; Benefício (s) concedido (s): **Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – (NB 42/1787685524)**; Períodos reconhecidos como especial: **de 18/06/2008 a 16/06/2010, 23/06/2010 a 14/10/2013**; **Tutela: Não**

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-85.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO NEVES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 669/810

ALBERTO NEVES DE SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “PROL EDITORA GRAFICA LTDA”, de 04/07/1984 a 24/05/2006, “G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA” de 01/10/2009 a 02/05/2013; e “DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA – EIRELI” de 03/09/2013 a 31/12/2015, desde a **DER em 24/03/2016**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (*Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>*).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482*.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer; até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador; e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa, **não foi reconhecida especialidade para nenhum período quando da análise do PA nº 1770638102.**

Foi reconhecido que o autor possuía 32 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição na DER 24/03/2016, que restam incontroversos nos autos.

Períodos de 04/07/1984 a 01/08/2000, 15/01/2003 a 24/05/2006 – “PROL EDITORA GRAFICA LTDA”

Consta dos autos PPP, onde que o autor exerceu, no período acima, as atividades de **½ oficial de cópia, copiator e líder de cópia.**

A descrição das atividades do autor relata "(...) prepara as chapas através de produtos químicos, após a cópia efetua os serviços de retoque, retirando manchas (...) de forma habitual e permanente".

No campo dos fatores de risco, consta a sujeição a agentes químicos qualitativos, dentre eles o **benzeno.**

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto n. 3.048/99 elencando as operações executadas com tóxicos orgânicos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. Tendo em vista a ausência de produção de prova testemunhal pela parte autora, torna-se impossível o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado. 2. Da análise dos formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazidos aos autos (fls. 48/83), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 28/01/1980 a 21/04/1987, 06/05/1987 a 26/02/1988, 16/03/1988 a 01/01/1989, 01/03/1989 a 18/07/1989, 01/12/1989 a 29/07/1991, 11/05/1992 a 05/02/1993 e 01/07/1993 a 27/08/1993, vez que exposto de forma habitual e permanente a diversos compostos tóxicos, como toluol, metanol, xilol, álcool, benzeno, etila, butila, ácido sulfúrico, entre outros, sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2) 01/11/2004 a 07/06/2005, vez que exposto de forma habitual e permanente a thinner, álcool, metanol, etc sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 3. Com relação ao período de 20/03/2001 a 01/03/2004, não houve comprovação do exercício de atividade especial, pois consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/77vº apenas a informação genérica de que o autor estava exposto a substâncias químicas, sem, contudo, descrevê-las, o que se mostra insuficiente para a demonstração de sua atividade especial. 4. Mesmo convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos resulta em tempo inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS prejudicada.(APELREEX 00122382920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Erro material corrigido para constar na parte dispositiva o período de 03/12/1980 a 18/03/1986 em vez de 03/12/1980 a 18/04/1986. 2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Quanto ao reconhecimento da insalubridade, os períodos compreendidos entre 05/06/1995 a 12/11/1998 devem ser reconhecidos como especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos descritos nos informativos acostados às fls. 73/75 (tolueno, ciclopentano, butadieno, metanol, acetato de etila, estireno, tetra-hidrofurano, isopropanol, hidróxido de sódio), enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Desta forma, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nos autos, verifica-se que à época da data do requerimento administrativo a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício e cumprido a carência mínima exigida pela Lei de Benefícios. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.(AC 00016532120094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. AGRAVO RETIDO.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial, bem como a possibilidade de conversão de períodos de atividade comum em especial, para propiciar a concessão do benefício pleiteado.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 13.06.1983 a 16.10.1995 - exposição a agentes nocivos do tipo químico, como amônia, ácido sulfúrico, hidróxido de amônia, sodamida, entre muitos outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70/74; 2) 25.02.1996 a 08.01.2007 - exposição a agentes nocivos do tipo químico, como nitrila, dióxido de enxofre, sulfato anidro, formaldeído, entre vários outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/78.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. As atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...)."(AC 00035244720134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o benzeno (registro CAS 000071-43-2).

O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

O art. 284, § único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que:

"Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos durante todo o período laborado e concluo que faz jus ao reconhecimento dos períodos 04/07/1984 a 01/08/2000, 15/01/2003 a 24/05/2006, como especiais.

Períodos de 01/10/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 02/05/2013 – “G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA”

Para os períodos acima, a parte autora trouxe PPP, onde consta que exerceu a função de **vigilante**.

Trata-se de empresa que terceiriza serviços de vigilância patrimonial. Consta do PPP que no período de 01/10/2009 a 31/12/2011, o autor estava na reserva técnica, ou seja, não estava lotado em nenhum local de trabalho específico. **Logo, não há como ser reconhecida especialidade para o lapso de 01/10/2009 a 31/12/2011, já que a reserva técnica de equipe destina-se a cobrir férias, faltas e licenças, evitando que os postos fiquem descobertos. Estando ausentes os requisitos de habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência, não há que se falar em tempo especial para o período acima.**

Já para o período de 01/01/2012 a 02/05/2013, consta que o autor exerceu suas atividades junto ao Banco Santander S/A, que consistiam em “*vigiar as dependências da empresa (...), controlar a movimentação de pessoas (...), fiscalizar veículos e cargas (...), portar revólver calibre 38 de modo habitual e permanente*”.

Pela descrição das atividades e pelo local de trabalho do autor (instituição financeira), pode-se presumir sua exposição a risco, devendo, portanto, ser reconhecido o período de 01/01/2012 a 02/05/2013 como especial.

Período de 03/09/2013 a 31/12/2015 – “DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA – EIRELI”

O autor não apresentou PPP para o período acima. Desse modo, não como presumir a exposição a fatores de risco.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

De início, ressalto que a parte não tem direito à aposentadoria especial porque não contava, na DER (24/03/2016), com o tempo necessário para sua concessão (25 anos):

Autos nº:	5000370-85.2016.403.6183
Autor(a):	ALBERTO NEVES DE SALES
Data Nascimento:	01/10/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	24/03/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
PROL EDITORA GRAFICA LTDA	04/07/1984	01/08/2000	1,00	Sim	16 anos, 0 mês e 28 dias	194	Não
PROL EDITORA GRAFICA LTDA	15/01/2003	24/05/2006	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 10 dias	41	Não
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/01/2012	02/05/2013	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 2 dias	17	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
-----------------------	--------------------	-----------------	--------------

Até a DER (24/03/2016)	20 anos, 9 meses e 10 dias	252 meses	53 anos e 5 meses
---------------------------	----------------------------	-----------	-------------------

Passo à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição (item 7 do pedido do autor).

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui **40 anos, 10 meses e 20 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
SANTOS MARCONDES GRAFICA EDITORA LTDA	01/04/1978	19/02/1982	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 19 dias	47	Não
COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI	07/06/1982	07/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1	Não
BINHOS GRAFICA E EDITORA LTDA.	09/06/1982	03/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 25 dias	7	Não
ARTES GRAFICAS GUARU LTDA	01/07/1983	09/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 9 dias	11	Não
PROL EDITORA GRAFICA LTDA	04/07/1984	01/08/2000	1,40	Sim	22 anos, 6 meses e 3 dias	194	Não
VISUALE EDITORA E FOTOLITO LTDA	01/09/2000	01/06/2001	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	10	Não
QUALI ARTES GRAFICAS LTDA	02/01/2002	02/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1	Não
VISUALE EDITORA E FOTOLITO LTDA	01/04/2002	31/12/2002	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9	Não
PROL EDITORA GRAFICA LTDA	15/01/2003	24/05/2006	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 14 dias	41	Não
SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	20/08/2008	20/08/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1	Não
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/10/2009	31/12/2011	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia	27	Não
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/01/2012	02/05/2013	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 15 dias	17	Não
G.R.P.L. SERVICOS GERAIS PARA EDIFICIOS LTDA	01/06/2013	29/07/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2	Não

DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI	03/09/2013	24/03/2016	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 22 dias	31	Não
---------------------------------------	------------	------------	------	-----	---------------------------	----	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (24/03/2016)	40 anos, 10 meses e 20 dias	399 meses	53 anos e 5 meses	94,25 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 24/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **04/07/1984 a 01/08/2000, 15/01/2003 a 24/05/2006, 01/01/2012 a 02/05/2013**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/03/2016), **num total de 40 anos, 10 meses e 20 dias**, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ALBERTO NEVES DE SALES; CPF: 052.636.478-59; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 1770638102; DIB: 24/03/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 04/07/1984 a 01/08/2000, 15/01/2003 a 24/05/2006, 01/01/2012 a 02/05/2013 Tutela: SIM

4ª VARA CÍVEL

Expediente N° 10116

PROCEDIMENTO COMUM

0019655-44.2015.403.6100 - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP360039A - MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 116/verso dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento nº 0005863-97.2009.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) - CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Exequente acerca da satisfação de seu(s) crédito(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7) - JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o Exequente acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097895-87.1991.403.6100 (91.0097895-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) - SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYREL BOUTIQUES LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que existem 4 (quatro) contas judiciais que totalizam R\$. 9.928,36 (fl. 399). Verifico a existência de 2 (duas) penhoras no rosto destes autos: i) fls. 401/402 - 6.^a Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 523.804,32 e ii) fls. 403/423 - 13.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$. 903.191,07. A autora foi devidamente intimada a manifestar-se acerca das penhoras, mas quedou-se inerte (fl. 427). Considerando não haver preferência entre os créditos, de rigor a utilização do critério cronológico para se definir a quem devem ser encaminhados os valores disponíveis, uma vez que não será possível saldar ambos os débitos. Assim, a penhora de fls. 401/402, solicitada pelo Juízo da 6.^a Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro deve prevalecer, uma vez que o malote digital foi recebido nesta vara em 01/09/2017 e o correio eletrônico enviado pelo Juízo da 13.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo foi recebido em 19/09/2017. Destarte, oficie-se a CEF para que transfira os valores totais das contas informadas no ofício de fl. 399, para conta à disposição do Juízo da 6.^a Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, vinculado aos autos da E.F. n. 0161924-56.1997.4.02.5101, comprovando-se a operação, nos autos. Outrossim, comuniquem-se, por correio eletrônico, os Juízos da presente determinação. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/515:

I - Observe-se o Termo de Penhora no rosto dos autos, às fls. 515, encaminhado pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública/Acidentes do Trabalho - Foro Central da Comarca de São Paulo/SP - processo nº 0723079-62.1987.8.26.0053 em desfavor de Portofino S/A Distribuidora de Veículos - CNPJ nº 50.653.930/0001-1, para garantir o débito no valor de R\$18.295,63 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para Junho/2014 (fl. 515).

Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução, bem como o valor pago através de ofício precatório está sendo transferido ao Juízo da 3.^a Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Petição de fls. 517/525:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - ag. 1181, para que efetue a transferência dos depósitos efetuados nas contas de fls. 507/510, para conta a ser aberta na agência da CEF nº 2527, vinculada ao Juízo da 3.^a Vara Federal de Execuções Fiscais, processo nº 0023908-67.2008.403.6182. em vista de penhora no rosto dos autos.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a Exequente ainda, manifestar acerca da satisfação de seus créditos.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011192-89.2010.403.6100 - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTTONNI ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 301/306, elaborado pelo Contador Judicial, no valor total de R\$9.882,67 (nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), apurado para Maio/2017, com o qual concordaram Autor e Réu, às fls. 312 e 313.

Intimem-se e após, se em termos, peça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.^a REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 685/810

DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.742/750 e fls. 759/775: Tendo em vista os óbitos dos coautores, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez), os atestados de óbito e as procurações e documentos de todos os sucessores para que sejam todos incluídos no polo ativo, uma vez que já houve o encerramento do inventário.

Caso haja a possibilidade da expedição de apenas um Alvará de Levantamento em nome de um dos herdeiros do de cujus, deve neste caso, apresentarem a anuência expressa dos demais herdeiros, no mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021863-26.2000.403.6100 (2000.61.00.021863-8) - MARIA DE FATIMA BONADIO LOPES X MARIA ANTONIA TURINA X ZARIFE AVELINO GOMES OLIVEIRA X MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES X MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL X MARIA ANGELA CALCAGNO X LOURDES RIBEIRO X JOSE AILTON DE SOUZA X JOANA MARIA DIAS DELATORRE X ISALINA KLAUS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DE FATIMA BONADIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA TURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFE AVELINO GOMES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA DIAS DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALINA KLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes termos: (...) a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, d 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. (fls. 320/334).A ré apresentou recurso de apelação, mas teve homologado seu pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 395).Com a baixa dos autos a parte autora manifestou-se requerendo, alternativamente: i) a multiplicação dos valores de cautela por oito, considerando reiteradas decisões proferidas pelo E. T.R.F., da 3.^a Região, ou ii) a nomeação de perito para a apuração do valor de mercado de cada joia.Dada vista à CEF, manifestou-se pugnando pela nomeação de perito judicial para a fixação do valor das joias, em atendimento ao comando expreso na sentença, que transitou em julgado.É o breve relato.A fixação do quantum debeatur, utilizando-se a via de designação de perito para avaliar as joias que foram objeto de roubo, quando estavam em poder da ré, importa em via de complicada realização, uma vez que as joias, objeto material da perícia, não mais existem, sendo necessária a realização de perícia por arbitramento. Tendo em vista esta situação a parte autora propôs que a liquidação da sentença fosse obtida por meio de multiplicação dos valores da cautela por oito, tendo por base os inúmeros precedentes jurisprudenciais, que acolheram este parâmetro em situações análogas.Designar, neste momento processual, a produção de prova pericial arrastaria o deslinde da questão muito mais do que o razoável, mormente se considerarmos a idade avançada dos litigantes.Assim, buscar uma solução que atenda a função precípua do processo, que é entregar o bem da vida pretendido sem lesar os interesses daqueles que litigam, deve ser o escopo do julgador. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito:A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5^a ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).Assim, acolho o pedido formulado pela parte autora para o fim de estabelecer como critério para a liquidação da sentença a multiplicação do valor de face de cada cautela por 8 (oito), ficando à cargo dos exequentes a apresentação da memória de cálculo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027659-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027659-3) - EXOTECH INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EXOTECH INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Cuida-se de execução da sentença, que transitou em julgado, condenando a executada no pagamento de honorários sucumbenciais. Apresentada a memória de cálculo e intimada a recolher os valores em execução, a executada ficou-se inerte, motivo pelo qual foi deferida a busca de ativos financeiros da executada, que restou infrutífera (fls. 299/300).Posteriormente, a requerimento da exequente foi deferida a expedição de mandado de penhora, cujo cumprimento restou negativo (fls. 309/310), onde ficou consignado que a executada não mais exerce suas atividades no endereço indicado.A exequente comparece aos autos (fls. 313/326) para requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que restou demonstrada a dissolução irregular da executada.É o relato.O art. 50, do

Código Civil, prevê: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Prevê o mesmo diploma em seu art. 1016, que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Contudo, não existe demonstração de fraude apta a ensejar descon sideração da personalidade jurídica. A simples certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta de que a executada não mais é sediada no endereço ou a não localização de bens penhoráveis. Neste sentido, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO EVIDENCIADO. 1. A teoria da descon sideração da pessoa jurídica prevista no art. 50, do Código Civil, encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. 2. Admite-se a descon sideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 3. No caso vertente, trata-se de ação pelo rito ordinário, julgada improcedente, com a condenação da autora ao pagamento de verba honorária no valor de 10% (dez por cento do valor da causa); certificado o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários arbitrado em seu favor, o que foi deferido, não havendo cumprimento voluntário; expedido o mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a empresa no endereço registrado como sua sede. 4. Ao argumento de que esgotadas todas as possibilidades de localização da pessoa jurídica executada e de bens passíveis de penhora, ante a sua dissolução irregular, a União Federal requereu a descon sideração da personalidade jurídica da executada para que fosse determinado o redirecionamento da cobrança para os sócios, Sr. Mário Steffen e Sr. Paulo Sérgio Rodrigues, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 5. Contudo, na hipótese, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, o abuso da personalidade jurídica caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial a ensejar a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica e a não localização de bens penhoráveis. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517054 - 0026399-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) Destarte, não presentes os requisitos indefiro o redirecionamento da execução em face do sócio WILSON DE OLIVEIRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024102-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024102-2) - ANTONIO OTAVIO DE SOUZA X ARLINDO PEDRO ROSCHEL X ELIZIA APARECIDA POLONI X ELZA ISEI X MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS X MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO X VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA X VLADIMIR CONSTANCIO (SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO OTAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO PEDRO ROSCHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIA APARECIDA POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ISEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 262/289). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032404-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032404-3) - IVO ROCHA (SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X IVO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o óbito do autor noticiado à fl. 174 e considerando, que pela documentação apresentada às fls. 169/178 indicando que o processo de inventário já findou, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do formal de partilha e certidão de trânsito em julgado, documentos pessoais e procurações de todos os herdeiros para que sejam habilitados como sucessores de Ivo Rocha. Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015050-55.2015.403.6100 - JOAO PAES RAMOS NETO (SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOAO PAES RAMOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) EXECUTADO - CEF intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 82/84, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003171-28.1990.403.6100 (90.0003171-0) - PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 279/284, elaborado pelo Contador Judicial, no valor total de R\$17.861,47 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), apurado para Outubro/2017, referente ao valor principal e honorários sucumbenciais devidos pela União Federal.
Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10099

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal juntou a matrícula do imóvel requerida no despacho de fl. 286 nos autos da Ação Cautelar em apenso, tomem os autos conclusos para a prolação se sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME(BA024821 - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO E SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Considerando que devidamente intimada a se manifestar acerca da produção de provas, a corrê PESOFORT TRANSPORTES LTDA-ME nada declarou, tomem os autos conclusos pra sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-75.2015.403.6100 - ELIZABETH BARBOSA LEME(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls. 340: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora realize o depósito dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007246-36.2015.403.6100 - ANA PAULA DE ARAUJO CONCEICAO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 199/208, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011976-90.2015.403.6100 - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA X LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista ao autor acerca da petição juntada pela CEF às fls. 234/237, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-41.2015.403.6100 - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a petição do autor de fl. 221, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026305-10.2015.403.6100 - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a petição da CEF à fl. 390, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-60.2016.403.6100 - LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTI(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora a informar se ainda persiste seu interesse na presente ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-43.2016.403.6100 - CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à desfiliação da empresa-autora, abstendo-se de encaminhar boletos de cobranças referentes às anuidades. Informa a parte autora que, em 22/06/2015, alterou seu objeto social, passando a exercer unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios e, por esse motivo, após a alteração contratual ser devidamente registrada na JUCESP, solicitou sua desfiliação do Conselho Regional de Administração. Relata, entretanto, que seu pedido fora arbitrariamente negado pelo conselho réu. Desta feita, alega que a negativa do CRA é arbitrária e ilegal, porquanto afronta a liberdade de associação da autora, garantida constitucionalmente. Ademais, invoca diversos precedentes jurisprudenciais acerca da desnecessidade de filiação ao CRA de empresas cuja atividade básica é a aquisição de direitos creditórios, no setor de fomento comercial (factoring), como é o caso da requerente. Com efeito, postula pela concessão de tutela de urgência a fim de determinar à ré que se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores à formalização do requerimento de desfiliação, bem como de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a tais débitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 40/52. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 54/56). A autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual deferiu o efeito suspensivo (fls. 226/231). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 91/200, combatendo o mérito. Réplica às fls. 202/217. As partes informaram não ter provas a serem produzidas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. A Lei n. 4.769/65 define no artigo 2, a e b, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social (fls. 22/23): A sociedade tem como objetivo social à de: O objeto social da empresa será efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem: a) Na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou os fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) Conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes; c) Na realização de negócios de factoring no comércio

internacional de exportação e importação. Assim, verifica-se que a atividade básica ou preponderante da Autora não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESAS DE FACTORING E ALAVANCAGEM MERCADOLÓGICA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora foi notificada em 13/03/2015 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, após este negar-lhe provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que as atividades por ela exercidas impõe o respetivo registro. 2. Segundo contrato social da empresa, cuja alteração contratual foi registrada na JUCESP em 16/01/2014, consta como objeto social: operações de fomento mercantil (factoring), que consiste: a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultante de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; b) conjugadamente com a aquisição de títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 4. Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, julgado em embargos de divergência (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJe 25/11/2014). 5. Como bem observou a sentença recorrida, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois a atividade básica principal, descrita no objeto social da autora, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, embora possa existir a previsão de outras atividades, conjugada e secundariamente, tais como serviços de alavancagem mercadológica ou de cobrança e avaliação cadastral dos devedores, justamente como se verifica no presente feito e conforme entendimento extraído dos fundamentos do voto do acórdão paradigma, prevalente. Dessa forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00073529520154036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 14/01/2016 - grifado) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING E SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO, ANÁLISE DE RISCO E COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Contrariamente ao decidido na origem, o material probatório é suficiente para viabilizar o exame da controvérsia, já que se refere ao enquadramento da atividade básica no âmbito da fiscalização que cabe a cada conselho regional, mediante registro profissional respectivo. 2. A propósito, consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados. 3. No caso, a agravante foi notificada, em 21/05/2013, a inscrever-se no conselho-réu, pela atividade relativa à prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjugadamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM nº 356, de 17.12.2001, e nº 393, de 22.07.2003. Na autuação, em 25/04/2014, após a alteração contratual, registrada em 09/08/2013, o objeto social passou a indicar a realização de operações de fomento mercantil na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança de crédito da faturizada), conjugados ou separadamente; antecipações de recursos para a compra de matéria-prima, insumos e estoques. 4. A solução do caso concreto envolve identificar a atividade básica ou preponderante da agravante, que não é a de prestar serviços relativos ao exercício da profissão de administrador, embora exista, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração, nos termos da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Produzida, assim, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o periculum in mora resulta da imediata sujeição da agravante aos efeitos legais da autuação durante a tramitação da discussão judicial. A suspensão da exigibilidade da multa, fundada na relevância da alegação da agravante, não gera dano à agravada, apenas preserva a situação jurídica mais densamente legitimada à luz da prova dos autos nesta fase processual específica. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027028-93.2015.4.03.0000/SP2015.03.00.027028-4/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/02/2016 - grifado) Desta forma, a inscrição da Autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para determinar que o Réu se abstenha de exigir a inscrição da Autora, bem como para reconhecer a inexigibilidade de quaisquer cobranças relativas a tal inscrição e multa. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, para afastar a necessidade de inscrição da Autora no CRA/SP, devendo a parte-ré abster-se de efetuar cobranças, bem como de impor penalidades. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0008894-81.2016.4.03.0000/SP.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-32.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 202/240: Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham conclusos para deliberação

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-34.2016.403.6100 - DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos oferecidos pelo Perito Judicial às fls. 296/298, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRA SISTEMAS, S.A.(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010078-08.2016.403.6100 - EDINIR ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos do art. 1023, 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a ré acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor

PROCEDIMENTO COMUM

0024824-75.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao autor acerca da petição da União Federal às fls. 326/329.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024827-30.2016.403.6100 - ANDERSON MORENO NEVES X CAMILA TRUGILIO FERNANDES NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF juntada às fls. 219/236, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-67.2017.403.6100 - CASA DA RACAO VITORIA LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Considerando que devidamente intimadas a produzir provas as partes nada requereram, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-23.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca provimento jurisdicional para o fim de anular a penalidade de multa e a inabilitação, pelo período de 15 e 20 anos, aplicados aos autores pelo Banco Central do Brasil, como resultado do Processo Administrativo Sancionador 1201543644. Postulam, em tutela de urgência, a suspensão da penalidade imposta, até o trânsito em julgado desta demanda. Em preliminar de contestação, a corré União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, afirmando que o BACEN, enquanto autarquia, possui personalidade jurídica e deve ser demandado diretamente em juízo, não necessitando da representação pela União Federal. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes rés nada requereram. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil e de prova documental. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que contra a decisão do Processo Administrativo em questão foi interposto recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão colegiado integrante do Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica, que tem por objetivo julgar em última instância

administrativa, os recursos contra as sanções aplicadas pelo BACEN , CVM, COAF, etc., representado, portanto, em juízo pela União Federal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos que a partes entenderem necessárias à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Defiro também a produção de prova pericial requerido pelos autores e nomeio para o encargo o perito contábil SHIGEHISA MIURA. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025056-24.2015.403.6100 - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF acerca da petição de fl. 154/158, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000870-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-53.2013.403.6301 () - SERGIO COSTA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 10111

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 439/441, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Exequente para que esclareça as petições de fls. 264/266 e 267/269, em vista da divergência de valores apresentados na verba honorária.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 478/479, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seus créditos. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0) - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIRIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARIRIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seus créditos. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 549/550 e 552/554, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8) - DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/271: Informe aos Juízos da 2ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos dos processos mencionados às fls. 266 acerca das transferências efetuadas pela Caixa Econômica Federal em vista de penhora no rosto dos autos.

Após, intimem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que de direito, atentando ao depósito de fls. 234 e atos subsequentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X ROSMARY SARAGIOTTO X ANGELA VILLA HERNANDES X LUIZ JOSE CLAUZ(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSMARY SARAGIOTTO X UNIAO FEDERAL X ANGELA VILLA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE CLAUZ X UNIAO FEDERAL

Anote-se a Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$545.037,53 (quinhentos e quarenta e cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), como requerido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0005616-83.2004.403.6114.

Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que o crédito integral destes autos pago através de ofício requisitório é insuficiente para garantir o débito, conforme fls. 566, nada mais tendo o Exequente, por ora, a levantar.

Instrua-se referida informação com cópia de fls. 566.

Após, intimem-se as partes e nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo sobrestados, até que sobrevenha o pagamento do ofício precatório nº 20170137331 (fls. 558), observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0013838-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 693/810

34.2013.403.0000.

Intime-se e após retornem ao arquivo sobrestado, procedendo ao desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba informação acerca do trânsito em julgado do Agravo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS(SP248711 - CATHERINE VILELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seus créditos. Silente, venham conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038510-72.1995.403.6100 (95.0038510-4) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA

Intimem-se as partes para ciência do ofício CEF de fls. 314/315.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010298-60.2003.403.6100 (2003.61.00.010298-4) - HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA

Fls. 514/530: Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que forneça os esclarecimentos solicitados pela União Federal, instruindo o ofício com a petição e documentos de fls. 514/530. Com a resposta, abra-se vista à União Federal. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009048-06.2014.403.6100 - RAFAEL DOMINGUES DE MOURA(SP345673A - MARIANA FERNANDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL DOMINGUES DE MOURA

Fls. 355/357 e 361/364, da União Federal e da parte Autora, respectivamente:

I - Oficie-se à CEF, ag. 0265 para que converta em renda da União Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código nº 13802-9; unidade gestora de arrecadação de controle a UG 773001/00001 e CNPJ da Unidade Gestora Favorecida nº 00.394.502/0338-24, o valor parcial de R\$31.220,08 da conta nº 0265.005.710542-0, em cumprimento à sentença de fls. 284/289 transitada em julgado.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, devendo ainda informar o valor do saldo remanescente da respectiva conta.

II - Com a vinda da resposta do ofício, face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes (fls.355/357 e 361/364), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado para fins de execução, devendo ainda, apresentar novo cálculo, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

5001398-75.2018.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA(SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em vista da documentação de fls. 227, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012953-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RGC SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à Impetrante o direito líquido e certo em efetuar o recolhimento de IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, tendo em vista a equiparação de sua atividade econômica à atividade de serviços hospitalares, especialmente após a definição de “serviços hospitalares” estabelecida pelo STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.116.399-BA, julgado em *sede de Recurso Repetitivo em 28/10/2009* e que, inclusive, emanou reforma de diversos julgados sobrestados, nos termos do rito previsto no art.543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/2008.

Ao final, pretende a concessão da segurança requerida para o fim reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, desde a alteração da sociedade simples para sociedade empresarial, em 05/12/2016, até quando perdurar a sociedade empresarial, tendo em vista a equiparação de suas atividades às atividades de serviços hospitalares.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de natureza empresarial que tem como objeto social “a prestação de serviços clínicos de cirurgia geral, anestesia e anestesiologia no tratamento da dor, procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, médio e grande porte, realização de exames e procedimentos complementares (vide cláusula 3.1 da consolidação do contrato social anexo) e encontra-se enquadrada no regime tributário do lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)”.

Afirma que, embora já definido o direito da Impetrante à equiparação a serviços hospitalares através da Lei art. 15, III, ‘a’, da Lei n.º 9.249/95, com interpretação definitiva (Recurso Repetitivo) pelo Egrégio STJ através do Resp 1116399/BA, a Impetrada estabeleceu regras contrárias, em Instruções Normativa (n.º 1.234/2012, alterada pela IN n.º 1.540/2015) e em outros atos internos (Ato Declaratório Interpretativo n.º 19/2007) que dão interpretação diversa do julgado do STJ, dando margem a iminentes autuações fiscais e causando insegurança jurídica no novo recolhimento de tributos da Impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações da impetrada.

Notificada, a autoridade fiscal ponderou que o serviço hospitalar teve seu coeficiente fixado em patamares mais baixos do que o aplicável aos serviços meramente médicos, clínicos, laboratoriais, pelo fato de a lei ter levado em consideração os custos mais abrangentes que envolvem a primeira atividade. Assevera, nesse sentido, que o serviço de internação hospitalar traz implícita a ideia não só dos custos dos profissionais especializados e materiais empregados no atendimento, como também aqueles relativos à ocupação predial (em geral maior), aos profissionais auxiliares (camareiros e cozinheiros), às refeições oferecidas, à lavanderia, e demais encargos necessários a fornecer a hospedagem.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Alega a parte autora que, na qualidade de sociedade empresária devidamente registrada junto à ANVISA, presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.249/95.

De acordo com o dispositivo, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Desta feita, importa para o deslinde do feito apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como “serviços hospitalares” pela legislação vigente.

Conforme se depreende do contrato social anexado ao id 2358728, a impetrante tem por objeto “a prestação de serviços clínicos de cirurgia geral, anestesia e anestesiologia no tratamento da dor, procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, médio e grande porte, realização de exames e procedimentos complementares”.

Por sua vez, no Cadastro Nacional de Pessoa Física (ID 2358777) consta como atividade principal da sociedade a “atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências” e como atividade secundária “atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente”.

Como se depreende da leitura dos documentos supracitados, a atividade da impetrante é diretamente ligada à promoção da saúde, sendo que as atividades mencionadas em seu contrato social e no seu CNPJ demandam maquinário específico, podendo ser realizadas em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas.

Desta sorte, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

A questão versada nos autos já foi, inclusive, analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".**

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Especificamente sobre o enquadramento de clínicas que prestam serviços de anestesia e anestesiologia, como no caso ora apreciado, o Superior Tribunal de Justiça consignou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, “a”, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta “serviços hospitalares”; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: “A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares”.

3. As empresas prestadoras de serviços de médicos de anestesiologia (anestesia geral, bloqueios peridural, sub-aracnoideo – raqui -, inter escalenico – plexo braquial -, axilar – plexo braquial -, intravenoso regional – BIER -, digital, peribulbar e de nervos periféricos) enquadram-se na concepção de “serviços hospitalares” inserta no art. 15, § 1º, III, “a”, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.

5. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 901.150/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 320)

Nesse contexto, considerando que os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante se trata de sociedade empresária, registrada na ANVISA (id 2359128), a qual exerce atividade que se enquadra no conceito legal de serviços hospitalares, estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício fiscal objeto do presente *mandamus*.

Por seu turno, o *periculum in mora* também se faz presente, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco não de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para, em sede provisória, assegurar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), nos termos acima mencionados, até decisão final.

Já tendo sido prestadas as informações, intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007855-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de “*AÇÃO CAUTELAR GARANTIDA POR CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DA PENHORA*” proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de imóveis em caução para o fim de suspender a exigibilidade de débitos decorrentes do não recolhimento da cota patronal do INSS, posto tratar-se de garantia idônea apta a permitir a expedição de Certidão de Regularidade fiscal no período que medeia a inscrição do débito e o ajuizamento da competente execução fiscal.

Informa que pretende discutir o mérito da cobrança oportunamente, em sede de embargos à execução em ação proposta pela UNIÃO FEDERAL, mas que pretende nesta ação garantir o valor exigido, por meio do oferecimento de caução.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Destarte, **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital**, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA BRASIL COMPANY GINASTICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19/09/2018, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006413-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19/09/2018, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBOSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBOSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINSON & PASQUALI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentar documento apto a comprovar o registro da demandante junto à ANVISA.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANDRE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO - SP314359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI PEREIRA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20/09/2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20/09/2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGA WA - SP245676
RÉU: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Depreque-se a citação da da ré no endereço informado (id 4769915), devendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência.

São Paulo, 26 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003748-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5367870: Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso interposto para o prosseguimento da lide.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO DONIZETE PETRINI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 4250541), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTER PLAZA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, observando a documentação acostada aos autos, com a devida complementação das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá, ainda, apresentar o comprovante de cadastro junto à Receita Federal e informar seu endereço eletrônico e o de seu advogado.

Após, à conclusão..

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015693-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO MARIO FABRI RIETMANN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 706/810

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente informando que o executado negociou administrativamente a sua dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito (ID 5321224), julgo extinta a execução na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO, CESAR LAUREANO NOTARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA.** em face do **INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, requerendo, em sede de julgamento definitivo de mérito, **(i)** que sejam declaradas nulas as publicações realizadas pela Ré nas edições números 1.872 (página 251) e 1.894 (página 382) da Revista da Propriedade Industrial (RPI), tendo em vista a incorreção nos dados da representação dos pedidos de registros números 824.200.993 e 824.201.000, determinando-se que o Réu efetue as republicações dos despachos constantes da RPI nº 1.872, datada de 21.11.2006, página 251, agora constando os dados corretos fornecidos pela Autora, referentes às decisões que deferiram os pedidos de registro da marca “Villa Country” nos autos dos processos administrativos em favor da Autora; **(ii)** que as republicações sejam realizadas em nome dos procuradores da Autora que subscrevem a petição inicial, conforme pedidos de destituição e nomeação de novos procuradores protocolados junto ao Réu na data de 14.12.2006; bem como que **(iii)** que o Réu expeça em favor da Autora os competentes certificados dos registros da marca “Villa Country”, requeridos nos processos administrativos citados, com a consequente reabertura do prazo para efetuar o recolhimento das contribuições devidas a esse título.

Relata exercer atividades relacionadas à organização de festas, eventos, congressos, exposições e gestão de espaço para shows, espetáculos e eventos artísticos, razão pela qual promoveu, além do registro de seu nome empresarial, o depósito do pedido de reconhecimento da marca “Villa Country” nas NCLs números 41 e 42 junto ao réu INPI, na data de 26.12.2001.

Alega que, para acompanhamento dos pedidos administrativos, identificados pelos números 82400993 e 824201000, constituiu como procuradora a empresa “Logo Marcas e Patentes S/C LTDA”.

Narra, entretanto, ter sido surpreendida com o fato de que aludida marca “Villa Country” restou concedida pelo Réu a outra pessoa jurídica, o que ensejou, na data de 16.05.2012, a propositura da Ação Declaratória de autos nº 0008671-06.2012.4.03.6100, na qual pugna pelo direito ao uso da marca em referência, por intermédio da anulação do registro concedido em favor da outra pessoa jurídica.

Sustenta que, nos autos em apreço, após realização de perícia, restou constatado o erro da grafia no nome da Autora nas publicações dos processos administrativos números 82400993 e 824201000, bem como em relação ao nome de sua procuradora. Assim sendo, embora deferidos os pedidos de registros da marca “Villa Country”, os despachos concedendo prazo para o recolhimento das retribuições relativas à proteção decenal e à expedição de certificado jamais teriam chegado a seu conhecimento, ocasionando o arquivamento dos pedidos na data de 24.04.2007.

Aduz que os erros implicam em patente nulidade dos atos administrativos, contrariando o quanto estabelecido na Resolução nº 083/2001 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, agravada pela omissão do Réu em corrigi-los mesmo após provocação pela via administrativa.

Destaca, ainda, que os fatos narrados poderiam ser objeto de análise no bojo da Ação Declaratória de autos nº 0008671-06.2012.4.03.6100, por força do quanto disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. Entretanto, promove a presente demanda a fim de evitar o perecimento do direito, caso o pedido não venha a ser conhecido naqueles autos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Civil. Pugnou pela posterior juntada de procuração, nos termos do artigo 104 do novo Código de Processo

Inicial acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 1309153).

Pela petição de ID nº 1349660, a Autora pugnou pela juntada de instrumento de mandato (ID nº 1349717).

Originalmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi proferida a decisão de ID nº 1620870, declinando da competência em favor deste Juízo, por conexão aos autos da ação de procedimento comum nº 0008671-06.2012.4.03.6100.

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Autora, o presente feito deverá ser extinto por falta de interesse de agir.

Com efeito, da própria leitura da peça exordial depreende-se que a parte autora pretende o conhecimento de questão prejudicial superveniente já deduzida nos autos da Ação Procedimento Comum nº 0008671-06.2012.4.03.610, ao argumento de evitar o perecimento de direito, uma vez não mais ser cabível ação declaratória incidental.

De fato, no Código de Processo de 1973, existia a possibilidade da ação suprarreferida, nos moldes dos artigos 470 c/c 325.

A partir do advento da nova codificação, contudo, a ação declaratória incidental deixou de ser prevista, de modo que as questões prejudiciais e supervenientes devem ser conhecidas independentemente do manejo de novo instrumento processual, conforme previsto nos artigos 493 e 503§1º do CPC/15:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Como cediço, o fato novo é admissível conquanto harmonizado com o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Inexistindo a possibilidade de decisão do mérito fora dos limites propostos pela autora nos autos da ação declaratória, ou mesmo de decisão de natureza diversa daquela originalmente pretendida, a questão deverá ser conhecida e enfrentada, observado o devido contraditório.

Nota-se, no caso, que embora as duas ações diverjam quanto à *causa petendi*, confundem-se quanto ao pedido principal, que consiste, afinal, na possibilidade de utilização da marca “Villa Country” pela parte autora.

Diga-se que o “fato novo” surgido na fase probatória da ação de autos nº 0008671-06.2012.4.03.6100 também subsidia, naqueles autos, a alegação de possível nulidade dos processos administrativos em que a Autora formulou o pedido de depósito da marca.

Cumprido ressaltar que a questão deverá ser conhecida e enfrentada dentro dos limites estabelecidos pela sistemática processual, tendo-se em vista o estágio avançado da demanda.

Todavia, seja como pedido autônomo, seja como fato constitutivo de direito, é certo que a conclusão importará em reflexos imediatos no enfrentamento do mérito daquela demanda, por conexão lógica com as demais linhas de argumentação da Autora.

Ademais, derivando da extensa prova pericial produzida naqueles autos, estabelecida no contexto em um contexto ainda mais amplo de provas documentais produzidas pelas partes ao longo de quase seis anos, o desmembramento desta ação autônoma afigura-se prejudicial à pretensão autoral, ao exercício do direito de defesa do Réu e à atividade cognitiva do Juízo.

Mobilizar o aparato judiciário para o processamento de duas ações promovidas para a mesma finalidade, ademais, não se mostra compatível com os princípios processuais da celeridade e da economia dos atos processuais, onerando o serviço público em prejuízo à prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, ausente a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 DE ABRIL DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013078-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, RAQUEL GUEDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional pelo procedimento comum promovida por **VANDERSON DE ARAÚJO LEITE** e **RAQUEL GUEDES DE LIMA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede de tutela de urgência, que **(i)** sejam levadas a depósito judicial (ou pagamento direto à Ré) os valores das prestações vincendas, dentro do sistema de descapitalização de juros, com sua fixação no importe de R\$ 724,26 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos); **(ii)** o valor das prestações seja objeto de perícia contábil, com inversão do ônus da prova; **(iii)** a Ré se abstenha de levar o imóvel a leilão, sob pena de cominação de multa, no valor de um salário mínimo vigente por dia, sem prejuízo de outras possíveis penalidades; **(iv)** a Ré se abstenha de negativar o nome dos autores nos sistemas SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores da concessão de crédito, sob pena de multa diária; e **(v)** as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, nos termos da Lei nº 4.380/1964 e Decreto-Lei nº 2.164/1984.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer **(i)** a condenação da Ré ao recálculo do saldo devedor e das prestações, desde a primeira parcela, com **(a)** a amortização da dívida e, sequencialmente, a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra 'c' do artigo 6º da Lei nº 4.380/1964; **(b)** a utilização do sistema de juros simples, com o emprego do Preceito de *Gauss*; e **(c)** taxa efetiva de juros que não ultrapasse o percentual de 110001% ao ano; **(ii)** a decretação da nulidade da cláusula do contrato permissiva da execução extrajudicial do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação, bem como da cláusula que versa sobre a consolidação da propriedade; **(iii)** a condenação da Ré a devolver à Autora, em dobro, com juros e correção monetária, os valores cobrados a maior, as custas e os honorários advocatícios, além de encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de Compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas após conclusão do laudo contábil, face aos excessos cobrados nas prestações.

Relatam terem adquirido, por meio de contrato denominado "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com Utilização do FGTS dos Compradores", o imóvel consistente no apartamento nº 71 do prédio localizado na Rua Maria Carlota, nº 204, Vila Esperança, São Paulo (SP), CEP 03647-000, dando o próprio bem como garantia contratual, na forma de alienação fiduciária.

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de honrar o pagamento das parcelas, procurando a Ré para negociação das parcelas em atraso, sem, todavia, lograrem êxito.

Sustentam, todavia, que o contrato firmado com a Ré está em desconformidade com os ditames da Lei nº 4.380/1964, implicando em desequilíbrio na relação obrigacional.

Aduzem a ocorrência de diversas nulidades, entre as quais **(i)** a cobrança indevida da taxa de administração, **(ii)** a utilização do sistema de amortização, que torna as prestações muito altas durante o financiamento; **(iii)** a cobrança de taxa de juros anual efetiva de 8,8500% ao ano, bem como a capitalização dos juros, a ser eliminada com a utilização do chamado *postulado de Gauss*; **(iv)** a utilização de critérios de amortização e atualização do saldo devedor sem amparo legal, confrontando o quanto disposto pela Lei nº 4.380/1964, artigo 6º, alínea "c"; **(v)** a nulidade das cláusulas referentes ao processo de execução extrajudicial, por afronta ao quanto disposto no artigo 51, VII e VIII do Código de Defesa do Consumidor; **(vi)** a necessidade de suspensão da execução extrajudicial, em caso de discussão judicial dos valores contratados; **(vii)** a ilegalidade da inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplência; **(viii)** a configuração da relação consumerista; **(ix)** a aplicação, ao caso, da teoria da Imprevisão; **(x)** a existência de lesão contratual; **(xi)** o direito à repetição do indébito, bem como do direito à compensação com quantias que deverão ser repetidas; e **(xii)** a diferença do valor de R\$ 169.529,03 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), aplicando-se o sistema de descapitalização de juros.

Pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Requerem a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Atribuem à causa o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, foram os autores intimados para manifestação sobre a possível prevenção em relação aos autos da ação de autos nº 5007375-82.2017.4.03.6100, que tramita perante este Juízo (ID nº 2394268).

Em resposta, os autores apresentaram a manifestação de ID nº 2637711, sustentando que a ação de autos nº 5007375-82.2017.4.03.6100 volta-se à sustação do leilão ocorrido em 27.05.2017, enquanto a presente demanda se destina à discussão das cláusulas do contrato firmado com a Ré.

Sobreveio a decisão de ID nº 2670422, por meio da qual o Meritíssimo Juízo da 8ª Vara Federal Cível declinou de sua competência em favor deste Juízo, determinando a redistribuição da ação por dependência aos autos da ação cautelar nº 5007375-82.2017.4.03.6100.

Redistribuídos, foi proferida a decisão de ID nº 3167057, intimando os autores para emenda à inicial, apresentando comprovantes de endereço, informando endereços eletrônicos e comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 3766275, requerendo a juntada de declaração de IPRF do Autor (ID nº 3766311).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3766275 como emenda à petição inicial e defiro aos autores o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência, analisando o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão.

Em primeiro lugar, registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Assim, tendo em vista que a mera utilização do SAC não enseja a capitalização composta de juros, verifica-se a impossibilidade da aferição de sua ocorrência em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório, ampla defesa e a devida dilação probatória.

No que concerne à alegada ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, convém destacar que a alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se o caso, do laudêmio.

Não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

É certo, também, que a instrução deficiente do feito, desprovida, por exemplo, de cópia da certidão atualizada do imóvel financiado, prejudica a comprovação da verossimilhança das alegações com relação a nulidades específicas, entre as quais a inoccorrência de prévia intimação dos autores para o início do procedimento extrajudicial.

A promoção de ação cautelar para sustação de leilão extrajudicial, por outro lado, é indicio da ocorrência da consolidação da propriedade em favor da parte Ré, prejudicial à análise da pretensão autoral, o que poderá ser confirmado por ocasião de sua contestação.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Para prosseguimento do feito, regularizem os autores sua petição inicial, apresentando, no prazo de quinze dias, o comprovante de residência já requerido nos termos da decisão de ID nº 3176705, justificando o motivo de as certidões de inexistência de débitos e declarações referentes ao imóvel constarem expedidas em nome de terceiro (Clécio Santos Rodrigues), conforme Doc. ID nº 2381021.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação e novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 DE ABRIL DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI BORGES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - (CARTÕES CAIXA),
COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DAVI BORGES DA CUNHA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (CARTÕES CAIXA) e COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, em razão de cobrança indevida.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 46.242,57 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-54.2017.4.03.6100

AUTOR: LOTERICA COSTA BARROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA - SP369801

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO COMUM

0059717-59.1997.403.6100 (97.0059717-2) - ALFREDO TABITH JUNIOR X AKIKO MARIA MIZOGUTI X MANUEL PEDREIRA X MARIA DA SILVA X VALTER CIMINO X BENEDITA MORAES CIMINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172432 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) BENEDITA MORAES CIMINO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031330-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031330-5) - JAMIRES MONTEIRO X ALEXANDRE TSE X FABIO GONCALVES PICCHETTI X MARCOS ANTONIO MARQUES X FABIO JOSE PEREIRA LIMA X MARCO ANTONIO MACHADO X JOSE CARLOS GONCALVES X RUBEM COSME DA SILVA X REGIS PESCE DE CAMPOS X SIMONE MULLER X AMARILIS MARCHIORETO FERNANDES X MONICA CRISTINA MIRANDA SORDILLE X ANGELA MARIA CAPOLUONGO COSTA X ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA X MARIA TORRES MARQUES X MARIA LUCIA ULHOA MOURAO MIGUEL X MARIA INEZ SAVERIANO DE BENEDITTO X HELENA GRETE GUERREIRO X SACCHI & SACCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SACCHI & SACCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0026809-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026809-8) - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TEREZA MENDES CRUZ da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-64.1998.403.6100 (98.0005084-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP111965 - MONICA REZENDE KAYATT E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCIO KAYATT da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0023542-75.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RHODIA BRASIL LIMITADA e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029684-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029684-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026256-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026256-2)) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP116246E - LEANDRO TAVARES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA e ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FULAN da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034839-75.1994.403.6100 (94.0034839-8) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-07.1999.403.6100 (1999.61.00.000242-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046715-85.1998.403.6100 (98.0046715-7)) - SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ TOZATTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANTONIO LUIZ TOZATTO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042051-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042051-4) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LIMITADA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4) - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X RENATA VILHENA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RENATA VILHENA SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031950-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031950-4) - CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X RENATA VILHENA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RENATA VILHENA SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005851-8) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARGARETH MONICA MULLER X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MAGARETH MONICA MULLER da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça juntada aos autos eletrônicos (ID 4865663) - v. certidão de 5401538.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022539-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DE ALENCAR VOLPI RODRIGUES, EDENILSON SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores requerem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que houve emenda da petição inicial.

O conteúdo da emenda da petição inicial não muda os fundamentos do indeferimento da antecipação da tutela.

Apenas para evitar recursos desnecessários, aduzo que que há diferença entre as taxas proporcionais e equivalentes, e no contrato há previsão de capitalização diária. Assim, embora 1,58% ao mês seja proporcional aos 18,96% ao ano, não são taxas equivalentes, e há previsão de capitalização diária da taxa anual. As parcelas referentes aos seguros foram discriminadas no contrato e incluídas no CET.

Decido.

1. Recebo a emenda da petição inicial.
2. Indefiro o pedido formulado no doc. 5239034.
3. Defiro a gratuidade da justiça.
4. Prossiga-se nos termos da decisão n. 4004567, com a solicitação à CECON para inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022539-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DE ALENCAR VOLPI RODRIGUES, EDENILSON SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 24/07/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, EMILE MORALES OCHIUSSI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição ID 528519 como emenda à inicial.

Solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Retifique-se a autuação.

Expeça-se carta com AR para citação e intimação da ré, mantida a designação da audiência de conciliação para o dia 29/05/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007440-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar cópia do instrumento do contrato de mútuo.
- b. Apresentar certidão atualizada do registro da matrícula do imóvel.
- c. Informar se já há leilão marcado para a venda do bem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SOARES GUIMARAES

DECISÃO

1. Solicite-se na CECOM inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELVIS RODRIGUES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO COMUM

0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9) - ANGELINA CHAFINO X ROBERTO MAIANI X MARIA JACIRA RODRIGUES X ANA CECILIA RODRIGUES MAIANI X JOSE ROBERTO RODRIGUES MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/515: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados nos autos (RPVs - fls. 501/507).

Promova a parte interessada seu levantamento junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363: Ciência às partes acerca da liberação dos valores requisitados por meio dos ofícios RPVs de fls. 359/360. O levantamento dos valores deverá ser efetuado pelos beneficiários diretamente perante o banco depositário indicado no extrato de pagamento (CEF). Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 574/575: Ciência às partes acerca da efetivação da transferência dos valores depositados nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009631-30.2010.403.6100 - MARIO DIAS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 85/87: Regularize a CEF sua representação processual no presente feito mediante a apresentação de procuração ad judicium com outorga de poderes ao subscritor do substabelecimento, sob pena de desconsideração da petição apresentada. Os autos permanecerão em Secretaria (sobrestados) nos termos da decisão de fl. 81, o que não impede a carga/vista dos mesmos pela partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

...Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021182-65.2014.403.6100 - TREVO CAR-LOCACAO,COMERCIAL E SERVICOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/143: Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Considerando que ao advogado não foram outorgados poderes especiais para levantar valores, receber ou dar quitação, no instrumento de procuração de fl. 17, informe a parte autora seus dados bancários (banco, agência e conta) para transferência do depósito vinculados aos autos. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016033-54.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-74.2015.403.6100 ()) - MARTINELLI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Embora a autora demonstre adesão ao PERT (fl. 216) e a renúncia ao direito independa da oitiva da parte contrária, observo que também se formulou pedido de desistência da ação, que demanda a observância do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Assim, porque já apresentada contestação (fls. 109/163), intime-se a União Federal para manifestar a sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021651-43.2016.403.6100 - HEITOR ARAUJO FAVARO -INCAPAZ X LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO(SP191871 - ELISABETE VIROLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

O perito judicial estima seus honorários em R\$ 2.500,00 (fl. 199). Intimadas as partes para manifestação, o Estado de São Paulo (fl. 212) e a União Federal (fl. 214) impugnaram a proposta de honorários apresentada.

Pois bem

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este razoável, correspondente à complexidade da perícia, o tempo despendido pelo profissional na entrevista com o periciando, análise da documentação e exames, feitura do laudo, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, cabe a União Federal adiantar o valor da perícia por ela requerida (fls. 182/183).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito dos honorários fixados.

Após, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais.

No mais, a fim de evitar prejuízo às partes, torno sem efeito a certidão de fl. 195. Intime-se pessoalmente o Município de São Paulo acerca da decisão saneadora de fls. 184/186, nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do CPC, para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7)) - UNIAO FEDERAL X MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 245).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018965-06.2001.403.6100 (2001.61.00.018965-5) - SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO DIB X MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 249/250: Ciência às partes acerca da efetivação da transferência.

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 241, uma vez que o valor excedente foi desbloqueado via sistema Bacenjud (fl. 239).

Após, volte concluso para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021812-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021812-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/

Ciência à Exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, archive-se (sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X REBECA MARGHERITO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MARGHERITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 418/420: Ciência ao Exequente acerca da efetivação da transferência dos honorários depositados nos autos para a conta indicada.

Após, volte concluso para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028155-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028155-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUBERT ENGRENAGENS LTDA

Fls. 487/488: Ciência às partes acerca da conversão dos valores depositados nos autos em renda a favor da União. Apresente a União Federal, em 05 (cinco) dias, memória atualizada do remanescente da execução dos honorários sucumbenciais. Após, volte imeditamente para lançamento da ordem de restrição, via sistema Bacenjud.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001474-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001474-6) - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/355: Ciência às partes acerca da liberação dos valores requisitados nos autos (RPVs - fls. 349/351). Promova a parte interessada o levantamento da quantia junto ao banco depositário informado no extrato de pagamento (Banco do Brasil/CEF).
Nada mais sendo requerido, volte concluso extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
...Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TROYANO NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
...Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002324-15.2016.403.6100 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7) - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MARBON IND MET LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento (fls. 275/276).
Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região.
Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022856-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022856-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024456-96.1998.403.6100 (98.0024456-5)) - THERMOGLASS VIDROS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 726/810

SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X THERMOGLASS VIDROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 355).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização dos autos físicos (n. 0070173-44.1992.4.03.6100) para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Regularize a exequente Lazarrini Advocacia sua representação processual mediante a apresentação de procuração *ad judicium* e atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não sanada tal irregularidade (art. 13, Resolução PRES n. 142/2017).

3. *Cumprida a determinação supra*, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027385-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HCP ASSOCIADOS DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4917116: Mantenho a decisão de ID 3968390 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

5818

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 10103

EXECUCAO PROVISORIA

0010810-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA)

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido da defesa (fls. 651/659), que informa decisão que extinguiu a punibilidade da apenada CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA na apelação criminal 0007179-32.2009.4.03.6181/SP, suspendo por ora a execução provisória da pena.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Traslade-se cópia da comunicação prestada pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada aos autos do processo 0010811-85.2017.403.6181.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10798

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002413-18.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - BIANCA FERREIRA GIMENEZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BIANCA FERREIRA GIMENEZ em 23.02.2018, contra o sequestro do veículo Hyundai modelo HB20X, placas FJS9822/SP, Renavam nº 00586659447, determinado por este Juízo em junho de 2017 no curso da Operação Proteína (fls. 2/11). Alega a Embargante que, conquanto a medida constritiva deveu-se ao aludido bem pertencer, em tese, ao acusado Hécio Aurélio Magalhães Júnior, trata-se, na verdade, de veículo de sua propriedade e adquirido em 13.04.2017 da antiga proprietária

de nome Thalita Jéssica de Souza, que o adquiriu, por sua vez, de Hécio em setembro de 2016. Aduz ter adquirido o veículo de boa-fé, de forma regular, e que, ao tentar negociá-lo em fevereiro deste ano (2018), tomou conhecimento da mencionada constrição judicial. Foram apresentados documentos: cópia da CRLV em nome da Embargante; cópia do anúncio do carro e das tratativas para sua aquisição realizadas em abril de 2017 (fls. 16/21); comprovante da transferência no valor de R\$29.000,00, realizada pela Embargante a Thalita Jessica de Souza (fl. 22), contrato de financiamento do veículo em nome de Thalita Jessica de Souza datado de 13.09.2016 (fls. 23/25), autorização para transferência do veículo de Hécio para Thalita (fls. 27) e de Thalita para a Embargante (fl. 26). O MPF, em 28.02.2018, manifestou-se pela totalmente procedência dos embargos, entendendo desnecessária a intimação do acusado Hécio (fls. 32). A fim de garantir o contraditório, foi intimada a defesa de Hécio Aurélio Magalhães Júnior para manifestação em cinco dias, decorrendo in albis o prazo (fls. 33 e 38/38-verso). É o relatório. Decido. Observo que medida de sequestro do veículo Hyundai modelo HB20X, placas FJS9822/SP, Renavam nº 00586659447, deu-se porque ele pertenceria, em tese, ao acusado Hécio Aurélio Magalhães Júnior, um dos 28 denunciados na ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181, pelo crime de organização criminosa, ofertada pelo MPF no curso da Operação Proteína, operação essa, ainda, na qual foi determinada a instauração de inquéritos policiais para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 273 do CP, bem como crimes funcionais por parte de policiais federais e civis. A medida de sequestro foi concretizada em 26.06.2017, contudo, a Embargante comprovou ser proprietária do bem e que a aquisição do bem deu-se em data anterior à deflagração da operação ocorrida em 23.06.2017. Ademais, como bem anotou o MPF, Bianca Ferreira Gimenez comprovou que o veículo indicado a fls. 15 estava regularmente licenciado em seu nome no ano de 2017 antes da deflagração da Operação Proteína, não tendo nenhuma relação com os fatos investigados (fl. 32). Com efeito, os embargos de terceiro são destinados ao socorro de quem, não sendo parte no processo, for molestado na posse dos seus bens por ato de apreensão judicial, como penhora, sequestro, arresto, por exemplo, podendo ser opostos pelo proprietário que é possuidor (senhor e possuidor, diz a lei), ou por aquele que detém apenas a posse, como estabelecia o art. 1.046 do CPC/1973, e estabelecem os artigos 674 a 682 do atual CPC. O CPP possibilitou (art. 129) o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal, que devem ser processados pela lei processual civil e somente devem ser julgados, pelo juiz penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 130, parágrafo único - CPP). Não obstante o previsto no art. 130, caput e parágrafo único, do CPP, entendo passível o deferimento da medida no atual momento processual, levando-se em conta não haver dúvida quanto a legítima propriedade do bem por parte da Embargante, informações essas que não constavam dos autos quando do deferimento da constrição. Diante do exposto, dou provimento aos presentes Embargos de Terceiro opostos por BIANCA FERREIRA GIMENEZ para levantar a constrição de sequestro do veículo Hyundai modelo HB20X, placas FJS9822/SP, Renavam nº 00586659447, cuja propriedade restou comprovada pela Embargante. Comunique-se a presente decisão para cumprimento. Depois de decorrido prazo para eventual recurso, archive-se o presente incidente, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181, fazendo-se as anotações necessárias. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11843

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-27.1993.403.6183 (93.0003180-5) - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 238-244 - Indefiro o pedido da parte autora de saldo complementar, haja vista estar o feito extinto, desde o ano de 2.012. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011345-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011345-0) - LUIZ LIMEIRA DA SILVA X DARLI DE FATIMA DA SILVA X BENEDITO BORGES DA SILVA X CLARICE PEREIRA DE LIMA X EDIENE SOUZA FERNANDES X MARIA JOSE CARDOSO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se no Arquivo, sobrestado, considerando que a opção de reinclusão não está liberada, aguardando a regulamentação do CJF. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA X MARCELO DE LIMA

PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 234-248, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0) - CARLOS CESAR BOTELHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora estejam em curso os agravos de instrumento de nºs: 5017516-30.2017.403.0000, interposto pelo INSS (fls. 795-807) e 5003502-07.2018.403.0000, interposto pela parte autora (fls. 814-831), EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios DO VALOR INCONTROVERSO, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, nos termos da decisão de fls. 775-777 e vº.

No tocante ao Agravo de Instrumento da parte autora, mantenho a decisão agravada.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 390.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro, com o status de Bloqueado.

No mais, cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 478.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, aguarde-se resposta do E.TRF da 3ª Região acerca das solicitações de fl. 316.

Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 700-703 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO das contas nºs 1181005131231960, iniciadas em 26/06/2017, em favor de ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e 1181005131808590, iniciada em 22/03/2018, em nome de MARIA JOSÉ DA SILVA.

Comprovada nos autos a operação supra, prossiga-se na execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALCINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222040 - RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343-357 - Anote-se.

No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No tocante ao depósito em favor da autora JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, expeçam-se os alvarás de levantamento na seguinte proporção: 70% à empresa cessionária SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, e 30% ao Advogado DANILO THEOBALDO CHASLES NETO.

Por fim, comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM BLOQUEIO, ante o agravo de instrumento nº 0001551-97.2017.403.0000, em curso.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0008056-41.2016.403.0000, interposta pelo INSS, em Secretaria.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (à disposição deste Juízo).

Oportunamente, tornem conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento, considerando a cessão de crédito realizada.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004153-15.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006065-6)) - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão dos autos dos embargos à execução, em apenso (fls. 483-484, 518, 527), dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, às fls. 425-438, sem o bloqueio dos valores, ante o novo entendimento deste Juízo, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

No entanto, traga o Advogado, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários firmado com a parte autora, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, sob pena de não transmissão dos ofícios já expedidos.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

No mais, no prazo acima, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, bem como das Resoluções 115/2010-CNJ e 405/2016-CJF, informe a parte autora, CASO HAJA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005233-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5) - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412-414 - Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20180004536, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X MYRIAN DE LOURDES D AMARO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MYRIAN DE LOURDES D AMARO CAMBAUVA DOS SANTOS, CPF: 814.007.218-49, como sucessora processual de Joao Alberto Cambauva dos Santos, fls. 347-355. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo comprovação de impossibilidade econômica.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.

No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 1181.005131666710, em 29-12-2017, em nome de JOÃO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS.

Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada Myriam de Lourdes D Amaro Cambauva dos Santos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.

Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a cópia autenticada da procuração, poderá o Advogado requerê-la no balcão desta Secretaria.

No mais, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11844

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000521-4) - DARCY AFFONSO VILLANO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-60.2016.403.6183 - ROBERTO VERIANO QUINTINO CORREIA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO

CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-97.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8) - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9) - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2018 734/810

SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004363-0) - JOAO MAURO VITORINO X APARECIDA DOS SANTOS ESTANISLAU VITORINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MAURO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-36.2003.403.6183 (2003.61.83.004948-6) - MARIA ALAIDE MOSER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ALAIDE MOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0) - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS

RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001610-6) - JOAO AUGUSTO DA SILVA X ADELAIDE CHRISTOVAM DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002989-7) - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de Precatório (bloqueado).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final da ação rescisória nº 0016086-65.2016.403.0000.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6) - JOAO BATISTA FONTANEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 736/810

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0339652-65.2005.403.6301 - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1) - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0) - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra,

independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004964-9) - FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079585-50.2007.403.6301 - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FLORIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010971-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010971-0) - DIRCEU OPATA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU OPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013023-1) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(SP242861 - RAFAEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL X ANA BRAS DE OLIVEIRA X GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório (À ORDEM DESTE JUÍZO).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos alvarás de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra,

independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE MENDONCA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SABARA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-17.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO KRAMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 743/810

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-84.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010358-94.2011.403.6183 - FIDELIS MOREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA BIDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Oportunamente tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-75.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONTREIRA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029018-39.2012.403.6301 - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-30.2014.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004864-49.2014.403.6183 - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE JOAO VICIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MANDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-45.2014.403.6183 - OTAVIO FRANCISCO PAIVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-95.2014.403.6183 - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de Precatório (bloqueado).

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0001509-48.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007568-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007568-1) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221666 - JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDNER PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Fl. 682 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.

Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVECI TAVARES ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0) - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010448-39.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DOS REIS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório (à ordem deste Juízo).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011502-06.2011.403.6183 - JOSE MARIAS DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010037-25.2012.403.6183 - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP010311SA - HUDSON MARCELO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IRAIL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007996-17.2014.403.6183 - FAUSTINA IZABEL EGYDIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA IZABEL EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009866-97.2014.403.6183 - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOVOA DONIS VESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011540-13.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 753/810

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-84.2015.403.6183 - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-23.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZARIO PERES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CEZÁRIO PERES FERNANDES FILHO, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que sejam considerados, no PBC de seu benefício, os salários de contribuição que constam nos comprovantes de pagamento (ID 318481).

Emenda à inicial para incluir o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 383783).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 591951).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 886844), pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

A parte autora juntou documentos (ID 1170082), dos quais o INSS tomou ciência (ID 1348044).

Apresentação de memoriais pela parte autora (ID2460111)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 07 anos e 10 meses de tempo especial, conforme contagem (ID 318476-fls. 18-19), considerando o período de 06/05/1989 a 05/03/1997 como especial. Logo, tal lapso é incontroverso quanto à especialidade. De outro lado, os períodos comuns da contagem constam no CNIS. Destarte, também são incontroversos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 06/03/1997 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 03/12/2015, pelo agente nocivo ruído, pleiteando que o limite de 85dB seja considerado, inclusive, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 pelo agente calor.

Em relação aos períodos, a parte autora juntou o perfil (ID 318471, fls. 7-9), bem como o laudo (ID 318461), demonstrando que os níveis de ruído foram superiores ao limite de 85dB nos períodos de 19/11/2003 a 03/12/2013 e de 01/01/2015 a 01/10/2015. De outro lado, quanto ao período de 01/01/2014 a 03/12/2014, há divergência entre os documentos, pois no perfil consta 83dB, enquanto que no laudo consta 88dB. De todo modo, no lapso de 01/01/2014 a 03/12/2014, o autor também esteve exposto a calor excessivo, no caso, 28, 8°C, nos termos do anexo III da NR15, da Portaria 3214/78.

Destaco que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para aos períodos e que, embora o laudo tenha sido emitido em 2016, há observação de que houve pequenas mudanças no layout, que, todavia, não alteraram as condições de trabalho do autor.

Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.

Finalmente, em consonância com o princípio *Tempus Regit Actum*, entendo que a norma a ser aplicada deve ser aquela vigente à época do labor. Logo, não deve ser aplicado o limite de 85dB para o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que houve alteração do Decreto 3.048/99, pelo Decreto nº 4.882/2003, que previu o limite de 90dB para o período.

Logo, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 01/10/2015, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os tempos especiais acima, chega-se ao total de 19 anos, 08 meses e 13 dias de tempo especial até a DER (01/10/2015), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOS E PAPEL LTDA.	06/05/1989	05/03/1997	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 0 dia	95
MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOS E PAPEL LTDA.	19/11/2003	01/10/2015	1,00	Sim	11 anos, 10 meses e 13 dias	144
Até 01/10/2015	19 anos, 8 meses e 13 dias	239 meses				

Quanto ao pedido subsidiário, tem-se que, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados, tem-se do quadro abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO	13/01/1977	19/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1
NÃO CADASTRADO	26/03/1979	12/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	2
S.A DIÁRIO DA NOITE	30/08/1979	15/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	7
O.E.S.P. GRÁFICA S/A	21/07/1987	27/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias	4

O.E.S.P. GRÁFICA S/A	18/02/1988	14/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	3
O.E.S.P. GRÁFICA S/A	09/06/1988	10/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	1
MANIKRAFT GUAIANASES IND. DE CELULOSE E PAPEL	06/05/1989	05/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 11 meses e 18 dias	95
MANIKRAFT GUAIANASES IND. DE CELULOSE E PAPEL	06/05/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 13 dias	79
MANIKRAFT GUAIANASES IND. DE CELULOSE E PAPEL	19/11/2003	01/10/2015	1,40	Sim	16 anos, 7 meses e 12 dias	143
Marco temporal	Tempo total		Carência			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 15 dias		133 meses			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 5 meses e 27 dias		144 meses			
Até 01/10/2015	35 anos, 0 meses e 29 dias		335 meses			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 7 meses e 0 dias).

Por fim, em 01/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

No que tange ao pedido de cálculo da mensal inicial com a utilização dos salários de contribuição constantes nos documentos juntados (ID 318481), analisando os extratos CNIS anexos, verifico que, de fato, parte dos valores lançados no sistema do INSS é divergente daqueles recebidos pela parte autora. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nos documentos apresentados pela parte autora (ID 318481), pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Saliente-se que, quanto às competências de 11/97 e 05/98, devem ser mantidos os valores constantes no CNIS, pois são de valor maior que os apontados no documento juntado pelo autor. De outro lado, assiste razão o autor quanto aos recolhimentos referentes às competências de 11/98, 10/2005, 01/2006, 05/2006, 07/2006, 08/2006, 10/2006, 09/2007 e 04/2008, devendo ser considerados no PBC os valores constantes na relação de salários de contribuição (ID 318481). Nota-se, ademais, que deverão ser incluídos os recolhimentos referentes às competências de 12/2002, 01/2003, 03/2003, 01/2004, 11/2006, 06/2007, 08/2007, 11/2010 e 08/2012, que não constam no CNIS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o lapso especial de **19/11/2003 a 01/10/2015**, convertendo-o e somando-o aos períodos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/10/2015, num total de **35 anos e 29 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela supra, devendo o INSS considerar, no PBC, os salários-de-contribuição comprovados (ID 318481), referentes às competências 11/98, 10/2005, 01/2006, 05/2006, 07/2006, 08/2006, 10/2006, 09/2007 e 04/2008, 12/2002, 01/2003, 03/2003, 01/2004, 11/2006, 06/2007, 08/2007, 11/2010 e 08/2012, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, determinando a implantação do benefício, **a partir da competência março de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CEZÁRIO PERES FERNANDES FILHO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 175.454.207-4; DIB: 01/10/2015; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 01/10/2015. RMI e RMA: a calcular; observando os salários de contribuição constantes nos documentos juntados (ID 318481).

SãO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2018, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP..

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003282-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO BENEDITO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2018, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, MARCELA CORREA DE SOUZA - SP323642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2018, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RHEIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2018, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003273-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/06/2018, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004994-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2018, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIR RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2018, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2018, às 17:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2018, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2018, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2016, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003201-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIA EVANGELISTA SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2018, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007243-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2018, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, levante-se o sigilo dos autos, tendo em vista a ausência de previsão legal para a sua manutenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2018, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VISITACION MIGUEL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2018, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000088-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/05/2018, às 17:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2018, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO DE LIMA FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARSONE SILVA - PI13370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2018, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009293-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA BATISTA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2018, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2018, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 11847

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista que os extratos anexos comprovam o recebimento de pensão por morte, (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação apenas de SANDRA MARIA DINIZ DE SOUZA, CPF: 033.337.888-10, como sucessora processual de VALDOMIRO DE SOUZA (fls. 328-338). Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006466-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006466-6) - ONILDO GONCALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09, no que tange à correção monetária, determinando a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006 (fl. 225-verso), de modo que não cabe a utilização da TR como índice de correção monetária.

Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na data da conta do INSS, descontando-se os valores já liquidados (devidos ao exequente e honorários advocatícios).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-59.2010.403.6301 - JOAO ANTONIO GIMENEZ(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, considerando-se, ainda, a certidão de conferência retro, com informação de que houve a virtualização integral dos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021357-05.1994.403.6183 (94.0021357-3) - CARLOS CONTI CARDOSO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS CONTI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos comprovando a cessação do benefício NB: 167.666.438-3 (RMI - R\$ 724,00 e RMA - R\$ 925,16), bem como a implantação do benefício NB: 184.279.453-9, com RMI de \$ 388.628,00 e RMA de R\$ 2.695,82, exatamente nos moldes apurados pela contadoria, entendo que se encerrou a discussão acerca da obrigação de fazer, não cabendo às partes alegações posteriores acerca deste valor.

Ademais, como a parte exequente, à fl. 383, manifestou concordância com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 333-344, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 792/810

AUSÊNCIA de deduções.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002566-4) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 360-406, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 280-315, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-34.2004.403.6183 (2004.61.83.001525-0) - LAURO LUIZ DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAURO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF: 299.887.618-80, como sucessora processual de LAURO LUIZ DA SILVA (fls. 330-336). Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.

Após, tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com a execução invertida e que, com o falecimento do autor principal dos autos, a discussão passa a ser somente acerca de parcelas vencidas até o óbito, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLERY FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011042-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011042-6) - WILMAR CECCHI CRUZ(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR CECCHI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, de modo que o referido setor deve efetuar os cálculos nesses termos.

Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na data da conta do INSS, descontando-se os valores já liquidados (devidos ao exequente e honorários advocatícios).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-53.2011.403.6183 - ALDEMIR VIDAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALUIZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-61.2013.403.6183 - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 213-242, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ANGELO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIEN MILANEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Houve a designação de prova pericial antecipada por especialista em perícias médicas (id 2421173), sendo o laudo juntado nos autos (id 4244146).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 4497497), pugnando pela improcedência da demanda.

O INSS apresentou proposta de acordo (id 4608118).

Réplica na petição id 4650604.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial na petição id 4650680.

Houve a realização de audiência de conciliação na CECON, a qual restou infrutífera (id 5157499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 10/10/2017, por especialista em medicina legal e perícias médicas, a autora foi diagnosticada como portadora de “Doença de Graves” e cegueira unilateral. Segundo a perita, a “(...) autora apresenta doença de Graves, que evoluiu com oftalmopatia e, desde 28/10/16, a acuidade visual da autora não é compatível com o exercício do labor habitual. Mantém seguimento em serviço médico especializado. A condição atual não é passível de recuperação e o tratamento servirá apenas para evitar piora e manter a doença controlada e menos sintomática. Considerando-se a idade avançada da autora, a mesma não se enquadra como candidata ao processo de reabilitação profissional. Sendo assim, concluo pela presença de incapacidade laboral total e permanente desde 28/10/2016. A autora não demanda auxílio de terceiros para atividades cotidianas”.

Enfim, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou-se a DII em 28/10/2016.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS (id 2806071, fl. 10), a autora possui recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/11/2014 a 31/07/2017. Como a DII foi fixada em 28/10/2016, encontram-se preenchidos ambos os requisitos.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 22/08/2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/10/2016.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Francisca Sobreira de Oliveira; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 28/10/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

São PAULO, 05 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 366-382, eis que não diz respeito à causa.

Ademais, não há comprovação alguma de que o juízo da Comarca de Jundiaí deferiu medida liminar apta a impedir levantamento de valores em ações previdenciárias nas quais a Dra. Tânia Cristina Nastaro figura como advogada no polo ativo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada pelo INSS e com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 225-246, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇAM-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003464-0)) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 668-681).

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010868-39.2013.403.6183 - OCIMAR MENEZES LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR MENEZES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009523-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no E. Juízo de Direito deprecado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-51.2018.4.03.6128 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BALISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos (ID 5335583 – ID 5335665), manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, especifique a parte autora, qual o **número do benefício pleiteado nestes autos**, tendo em vista serem mencionados dois números diferentes, prazo 10 dias.

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para designação da perícia com médico psiquiatra.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-04.2018.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 48.033,67, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-92.2018.4.03.6183
AUTOR: BERNADETE MARIA DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 20.988,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, forneça a parte autora instrumento de mandato atualizado e onde conste o nome da patrona da presente ação, bem como forneça cópia digitalizada dos documentos juntados com a petição inicial, e não meras fotocópias.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-53.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO MARQUES FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de março/2017.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-38.2018.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES

REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES

Advogados do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201, WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-23.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **5 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO DA ROCHA SOARES**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS VILA MARIANA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.109.025-1).

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial (em 18/05/2016), o qual foi indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Interposto recurso administrativo, em 20/01/2017, em 24/07/2017 a Junta de Recursos determinou a realização de diligência para a juntada de documentação complementar. Segundo o impetrante, muito embora em 02/08/2017 as determinações tenham sido cumpridas, até a data da propositura do presente feito não houve novo andamento processual.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 20/01/2017 e o último andamento ocorreu em 02/08/2017 (Id. 5330429 - Pág. 1). Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 02/08/2017, ou seja, **há mais de oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 46/180.109.025-1) do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **4 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intinem-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.